



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2012 – São Paulo, sexta-feira, 16 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls.799/822: Expeça-se ofício à CEF para que apresente ao juízo extrato detalhado dos pagamentos dos precatórios de fls.772/776 dos descontos a título de PSS, caso tenho ocorrido no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento para TELMA PEREIRA. Ciência às partes.

0670046-91.1991.403.6100 (91.0670046-2) - FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETTRICO(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI E SP032925 - EUDES ANTONIO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da manifestação da União Federal de fls.3128, indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório complementar da parte autora de fls.3105/3112. Int.

0737684-44.1991.403.6100 (91.0737684-7) - EMILIO ALAMINO FERNANDES X ANTONIO MACEDO RODRIGUES X DAVID DE BARROS X HERMINO DE OLIVEIRA(Proc. HERMINO DE OLIVEIRA E Proc. ELAINE APARECIDA ALAMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da determinação de fl. 267, esclareça o procurador José Roberto Almenara os inúmeros requerimentos de expedição de alvará.

0027612-05.1992.403.6100 (92.0027612-1) - ROQUE DE SOUZA X MOACIR HONORATO DA SILVA X MARIA LUIZA DURAN FERNANDES X NATALINO ZAGO X RUITER PEREIRA RODRIGUES X NIVEA

PEREIRA RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVESTRE ALVES TEIXEIRA X LEONIDIO CORREIA DA SILVA X NEUSA ARRUDA DOWER(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0006634-70.1993.403.6100 (93.0006634-0) - RIVALDO NOBRE CAVALCANTE(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001262-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.03.01.068611-3) ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE E SP053464 - MARIZA BAUR TORRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0029314-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029314-2) - LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP271616 - VICTORIA CAIUBY GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4) - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Traga a parte autora os documentos requeridos pelo perito do juízo às fls.480/481 no prazo de 10 (dez) que poderão ser apresentados de forma digital caso o volume de fls. seja grande. Após, à perícia.

0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8) - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCOS X AURELIO DOMINGUES DESCOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso de prazo certificado nos autos, requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA

Expeça-se nova carta precatória para citação da ré Multi Delivery entregas e serviços S/C LTDA ao Juízo Estadual de Jundiaí, devendo a autora, caso o juízo estadual requeira, promover o recolhimento das custas para diligência nos autos da carta precatória quando distribuída.Int.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se ofício à 4^a Vara do Foro Regional do Tatuapé, solicitando endereço do liquidante da COOPERMETRO de São Paulo para instrução do feito. Intimem-se ainda os autores para que procedam as buscas pelo endereço do liquidante.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a manifestação do Ministério Público do Trabalho de fls.651/653.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.111, no prazo legal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício do INSS de fls.247.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Expeça-se ofício à Concessionária Eletrobrás para que forneça ao juízo extratos referente aos créditos dos empréstimos compulsórios convertidos em ações da parte autora, para fins de instrução do feito.

0014198-07.2010.403.6100 - ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a petição de fls.222/230 no prazo legal.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação de Denis Gomes dos Santos no prazo legal. Int.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Facuto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

0004754-13.2011.403.6100 - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de intimação ao órgão informado à fl.99 para cumprimento da decisão da tutela antecipada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ciência à União Federal.

0006793-80.2011.403.6100 - SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009840-62.2011.403.6100 - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP304885 - EDER BONUZZI E SP287566 - LUCIANE MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo legal, cópia do termo de rescisão contratual. Após, conclusos. Int.

0019041-78.2011.403.6100 - PERSIO ABIB(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021716-14.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000067-56.2012.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP212320 - PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000434-80.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, para o fim de determinar que a ré se abstenha de exigir o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98. Aduz, em síntese, que, no exercício do seu objeto social, exerce atividade relacionada a planos privados de assistência à saúde e, como tal, se submete ao regramento delineado pela Lei n. 9.656/98. Entretanto, a mencionada lei, dentre outras disposições, instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência ressarcirem ao Sistema Único de Saúde ---SUS --- despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, em instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Argumenta que direito de pleitear o ressarcimento de que trata a Lei n. 9.656/98 encontra-se prescrito. De outro lado, a autora insurge-se contra a Resolução RDC n. 17, em sede da qual foi aprovada a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos --- TUNEP---, contendo, ao viso da autora, valores totalmente aleatórios e irreais, tendo, aliás, inobservado o artigo 32, 5º, da Lei 9.656/98. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/155. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí o magistério de Fredie Didier, que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Não procede a preliminar de mérito suscitada pela autora, pois é corrente na jurisprudência que a prescrição contra a Fazenda Nacional é aquela prevista no Decreto-Lei n. 22.910/32, cujo prazo prescricional tem um lapso temporal de cinco anos. No caso dos autos, dessume-se que não transcorreu in albis o prazo prescricional, uma vez que o período de atendimento se refere à competência do segundo trimestre de 2008 (fl. 08). Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do E. TRF da 3ª Região, verbis:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI N° 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3^a Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3^a Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida (TRF da 3^a Região, Apelação Cível n. 2004.61.00.029276-5/SP, Relatora Cecília Marcondes). Afastada a alegação de prescrição, verifico que a questão entretecida nos autos foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, sendo, ali, assentado que o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/98 não contém qualquer eiva de inconstitucionalidade. Desta feita, atento à ratio decidendi da ADI n. 1931, não vejo qualquer razão jurídica a suspender, inaudita autera pars, o ressarcimento em análise. Confira-se, a respeito, excerto da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, verbis:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 (ADI-MC 1931 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a):Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 21/08/2003. Na mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a higidez do ressarcimento, a exemplo da seguinte ementa. ADMINISTRATIVO - SUS - RESSARCIMENTO - TUNEP - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. 1. Não resta evidenciada a apontada violação dos arts. 535, inciso II, 128 e 460, todos do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não foi omissivo, e conheceu da lide nos limites em que proposta. A ora agravante, em suas razões de apelação, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 e seus parágrafos da Lei n.

9.656/98, à luz do art. 196 da Constituição Federal.2. Sem fugir do enfoque constitucional atribuído pela apelante, em suas razões, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu a controvérsia ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98. Assim, o recurso especial não merece apreciação, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. 3. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 953081/RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0113758-8). De outra banda, não assiste razão à demandante no que tange às Resoluções editadas pela Ré, mormente porque as Agências Reguladoras, em face da nova concepção estrutural do Estado, detêm poder normativo, que, como é sabido, lhes atribui ampla margem de autuação, tendo em vista que, consoante lição do Professor Carlos Ari Sundfeld, citado por Marcelo Alexandrino, [...] o nível de intervenção que modernamente se exige do Estado é incompatível com a simples edição de normas genéricas e abstratas e com a solução de todos os conflitos, decorrentes dos inevitáveis choques entre tais normas e a realidade [...]. Ademais, a alegação da autora segundo a qual a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos --- TUNEP --- extrapola os valores com que remunera sua rede de prestadores de serviço, demanda exame aprofundado e, como tal, acolhê-la, prima facie, seria temerário. Por derradeiro, o ressarcimento, ora questionado, não se compagina com o conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, não se lhe aplicando, destarte, os princípios alusivos à tributação. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037914-83.1998.403.6100 (98.0037914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CUKIER & CIA LTDA(Proc. EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Defiro a vista por 60 (sessenta) dias requerida pelo embargado.

0016128-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP035888 - MARIA APARECIDA AYRES PARRA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3953

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019502-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-09.2011.403.6100) GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048398-26.1999.403.6100 (1999.61.00.048398-6) - CARLOS TRINCADO SIMON INSTITUTO DE MOLESTIA VASCULARES PERIFERICAS DO ABC S/C LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010324-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010324-4) - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICais LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1) - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora às fls.561/563. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Int.

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2) - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRICH X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000299-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PEDRO DIAZ MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6) - ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006960-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006960-0) - ASAMAR S/A X ELA TRANSPORTES E COM/ LTDA X SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A X MARCIO GALVAO DE LIMA X JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO X ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO X NANCY DE CARVALHO RIBEIRO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027213-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DIRCEU GIGLIO PEREIRA(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007232-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007232-8) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP228902 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022009-23.2007.403.6100 (2007.61.00.022009-3) - LEONOR GUATROCHI DE LUNA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009370-36.2008.403.6100 (2008.61.00.009370-1) - MARIA HELENA MARTINIANO CARDOSO PERESTRELO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001929-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001929-5) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003267-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003267-6) - OSARIA FERREIRA DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017788-89.2010.403.6100 - SIDNEI BENDER DO AMARAL X SUELFI DE OLIVEIRA AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018824-69.2010.403.6100 - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008651-49.2011.403.6100 - DION TEIXEIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011546-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007520-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0026806-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026806-0) - ROQUE CICCARELLO - ESPOLIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2) - SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ora, apensem-se a estes, os autos da exceção de incompetência nº 0002378-20.2012.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023224-34.2007.403.6100 (2007.61.00.023224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHOLE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadaria, a começar pela parte autora. Int.

0002755-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Determino a remessa dos autos a Contadaria Judicial para elaboração dos cálculos do autor Antônio Luiz Libralão, em face da manifestação da União Federal às fls. 138. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes. Intimem-se.

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63-65, intime-se o embargado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005868-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGREINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Tendo em vista a ausência dos executados, ora embargantes, na audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000282-37.2009.403.6100, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadaria judicial às fls. 53-58, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos embargados. Intime-se a União Federal para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadaria às fls. 52, em relação ao autor Clóvis de Mello Netto, no mesmo prazo acima. Se em termos, tornem os autos ao contador. Int.

0010579-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-83.2011.403.6100) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção. Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0003615-83.2011.403.6100, a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014271-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-55.2011.403.6100) JAI COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS LTDA - ME X IRINEU ALVES DOS SANTOS X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANIL CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº. 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que embargante é beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0019304-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadaria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019634-88.2003.403.6100 (2003.61.00.019634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018937-48.1995.403.6100 (95.0018937-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Constata-se da análise dos autos que a CEF, às fls. 183, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 187/194, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 190, no valor que a executada entende devido. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadaria judicial. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora. Int.

0032803-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CLAUDET GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Despachado em inspeção. Retornem os autos à Contadaria.

0002479-67.2006.403.6100 (2006.61.00.002479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-29.1993.403.6100 (93.0032775-5)) CLAUDIR DE PAULA COELHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Diante da impugnação apresentada pelos exequentes e compulsando os autos não foi localizado qualquer documento que enseje a exclusão dos autores, Hertz de Macedo e Leandro Eugênio Batista da presente execução. Assim, em prol de celeridade e economia processual, primeiramente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que junte aos autos documentos que comprovem transação ou satisfação execução em relação aos referidos autores. Caso contrário, a ré deverá juntar aos autos os documentos dos autores mencionados, que possibilitem a elaboração de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte contrária pelo mesmo prazo. Após, havendo necessidade da elaboração dos cálculos dos autores mencionados, remetam-se os presentes autos à Contadaria Judicial. Intimem-se.

0025386-36.2006.403.6100 (2006.61.00.025386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, do valor total depositado na conta 0265.005.00299533-9, sob o código de receita 2864. Intime-se o Embargado para que efetue o depósito do valor remanescente apresentado às fls. 78/79, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002378-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-18.1995.403.6100 (95.0016708-5) - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALEXANDRE GUEDES DE FREITAS X AMERICO ROMANO X JOAO GRIESIUS FILHO X MIRELLE GRIESIUS X DANIELE GRIESIUS X MICHELE GRIESIUS X ANTONIO CARLOS BONASSI X FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X ELIANA JANE LIGERI DE ARAUJO X PAULO ALVES DE ARAUJO JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO Bamerindus S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO DE BOSTON S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025741-32.1995.403.6100 (95.0025741-6) - ANNA MARIA DUTRA EGGERT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060695-36.1997.403.6100 (97.0060695-3) - APARECIDA REGINA INACIO X GLAUCIA REJANE AMARAL X JOSE HENRIQUE DE SA X MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI X ROMEU UEHARA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050217-32.1998.403.6100 (98.0050217-3) - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao

arquivo. Int.

0003888-83.2008.403.6108 (2008.61.08.003888-8) - ANA ROSA ROSSETO(SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016609-82.1994.403.6100 (94.0016609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-15.1993.403.6100 (93.0039553-0)) VINCENZO RICCA X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA(SP066057 - ISABEL CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039496-89.1996.403.6100 (96.0039496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASIERO COML/ AGRICOLA LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003165-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023097-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023097-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANTONIO BENTO BARBOSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009471-20.2001.403.6100 (2001.61.00.009471-1) - CELSO BUZATO TAPI X MADALENA SILVA PATRICIO X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X MANOEL ALVES DE MATOS X MANOEL ALVES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELSO BUZATO TAPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031042-28.1993.403.6100 (93.0031042-9) - LUIZ PEDRO PAULO(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência ao Dr. João Evangelista Domingues (OAB/SP 107794) da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrerestado em arquivo. Int.

0042540-53.1995.403.6100 (95.0042540-8) - SINDADOS-SIND TRAB EM PROC DADOS,SERV INFORM E SIMILARES EMPR PUBL,ECON MISTA,AUTARQ E FUNDACOES(SP029787 - JOAO JOSE SADY E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA E SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)

Ciência ao Dr. Thiago Mendonça de Castro (OAB/SP 220818) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0052450-07.1995.403.6100 (95.0052450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036105-34.1993.403.6100 (93.0036105-8)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA E Proc. OSCAR MORAES CINTRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Ciência às Dras. Ana Cláudia Pires Teixeira e Denise Lombard Branco da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025740-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025740-5) - ROMEU SHUM ITE YAJIMA X LUZIA AKEMI YAJIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023226-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023226-7) - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034481-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034481-0) - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006502-17.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003411-75.1994.403.6100 (94.0003411-3) - LUIZ ROGERIO DA SILVA X ROSANA VENTURA DE PAULA E SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 -

JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2) - DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004618-41.1996.403.6100 (96.0004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 952. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002096-12.1994.403.6100 (94.0002096-1) - ARIOMAR DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DE ANDRADE FILHO X PEDRO VIEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ARIOMAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9) - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANCOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) X JOSE ROQUE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSIO FRATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho (OAB/SP 143449) da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000938-82.1995.403.6100 (95.0000938-2) - JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X ROSALIA

APARECIDA TANCSIK CORDEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007037-68.1995.403.6100 (95.0007037-5) - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA(SP309308 - DOUGLAS SANTIAGO)

Ciência ao Dr. Douglas Santiago (OAB/SP 309308) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012559-76.1995.403.6100 (95.0012559-5) - LUCIA KIMIE KODAMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO REAL S/A X LUCIA KIMIE KODAMA

Ciência ao Dra. Renata Garcia (OAB/SP 147590) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031182-91.1995.403.6100 (95.0031182-8) - ANA ELENA SALVI X ANTONIO CARLOS CORONATTO X ANTONIO COSTA MENDONCA X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X EMILIANA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X HELENA SOLDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA ELENA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COSTA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

Ciência ao Dr. Sidney Graciano Franze (OAB/SP 122221) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0037170-59.1996.403.6100 (96.0037170-9) - VITOR FANTINATO X ACHILEU ARAUJO X EJI ARATA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2012 17/339

OSMIR DOMINGOS X WILSON NEVES X NELSON LADEIRA X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X LUIS FANTINATO SOBRINHO X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES) X VITOR FANTINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACHILEU ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIJI ARATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMIR DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FANTINATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre as alegações da parte autora de fls. 722/725. Int.

0004242-21.1997.403.6100 (97.0004242-1) - ANEZIO GARBUIO X BRASILINO MARTINES X DIRCEU SLIVAR X FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO X IGNACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ LIMA X WALDEMAR CORTEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANEZIO GARBUIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILINO MARTINES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SLIVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU SLIVAR X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 515/632. Int.

0027043-28.1997.403.6100 (97.0027043-2) - DORIVALDO BITTENCOURT X JOSE VEIGA FILHO X NOEL GONCALVES SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X DORIVALDO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VEIGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL GONCALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027527-43.1997.403.6100 (97.0027527-2) - EDSON BELASQUES X ESMERALDO RAMOS NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO GARCIA X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X MOACYR DAS NEVES FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDSON BELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR DAS NEVES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

0030327-44.1997.403.6100 (97.0030327-6) - ELOISA STURARI NICOLAE X EDNA RIBEIRO DA SILVA X NEUZA HELENA ARREBOLA X JORGE DALTRIO FREIRE X EGLE STURARI NICOLAE(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELOISA STURARI NICOLAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA HELENA ARREBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DALTRIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLE STURARI NICOLAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta

publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

0006294-53.1998.403.6100 (98.0006294-7) - VERA LUCIA DE JESUS X JOAO MAXIMO DINIZ X APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA X ANA ROBERTA CHEME VIEIRA(SP144767 - ROSANA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA LUCIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAXIMO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROBERTA CHEME VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017873-95.1998.403.6100 (98.0017873-2) - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ZIGOMAR TURCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008732-18.1999.403.6100 (1999.61.00.008732-1) - WANDERSON SILVEIRA X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X LUIZ THOMAZ VALENTE X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X JOAQUIM DE DEUS CORREA X DOMINGOS COSTA VALE X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ THOMAZ VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE DEUS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS COSTA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0052663-71.1999.403.6100 (1999.61.00.052663-8) - JESU LIBERALINO X JOSE GERALDO BUENO DE GODOY X ONIVALDO PONTEL X SILVANA FERREIRA DA COSTA X TAKESHI SUGAKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERAL FERRARO E SP276645 - DIEGO

BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) X JESU LIBERALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO BUENO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO PONTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE
EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE
EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Ciência ao Dra. Ana Cláudia Pires Teixeira (OAB/SP 219676) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, remetam-se os autos à União para manifestar-se acerca da correspondência eletrônica da CEF (fls. 599/600).Int.

0036838-53.2000.403.6100 (2000.61.00.036838-7) - AKIKO YANAGI X CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR X SUELI LEME MARQUES X YOSHI HARO SAKAI X YONE HONDA MATSUDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) X AKIKO YANAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LEME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHI HARO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YONE HONDA MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045759-98.2000.403.6100 (2000.61.00.045759-1) - JOSE MONTEIRO GOMES IRMAO X JOSE RILDO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LACERDA DE ANDRADE X JAIRO ALVES DE ANDRADE X DAMIAO JANUARIO X EZEQUIAS SALES DE LUCENA X ERICK MODESTO CONCEICAO X VALDIR CARDOSO X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X OLGA VANNUCCHI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE MONTEIRO GOMES IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA LACERDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS SALES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK MODESTO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029143-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029143-0) - FUMIKO JARDIM PEREIRA X RENATO SEIKI SANOMIYA X ANTONIO JARDIM PEREIRA - ESPOLIO (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X BRUNO JARDIM PEREIRA - MENOR (FUMIKO JARDIM PEREIRA)(SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X FUMIKO JARDIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEIKI SANOMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JARDIM PEREIRA - ESPOLIO (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X BRUNO JARDIM PEREIRA - MENOR (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

0006797-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006797-7) - JOSE SERANTES SEIJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE SERANTES SEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020840-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020840-1) - MANOEL DE ALMEIDA PASSOS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL DE ALMEIDA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004976-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004976-5) - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5^a VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024637-77.2010.403.6100 - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Baixem os autos em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da excessiva mora do Poder Judiciário Federal da 3^a Região no julgamento do processo n. 2002.61.00.001894-4.Relata a Autora que ingressou com o citado processo em face do INSS visando sua condenação no pagamento de indenização compensatória por danos morais, sofridos em virtude de erro administrativo quando da apreciação de seu pedido de concessão de auxílio-doença naquela autarquia. Narra que o mencionado processo está tramitando até hoje, em grau recursal, o que implica violação de seu direito fundamental à duração razoável do processo, razão pela qual alega ter sofrido danos de ordem moral. Pleiteia, assim, indenização no valor de R\$ 100.000,00 pela mora na prestação jurisdicional no âmbito do processo n. 2002.61.00.001894-4, cujo trâmite deu-se na 02^a Vara Federal Cível desta Capital (fls. 37).O feito foi concluso

para a sentença em 01.02.2012. No entanto, observo existir óbice legal ao julgamento da presente ação por este magistrado, cujo exercício de suas funções jurisdicionais - embora designado atualmente para responder pela titularidade da presente Vara sem prazo final - vincula-se à 02ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo desde 2007, local onde tramitou, em 1º grau, o processo tido pela Autora como objeto da mora na prestação jurisdicional. Com efeito, DECLARO minha suspeição para o julgamento, nos termos do art. 135, V, do Código de Processo Civil. Oficie-se eletronicamente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região para a adoção das providências cabíveis. Com a resposta do ofício acima mencionado, proceda, a Secretaria desta Vara Federal, ao lançamento das respectivas rotinas administrativas MV-CJ e MV-ES, encaminhando-se o processo, posteriormente, ao Juiz designado para o seu julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008832-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Considerando que não é possível entender como válida a citação certificada à fl. 40, por falta de previsão legal, bem como levando em conta que o novo procurador da CEF, de fls. 35/37, não chegou a ser intimado para a audiência anterior, designo nova Audiência de Conciliação para o dia 09 de maio de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 7794

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 2526.

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749394-71.1985.403.6100 (00.0749394-0) - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0910805-89.1986.403.6100 (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0015136-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015136-4) - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP257105 - RAFAEL GASparello LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6^a VARA CÍVEL**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES****MM. Juiz Federal Titular****DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI****MM. Juiz Federal Substituta****Bel. ELISA THOMIOKA****Diretora de Secretaria****Expediente N^o 3634****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0059378-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059378-0) - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIALIS TURIN S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em uma melhor análise dos autos, e apesar do trânsito em julgado da referida ação de falência, determino que a Secretaria expeça mandado de intimação ao Dr. Geraldo Volpe de Andrade (OAB/SP nº. 48.547, portador do RG nº. 2.339.332 e CPF nº. 330.452.838-53), administrador judicial da falência da autora, a fim de que este informe o nome da pessoa que ficou responsável pelo acervo patrimonial da parte autora. Prazo: vinte dias. Decorrido o prazo acima concedido da juntada do mandado cumprido ou não cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0011208-87.2003.403.6100 (2003.61.00.011208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-28.2003.403.6100 (2003.61.00.011199-7)) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X MARCIA ANTONIA SUHANOV(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos,Fls. 1053/1162: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.I.C.

0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3) - JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Fls. 278/337: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro os honorários periciais definitivos, considerando-se três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, devido à complexidade do trabalho realizado. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr.

Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA

Manifeste-se a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões negativas dos senhores oficiais de justiça às fls. 168vº, 171, 182 e 200, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I. C.

0013661-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013661-2) - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001263-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001263-0) - BENEDITO DE MORAES NETO(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES)

Vistos, Nomeio o perito grafotécnico Dr. JOSÉ GANZALEZ OLMOS JÚNIOR - MS 11768/SP, com endereço profissional na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - Vila Nilo - São Paulo. Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a perita para noticiar ao Juízo a aceitação do encargo. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECCOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 212/225: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias para a parte autora e os 10(dez) subsequentes, para parte ré. Assim, não havendo mais nenhum esclarecimento a ser prestado pelo Sr. expert, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais já depositados em favor do Sr. Perito, às fls. 177, 184, 186, 199, 203 e 206. I.C.

0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Nomeio o perito grafotécnico Dr. JOSÉ GANZALEZ OLMOS JÚNIOR - MS 11768/SP, com endereço profissional na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - Vila Nilo - São Paulo. Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a perita para noticiar ao Juízo a aceitação do encargo. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização do réu, certificadas pelo Oficial de Justiça, autorizo as diligências necessárias para que se consulte o endereço no sistema BACENJUD da empresa-ré PARADIGMA FILMES LTDA (CNPJ nº 07.298.746/0001-72). Na hipótese de localização de

endereços ainda não diligenciados, fica deferida, desde já, a expedição de novos mandados. Restando negativa a consulta, acolho o pedido da autora para deferir a expedição de edital para a citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232 incisos I a II do CPC, afixando-se no atrio deste Fórum e com as devidas publicações. I.C.

0023172-04.2008.403.6100 (2008.61.00.023172-1) - PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY(SP104727 - ROSELI STANCO E SP083030 - PEDRO PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, Nomeio o perito grafotécnico Dr. JOSÉ GANZALEZ OLMOS JÚNIOR - MS 11768/SP, com endereço profissional na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - Vila Nilo - São Paulo. Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a perita para noticiar ao Juízo a aceitação do encargo. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Vistos. Fls. 110/111: Considerando o teor da r. decisão de fls. 81/83, confirmada pela sentença de fls. 99/101 e o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, determino o comparecimento do Oficial de Justiça à sede do TRT-2 para constatar o alegado descumprimento da liminar, lavrando o respectivo auto. Uma vez constatado o efetivo descumprimento da ordem judicial, intimem-se as rés para o devido cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência da multa já fixada, autorizando-se a autora a proceder à demolição por sua própria iniciativa, com posterior resarcimento junto às rés. Fls. 103/108: Recebo o recurso de apelação interposto pela corrê GISELE PALMA BUENO, somente em seu efeito devolutivo, com escopo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que a União Federal (AGU), já ofereceu suas contrarrazões às fls. 123/127, subam os autos ao E. TRF-3, após o cumprimento das determinações acima. I.C.

0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a empresa- autora, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sua concordância ou não com o valor estimado pelo Sr.Perito Judicial, às fls.416/421, a título de honorários periciais. I.

0008636-17.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 556-558: defiro à ré o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta da DERAT, tornem os autos conclusos para sentença, conforme requerido às fls. 543-545 e 549. Int.

0015906-92.2010.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aceito a conclusão nesta data. Nomeio a perita médica Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO - CRM 108.003, com endereço profissional na Avenida Tiete, 730 - Bairro Campestre - Santo André. Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a perita para noticiar ao Juízo a aceitação do encargo. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0006512-31.2010.403.6110 - IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CESAR MORTEAN X MARIA APARECIDA COELHO MORTEAN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de termo contendo as informações prestadas pela testemunha arrolada no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0005481-69.2011.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP296018A - RENATA SEIXAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário em que as autoras objetivam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito recolhido desde janeiro de 2006. Tendo em vista que a matéria versada é unicamente de direito, indefiro o pleito para produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora (fl. 8219). Anoto que, em caso de eventual procedência do pedido, o montante a ser compensado será objeto de declaração pelo contribuinte, sujeito a homologação pela autoridade administrativa, não competindo a este Juízo a apuração prévia desses valores em respeito ao princípio da separação dos poderes. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, a teor do artigo 330, I, do CPC.I. C.

0009198-89.2011.403.6100 - EVERSYSTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL Fls. 301-304: apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e eventuais decisão sobre tutela antecipada e sentença referentes à Ação Ordinária nº 0059909-07.2011.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Fl. 296: defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1. Os débitos inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 sofreram a incidência de Selic cumulada com algum outro índice de correção monetária ou taxa de juros? Em caso positivo, especificar. 2. Aos débitos inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi acrescido encargo legal superior a 20% (artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69)? Em caso positivo, especificar. Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. Int.

0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 431/432: defiro o pleito da parte autora, CEF, para que seja requisitado à autoridade supervisora do sistema BACENJUD, apenas para pesquisa dos endereços dos réus: CLT COM/ E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CNPJ nº 38923611/0001-84 e CARLOS LUIS TEIXEIRA, CPF nº 201.394.548-53. I.C.

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 92-93: dê-se vista à autora. Tendo em vista que não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 301 e 326 do CPC, às fls. 43-57, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0023450-97.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002119-25.2012.403.6100 - LUIZ CONTE JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL. 81: No mesmo prazo do despacho de fl. 76, intime-se o autor para que se manifeste em relação as informações prestadas pelo réu às fls. 77/80. I.

0002556-66.2012.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize a empresa autora a inicial, carreando aos autos procuraçao original, ou certidão de autenticidade, conforme art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularizados, tornem os autos para

apreciação do pedido de tutela. I. C.

0002863-20.2012.403.6100 - CRISTINE GLERIA VECCHI(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) Vistos. Observo que os valores dos vencimentos demonstrados pela autora , através dos documentos acostados aos autos, impossibilita considerá-la pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que não está inclusa no rol de brasileiros hipossuficientes, apesar de ter sido declarado pela parte à fl. 13. Assim, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, pelos fundamentos já explicitados, intimando-se a autora para recolher o valor das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Ademais, no mesmo prazo, manifeste a reclamante sobre a contestação de fls.88/103. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto, também, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

0000367-60.2012.403.6183 - PAULO LIMA BRITO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Cite-se conforme requerido. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014642-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Fls. 27-28: proceda a Secretaria à devida anotação dos patronos da embargada no Sistema Informatizado de Movimentação Processual.Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC).No mesmo prazo, apresente cópia da memória de cálculo discriminada do montante executado à fl. 253 dos autos principais, mantendo a mesma data de atualização.I. C.

0002381-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748777-14.1985.403.6100 (00.0748777-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se.Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020168-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081499-98.1992.403.6100 (92.0081499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ)

Vista às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. I. C.

0000821-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)

Defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para que atenda à determinação de fl. 93, indicando o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados à fl. 88. Atendida essa exigência, prossiga o feito nos termos do despacho de fl. 93. Sem cumprimento, ante o teor do

artigo 795 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ressalvando-se à parte embargada o levantamento do depósito em momento que entender oportuno.I. C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016118-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8)) FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos,Nameio o perito grafotécnico Dr. JOSÉ GANZALEZ OLMS JÚNIOR - MS 11768/SP, com endereço profissional na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - Vila Nilo - São Paulo.Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Intime-se a perita para noticiar ao Juízo a aceitação do encargo.Oportunamente, tornem conclusos.I.C.

ACOES DIVERSAS

0748777-14.1985.403.6100 (00.0748777-0) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

Expediente Nº 3651

MANDADO DE SEGURANCA

0007377-60.2005.403.6100 (2005.61.00.007377-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902163-63.2005.403.6100 (2005.61.00.902163-1)) ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Requeira a impetrante o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

0024042-20.2006.403.6100 (2006.61.00.024042-7) - VITORIO FILENTI(SP102696 - SERGIO GERAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o impetrante o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0014050-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014050-1) - MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0008066-31.2010.403.6100 - SUELY CRISTINA BRITZ(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0001824-85.2012.403.6100 - RENATO ANTONIO TONINI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo impetrante (fls. 47/50), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional

Federal - 3^a Região. Int. Cumpra-se.

0003430-51.2012.403.6100 - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, tendo em vista o teor das informações apresentadas, nos quais a autoridade apresenta documentos para, em tese, demonstrar efetivos impedimentos à pretendida matrícula, buscada nesta ação, manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias. O silêncio será recebido como superveniente falta de interesse de agir. Após, à conclusão imediata. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Com o fito de instruir a carta precatória a ser enviada à 19^a Subseção Judiciária de Guarulhos-SP para realizar a constatação e avaliação dos bens indicados, deverá a requerente providenciar cópias dos documentos de fls. 780/790 e 793/794, bem como de sua procuraçao, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003839-27.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo que vista que às fls. 31/32 a parte autora comprova ter espontaneamente procedido ao depósito dos valores correspondentes aos títulos, no montante de R\$ 30.655,80, o que gera a sustação dos protestos indicados na inicial, DEFIRO A LIMINAR requerida, oficiando-se os tabelionatos responsáveis. I.C.

7^a VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5657

EMBARGOS A EXECUCAO

0002585-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8)) JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes, sem seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0020561-78.2008.403.6100, trasladando-se cópia da sentença (fls. 320/323), decisão dos Embargos de Declaração (fls. 330/333 e 339), além deste despacho, para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LEVI BENEDITO DINIZ(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI)

Considerando-se a orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, encaminhada por meio de correio eletrônico este Juízo, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 533/535, vinculando-a ao código (RF) da MM.^a Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos,

assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Cumpra-se e, ao final, publique-se a decisão proferida a fls. 545/546. DECISÃO DE FLS. 545/546: Diante da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no intuito fixar orientação, em como proceder, diante dessas situações, aguarde-se a resposta a ser encaminhada por aquela Corregedoria. No tocante ao pedido formulado às fls. 543, DEFIRO-O. Desta feita, desconstituto, por esta decisão, a penhora realizada às fls. 364/365, incidentes sobre os imóveis cadastrados nas matrículas nº 7.617, 7.618 e 12.147, todas pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP, desonerando-se, por conseguinte, o Sr. CRISTIANO DE LIMA DINIZ do encargo de fiel depositário. Desconstituto, outrossim, a penhora lavrada às fls. 438/439, em relação aos imóveis inscritos nas matrículas nº 3.865 e 13.194 do mesmo Cartório de Registro de Imóveis, desonerando-se, por consequência, o executado LEVI BENEDITO DINIZ, do encargo de fiel depositário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP, para que sejam canceladas as penhoras averbadas nas matrículas imobiliárias nº 12.147, 13.194, 7.618 e 3.865. Sem prejuízo, cumpra o patrono do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o tópico final da decisão de fls. 541. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001987-80.2003.403.6100 (2003.61.00.001987-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEICA DE BRITO GONDIM

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 116/136, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021194-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIMAR DE CASTRO MENEZES

Ratifico o teor do despacho proferido a fls. 67. Fls. 71 - Tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 443/445, quanto à reiteração do ofício expedido ao Ministério Público Federal, visto que a informação requerida pelo BNDES pode ser obtida diretamente no Parquet

Federal. Publique-se, juntamente com a decisão de fl. 443/445. DECISÃO DE FLS. 443/445: Assiste razão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, em suas argumentações de fls. 406/410, eis que, com a redação conferida ao artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a expedição de Carta Precatória, para a efetivação de ato constitutivo sobre bens imóveis, até mesmo porque, na hipótese dos autos, tal providência se mostrou inócula. Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado a fls. 406/410. Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, em relação aos imóveis inscritos nas matrículas nº 0598, 0599, 0600, 0601 e 1789, todas pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis do Estado da Bahia/BA, conforme se extrai das fls.

346/385. Constituo, por esta decisão, o executado EDUARDO CORTES DA ROCHA (representante legal da executada), como fiel depositário dos imóveis penhorados. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, constituído às fls. 281), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário dos bens imóveis cadastrados nas matrículas nº 0598, 0599, 0600, 0601 e 1789, todas pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis do Estado da Bahia/BA. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que o BNDES promova a averbação da penhora, junto às matrículas imobiliárias dos bens, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeçam-se, outrossim, mandados de intimação aos respectivos credores hipotecários, nos termos do artigo 615, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhando-lhe uma cópia do termo de penhora, para ciência. Intime-se, outrossim, a EPAL - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA, a qual é co-proprietária dos imóveis a serem penhorados. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 416/425, aditando-a com a ordem de Avaliação dos bens imóveis penhorados, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário, em relação aos referidos imóveis. Por fim, apresente o BNDES, no mesmo prazo, demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliados os imóveis, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. No que tange às matrículas nº 2.133 e 1.211, apresente o exequente, no mesmo prazo, suas respectivas certidões atualizadas, para fins de penhora, por termo, nos autos, uma vez que as certidões apresentadas às fls. 159/160 e 161/162 reportam-se ao ano de 2008, se encontrando, assim, depreciadas pelo tempo. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido às fls. 391. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM
Fls. 297 - A providência requerida foi ultimada a fls. 254/256, cujo resultado apontou a ausência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda, por parte do executado. Diante da não-localização de bens, em nome do executado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS

Tendo em conta a informação prestada a fls. 141, restam 06 (seis) endereços, para proceder à citação dos executados. Assim sendo, desentranhem-se os mandados de fls. 35/36 e 39/40, aditando-os com a nova ordem de citação dos executados, nos endereços localizados a fls. 141. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001797-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO)

Diante da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 172/174, vinculando-a ao código (RF) da MM.ª Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Diante da alegação de fls. 182, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, nos

autos, o cumprimento ao acordo homologado a fls. 172/174. No silêncio, tornem os autos conclusos, para regular prosseguimento do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) Considerando-se as alegações firmadas a fls. 263, bem como a informação contida no ofício de fls. 159/161, concluo pelo extravio do Alvará de Levantamento nº 610/2010. Proceda-se ao cancelamento, no sistema processual, do Alvará de Levantamento nº 610/2010. Tendo em conta o teor do acordo realizado, na Central de Conciliação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o adimplemento da avença. Caso positivo, expeça-se novo alvará de levantamento, desta feita, em favor do executado ARENALDO ANUNCIATO MARINHO, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que realizará seu levantamento. Superada essa questão, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico encaminhado a este Juízo, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 233/235, vinculando-a ao código (RF) da MM.º Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP107897 - JOSE EDUARDO TADEU MINHOTO E SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) Diante da comunicação de fls. 354/356 e tendo em conta o tempo decorrido, desde a adoção da providência, pelo MM.º Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Lapa, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos, quanto às medidas adotadas, no tocante à realização de Penhora no Rosto dos Autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI Recebo a peça de fls. 362/396 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 215, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o

pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junta-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE
Fls. 279 - A providência requerida foi ultimada a fls. 179/180, cujo resultado apontou a ausência de Declaração de Imposto de Renda. Diante da não-localização de bens, em nome do executado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, por força da qual a Caixa Econômica Federal almeja resgatar os valores objeto do Contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 197.000012418. Os executados foram citados (por edital) e, por intermédio de Curador Especial, opuseram os Embargos à Execução nº 0013328-59.2010.403.6100, o qual - à mingua de garantia ao Juízo - foi processado e julgado em seu efeito meramente devolutivo. Atualmente, referidos Embargos pendem de decisão definitiva no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a tentativa frustrada de penhora, via BACEN JUD, a exequente carreou, aos autos, pesquisas de bens, em nome dos executados, requerendo, ao final, a consulta de bens, via INFOJUD, o que restou deferido por este Juízo. Instada a se manifestar sobre as declarações consultadas, a Caixa Econômica Federal aduz, às fls. 231/234, a ocorrência de fraude à execução. É o breve relatório. Decido, fundamentadamente. Depreende-se da certidão imobiliária, colacionada às fls. 232/234, que a venda do imóvel de propriedade do co-executado DANIEL SARDINHA operou-se em 20 de maio de 2010, ao passo que esta ação executiva foi ajuizada em 17 de junho de 2009, anterior, portanto, à averbação constante na matrícula do imóvel nº 79.315, pertencente ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A teor do que dispõe o artigo 593 do Código de Processo Civil, a fraude à execução exige, à sua caracterização, a presença de dois requisitos, quais sejam, uma ação em curso (cuja citação tenha sido válida) e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem tenha conduzido o devedor. É a hipótese dos autos, porquanto, ao tempo do aforamento desta demanda, o executado não experimentava o estado de insolvência. Reputo ineficaz o negócio jurídico firmado pela executada, consistente na venda do imóvel registrado na matrícula nº 79.315, pertencente ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, em relação à presente execução. Ainda que o marco inicial para a caracterização da fraude fosse a citação, cogitar-se-ia, ousrossim, a ocorrência de fraude, visto que o edital de citação foi publicado no Diário Oficial e em jornais de circulação, nas datas de 26 de março de 2010, 07 e 08 de abril de 2010, respectivamente (fls. 138 e 143/144). Logo, a venda efetuada posteriormente à propositura da ação configura a Fraude à Execução, nos moldes do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que lesa, in totum, os direitos da exequente. Isto posto, DECLARO, ex officio, A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO e, por consequência, TORNO INEFICAZ A VENDA DO BEM IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA nº 79.315, pertencente ao 16º Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis supramencionado, dando-lhe ciência do teor desta ordem. Efetive-se, assim, a penhora no imóvel supramencionado. Para tanto, lavre-se o competente Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado DANIEL SARDINHA constituído fiel depositário do imóvel, devendo-se observar, igualmente, o limite da meação do cônjuge. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado DANIEL SARDINHA (por meio da Defensoria Pública Federal), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 79.315 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora realizada, junto à matrícula imobiliária nº 79.315, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado. Faça-se constar, além da ordem de avaliação, o dever de intimação do cônjuge do executado, quanto à penhora realizada, visto lhe pertencer os outros 50% (cinquenta por cento do imóvel) bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação aos imóveis. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes (a C.E.F., via publicação, na

imprensa oficial, e a D.P.U., de forma pessoal), para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Sem prejuízo, inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, constantes às fls. 220/223, conforme já determinado às fls. 213/215. Mantendo, entretanto, a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, em função da Declaração de Imposto de Renda encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 236/239. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da declaração coligida às fls. 236/239, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda (fls. 236/239), bem como providencie-se a retirada (no sistema processual e na capa dos autos) da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se, após, nos autos. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONES BORGES DOS SANTOS
Fls. 147 - A previdência requerida restou ultimada, por este Juízo, a fls. 116. Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo), eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA
Fls. 130/131 - Indefiro, pelos mesmos motivos declinados na decisão de fls. 103. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0007535-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Diante da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 144/146, vinculando-a ao código (RF) da MM.ª Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Diante do pagamento noticiado a fls. 175/178, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 181, promova a Secretaria o desentranhamento das Cartas Precatórias de fls. 84/91 e 125/132, para que sejam levantadas as penhoras realizadas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 94. Sobrevidas as Cartas Precatórias devidamente cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Fls. 137 - Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das providências mencionadas, em seu requerimento. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 136, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0008586-54.2011.403.6100 - NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR

Ante a notícia do indeferimento, pelo E. Tribunal Regional Federal, do efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente em face da decisão de fls. 84/85, cumpra-se o determinado na parte final daquela decisão, remetendo-se os autos ao MM. Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, com as nossas homenagens. Int.-se.

0008614-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GUILHERME HASHIOKA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221839-15.1980.403.6100 (00.0221839-9) - FORD BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 256/271: Considerando o provimento dado ao Agravo de Instrumento número 90.03.000268-1 e seu regular trânsito em julgado, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0974523-26.1987.403.6100 (00.0974523-8) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do informado pela União Federal a fls. 355 e do teor da certidão de fls. 356/358, determino, ad cautelam, seja oficiado, via correio eletrônico, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com urgência, para que seja posto à disposição deste Juízo o montante principal constante da conta número 1181.005.50423258-3 (fls. 357). No tocante à verba sucumbencial, cujo valor foi depositado na conta número 1181.005.50419044-9, proceda a parte autora ao devido estorno, eis que levantada pelo seu patrono. Cumpra-se o determinado no primeiro tópico e, após, intimem-se as partes.

0048668-36.1988.403.6100 (88.0048668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044986-73.1988.403.6100 (88.0044986-7)) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR UNIAO FEDERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal qual requerido a fls. 325/327. Int.

0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que digam acerca da manifestação da Contadoria Judicial a fls. 515/526, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3) - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGREINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a consulta de fls. 416, informe a co-autora SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS qual o órgão da administração pública encontra-se vinculada e a sua atual situação (ativa, inativa ou pensionista), conforme determina a Resolução nº. 200, de 18 de Maio de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007784-13.1998.403.6100 (98.0007784-7) - JEFFERSON CARDOSO PINTO DE AZEVEDO X SORAIA ROCHA DE AZEVEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da

Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Em face da informação supra, intimem-se os exequentes para que apresentem bens passíveis de penhora, com relação aos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010366-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010366-3) - JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES(SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em Inspeção.Fls. 266: Ciência à parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal.E, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0019571-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019571-2) - PAULO SERGIO HERCULANO X JULIANO DIAS DA MOTA(SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 594: Ciência à parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.Fls. 596: Anote-se.Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 253: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à parte contrária do teor da informação de fls. 250 e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0) - MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que o pedido de compensação foi deferido em época anterior à edição da Lei 12.431/2011 e da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.A minuta do precatório chegou a ser expedida, porém deixou de ser transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo fato do sistema ter sido bloqueado para adequação às novas diretrizes traçadas em referidos atos normativos. Assim sendo, para que não haja prejuízo às partes e em homenagem ao princípio do contraditório, que a parte autora se manifeste sobre os termos de compensação tributária propostos pela União Federal a fls. 304/308, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o art. 12, 2º da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão sobre a compensação pleiteada.Intime-se.

0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUNPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELI SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGILIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 529: Cite-se o INSS (a/c Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados a fls. 516/526 em relação a todos os autores, com exceção de BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI, mediante o fornecimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo fundo, observadas as formalidades legais.Int.

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA DE MENEZES MORAES X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN

DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 500: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à coautora PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da minuta de ofício requisitório de pequeno valor expedida em relação à coautora NERI LÍDIA DE MENEZES MORAES.Após, concorde, transmita-se a referida ordem de pagamento.Publique-se e, após, cumpra-se.

0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8) - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 381/383: Tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o recurso de Agravo de Instrumento nº 0034691-35.2011.403.0000, cumpra o executado Luiz Santini o determinado a fls. 324/325, promovendo o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 297/299, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010062-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010062-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012154-78.2011.403.6100 - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON SOARES DA SILVA, MARCELO DA SILVA JUSTO e RODRIGO ROBERTO RANDI em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem os autores seja determinado à ré, por intermédio da Administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que inclua a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) em suas remunerações, expedindo-se ofício para o órgão para cumprimento desta decisão.Requerem, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Os autos foram inicialmente distribuídos perante esta 7ª Vara Cível Federal, que declinou da competência (fls. 173), tendo sido redistribuídos para o Juizado Especial Federal.Os autores interpuseram agravo de instrumento da decisão, tendo o E. TRF dado provimento ao recurso (fls. 215/218), razão pela qual os autos retornaram a este Juízo.É o breve relato.Fundamento e Decido.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que os contracheques acostados aos autos dão conta de que os autores não podem ser considerados hipossuficientes.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, o pleito formulado encontra óbice no disposto no Artigo 1 da Lei n 9.494/97, bem como no entendimento já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 4-6, que impediu a concessão de medidas antecipatórias que tenham por escopo o aumento ou extensão de vantagens, consistente no caso ora em exame.Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, devendo os autores aguardar o trâmite normal da presente ação.Providenciem os mesmos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.Isto feito, cite-se a ré.Intime-se.

0022451-47.2011.403.6100 - RICARDO BORGE DOS SANTOS(SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar arguida pela União Federal de incompetência absoluta deste Juízo (fls. 37), uma vez que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a

competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se.

0004339-93.2012.403.6100 - ELIZABETE BERTI X ELIZABETH ROMAO X ELOISA ELENA HERNANDES X ENI LUIZA SILVA X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ESMERALDA SANTOS DA SILVA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EZIO BRUGNARA X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETE BERTI e Outros em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem os autores, servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde, a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja viabilizado o pagamento da GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho) em 80 pontos, a fim de que passem a receber de forma paritária com os ativos. Requerem, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação com base no artigo 9º da Lei nº 10.259/01. É o breve relato. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo de fls ante à diversidade de objetos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem ainda o pedido de prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, o pleito formulado encontra óbice no disposto no Artigo 1 da Lei n 9.494/97, bem como no entendimento já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 4, que impediu a concessão de medidas antecipatórias que tenham por escopo o aumento ou extensão de vantagens, consistente no caso ora em exame. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, devendo os autores aguardar o trâmite normal da presente ação. Cite-se a ré. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6272

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SESSI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fl. 949: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0028857-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028857-8) - CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0068332-73.1976.403.6100 (00.0068332-9) - REGINA CELIA SILVA CORREA(SP011515 - APARECIDO DIAS CASSIANO E SP010483 - BRENNO BECHELLI) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

MONITORIA

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

1. Fls. 218 e 219: concedo prazo de 10 (dez) dias à CEF para cumprimento integral da decisão de fl. 216: comprove o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais para oportuna remessa da carta precatória para citação do réu Octavio Deliberato Filho.2. Fl. 220: o requerimento apresentado por meio da petição de fls. 194/195, copiada às fls. 221/221, foi julgado prejudicado (fls. 200/201, item 18). No entanto, recebo a petição de fl. 220 como reiteração da proposta de acordo, sobre a qual a Caixa Econômica Federal não se manifestou.3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido no item 1 acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pela ré e se há interesse na designação de audiência de conciliação.Publique-se.

0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 67/68).Publique-se.

0002720-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA
Fl. 81: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação e intimação do réu nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO
Fls. 54/55: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativaPublique-se.

0004494-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DE MELO
Fls. 63/64: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa.Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES
Fl. 52: não conheço, por ora, do pedido. Em 10 dias apresente a Caixa Econômica Federal - CEF a petição inicial da execução com o valor do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 10%, instruída com a cópia necessária à instrução do mandado de citação porque o réu não tem advogado constituído nos autos e será intimado pessoalmente para os fins do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA
Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado com diligência negativa.Publique-se.

0006724-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 51/52: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0007468-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES

Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se.

0010348-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA

Embora noticiado ao oficial de justiça o suposto falecimento do réu (fl. 44), por ora, ausente a certidão de óbito, defiro a expedição de novo mandado de citação, para cumprimento no endereço indicado pela CEF na fl. 47.Publique-se.

0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

Fica a Caixa Econômica Federal científicada da juntada do mandado de fls. 49/50, no qual o oficial de justiça certificou ter sido informado de que o réu faleceu, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002896-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018898-89.2011.403.6100) KLEBER LORCA SANTOS(SP203800 - KLEBER LORCA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Remeta-se ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por dependência aos autos da ação monitória nº 0018898-89.2011.4.03.6100 e apensem-se.2. Recebo a exceção de incompetência e suspendo o processo acima indicado, até que seja esta definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.3. Certifique-se nos autos principais a apresentação de exceção de incompetência pelo réu KLEBER LORCA SANTOS. 4. Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO

Arquivem-se os autosPublique-se.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)
Fls. 250/251 e 252/258: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a afirmação da executada CHEF-PINGOUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. de que houve a quitação do débito, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores penhorados.Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 237: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias.Publique-se.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

1. Fl. 193. Indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de eventuais depósitos em dinheiro mantidos pelas executadas HARYELA ZACHARIAS ACESSÓRIOS ME e HARYELA ZACHARIAS, que ainda não foram sequer citadas para pagamento nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, na redação da lei 11.382/2006.Não cabe a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud sem prévia citação das executadas. Nesse sentido estes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas estão assim redigidas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. ARTS. 655 E 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - A aplicação do

disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, não afasta a necessidade de prévia citação do devedor, não sendo aplicável à penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, o disposto no art. 654, do Código de Processo Civil, direcionado ao arresto realizado pelo Oficial de Justiça nos moldes do art. 653, do Código de Processo Civil. IV - Agravo legal improvido. (AI 201003000206146, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2011, Dje 23.02.2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. PEDIDO EM 1ª INSTANCIA EFETIVADO TÃO-SOMENTE EM NOME DE ALGUNS CO-EXECUTADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I - Não conheço do pedido referente à penhora on line em nome dos co-executados Armando Nassinari e Andrei Ernestini Pekrul, tendo em vista não ter sido apreciada pelo juízo de 1º grau, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II - Com efeito, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. III - No caso concreto, contudo, a empresa executada e o co-executado Sergio Luis de Oliveira sequer foram citados, não podendo falar-se em contrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação da parte contrária. IV - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. V - Agravo de instrumento não provido. (AI 200803000500972, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.5.2009, Dje 09.6.2009)2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela CEF, do endereço para citação das executadas (baixa-fundo).Publique-se.

0017442-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017442-7) - RUI DAVID DA SILVA(SP019833 - NELSON CELLA E SP177041 - FERNANDO CELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0000252-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROCHA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)
Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se.

0006819-15.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS(SP026388 - JOAQUIM PIRES AMARAL E SP257915 - KAROLINE TOQUETON AMARAL)
Fl. 112: defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 45 verso) e a proposta de acordo extrajudicial apresentada pela União (fl. 113).Arquivem-se os autos (baixa-sobretestado).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO
Aguarde-se a designação de data de realização de hasta pública pela Central de Hasta Pùblicas Unificadas - CEHAS.Publique-se.

0000789-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES
1. Recebo a peça de fls. 91/94 como aditamento da petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição, para alteração da classe desta demanda para execução de título executivo extrajudicial.3. No prazo de 10 dias, adite a exequente a memória de cálculo de fls. 92/94 explicando como o débito de R\$ 15.200,00, em 18.11.2008, evoluiu para R\$ 13.552,72, em 17.8.2010, devendo discriminar todas as prestações pagas, as amortizações efetivadas e os encargos que incidiram sobre o débito no período de 18.11.2008 a 17.8.2010.4. No mesmo prazo, a exequente deverá apresentar cópias em duas vias das peças de fls. 91/94 e da de aditamento dela que será ofertada nos termos do item 3 acima, para instrução da contrafé.Publique-se.

0020919-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS

Fls. 35/36: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa. Publique-se.

0002624-16.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O exequente propõe execução dos honorários advocatícios que foram arbitrados em seu benefício, no valor atualizado de R\$2.277,70, na sentença proferida nos autos da ação monitória nº 0006661-91.2009.4.03.6100, pelo juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. É manifesta a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. A execução de honorários advocatícios arbitrados em sentença proferida em ação monitória é execução de título executivo judicial, e não extrajudicial. A execução de título executivo judicial deve ser promovida nos próprios autos em que os honorários advocatícios foram arbitrados. Tal execução instaura a fase de cumprimento de sentença perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (artigos 475-I, 475-J e 575 do Código de Processo Civil). 3. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via processual escolhida pelo exequente. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 320/2011, formulário nº 1901991, que não foi retirado pelos beneficiários ou seu advogado e cujo prazo de validade expirou. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestando-se o processo) ? e não baixa-fundo, como ocorreu anteriormente, de modo incorreto ? o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 225/228: ante a notícia de pagamento da segunda parcela do precatório nº 20080186819, aguarde-se em Secretaria o recebimento de comunicação oficial desse pagamento com os dados da instituição financeira depositária e o número da conta, ficando sustado o cumprimento da determinação de fl. 224.2. Por ora, não conheço do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento do valor correspondente a tal parcela. Não há nos autos comunicação de pagamento oficial dessa parcela com os dados da instituição financeira depositária e o número da conta, indispensáveis para expedição do alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se os expropriados sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadaria (fls. 784/788), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X HELIO THEODORO GUIMARAES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO THEODORO GUIMARAES

1. Fl. 223: indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e mantendo a decisão de fl. 196, itens 2 e 3.

As diligências realizadas pela Caixa Econômica Federal para localizar bens são insuficientes. Ela fez pesquisa sobre existência de veículo automotor somente em nome do executado pessoa física. Além disso, também apenas em nome desse executado, ela fez pesquisa sobre a propriedade de imóveis em um único Cartório de Registro de Imóveis.2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 221. Publique-se.

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA
Em 10 (dez) dias manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a devolução do mandado de penhora e avaliação com diligência negativa (fl. 158). Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MARIA DOS SANTOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fl. 108: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de pesquisa de endereços da executada por meio dos sistemas Bacen Jud e Siel. Revelando as respostas a tais pesquisas endereços diversos daquele onde já foi realizada diligência, expeça-se novo mandado. Fica indeferido o requerimento da Caixa Econômica Federal de repetição de diligência no endereço onde já foi realizada a descrita na certidão de fl. 60, na qual o oficial de justiça não descreve nenhuma suspeita de ocultação da executada. Publique-se.

9^a VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR^a LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-55.2011.403.6100 - SCHIVARTE ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta por SCHIVARTCHE ADVOGADOS em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que no PER/DCOMP nº 12907.23373.170204.1.7.04-1249, protocolado em 28.11.2003, utilizou os créditos decorrentes da apuração do IRPJ do 1º semestre de 2003, no valor de R\$ 2.988,47 (conforme 4 recolhimentos em DARFs - IRPJ de 11.02.2003, 24.03.2003, 23.04.2003 e 28.11.2008), para compensar os seus débitos de CSLL do 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 3.428,09 (fls. 03). Esclarece que tal compensação não foi homologada, sob o fundamento de que em face das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação. Assim, o valor do débito declarado foi consolidado e totalizou R\$ 6.397,22, com os encargos legais, e foi pago, após o indeferimento da manifestação de inconformidade. Em relação ao PER/DCOMP nº 38867.99189.220104.1.3.04-8075, apresentado em 22.01.2004, afirma que apurou créditos de CSLL do 1º trimestre de 2003 (conforme os DARFs de 23.04.2003 e 27.11.2003), no valor de R\$ 456,25, e os utilizou para compensar os débitos do mesmo tributo, apurado no 4º trimestre de 2003, cujo montante era de R\$ 523,36. Relata que a compensação não foi homologada no mesmo sentido que o pedido anterior. Assim, também fez o recolhimento do valor de R\$ 1.048,70, incluídos os encargos legais, após o indeferimento da manifestação de inconformidade (fls. 05/06). Informa, ainda, que, através do PER/DCOMP nº 15690.28123.151203.1.3.04-8442 pretendeu compensar os créditos de COFINS de março de 2003 e recolhidos pelo DARF de 15.04.2003, no valor de R\$ 418,02, com os débitos do mesmo tributo no montante de R\$ 301,69. Esclarece que esse mesmo crédito já tinha sido utilizado em outro PER/DCOMP, apresentado em 28.11.2003, de nº 28785.07973.281103.1.3.04-01046, para compensar os débitos de COFINS de abril e julho de 2003, nos valores principais de R\$ 130,78 e 5,77, restando o saldo de R\$ 266,18 a ser utilizado no requerimento em questão. Todavia, foi obrigado a efetuar o pagamento de R\$ 608,34, referente ao valor do débito declarado (R\$ 301,69) com os encargos, após o indeferimento da manifestação de inconformidade. Assim, requer a condenação da ré a restituir os impostos sobre os valores consolidados nos despachos decisórios, no montante de R\$ 8.526,23, corrigido pela Selic desde a

retenção até o efetivo pagamento. Com a inicial, a parte autora apresentou documentos. Citada, a União contestou às fls. 117/122 e alegou, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo, bem como, no mérito, que a não homologação das compensações deveu-se ao erro do próprio autor no preenchimento da declaração e que, em relação à terceira compensação, havia um crédito de R\$ 266,18 em favor do contribuinte. A réplica foi apresentada às fls. 143/149. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar alegada, eis que o autor, escritório de advocacia, não obstante possuir personalidade jurídica, não é microempresa nem empresa de pequeno porte, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que os tributos em cobrança (CSLL e COFINS) são sujeitos a lançamento por homologação, que independem de um ato do Fisco para ser constituído. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. 2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea a e improvido (STJ - RESP - Processo: 20031266142 SEGUNDA TURMA, Relator(a) JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU DATA: 04.12.2006 PÁGINA: 279) Assim, o contribuinte, que detém as informações sobre os fatos geradores, deve efetuar a apuração do tributo e recolher o valor ao Fisco, conforme os procedimentos previstos em lei, ficando sujeito à fiscalização desse. As suas declarações o vinculam, pois é com base nelas que o Fisco faz a apuração inicial da regularidade do montante recolhido. No caso dos autos, a autora protocolou o PER/DCOMP nº 12907.23373.170204.1.7.04-1249 em 17.02.2004, no qual informou a existência de débitos de IRPJ no montante de R\$ 3.428,09 a serem compensados (fls. 33 e 38). Às fls. 39, informou o crédito decorrente de DARF (código Receita 2089), com vencimento em 30.04.2003, de R\$ 6.397,22 para ser compensado com os débitos referidos. Todavia, esse pedido de compensação não foi homologado, uma vez que o crédito discriminado no DARF já tinha sido integralmente utilizado para a quitação dos débitos do autor, não havendo valor remanescente para compensar os débitos de IRPJ (fls. 42). Assim sendo, de acordo com os documentos apresentados pela parte autora, houve informação de um único DARF no pedido de compensação, o que corretamente ensejou a sua não homologação (conforme também o esclarecimento prestado pela Receita Federal às fls. 123). Ademais, ao contrário do que constou na petição inicial, o débito a ser compensado era de IRPJ e não de CSLL. Portanto, a decisão administrativa atacada foi decorrente da informação errada prestada pelo próprio contribuinte, não podendo o mesmo imputar à ré a responsabilidade pelo indeferimento da compensação declarada. Em relação ao PER/DCOMP nº 38867.99189.220104.1.3.04-8075, protocolado em 22.01.2004, o autor informou a existência de débito de CSLL no valor de R\$ 523,36 (fls. 59) e forneceu crédito do mesmo tributo para compensação no montante original de R\$ 456,25, conforme o DARF (código Receita 2372), com vencimento em 30.04.2003, de R\$ 2.765,86 (fls. 61/62). Todavia, novamente esse pedido de compensação não foi homologado, uma vez que o crédito discriminado no DARF já tinha sido integralmente utilizado para a quitação dos débitos do autor, não havendo valor remanescente para compensar os débitos de IRPJ (fls. 66). Assim sendo, igualmente, de acordo com os documentos apresentados pela parte autora, houve informação de um único DARF no pedido de compensação, o que corretamente ensejou a sua não homologação (conforme também o esclarecimento prestado pela Receita Federal às fls. 123). Portanto, a decisão administrativa atacada foi decorrente da informação errada prestada pelo próprio contribuinte, não podendo o mesmo imputar à ré a responsabilidade pelo indeferimento da compensação declarada. No que tange ao PER/DCOMP nº 15690.28123.151203.1.3.04-8442, em que o autor pretendeu compensar os créditos de COFINS de março de 2003 e recolhidos pelo DARF de 15.04.2003, no valor de R\$ 418,02, com os débitos do mesmo tributo no montante de R\$ 301,69, houve o reconhecimento do pedido pela ré, nos termos da contestação de fls. 120/121. Assim sendo, evidente que havia o crédito originário de R\$ 266,18, recolhido em 15.04.2003, a ser utilizado no requerimento em questão, conforme as alegações da parte autora. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar à União a restituir ao autor o valor de R\$ 266,18, a ser corrigido desde a data do pagamento. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto

a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006065-20.2003.403.6100 (2003.61.00.006065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-31.2000.403.6100 (2000.61.00.014523-4)) JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X INES VAZZOLER(SP092126 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ANTONIO DE FRANCISCO E INES VAZZOLER em face do INSS. Alega a parte embargante a falta de título judicial e extrajudicial apto a instruir a pretensão executória, eis que não integrou o polo passivo da ação de despejo, embora fosse fiador, bem como não há condenação na referida ação para o pagamento dos aluguéis atrasados. Afirma, ainda, que, com a ação de despejo e a consequente rescisão do contrato de locação, a obrigação acessória - fiança, também ficou rescindida, razão pela qual não poderia o exequente propor a execução por falta de título extrajudicial. Esclarece que há vícios na formação originária do contrato de locação, posto que assinou o contrato de fiança duas semanas após a assinatura do primeiro. Afirma que assim o fez, pois o seu compadre, ora locatário, lhe informou que precisaria da assinatura dos fiadores para receber as chaves. Afirma que houve conluio entre o locador e os locatários. Argumenta, outrossim, que está prescrito o direito para a cobrança dos aluguéis de 14.03.1983 a 14.07.1998 diante da sua citação em 10.09.2002 e o prazo prescricional de 5 anos pelo CC de 1916. Informa que o INSS deveria tê-lo incluído no polo passivo da ação de despejo, na qualidade de devedores principais, diante da previsão do inciso III do artigo 70 do CPC. Cita que houve abuso na quantidade e nos valores dos bens penhorados. Destarte, requer a extinção da execução por falta dos requisitos de admissibilidade ou pela prescrição. Com a petição inicial, juntou documentos. Intimada, o INSS apresentou a sua impugnação às fls. 342/345 e refutou as alegações dos embargantes. Instados a especificar as provas, o INSS manifestou-se pela negativa e os embargantes restaram silentes e apresentaram as alegações finais às fls. 355/372. É o relatório. Passo a decidir. Ressalte-se, de início, que os presentes embargos tiveram seguimento, eis que o INSS, ora exequente, não concordou com a proposta apresentada pelos embargantes, ora executados, de pagarem os valores atrasados dos aluguéis com a exclusão dos honorários advocatícios (fls. 257 e 260/261 da execução). Ainda, cabe destacar que as preliminares alegadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Alegam os embargantes, em primeiro lugar, a inexistência de título executivo judicial ou extrajudicial para embasar a ação executiva em apenso. Da análise dos autos da execução nº 0014523-31.2000.403.6100, verifica-se que o INSS ingressou com essa ação, fundada em título extrajudicial, para cobrar os aluguéis de março de 1983 a 14.07.1998 diante da inadimplência da locatária (Farmácia São José da Luz Ltda.), reconhecida em ação de despejo por falta de pagamento. Instruiu a sua petição inicial com o contrato de locação e fiança e a sentença de procedência proferida na ação de despejo. O artigo 585 do Código de Processo Civil dispõe, na redação vigente à época do ajuizamento da execução, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (destaquei) Destarte, para ajuizar a ação executiva fundada em título executivo extrajudicial, basta que o exequente junte o contrato escrito e prove a inadimplência. No caso dos autos, isso foi feito. De fato, como mencionado anteriormente, foi juntado o contrato de locação e fiança, bem como foi provada a inadimplência do

locatário com a sentença de procedência na ação de despejo por falta de pagamento (fls. 6/11 e 19/23 dos autos da execução). Ademais, consta dos autos da ação de despejo a desocupação voluntária do imóvel e a petição do INSS informando que estaria cobrando os aluguéis dos fiadores nos presentes autos (fls. 281 e 298/299). Outrossim, não há necessidade da formação de um título executivo judicial para que o INSS ingresse com a ação executiva em face dos fiadores, uma vez que são devedores principais, conforme a cláusula décima primeira e as fls. 05/06 do contrato de locação (fls. 163/165), bem como em face da previsão do artigo 585 do CPC (na redação da época). Aliás, em sendo relações jurídicas distintas, embora relacionadas (locação e fiança), não há necessidade de o fiador participar da ação de despejo por falta de pagamento a nenhum título (como litisdenunciado, por exemplo). Assim, se por ventura ele é executado e efetua o pagamento dos aluguéis, poderá reaver do locatário esses valores através das vias próprias. Ainda no que tange ao título executivo, cabe destacar que a rescisão do contrato de locação não implica na rescisão da fiança, posto que os embargantes concordaram com esse ônus até a entrega das chaves do imóvel locado (cláusula décima primeira), além de terem renunciado aos benefícios do artigo 1500 do Código Civil de 1916. A alegação de vícios no contrato de fiança por fraude ou conluio entre as partes deve ser devidamente comprovado nos autos, o que não foi feito pelos embargantes. Com efeito, a mera alegação, sem ao menos um início de prova material, não tem o condão de afastar as obrigações decorrentes dos contratos assinados. Além do mais, é ônus da parte embargante provar as suas alegações, o que não foi feito no caso dos autos, mesmo após ter sido dado oportunidade para tanto (fls. 352). Por fim, a alegação de desconhecimento das consequências legais dos contratos não socorre os embargantes diante da previsão do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim sendo, tendo em vista a força vinculante dos contratos e a autonomia das partes, conclui-se que os contratos de locação e de fiança são válidos e são títulos executivos hábeis a embasar a execução perpetrada pelo INSS. Uma vez posto que o título executivo extrajudicial em questão é válido, bem como líquido e certo, passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição. Dispõe o Código Civil de 1916, em vigor na data dos fatos, in verbis: Art. 178. Prescreve: (...) 10. Em cinco anos: I. As prestações de pensões alimentícias. II. As prestações de rendas temporárias ou vitalícias. III. Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. IV. Os aluguéis de prédio rústico ou urbano. V. A ação dos serviços, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários. VI. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação. Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível. (...) (destaquei) Assim, o locador tem 5 anos para cobrar os valores dos aluguéis, a contar do dia que cada parcela for exigível. Considerando que a ação de execução foi proposta em 05.05.2000 e que a citação válida dos executados, ora embargantes, retroage os seus efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 617 combinado com o artigo 219, 1º, ambos do CPC, o INSS só poderia executar as parcelas de aluguéis vencidas no prazo de 5 anos anteriores à data de propositura da ação. Destarte, procede parcialmente a alegação de ocorrência de prescrição, mas não para anular o título executivo, uma vez que é possível identificar as parcelas prescritas de forma individualizada. No que tange à alegação de excesso de penhora, verifico que a mesma resta prejudicada diante da substituição dos bens penhorados pelo depósito em dinheiro (fls. 244/245 e 268 da execução). Por fim, não observo presentes as hipóteses de litigância de má fé, não se confundindo com estas o exercício do direito de ação ou defesa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinguo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para excluir os aluguéis prescritos de março de 1983 a 04.05.1995 da execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11344

MANDADO DE SEGURANCA

0004503-58.2012.403.6100 - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DIRETOR EXECUT FUNDO NACIONAL SAUDE DA SECRETARIA EXECUT MINIST SAUDE

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço; II- A indicação da terceira interessada, Prodiet Farmacêutica Ltda., para integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fornecendo, inclusive, cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução do mandado de citação; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do C.P.C., e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. Int.

Expediente N° 11345

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 454: Concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que parte autora se manifeste sobre o despacho de fls. 452. Int.

0006056-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SALES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CAREZZATO

Fls. 39: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 38.Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 38.Int.

0016164-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES MARTINS DE PAULA

Em face da certidão de fls. 60, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0017530-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LACERDA REGINO MAGALHAES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36-vº, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018063-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018180-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVALDO PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 62, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020773-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE SAO PEDRO SIMPLICIO

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fls. 27.Int. DESPACHO DE FLS. 27: Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuiçãoCumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.Int.

0023222-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FLORIVAL CORREIA DA SILVA

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 47/61, , uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0023246-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

Inexiste a prevenção em relação à Execução de Titulo Extrajudicial nº 0008349-20.2011.403.6100 informa às fls.31/32, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0002536-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CASOTTI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0002663-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM SANTOS MACEDO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016524-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016524-8) - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIGRAPH DO BRASIL LTDA

Fls. 57/59vº: Indefiro o requerimento da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39 da Lei 6.830/80 e 27 do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução ajuizada perante a Justiça Federal.Ou seja, apesar da isenção de custas que gozam a União e suas autarquias, utilizando-se a Fazenda Pública Federal dos serviços da Justiça Estadual, deverá antecipar as quantias necessárias ao pagamento de despesas de condução do oficial de justiça, sendo que, ao teor do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 19 do CPC, o pagamento (...) será feito por ocasião de cada ato processual.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ. RESP 1144687, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, data da decisão 12/05/2010, DJE data 21/05/2010).Assim, comprove a parte autora o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, nos termos solicitados no ofício nº 1039/2011 (fls. 54/55). No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.Int.

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos.Tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição do presente feito, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se ainda possui interesse no pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No silêncio, fica prejudicada a referida análise.Após, cite-se.Int.

0037707-43.2010.403.6301 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora, por mandado, para que regularize a sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada na parte final da decisão de fls. 49/51, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0022425-49.2011.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Em face da manifestação de fls. 27, expeça-se novamente mandado de citação para Fundação Habitacional do Exército no endereço ali indicado.

0023257-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA Fls. 26/35: Esclareça a parte autora se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não houve requerimento nesse sentido na petição inicial. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0023329-69.2011.403.6100 - ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Fls. 1349: Tendo em vista as informações constantes do despacho proferido pela Juíza Federal da 26ª Vara Cível Federal, em que foi constatada a inexistência de prevenção dos presentes autos com os embargos de terceiro que tramitou perante aquele Juízo, reconsidero o despacho de fls. 1348.Repensando a questão concernente à competência do Juízo para processar e julgar a presente demanda, reconsidero o posicionamento anteriormente adotado, tendo em vista, especialmente, a consolidação do entendimento jurisprudencial, nos termos que seguem:Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário visando à complementação dos proventos de aposentadoria dos autores.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Em que pese a complementação dos proventos dos ex-ferroviários ser, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n.º 956/69 e arts. 5º e 6º da Lei n.º 8.186/91, encargo financeiro da União Federal, é de responsabilidade do INSS o pagamento do benefício, observada a legislação previdenciária, devendo, pois, o pedido formulado nos presentes autos ser processado e julgado pela vara especializada.Assim, com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA

PREVIDENCIARIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na lide

subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II

- Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, CC n.º 200003000514704, Rel. Juiz Walter do Amaral, 3ª Seção, DJU

DATA:06/10/2004 PÁGINA: 178) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA.

APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de concessão de aposentadoria estatutária relativo a ferroviário da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte.(TRF 3ª Região, AC 95030004357, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Junior, data da decisão: 06.02.2007, DJU 04.05.2007, p. 626) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO. UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS. COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VARA ESPECIALIZADA. 1. O STJ, pela sua Terceira Seção, vem decidindo que, nas demandas em que ex-ferroviários aposentados pedem a complementação de benefícios decorrentes de vantagens ou equiparação com a remuneração do pessoal da ativa sobreleva-se o interesse jurídico da União na demanda. 2. Tratando-se de pleito cuja eventual procedência do pedido irá repercutir em seu patrimônio, é de se chamá-la à lide na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do art. 47 do CPC. 3. Não é o caso de se decretar a nulidade do feito a partir da decisão que apreciou o requerimento de antecipação da tutela e determinou a citação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 241), uma vez que, citada, esta apresentou contestação, expressando os fundamentos pelos quais entendia não ser procedente o pedido dos autores. Inteligência dos arts. 249 e 250 do CPC. 4. Anulada a sentença, não é de ser restabelecida a decisão antecipatória da tutela, uma vez ausente a verossimilhança das alegações, posto que pagamentos decorrentes de erros administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, deles não se originando direitos, nos termos da Súmula 473 do STF. 5. Tratando-se de segurados ex-ferroviários contratados após a vigência da Lei Estadual 10.410, de 28 de outubro de 1971, que não estendeu aos contratados após a sua vigência as vantagens que os então ferroviários tinham, inexiste base legal para a extensão da complementação ora pleiteada, que, ademais, foi, expressamente, excluída, consoante se extraí da redação de seu art. 7º, 3º, item 2. 6. Por outro lado, o perigo de irreversibilidade da medida é notório (art. 273, 2º, CPC), posto que o STJ, de há muito, tem por consagrada a tese da irrepetibilidade dos alimentos, dentre os quais se consideram os pagamentos efetuados a título de diferenças de benefícios previdenciários em decorrência de decisão judicial. 7. Afirmado o interesse da União, não é de se devolver os autos à 4ª Vara Federal Cível, mas encaminhá-los ao Fórum Previdenciário para ser redistribuída a uma de suas varas, posto que esta Corte - tanto pelo seu Órgão Especial como pelas 1ª e 3ª Seções - tem decidido que a discussão em análise, embora se trate de complementação, tem natureza previdenciária afeta ao RGPS. 8. Sentença que se anula, de ofício. Cassada a tutela jurisdicional concedida em 1º grau. Remessa dos autos ao Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias. Prejudicada a análise da apelação interposta pelo autor. (TRF 3ª Região, AC 200861000172261, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, data da decisão: 03.11.2008, DJF3 10.12.2008, p. 544). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. INCORPORAÇÃO DO VALOR DO TICKET REFEIÇÃO AOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS AUTORES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO LEGAL. ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO ÀS PARTES E AO ESTADO JUIZ - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL E TERCEIRA SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO E OUTROS REGIONAIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91. - O pedido de incorporação do valor de ticket-refeição ao valor das aposentadorias e/ou pensões dos autores, nada mais é do que um pedido de complementação da parcela complementar desses mesmos benefícios. Litisconsórcio passivo necessário configurado. - Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte (INSS), nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal (STJ/REsp 478.499/PR). - Embora fosse apropriado que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário tivesse se dado na fase inicial do processo, a fim de se evitar tumulto na marcha processual, não há que se cogitar de impossibilidade de integração na lide do ente faltante, ainda que em momento posterior, em razão de sua imprescindibilidade, exigível como condição de validade da sentença. - A pretendida extinção da ação sem resolução de mérito propiciaria o ajuizamento de outra ação idêntica, futuramente, em flagrante prejuízo às partes e ao Estado-juiz. - Impossibilidade de análise da matéria de fundo, embora a mesma reste pacificada no STJ, em razão da nulidade. - Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção e pelo Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, a matéria tem cunho predominantemente previdenciário. (CC nº 3.734, processo 2000.03.00.051470-4/Terceira Seção e CC nº 8.294, processo 2005.03.00.063885-3/Órgão Especial). - A partir da implantação das Varas Federais Especializadas, de rigor a redistribuição/remessa do feito ao Fórum Previdenciário da Capital, em razão de tratar-se de competência em razão da matéria. - Sentença anulada, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo para citação da autarquia federal (litisconsorte passivo necessário legal). Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC n.º 2001610000063740, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJF3: 17.12.2009, p. 660) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos, da cautelar n.º 0023331-39.2011.403.6100, dos embargos à execução n.º 0023337-46.2011.403.6100, bem como dos demais autos de petição a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023524-54.2011.403.6100 - M SERVICE LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o decidido às fls. 326. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

0003184-55.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades. Contudo, os 33 (trinta e três) débitos constantes da inscrição nº 80.6.11.096579-56, que reputa indevidos, estão impedindo a emissão da certidão pretendida. Esclarece que os débitos referem-se ao Adicional de Frete da Marinha Mercante referente às malas postais descarregadas no porto de Santos, mas que não há relação jurídica tributária a amparar a cobrança, tendo em vista as disposições da Medida Provisória nº 177/2004. Argumenta, ainda, que a existência de débitos indevidos prejudica a liquidez da inscrição em dívida ativa. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.11096579-56, determinando-se, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.11096579-56, determinando-se, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência, ainda que a certidão em vigor tenha vencimento próximo. Outrossim, os débitos em questão são de novembro de 2002 a abril de 2004, sendo que a autora tem ciência dos mesmos há mais de dois meses, conforme os documentos de fls. 15/18 e a petição inicial (fls. 03). Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo nem a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré. Assim sendo, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se e intimem-se.

0003464-26.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0011407-31.2011.403.6100 informada às fls. 63/77, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág.367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa. Int.

0003721-51.2012.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 2008.61.00.018367-2, informada às fls.31/46, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Assim, intime-se o autor para que providencie a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, retificando o polo passivo do feito tendo em vista que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figurar como réu da presente demanda bem como para que especifique e quantifique os danos morais e materiais sofridos, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003733-65.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BRASIL X NEUZA MARIA SALIM X SILVANA DE SOUZA X SUELMI MARQUES CUSTODIO X VERONICA VANIA SUHADOLNIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os documentos que comprovam o período e as importâncias contribuídas ao fundo de previdência privada, as cópias das declarações de imposto de renda referente ao período pleiteado na inicial e a retenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a partir da aposentadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008172-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMERSON EVERARD RANGEL

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 47, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023194-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO PAULO RODRIGUES LIMA DECORACOES - ME X ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fls. 98.Int. DESPACHO DE FLS. 98: Ainda que

fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 09/16), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.

INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp nº 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp nº 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214). Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

0001031-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELEN DE ASSIS DE FREITAS

Inexiste a prevenção em relação à Ação Monitória nº 0018059-98.2010.403.6100, informada às fls. 16/21, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001232-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 49/49-verso, a qual determinou a emenda à inicial para a adequação do rito processual. Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa e contraditória, na medida em que se pretende a execução do título de crédito fundado no mútuo e não se trata de crédito rotativo. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face de decisão que determinou a adequação do rito processual. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho, uma vez que, de fato, a cédula de crédito bancário que se pretende a execução não está fundada em contrato de crédito rotativo. Depreende-se da análise do contrato de fls. 09/19 (cédula de crédito bancário nº 21.1365.556.0000005-86) que o crédito foi concedido em valor certo (R\$ 39.252,33) e deveria ser pago em parcelas fixas (24 parcelas de R\$ 2.111,73) que denotam a liquidez e certeza do crédito. Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração a fim de tornar sem efeito decisão de fls. 49/49-verso. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004490-59.2012.403.6100 - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 49/51, conforme informação de fls. 52/65, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 11346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-94.1993.403.6100 (93.0008068-7) - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 875/877: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025579-42.2011.403.0000/SP. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores relativamente ao depósito comprovado às fls. 457 e 519, conforme determinado na decisão de fls. 541/542, e em favor dos autores o depósito comprovado às fls. 563, conforme determinado na decisão de fls. 565 que deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0010513-85.1993.403.6100 (93.0010513-2) - MOYES ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO EDUARDO BITTAR X ARLENE MENEZES COSMO X ELOISA RAYMUNDO HOALANDA ROLIM X MARIA REGINA ALVES BARRETO RIBEIRO X MARLI SEBASTIANA GONZALES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da informação retro, concedo devolução de prazo requerida pela ré às fls. 526/528 para manifestação da ré acerca da decisão de fls. 524. Int.

0025104-13.1997.403.6100 (97.0025104-7) - SYLVIO GROOPPO X TONI RICARDO DOEMOENDI X VALDIR DE CAMPOS TEIXEIRA X VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS X VALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face do v. acordão de fls. 461/463, diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 11347

MANDADO DE SEGURANCA

0004480-15.2012.403.6100 - STEFANI APARECIDA DOS SANTOS(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEFANI APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que entregue uma cópia autenticada da prova de redação do ENEM/2011 realizada pela parte impetrante. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar

algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2^a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Considerando que esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1^a Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 11349

MANDADO DE SEGURANÇA

0004262-84.2012.403.6100 - EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. (CNPJ nº. 00.100.003/0001-05) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a continuidade de suas atividades empresariais, todavia, foi surpreendida com dois impedimentos à emissão da pretendida certidão. Argui, no entanto, que as apontadas deficiências são objeto de compensações ainda não apreciadas pela autoridade fiscal e, portanto, ainda não consignam a exigibilidade suspensa. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão negativa de débitos. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 212/230: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar para que se determine à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Argumenta a impetrante a existência de apenas três impedimentos consistentes nos processos fiscais nºs 11610.010.159/2008-36, 11610.011.079/2008-06 e 18186.720.366/2011-02 (fls. 215). Os mencionados processos encontram-se na mesma situação fiscal que, segundo a impetrante, é indevida, uma vez que ela teria realizado as PER/DCOMPs e providenciado a retificação das DCTFs nos períodos em que os débitos encontravam-se pendentes após a negativa de consolidação destes no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. Acrescenta a impetrante que em razão da compensação os débitos deveriam constar com a exigibilidade suspensa. Em que pese o esforço da impetrante em demonstrar sua regularidade fiscal, não cabe a este Juízo tal análise em sede de mandado de segurança que não admite dilação probatória. Há de se ressaltar que a compensação é atividade administrativa e que se opera por conta e risco do contribuinte, não sendo possível concluir que o valor apontado para a compensação é suficiente para a quitação dos débitos em aberto. No mais, os pedidos de compensação formulados pela impetrante são muito recentes, sendo datados de 20 de janeiro de 2012, mais recentes ainda são os pedidos de regularização de sua situação fiscal, que datam 13 de fevereiro de 2012 (fls. 30, 52 e 104). Assevere-se que o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não há, portanto, como concluir pela regularidade fiscal da impetrante nem há prova de atraso indevido por parte da Administração Pública em analisar os requerimentos em questão. Assim, verifico que não restou demonstrado eventual ato ilegal. Por fim, a impetrante não comprova o perigo de dano irreparável que a impeça de aguardar a prolação de sentença. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002233-3) - SOKEL PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

10^a VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILo ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022428-58.1998.403.6100 (98.0022428-9) - MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 192/193 e 194/196: Ciência à autora. Decorrido o prazo acima, sem o devido cumprimento da determinação, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0032046-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032046-3) - NORMA CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a parte autora o substabelecimento (fl. 134), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 133/134 e arquivamento em pasta própria para posterior destruição para reciclagem. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0656436-56.1991.403.6100 (91.0656436-4) - ADERITO AUGUSTO SUTIL DE QUINA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-

55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fl. 25: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0001571-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-

29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0016514-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-

31.1995.403.6100 (95.0030604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO

CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012872-51.2006.403.6100 (2006.61.00.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4)) LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011710-75.1993.403.6100 (93.0011710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090199-63.1992.403.6100 (92.0090199-9)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos da Ação Ordinária nº 0090199-63.1992.403.6100. 2 - Fl. 96 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de conversão do depósito de fl. 34. 3 - No silêncio, expeça-se o ofício de conversão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3) - 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 230: Ciência à parte exequente. Fls. 216/227: Tendo em vista a alteração na denominação da autora, providencie a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013502-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024585-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024585-2)) NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 220/222: Indefiro, posto que não consta nos autos certidão de trânsito em julgado referente ao valor fixado nos autos dos embargos à execução (cópia às fls. 54/56), na quantia de R\$ 2.984,58, referente aos honorários advocatícios concedidos na ação principal. Com efeito, por força da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento deverá ser instruída com a informação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição (artigo 8º, inciso XI). Portanto, tendo em vista que pende de julgamento em instância superior a questão relativa ao próprio título executivo, resta obstada, por ora, a expedição de requisição de pagamento. Em decorrência, não há óbice ao aguardo daquele julgamento. Destarte, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008022-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028867-27.1994.403.6100 (94.0028867-0)) CBA IND/ QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012660-21.1992.403.6100 (92.0012660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ETELA PUNSKAS - ESPOLIO X JANE ALBA PUNSKAS(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELA PUNSKAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ALBA PUNSKAS

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0058362-43.1999.403.6100 (1999.61.00.058362-2) - NELSON JESUS PETRELLA(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JESUS PETRELLA

Fls. 349/352: Malgrado não haja autorização expressa na legislação de regência, entendo que a norma do artigo 745-A do CPC pode incidir no presente caso, porquanto a execução da Fazenda Pública contra o particular não se submete às regras específicas dos artigos 730 e 731 do mesmo Diploma Legal. Destarte, defiro o parcelamento da dívida em uma parcela de 30% do valor do débito e o saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do primeiro dispositivo legal supramencionado, cujo vencimento da primeira ocorrerá em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, salvo se recair em dia que não há expediente bancário, quando prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte. Int.

0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2) - ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BRIGANTI

Diante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4) - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 147/148: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0029615-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029615-6) - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009484-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2)) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BRIGANTI

Diante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 24.742,51, válida para novembro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 115/116, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 7232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043636-79.1990.403.6100 (90.0043636-2) - THEREZINHA BONOCCHI X THEREZINHA TRINDADE DE CASTRO - ESPOLIO X CASSIA MARIA TRINDADE DE CASTRO PEREIRA COELHO X REGINA MARIA TRINDADE DE CASTRO SILVA X JOSE MESSIAS ANANNIAS X THEREZINHA SPANHOLI X LYGIA DAVILA DE BRITO(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por THEREZINHA BONOCCHI, ESPÓLIO DE THEREZINHA TRINDADE DE CASTRO, JOSÉ MESSIAS ANANNIAS, THEREZINHA SPANHOLI e LYGIA D'AVILA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação do índice de 26,05%, fixado para a URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, em seus proventos, com reflexo nas demais parcelas de natureza remuneratória obtidas a partir de março de 1989. Requerem, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e atualização monetária. Informam os autores que são funcionários públicos federais inativos, regidos, à época da propositura da demanda, pela Lei federal nº 1.711/1952. Sustentaram, ainda, que sofreram prejuízos salariais em razão da revogação do Decreto-lei nº 2.335/1987 pela Medida Provisória nº 32/1989, que fixou novos critérios para a Política Salarial. Neste passo, defenderam que possuem direito adquirido ao pagamento do índice de 26,05% fixado para a URP de fevereiro de 1989, o qual já havia sido fixado pela Portaria Ministerial nº 354, de 02 de dezembro de 1988. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/32). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 33), a providência foi cumprida pelos autores (fls. 35/36). Em seguida, este Juízo Federal declinou a competência para a Justiça do Trabalho (fl. 42), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para a então 43ª Junta de Conciliação e Julgamento em São Paulo. Houve a realização de audiência (fl. 48). Citado, o réu contestou o feito (fls. 50/71), aduzindo a incompetência. No mérito, sustentou que não houve violação a direito adquirido, posto que a Lei federal nº 7.730/1989 somente regulou as situações futuras. Réplica pelos autores (fls. 73/77). Foi determinada a juntada de documento indicando a data da aposentadoria dos autores e o órgão responsável pelo pagamento dos proventos (fl. 79), o que foi cumprido (fls. 89/90). Posteriormente, o Juízo do Trabalho suscitou conflito negativo de competência (fls. 93/95), tendo a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarado competente este Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 105/107 e 111). Assim, os autos retornaram, tendo sido determinada a especificação de provas (fl. 114). Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 117 e 119/120). Foi requerida a habilitação das herdeiras da co-autora Therezinha Trindade de Castro, ante o seu falecimento (fls. 122/128). Após, este Juízo Federal determinou o retorno dos autos à 43ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que imprimiu nova redação ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 134/136). Em seguida, aquele Juízo do Trabalho proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos (fls. 160/161). Houve a interposição de recurso ordinário pelos autores (fls. 166/172), que foi contrarrazoado pelo INSS (fls. 186/192). A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fl. 195). Foi suscitado conflito negativo de competência pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 197/200), no qual foi declarada a competência deste Juízo Federal (fl. 216), razão por que os autos retornaram, mais uma vez, para esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Por fim, foi deferida a habilitação de Cássia Maria Trindade de Castro Pereira Coelho e Regina Maria Trindade de Castro Silva como representantes do espólio da co-autora falecida Therezinha Trindade de Castro (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, ante os conflitos de competência suscitados, reputo prejudicadas as exceções arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a contestação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das

garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da aplicação do índice de 26,05%, relativo à URP do mês de fevereiro de 1989, nos proventos dos autores. Deveras, a Lei federal nº 7.730/1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, revogou o Decreto-lei nº 2.335/1987, que em seu artigo 3º, havia instituído a Unidade de Referência de Preços (URP) para os reajustes dos salários. Por sua vez, dispôs o artigo 5º da Medida Provisória nº 32/1989 em relação aos salários para o mês de fevereiro de 1989, in verbis: Art. 5º Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativos ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados. 1º Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais. 2º Não serão considerados no cálculo do valor médio real: a) o décimo terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) as parcelas percentuais incidentes sobre os estipêndios referidos neste artigo. 3º As parcelas referidas na alínea c do parágrafo anterior serão aplicadas após a apuração do valor médio real do salário. 4º Em caso de pensões distribuídas entre vários beneficiários, considerar-se-á a totalidade da pensão. Cumpre esclarecer que a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, entrou em vigor na data da sua publicação (artigo 37), que ocorreu em 16 de janeiro de 1989. Assente tais premissas, não há que se falar em direito adquirido à aplicação da URP de fevereiro de 1989, posto que a referida Medida Provisória entrou em vigor antes da aquisição do direito ao recebimento dos vencimentos daquele mês. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Decisão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 26 de julho de 1991, no Processo TRT-ADM-4702/1991, que determinou o pagamento da URP de fevereiro de 1989, aos magistrados vinculados à 4ª Região e funcionários do Quadro de Pessoal da mesma Corte, no percentual de 26,05 sobre os vencimentos, com as respectivas diferenças de vencimentos referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 1989. 3. Alegação de ofensa aos arts. 37, X e XV; 96, II, b; 5º, XXXVI e 95, III, todos da Constituição Federal. 4. Natureza normativa da Decisão Administrativa em exame, em conformidade com a orientação do STF firmada nas ADINs nºs. 665-5 e 577-4. 5. Medida Cautelar inicialmente concedida. 6. Jurisprudência do STF, no sentido de ser indevido, em fevereiro de 1989, o percentual de 26,05 sobre os vencimentos dos servidores federais, com base na URP do período de setembro a novembro de 1988. A revogação do Decreto-Lei nº 2335/1987 pelo art. 38 da Lei nº 7730/1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, não feriu direito adquirido dos servidores. Orientação firmada pelo STF em sessão administrativa, de referência a seus Ministros e servidores e no julgamento da ADIN 694-DF. Inexistência de direito adquirido dos servidores ao reajuste referido no índice de 26,05%. 7. Ação do MPF julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade da Decisão Administrativa do TRT-4ª Região, de 26.7.1991, no Processo TRT-ADM-4702, acima mencionada, a atribuir aumento de vencimentos a magistrados e servidores sem lei autorizativa, sendo, assim, incompatível com o disposto no art. 96, II, alínea b, e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 661/RS - Relator Ministro Néri da Silveira - j. em 22/09/1994 - in DJ de 11/04/1997) Assim, não há como acolher os pedidos formulados pelos autores na presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a aplicação do índice de 26,05% referente à URP do mês de fevereiro de 1989 nos proventos dos autores. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol do réu, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-90.2008.403.6100 (2008.61.00.002266-4) - PAULO PAULISTA NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005162-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005162-0) - CIA/ HERING(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA) X HERI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI E SP270883 - LORIMARY GARCIA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo a apelação do INPI em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9) - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE

OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000108-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000108-4) - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013288-77.2010.403.6100 - SANTEN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para ciência da sentença e eventual resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022576-49.2010.403.6100 - AYKA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para ciência da sentença e resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024770-22.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001146-07.2011.403.6100 - DANIEL ROBERTO DE CASTRO - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0010430-39.2011.403.6100 - SIMAO ATUMI NOHAMA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SIMÃO ATUMI NOHAMA em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando a isenção do pagamento de anuidades, em decorrência de moléstia incapacitante, bem como a restituição dos valores pagos no período de 2000 a 2007. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/33). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. Citado, o CRC/SP apresentou contestação (fls. 59/164). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica, consoante certidão exarada à fl. 168. Em seguida, aquele Juízo de Direito declinou a competência e determinou a redistribuição à Justiça Federal (fl. 167). Foi determinado ao autor que efetuasse o recolhimento das custas processuais (fl. 172) e, em razão da inércia ao atendimento da decisão, foi determinada a intimação pessoal do mesmo, para que cumprisse a decisão aludida, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 181). A intimação restou infrutífera, consoante certidão exarada pela Oficial de Justiça (fl. 190). Intimada a se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 189), o CRC/SP requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 192). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal do autor, para o

recolhimento das custas processuais, a mesma restou infrutífera (fl. 190). Entretanto, advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 192). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia dos autores por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026494-06.2011.403.6301 - MARCOS QUINTELA SEBODE(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS QUINTELA SEBODE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato convocatório de prestação de serviço militar, bem como torne definitiva a dispensa de o autor prestar serviço militar obrigatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/28). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, por força de decisão declinatória (fls. 29/30). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, bem como juntasse aos autos o ato convocatório de prestação de serviço militar, objeto da presente demanda (fl. 38). Intimado, o autor emendou a inicial, juntando aos autos guia de custas processuais devidamente recolhida, mas não apresentou o referido ato convocatório (fls. 39/41). Novamente intimada a providenciar a juntada do ato convocatório o qual se pretende anular (fl. 43), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43/verso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial, providenciando a juntada do ato convocatório objeto da presente demanda, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, visto que se trata de documento indispensável para a análise da pretensão deduzida pelo autor. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a

decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000180-10.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de aplicar medidas punitivas em relação aos débitos referentes ao processo administrativo nºs 33902.376079/2011-01 (GRU nº 45.504.029.578-0), declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente a tais débitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/461). Inicialmente, foi afastada a prevenção deste Juízo Federal em relação aos feitos enumerados no Termo de Prevenção de fl. 463, bem como foi determinado à parte autora que providenciasse a regularização de sua representação processual, nos termos da Cláusula 6ª do seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 467). Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certificado à fl. 469. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, regularizando a sua representação processual, mediante a juntada de documento hábil a comprovar que os subscritores da procura de fl. 27 exercem os cargos descritos na cláusula sexta do contrato social, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j.

019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-02.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de multa no contrato nº 034/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/269). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção (fls. 303/303 verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, conforme o entendimento externado na decisão de fls. 303/303-verso, porquanto se trata de reiteração de pedido já veiculado pela parte autora nos autos da demanda autuada sob o nº 0021448-57.2011.403.6100, anteriormente distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível. Destarte, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), fixo a competência nesta Vara Federal. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/27) com os pedidos formulados na ação ordinária autuada sob o nº 0021448-57.2011.403.6100 (fls. 139/155), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). De fato, na presente demanda a parte autora volta a pleitear a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de multa relativa ao contrato originário de prestação de serviços nº 034/2009, firmado com a ECT. Verifica-se que aquela demanda continua em andamento, com prazo aberto para oferecimento de contestação pela ECT (fl. 156). Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 0021448-57.2011.403.6100, que também foi distribuída perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024968-59.2010.403.6100 - CONSTRUBIG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Publico Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LANCHONETE JU DOG LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das informações e dos documentos obtidos pela autoridade impetrada junto às contas correntes mantidas pela impetrante nos bancos Bradesco S/A e Unibanco S/A, que embasaram a autuação fiscal, sendo desconsideradas

para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2009-00048-7, referente ao ano-calendário de 2004. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/150). Emenda à petição inicial (fls. 156/157). Em seguida, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 159/170), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 210/212). Foi determinado que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 179). Sobreveio petição, recebida como emenda à inicial, na qual foi juntada a respectiva guia de custas processuais (fls. 181/185), porém, a mesma não foi recolhida nos termos da legislação de regência, consoante certidão de fl. 186. Em face da decisão que determinou que a impetrante recolhesse as custas processuais, houve a interposição de novo agravo de instrumento, o qual está pendente de julgamento (fls. 192/203 e 218/220). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 (fls. 154, 179 e 187), a impetrante não cumpriu corretamente a ordem judicial, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)

Outrossim, friso que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 prescreve a obrigatoriedade de pagamento das custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Assim, o recolhimento das custas em banco diverso da referida empresa pública federal equivale ao não recolhimento, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF).

4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008. pág. 659)

III - Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência do correto recolhimento das custas processuais pela impetrante, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à Corte Federal da 3ª Região, tendo em vista a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 218/221). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009476-90.2011.403.6100 - MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X DIRETOR DA COORDENACAO GERAL DE GESTAO PESSOAS MINIST SAUDE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Pùblico Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718426-48.1991.403.6100 (91.0718426-3) - WEISER VEICULOS S/A.(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fls. 261/262), bem como do despacho de fl. 259. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0058987-24.1992.403.6100 (92.0058987-1) - DORIVAL GEMIO AFFONSO(SP040378 - CESIRA CARLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DORIVAL GEMIO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORIVAL GEMIO AFFONSO

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fl. 189), bem como do despacho de fl. 187. Após, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4) - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se sobreestados no arquivo o julgamento final do agravo de instrumento nº 0091211-54.2007.4.03.0000. Int.

11^a VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5082

CARTA PRECATORIA

0021337-73.2011.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEBSTER BARBOSA DA SILVA X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Prejudicada a designação da audiência, em face da não localização das testemunhas. Int. Após devolva-se ao juízo deprecante.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021722-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAN DE SOUZA CESAR

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2.

Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.(NOTA: OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF)

0021725-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES MENDES X IZABELLA BISPO RODRIGUES MENDES

Em face do desinteresse na notificação, manifestado à fl. 55, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036294-46.1992.403.6100 (92.0036294-0) - JOSE ANTUNES GUIMARAES X FABIO CAVATON X VICTORIA BLATT X JOSIF BLATT X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL CASTILHA DA ROCHA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CONDE DO VALLE PONTIN X DOROTEA ANDRADE DE QUEIROZ X POLIA LERNER HAMBURGER X LIGIA GONCALVES X TELMA GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA)

À vista da concordância da União Federal na habilitação dos herdeiros de Antonio Gonçalves de Oliveira, informe ao SEDI para inclusão das herdeiras LIGIA GONÇALVES e TELMA GONÇALVES no polo ativo. Após, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CP. Int.

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 447, 452, 455, 459, 462: Anote-se as penhoras no rosto dos autos.2. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (1^a, 3^a, 4^a): a) a existência de outra(s) penhora(s) nos autos; b) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o crédito das execuções; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.3. Informe à 3^a Vara do Trabalho de Piracicaba acerca do processamento do feito, expedindo-se certidão. 4. Fl.441: aguarde-se manifestação dos Juízos das Execuções para destinação dos valores depositados, bem como àqueles a serem depositados nos autos.5. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subseqüente(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções.

0007940-06.1995.403.6100 (95.0007940-2) - ALEXANDRE BARALDI X ALFREDO DE FREITAS FACHINI X ANNA MARIA VALENTI MENDES X ARAKEN REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO X BEATRIZ DALARA X BELLA BAGGIO DOS SANTOS X CELSO PINTO DA SILVA X DEMETRIO MASSAO KIYAN X DIRCE CALADO PEREIRA REGINA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

À vista da notícia do falecimento de ALFREDO DE FREITAS FACHINI, bem como do decurso de prazo para manifestação da AUTORA quanto ao pedido de habilitação, defiro o pedido de fl. 420, suspendo a execução nos termos do art. 265,I, do CPC. Cumpre-se o determinado à fl. 456 com a expedição de ofícios requisitórios.

0001746-14.2000.403.6100 (2000.61.00.001746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042771-41.1999.403.6100 (1999.61.00.042771-5)) JOSE CARLOS SEPULVEDA X MARIA DO CARMO DIAS BUENO SEPULVEDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista a Caixa Econômica Federal em razão da certificação do decurso de prazo do despacho para pagamento voluntário no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados

0019377-68.2000.403.6100 (2000.61.00.019377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011369-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011369-5)) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 307-308: Decisão nos autos da ação cautelar n. 0011369-05.2000.403.6100 em relação ao levantamento do valor lá depositado. No tocante à execução dos honorários advocatícios, é necessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0040766-09.2001.403.0399 (2001.03.99.040766-6) - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X CRISTINA KAZUKO TAKEDA X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE ESIQUEL DE CARVALHO FREITAS X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X MARCELLO NEVES X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X RUTH BEATRIZ JERONYMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Informe ao SEDI para retificação do número do CPF (083.323.408-02) de MARCELLO NEVES cadastrado incorretamente. Fl. 296: Defiro. Encaminhe-se e-mail à Diretoria Geral do TRF3 para que informe, mês a mês, todos os valores pagos administrativamente, a cada um dos autores, relativos e 11,98% (URV) e se resta valores a pagar. Int.

0013221-30.2001.403.6100 (2001.61.00.013221-9) - HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR X LENY VIEIRA CAVALHEIRO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Alegam os executados que a exequente já recebeu integralmente a verba decorrente da execução dos honorários. Contudo, foi paga à CEF a quantia de R\$ 1.479,52 em 07/12/2009, e o valor executado perfaz o total de R\$ 3.495,06 em julho de 2011. Assim, intime-se os executados para que recolham a diferença devida, em 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0016554-14.2006.403.6100 (2006.61.00.016554-5) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NEUSA ALBINO VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ILDO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpre-se o determinado na sentença, com a expedição de mandado para reintegração de posse do autor no imóvel, com a observação de que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a procuradora do autor, por meio do telefone informado à fl. 303. Para o cumprimento da ordem, autorizo, expressamente, que o Oficial de Justiça solicite uso de força policial, se necessário. Expeça-se ofício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031289-28.2001.403.6100 (2001.61.00.031289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-43.1997.403.6100 (97.0012686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA CRISTINA BLANK X ZILDA MARTINS DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

1. Mantendo a decisão de fl. 158 por seus próprios fundamentos. 2. Solicitei a transferência do valor bloqueado referente à executada Zilda Martins Dias (fl. 160 - R\$ 659,64). Com a juntada do comprovante, oficie-se à CEF para conversão em renda do INSS. 3. Consulte a Secretaria o saldo da conta n. 0265.005.00258224-7 e oficie-se à CEF para que converta em renda do INSS a importância de R\$ 820,28 (em outubro/2010), referente ao valor devido pela executada Maria Cristina Blank e R\$ 144,20 (em junho/2008), referente ao complemento do valor devido pela executada Zilda Martins Dias. 4. Informem as embargadas o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias e expeça-se alvará de levantamento do excedente em favor de Maria Cristina Blank. Noticiadas as conversões, dê-se ciência ao INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054501-83.1998.403.6100 (98.0054501-8) - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Ciência à impetrante do cumprimento do julgado, noticiado às fls. 252-253.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011369-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011369-5) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP116726 - ROBERTO BONALDO E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Cumpre-se o determinado na sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0019377-68.2000.403.6100 (trasladada às fls. 146-148), com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado, referente à multa discutida, indicado na guia de fl. 65. Para tanto, informe a parte autora o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, bem como, se for o caso, deverá também regularizar a representação processual. Prazo: 5 dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023948-58.1995.403.6100 (95.0023948-5) - MANOEL DOS SANTOS X OLYMPIA ARLETE DOS SANTOS(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIA ARLETE DOS SANTOS

1. Fl. 240: Inversão dos polos certificada à fl. 242. 2. Verifico que o autor ECLAIR DOS SANTOS (CPF 083.408.828-21) não consta do polo ativo. Assim, determino a sua inclusão, pelo SEDI. 3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

Expediente Nº 5092**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0001178-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001178-3) - HAROLDO LEITE FABRI X LUCIMAR MORAIS FABRI(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré (BANCO DE CRÉDITO NACIONAL - BCN) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MONITORIA

0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000219-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI PASCHOAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0008112-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDETE LOPES DE ANDRADE

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Solicitei a transferência dos valores bloqueados em contas mantidas junto aos Bancos Itaú/Unibanco e CEF, e o desbloqueio do valor retido junto ao Banco Santander, pois o custo de sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0011367-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOLA DA SILVA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MEIRE SOLA DA SILVA(SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ (JOSÉ CARLOS DA SILVA) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-92.1994.403.6100 (94.0004548-4) - DOLORES NICOLELA X EDUARDO LUCIO NICOLELA X MARINA JUNQUEIRA THOME X JOSE CARLOS GABRIEL AMORIM X MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003219-11.1995.403.6100 (95.0003219-8) - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) Fl. 732: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Fl. 734: Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, consoante art. 14, 3º, da Lei 9.289/1.996, sob pena de deserção no prazo de 5 dias. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0008053-57.1995.403.6100 (95.0008053-2) - ROBERTO TOMANIK X PEDRO LUIZ MONTINI X MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK X JORGE ADAN RAPOSEIRAS X MARIA AMELIA BARRETO DE CARVALHO X HANS DIETER GRANDBERG X PETER KARL STEINHAUSER X JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR X HARRY PETER GRANDBERG X CHARLES EIDE(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP069265 - SILVIA MARCOLINA NOSSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0057556-76.1997.403.6100 (97.0057556-0) - ABRAHAO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO INZONHA X

AZELINO ZAMPOL X CARMO PAOLINI NETO X EUCLIDES ANTONIO PAZETTI X GETULIO DOS PRAZERES X HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X LUIZ CARLOS PINTO X MARINO FIOROTTO X SONIA MARLY FONTANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0014194-87.1998.403.6100 (98.0014194-4) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NATALICIO VIEIRA DE SOUZA X JOSE NAZARE DE SOUZA X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE ORLANDO LEITE DO NASCIMENTO X JOSE PAULISTA DA SILVA X JOSE PEDRO SOUZA X JOSE RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015910-81.2000.403.6100 (2000.61.00.015910-5) - MARILDA LOUZADA COUTO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 350-351: Prejudicado o pedido de vista dos autos para apuração de eventual insuficiência em razão do trânsito em julgado da sentença de extinção. Cumpra-se a decisão da fl. 342 com a expedição de alvará de levantamento em favor da autora e/ou advogado dos depósitos das fls. 292, 298 e 340, bem como do depósito da fl. 348. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0029640-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029640-5) - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Sem prejuízo expeçam-se, em favor dos autores e/ou advogada, os alvarás de levantamento do valor incontroverso. 4. Liquidados, remetam-se os autos ao TRF3. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0032705-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032705-0) - CELIA LIBERNAN X SERGIO LIBERMAN(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, são INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0033086-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033086-3) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, são INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000935-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000935-4) - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, são INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030819-31.2000.403.6100 (2000.61.00.030819-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BERTAGLIA LTDA(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X ISABEL DE CARVALHO X GETULIO BERTAGLIA FILHO

Fl. 191: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0027525-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027525-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILENE APARECIDA DE ALVARENGA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 5093

DESAPROPRIACAO

0229890-15.1980.403.6100 (00.0229890-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP069939 - JOAO ROJAS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE PEDRO MARIANO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9) - EMILIO PIERI S/A IND/ COM/(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004376-53.1994.403.6100 (94.0004376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-61.1993.403.6100 (93.0036918-0)) ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobreposto em arquivo a decisão ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

0003159-38.1995.403.6100 (95.0003159-0) - EDVALDO ADORNO(SP216329 - VANESSA FERNANDES E SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020258-21.1995.403.6100 (95.0020258-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR X ANGELICA ZACARIOTTI ALAVARCE X ANTONIO PAULO BUCELI X ANTONIO SEBASTIAO URIAS CABREIRA X GLAUCIA TURATO X HELIO BENEDITO ALVES X HELOISA CORREA DE SOUZA MARTINS X IZILDA CLEMENTINA GALVAO VILAS BOAS X JOSE HUMBERTO SILVEIRA X LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021130-36.1995.403.6100 (95.0021130-0) - ANA HELENA PIRAGINE(SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021409-22.1995.403.6100 (95.0021409-1) - PAULO ROBERTO SENEME X CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023954-65.1995.403.6100 (95.0023954-0) - WALDOMIRO NIERO X LYZIMACO ALIPRANDO GRECHI(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024375-55.1995.403.6100 (95.0024375-0) - PAULO CESAR DE CAMARGO MELLO X IVO OQUENDO X VEGUIMAR GUIMARAES JUNQUEIRA X JOSE BENEDICTO GOMES X PAULO FARINI X MARIA TEREZA DA COSTA X JOSE RODRIGUES PERES X ARON BAROUKH X YOSHIRIRO NAMISE X JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024568-70.1995.403.6100 (95.0024568-0) - ELISEU ALVES FERREIRA X DIRCE BELIZARIO RIBEIRO X LUCIENE SOARES DOS REIS X MARIA TOYOKO KUROKAWA X WILSON TIAGO(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024747-04.1995.403.6100 (95.0024747-0) - APARECIDA REGINA INACIO X GLAUCIA REJANE AMARAL X PEDRO DIAS X DIONISIO CATALDO NETO(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025283-15.1995.403.6100 (95.0025283-0) - ILTO LUIZ AZEVEDO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025879-96.1995.403.6100 (95.0025879-0) - ADRIANA DE CASSIA SANTOS X CONRADO JOSE DE ALMEIDA X GENIVALDO ALMEIDA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026537-23.1995.403.6100 (95.0026537-0) - ALFREDO FUMIO ANDO X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN X NEUSA IDA MESSINA X HERMANN GURGEL DE MEDEIROS X DEMETRE SOTIRIOS APOSTOLOU BALTAS X JEANNETTE ANNIE VAN DE BILT LE FEBER X DOMINGOS JOSE PAPAIANO X JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027258-72.1995.403.6100 (95.0027258-0) - DAMIAO BATISTA DE MELO X OSMAR BARBOSA X MARIA ANGELICA SILVEIRA BARBOSA X JULIA TACAHASHI IMADA X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS X TELMA RIBEIRO DE JESUS X GILMAR FERREIRA POVOAS(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA E SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES E SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027373-93.1995.403.6100 (95.0027373-0) - ALMIRO NEUBAUER DE ARRUDA X ALDACI FREIRE VENDRAMINI X IVO MOACIR DE SOUZA X ANTONIO PAGLIOTTO X OLIMPIO VIEIRA X WANDERLEI GRACINDO X DARCI CORREA DE OLIVEIRA X JAIME LUIZ BERNARDINELLI X GUILHERME DE LIMA BARBOSA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027681-32.1995.403.6100 (95.0027681-0) - JAIR COSTA HERNANDEZ(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA E SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027694-31.1995.403.6100 (95.0027694-1) - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X DONIZETH APARECIDO TAVARES MAGNANI X MARIA HELENA VIEIRA X ZEZILDO DA SILVA X EDINALDO MOCINHO DA SILVA X JOAO VAZ TENORIO X DERMIVALDO DOS SANTOS DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027873-62.1995.403.6100 (95.0027873-1) - ADILSON CORREA BELINO X AGAPITO LOPEZ BLANCO X ALOISIO SOARES DA ROCHA FILHO X AMADEU BENTO X ARTUR AGUIAR DE SANTANA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027969-77.1995.403.6100 (95.0027969-0) - JOSE ROBERTO BONIFACIO X SOON IN OH X SANDRA ABE X AFRANIO CORREIA GONCALVES X MAURICIO GERALDO MORAES IBELLI X MARIA SIDNEI MELLO DOS ANJOS X ALCIMAR PUERTA X ANTONIO NORBERTO RIBEIRO X MARLI MARQUES X GIUSEPE TRECAPELLI(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0056356-05.1995.403.6100 (95.0056356-8) - SILVIA MARIA TRACK(SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038988-75.1998.403.6100 (98.0038988-1) - ADELAIDE DA SILVA X AMARILDO TADEU CORREIA X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO X JOSE AUGUSTO GUIMARAES GOMES X MANOEL MARTINEZ LEAL X RENATO CARLOS X ROMILDO DE FREITAS X SEBASTIAO GOMES MOREIRA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006265-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006265-8) - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008675-63.2000.403.6100 (2000.61.00.008675-8) - ANTONIO EDINALDO NERY DUARTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019013-96.2000.403.6100 (2000.61.00.019013-6) - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003785-47.2001.403.6100 (2001.61.00.003785-5) - JOSE GONZALEZ PEREZ X CLARA AKIMI MINE X DIVA CARDACCI X ADALBERTO GARCIA BENITES X MASSAIQUI MUNE X DOMINGOS CIPRESSO NETO X NELSON PRADO VEIGA JUNIOR X MARIA ANGELA BERTO SILVA X EDA DAINES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012749-29.2001.403.6100 (2001.61.00.012749-2) - ESTER LUIZA POLIZELLI RUIZ X FERNANDO LUIS CAMPOS X FIRMINO FRANCISCO DOS SANTOS X IVONE CLARA FERREIRA CAMPOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GONCALVES X MARIA DEUSENIRA MENDES DOS REIS X SANDRA COELHO DE MELO X SIVALDO PEREIRA ALVES(SP113798 - FERNANDO GUALBERTO E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009171-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009171-4) - SANTAROSA & DUARTE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora. Decorrido esse prazo sem manifestação, aguarde-se provação no arquivo. Observo à parte autora que o sobrerestamento do feito não a impede de, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos, peticionando para a efetiva movimentação processual. Int.

0011223-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011223-8) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029463-74.1995.403.6100 (95.0029463-0) - ILCON MIRANDA COSTA X IVO DE SOUZA MOREIRA X JOAO APARECIDO PRADO X NADER MITLY NADER X SERGIO ANTONIO LEROSE FEIJO X NEWTON ANTONIO DA SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000017-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000017-6) - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO X KARIN FERNANDES CAMPOS X PAULO EDUARDO FLORES X FELIPE RIBEIRO ARAKAKI X VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA CESAR X ANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO DINUCCI X LUCIANO BORGES VIEIRA X FABIO TALARICO BARROS X JOEL SILVA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES AULICINO X VALQUIRIA ROSA DOS SANTOS X RODRIGO SCARCELLO DE OLIVEIRA X ILDO ROGERIO ALVES DA SILVA X CARLOS LEANDRO MEDINA GODINHO X MATEUS SARTORI BARBOSA X FERNANDO ZDANOWICZ(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP242110B - EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002935-56.2002.403.6100 (2002.61.00.002935-8) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA X ANAI APARECIDA DE ALMEIDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0002964-53.1995.403.6100 (95.0002964-2) - ACIR OLIVEIRA DA SILVA X ADAO JOSE DA SILVA X ADEMAR DIAS NEVES X ADEMIR CEZARIO DOS SANTOS X ANGELO CUNHA REIS X ANTONIO APARECIDO TEODORO X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES COSTA X ANTONIO SANTO ALVES MARTINS X BENEDITO SILVA X CELSO MARQUES X CLAUDINEY APARECIDA RAMIRO X EDEMAR SANTOS DA SILVA X EDMUNDO GOMES DE SOUZA X EDSON FERREIRA ALMEIDA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X ELIAQUIM GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO BASSO X FRANCISCO TACIO ROSA X FERNANDO ROSA DOS SANTOS X GERALDO VICENTE RAMOS X GILBERTO ALVES CARVALHO X HELENO BARBOSA FELES X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS X JESU ARROGO PEREIRA X JESUINO PEREIRA SANTOS X JOAO JOAQUIM MAIA X JOAQUIM MARIA PEDRO X JOSE ERIVANI LUCAS X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA X JOSE PAULO VILLAR X JOSE RAFAEL SANTOS X LEONIDAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LEONIDIO PEREIRA COUTO X LOURIVAL RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ COUTO RODRIGUES X MAGDA ALVES BRANDAO X MARCO ANTONIO DE PAULA FRANCISCO X MARCONIEDES DOS SANTOS X MARCOS APARECIDO PALMA X MARCOS NUNES DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X MANOEL DE BROTAIS CARDOSO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MEIRE MARTINS RIBEIRO X NELSON ANTONIO DA SILVA X ORLANDO FALASCA X OSCARINO ALVES PEREIRA X OSWALDO RAMOS COSTA X PAULO ALVES RAMOS X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO RANGEL GOMES X REINALDO APARECIDO SOARES DE MELO X SEBASTIAO LOMBARDO X VALDECI PEDRO DA SILVA X WILSON PEREIRA CORDEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12^a VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8) - MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho.FI.258: Tendo em vista a expressa concordância da autora com o desconto do valor dos honorários advocatícios devidos nos autos dos Embargos à Execução em apenso e o traslado de cópias, informe o autor em nome de qual advogado constituído no feito deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo, outrossim, seus dados, como RG e CPF. Após fornecimento dos dados, deverão ser expedidos os alvarás de levantamento nos valores de R\$3.241,21(três mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e um

centavos), referente ao principal, resultado do valor apurado pela Contadaria(R\$10.046,93 + R\$8,23 referente as custas, subtraído o valor de R\$6.813,95, concernente aos honorários advocatícios devidos pelos Embargados, fixados nos Embargos à Execução); e R\$1.004,69 (um mil quatro reais e sessenta e nove centavos) acerca dos honorários advocatícios também apurado pela Contadaria. Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios formulado pela CEF, por falta de amparo legal.Juntados os alvarás liquidados, expeça-se ofício de apropriação à CEF acerca do saldo remanescente depositado em conta garantidora do Juízo, conforme guia juntada à fl.207.Cumprido o ofício de apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0006464-64.1994.403.6100 (94.0006464-0) - ANTONIO FIDELIS DE MACEDO X IZAURA LUIS DE MACEDO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSE MARY MONTORO RODRIGUES X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CLARET MEGALE COBRA SANTOS X ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X RUDI ALBERTO LEHMANN X ANNA LINA CZARNIAK LEHMANN X ZAQUEU MARTIMIANO X MARIA MADALENA MARTIMIANO X JOSE CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA BAENA DE LIMA X WANDERLEY MAZINI X HELOISA MAZINI X JOSE CLAUDIO CESAR TAMBELLI X DIRCEU SERVINO X ROSELI COLANERI SERVINO X JOSE FERREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X BANCO NACIONAL S/A(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho.Fls.497/503: Diante dos documentos trazidos pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo fazendo constar BANCO NACIONAL S/A em substituição à NACIONAL CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.Anote-se no sistema AR-DA o nome do patrono indicado à fl.503.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.I.C.

0017335-56.1994.403.6100 (94.0017335-0) - TUFY HADID(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP119481 - DENNIS MAURO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 811/813: Instada a efetuar o pagamento de diferença apontada pela parte autora às fls. 799/801, a empresa ré alega em seu petícioário que é indevido tal pagamento, tendo em vista que, apesar do depósito ter sido efetuado em Banco diverso do correto, os valores depositados sofreram correção (remuneração), razão pela qual entende indevida qualquer cobrança neste sentido. Em que pesem os argumentos apresentados pelo réu Banco Santander Brasil S/A, atente a requerente ao determinado nos artigos 475-J, 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, que disciplinam os procedimentos a serem adotados para o caso em tela. Isto posto, indefiro o requerido às fls. 811/813. Vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0033812-57.1994.403.6100 (94.0033812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027602-87.1994.403.6100 (94.0027602-8)) ITAU SEGUROS SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PRT INVESTIMENTOS SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D Ó OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8) - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0010226-54.1995.403.6100 (95.0010226-9) - JEFFERSON CABRAL X MARCIA DE ASSIS X ROSANGELA MARINHO DA SILVA X JOSE CARLOS LERIO X VALERIA SEBESTYEN FERREIRA X ODAIR ZANINI FERREIRA X ANTONIO PIRES GOMES X GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ X LAERCIO CAVALHEIRO DA LUZ X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 663/664 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF. Posto isso e observadas as formalidades legais, retornem os autos ao contador judicial para a elaboração de novos cálculos, excluindo o expurgo inflacionário correspondente a 4/90.I.C.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESSES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fl 211: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido. Silente, cumprase a última parte do despacho de fl 209, remetendo-se os autos ao arquivo. I.C.

0018479-31.1995.403.6100 (95.0018479-6) - ALDO DOVIDIO X ANGELO NAPPI CEPI X CID BARBOSA LIMA X JOSE ANTONIO NAVARRO X PAULO DE MELO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLAS NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP309308 - DOUGLAS SANTIAGO) Vistos em despacho. Ciência ao Banco Itau Unibanco do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Verifico que o advogado DOUGLAS SANTIAGO não está constituído no feito. Porém, a fim de evitar prejuízo, determino a inclusão de seu nome no sistema processual, para recebimento de publicação. Outrossim, junte o advogado acima mencionado procuração em via original para regularização do feito. Na falta de juntada de procuração, exclua-se seu nome do sistema processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls.682/686: Defiro o requerido pela ré CEF, em face da veracidade de suas alegações. Dessa forma, defiro o prazo de dez dias à ré para devida manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Cumpre salientar que devem os autores cumprir estritamente os prazos determinados e devolução dos autos no prazo consignado, a fim de se evitar tumulto à Secretaria e à outra parte, com pedido de devolução de prazo. Int.

0034291-16.1995.403.6100 (95.0034291-0) - NELSON PADOIN(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Fl. 207 - Concedo ao autor o prazo de 15 dias ao autor. Ultrapassado o prazo concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020457-09.1996.403.6100 (96.0020457-8) - GUIDO LORO X ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS X SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS X NILZA RESENDE AIROLDE X MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI X IZAIRA MARIA DE SOUZA X OSIRIS MIGUEL PANNUNZIO X CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA X DOGMAR LUZI BENITE X CELIA ALBINO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 748/749: Intimada a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos ao autor Cláudio R. de Almeida, requer a parte autora a intimação da CEF para apresentar os extratos fundiários do período comperendido entre 1968/1974. Em que pese o pedido formulado pela parte autora, entendo que competente ao requerente providenciar os documentos necessários ao deslinde da questão. Havendo a recusa da parte contrária em fornecer os referidos documentos, jun te a requerente comprovante documental com a solicitação dos documentos. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0016592-41.1997.403.6100 (97.0016592-2) - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA X HOSTILIANO FRANCISCO LOPES BARBOSA X INACIO RODRIGUES DOS SANTOS X IRAILDE ARAUJO SIMAO X IRENE DEVEQUIO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 335-verso, no intuito de evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para a parte autora manifestar-se conforme determinado no despacho de fl. 335. Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0027005-16.1997.403.6100 (97.0027005-0) - FRANCISCO MANOEL DE AGUIAR(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO E SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 236 - Concedo ao autor o prazo de 15 dias para a apresentação de cálculos. Ultrapassado o prazo concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027636-57.1997.403.6100 (97.0027636-8) - JAMES SOARES DE ALCANTARA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 135/140: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

0039904-46.1997.403.6100 (97.0039904-4) - JOAO FERNANDES DE CASTRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 132/136: Dê-se ciência ao autor JOÃO FERNANDES DE CASTRO para manifestar-se acerca dos extratotos e Termo de Adesão à Lei Complementar 110/2001. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação. I.C.

0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4) - ANA GLEIDE DOS SANTOS VERRISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos em decisão.Fls. 453/458: Insurgem-se os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS contra a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início. Constatado, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO PARACCO NETO foi nomeado como procurador da

parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão. Ressalto ainda, que o Dr. Orlando Faracco Neto demonstrou à fl. 482 não possuir interesse no destaque dos honorários. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edílson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Em razão do acima exposto observadas as formalidades legais, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que proceda a devolução dos valores soerguidos, nos termos do pagamento realizado à fl. 464 e do comprovante de recebimento constante à fl. 476. Outrossim, considerando o pagamento já realizado a autora Ana Gleide dos Santos e que os demais autores firmaram acordo administrativamente, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0059828-43.1997.403.6100 (97.0059828-4) - BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X FIDELINA MILLER BRITO X GLYCELMA ALENCAR BRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAUL AMADEU FILHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002785-17.1998.403.6100 (98.0002785-8) - DJALMA DE BARROS LEITE (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em depacho. Fls. 145/149: Dê-se ciência ao autor DJALMA DE BARROS LEITE para manifestar-se acerca do Termo de Adesão à Lei Complementar 110/2001 juntada pela CEF. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação. Int.

0032194-38.1998.403.6100 (98.0032194-2) - EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Vistos em despacho.Fls.421/424: Conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL (PFN), aguarde-se julgamento definitivo da Ação Rescisória nº0028012-19.2011.403.0000.Após, voltem conclusos.I.C.

0107165-88.1999.403.0399 (1999.03.99.107165-1) - ANA MARIA VICTORIO X SYDNEY GANDUR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Vistos em despacho.Diante dos comprovantes juntados pela CEF às fls.560/563 que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, extinguo a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.I.C.

0041260-08.1999.403.6100 (1999.61.00.041260-8) - ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO SIMELI JUNIOR X ANTHONY RICARDO NUNES X ARNALDO PEREIRA MENDES X DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA X JOSCELINO BISPO ALVES X JOSE PITOMBEIRAS DIAS X PAULO VITOR PEREIRA X SUELFI FONSECA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 396/398: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram. Ademais, já consta nos autos à fl 382 decisão acerca do Agravo Retido de fls 314/317. Ressalto aos autores que conforme previsão do art. 522 do Código de Processo Civil, o Agravo na forma retida é cabível contra as decisões interlocutórias, salvo as que representem lesão grave ou de difícil reparação para a parte, bem como as de inadmissão de recurso de apelação ou contra os efeitos em que ela foi recebida, casos em que desafia a interposição de agravo de instrumento. No caso em tela, completamente extemporâneo. Dessa forma, observadas as formalidades legais, desentranhe-se a petição de fls 396/398, devendo seu subscritor comparecer em Secretaria para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Extingo a execução nos termos do ARTIGO 794, I do CPC em relação as autores ANTONIO SIMELI JUNIOR e DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA. I.C.

0006285-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006285-7) - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

PUBLICADO TÃO SOMENTE PARA A CEF:Vistos em despacho.Inicialmente, publique-se o despacho de fl 279, tendo em vista que o E. TRF não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, bem como aplicou multa diária de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls 281/284, devendo, a CEF, fornecer, se for o caso, planilha atualizada do valor apresentado, posto o lapso de tempo decorrido. I.C.DESPACHO DE FL 279.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0052294-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052294-7) - JEOLAS GALINA MENDES X ALDAIR MUNIZ FREITAS X ROGERIO PEREIRA DA SILVA X CALIXTO LUIS DE MELO X RONALDO SILVA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MAURICIO X JOSE DA SILVA SANTOS X RAIMUNDO RIBEIRO LOPES X CRISTINA CELESTINA SOUZA DA SILVA X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL FAGUNDES SANTANA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS E SP135136 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.FL.302: Verifico dos autos que o advogado dos autores efetuou pedido anterior de desarquivamento e houve despacho acerca do requerimento de alvará de levantamento, devidamente publicado em nome do advogado.Os autos foram remetidos ao arquivo e novamente o advogado faz novo requerimento de emissão de alvará. Dessa forma, saliento ao advogado que seu pedido já foi devidamente analisado, e, assim, deve evitar a sobrecarga de serviço ao Judiciário com pedidos de desarquivamento e elaboração de questões que foram analisadas. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, alegando a existência de obscuridade na decisão de fl.237, nos termos do art.535, I do CPC.Em razão dos argumentos aduzidos nos embargos de

declaração, este Juízo entendeu necessária a intimação da parte contrária, que se manifestou às fls.251/252.Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado.Consigno, inicialmente, que não há vício na decisão de fl.237, vez que a embargante não expôs, na petição de fl.231- apreciada na decisão embargada, os argumentos aduzidos no recurso ora apreciado, especialmente no tocante ao encerramento da pessoa jurídica e à impossibilidade de realizar a compensação na seara administrativa.Entretanto, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, passo à análise das razões aduzidas pela parte embargante.Examinados os argumentos expendidos pelas partes, constato a efetiva impossibilidade da parte autora proceder à compensação administrativa do crédito reconhecido em sentença, tendo em vista o encerramento das atividades da pessoa jurídica, cujo CNPJ está baixado, conforme consulta ao sitio da Receita Federal.Entendo possível, em razão dos fatos acima, que a credora utilize a via de repetição para reaver os valores indevidamente recolhidos, reconhecidos em sentença.Pontuo que não há óbice na alteração da forma restituição, vez que o indispensável, em verdade, é a prolação de decisão que reconheça a existência dos créditos; o modo pelo qual o contribuinte pretende reaver os valores indevidamente recolhidos em nada afeta o mérito do decisum transitado em julgado.Nesse sentido, decisão do C. STJ e dos nossos Tribunais, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o mesmo fazer a escolha pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsita em julgado.2. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte com crédito, inclusive, já reconhecido por sentença. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode se valer sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.3. Precedentes.4. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp 200577/BA, D.J. 01/07/1999, p.136)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA.1- Embargos à Execução propostos sob a alegação de iliquidez do título, vez que o teor do Acórdão - v. unânime - foi que a Autarquia foi condenada à repetição do indébito, e não à eventual compensação. 2- Pedidos acobertados pela coisa julgada material - o declaratório e o condenatório.3- Os pedidos de repetição e de compensação, apesar de distintos e excludentes reciprocamente em relação ao objeto que lhes for comum,e na extensão respectiva deste, não são de per si, de incompatibilidade tal que, pedido e admitido um, inevitavelmente ter-se-á por desistido ou renunciado o outro. Precedentes do Eg.STJ.4- Direito a impugnar, somente, o valor da compensação, se superior ao devido, mas não o próprio direito em si. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, AC319667/RJ, DJU 03/09/2004, p.267)Processo civil. Embargos à Execução de Sentença. Restituição. Precatório. Compensação. Coisa Julgada. Juros de Mora.1. Tanto a compensação como a utilização da via do precatório constituem modos de viabilização da pretensão da restituição dos valores indevidamente pagos, já reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado, cabendo a escolha de uma ou de outra modalidade, na fase executória, tão-somente ao exequente, ainda que na fase cognitiva tenha a suplicante, ora embargada, requestado e obtido a compensação. inexistência de ofensa à coisa julgada.2. Sendo legítima a repetição pela via do precatório, prejudicada está a discussão acerca da impossibilidade de incidência de juros moratórios do indébito em casos de compensação.3. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, AC 297300/AL, DJ 06/06/2003, p.523)Assim, entendo possível a opção da credora pela via da repetição, vez que suas atividades empresariais foram encerradas, pelo que a via da compensação não lhe seria possível na seara administrativa.Pontuo que ao permitir a escolha da via da repetição este Juízo observa o Princípio da Economia Processual, vez que evita a propositura de nova ação, que teria por objetivo tão somente o reconhecimento do direito da credora à repetição dos créditos já reconhecidos pela sentença.Ocorre que a execução contra a Fazenda Pública se procede nos termos do art.730 do CPC, mediante apresentação de cálculos pelo credor e demais peças necessárias, para fins de citação União Federal que, acaso discorde do valor, pode utilizar a via de embargos à execução.Impende consignar, ainda, que o encerramento da pessoa jurídica implica na retificação do pôlo ativo da ação, em que devem figurar os sócios da empresa credora. No entanto, tendo em vista que a empresa credora figura como executada em execução fiscal de débito referente ao PIS (Proc. Nº2000.61.82.090370-0) e que a expedição em seu nome possibilitaria a compensação do débito no bojo do precatório- que poderia ser expedido normalmente mesmo com o CNPJ baixado, entendo possível a continuidade do feito sem retificação do pôlo ativo.Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos acima.Devolva-se às partes o prazo recursal a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Eclareça, a parte autora, se tem interesse na repetição do indébito, apresentando, em caso positivo, as peças e cálculos necessários à citação da União Federal nos termos do art.730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0015244-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015244-0) - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO LUIZ VILELA X EDSON CARLOS MIGUEL SALUM X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X MARIA ISHIKAWA X MARILENE FLORES GARCIA X NELSON MACHADO GONCALVES X OSWALDO MACOTO

OYAMA X ROBERTO VILAS BOAS X SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Diante da expressa concordância manifestada às fls.300/305, EXTINGO a execução relativamente ao coautor BENEDITO LUIZ VILELA com fulcro do artigo 794, I, do CPC.Intime-se a CEF para que apresente comprovante de crédito oriundo do Termo de Adesão da coautora SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a referida coautora.I.C.

0014712-33.2005.403.6100 (2005.61.00.014712-5) - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO E SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fls.512: Manifestem-se os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Caso haja concordância, expeça-se alvará do valor indicado à fl.514, em nome do patrono solicitado, Dr. Marcelo Barbosa da Silva (substabelecimento à fl.497).Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.I.C.

0032281-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032281-3) - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS X ISLA BARBOSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do corrêu IPESP em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0028809-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 141/142: Requer a CEF, em seu peticionário, a utilização por este Juízo da ferramenta BACENJUD, buscando possíveis valores depositados me nome da autora/devedora, no intuito de reaver os valores que lhes são devidos. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte credora, indefiro, por ora, o pedido formulado, tendo em vista que entendo necessário que a parte credora adote os procedimentos previstos no artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Isto posto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a credora requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0028875-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028875-5) - IRVANDO LUIS PARTICELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls.115/128: Manifeste-se o autor IRVANDO LUIZ PARTICELLI sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 182/187: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca da juntada do termo de adesão ao acordo previsto na L.C. 110/01. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FL. 336: Vistos em despacho. Fl.335: Diante do fornecimento do endereço pela parte autora da FUNCEF, oficie-se tal órgão para que forneça os índices percentuais de aumento salarial dos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2009, 2010 e 2011 da autora MARCIA MARIA MARRA POLITI (matrícula 622210-9, CPF: 561.436.568-00, RG: 4.846.869-1), no prazo de 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, remetam-se os autos à perícia. I.C. Vistos em despacho. Fls. 339/340 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela FUNCEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 336. Publique-se o despacho supra mencionado. I.C.

0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0) - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Diante do esclarecimento prestado pelo douto Setor de Contadoria à fl.156 e, tendo em vista que o cálculo de fls.141/147 foi realizado nos termos do julgado, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos legais. Compulsados os autos, verifico que a parte autora já efetuou o levantamento no valor de R\$47.270,33 (alvará de fl.137), sendo que o valor apurado pela contadoria foi de R\$49.324,19, restando, desta forma, o valor de R\$2.053,86 a ser levantado pela parte autora a título de honorários. Desta forma, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará. Informados os dados (CPF/RG), expeça-se-o. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado na conta garantia de juízo (fl.114). Noticiado a apropriação e, nada mais sendo solicitado, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS). I.C.

0007868-41.2008.403.6301 (2008.63.01.007868-3) - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.189/190: Analisados os autos, verifico que assiste razão à CEF. Desta forma, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente na conta garantia dos embargos - Agência: 2766.005, Conta Corrente: 2410-6. Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0000730-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000730-8) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 153 pelo Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTACIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho.Fls 145/146: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acordão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO.

DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6) - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X

OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019986-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019986-6) - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls.173/175: Manifeste-se o autor MILTON ALOI acerca da informação trazida pela ré CEF.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005394-50.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor (MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA) e réu (UNIÃO FEDERAL) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao autor e réus para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES X MARCO POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Compulsados os autos verifico que não há prevenção entre os processos indicados às fls.137/138.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0006998-46.2010.403.6100 - GIZELE GONCALVES NUNES X FELIPE GRASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 273/316: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0010265-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDOU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023989-97.2010.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024005-51.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Tendo em vista que a ré União Federal interpôs contrarrazões juntamente com a apelação, abra-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005391-61.2011.403.6100 - BANCO FIAT S/A X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fls.207/225: Recebo a apelação interposta pela ré União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009242-11.2011.403.6100 - ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 97/98: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF realizar as diligências necessárias ao cumprimento do determinado no despacho de fl. 96. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
DESPACHO DE FL.87: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO

DE FL.90:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o polo passivo é constituído de 02 correus e que houve o retorno do mandado (fl.69) e a apresentação da contestação (fls.70/85) apenas da CEF, determino que se aguarde o retorno do mandado de citação do correu BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A, momento no qual a parte autora será intimada para apresentar suas réplicas.Ademais, dê-se ciência à parte autora acerca do pedido da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls.88/89.Após, abra-se vista à AGU, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl.87.I.C.DESPACHO DE FL.93:Diante da juntada do mandado de citação devidamente cumprido do correu BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A, juntado às fls.91/92, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de sua contestação.Publiquem-se despachos de fls. 87 e 90.I.C.

0017810-16.2011.403.6100 - MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP192291 - PERRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 118: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF colacione aos autos os documentos comprobatórios da alegação de adesão aos termos da LC 110/01 pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para o contraditório. Int.DESPACHO DE FL.133:Vistos em despacho.Fls.120/132: Dê-se vista à parte autora acerca do extrato de conta vinculada do autor, comprobatório da adesão via Internet, juntado pela CEF, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se o despacho de fl. 119.Int.

0019688-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017517-46.2011.403.6100) DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENCONI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.158/170: Tendo em vista a juntada de réplica pela autora, especifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021759-48.2011.403.6100 - FERNANDA SANTOS CHAVES(SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022864-60.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP280819 - PAULO

FELIPE AZENHA TOBIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023635-38.2011.403.6100 - ARNALDO SIMOES ALVIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.67: Vistos em despacho. Fls.63/66: Tendo em vista a juntada pela CEF de Termo de Adesão ao FGTS, conforme acordo previsto na LC 110/01, efetuado pelo autor e devidamente subscrito, dê-se ciência, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção, em face do Termo juntado. Publique-se o despacho de fl.62. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Chamo o feito à ordem. Intimem-se os embargados RIVALINO RODRIGUES SANTANA e ROBERTO MONTEIRO DA SILVA para que juntem aos autos as declarações de ajuste anual de 1996 (exercício de 1997) necessário para a confecção dos cálculos. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para a confecção dos cálculos pertinentes. I.C.

0015227-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARNOLDO DE FREITAS X CLARICE MICHELAN X CLAUDIA CORTEZ DIAS X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X LOURIVAL DE MORAES JUNIOR X MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO X MARIA TEREZA MORSELLI X MIRIAM YOCIE IZA X OSCAR YOSHIMITSU NAKASHIMA X ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Fls. 163/164 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029025-38.2001.403.6100 (2001.61.00.029025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA)

Vistos em despacho. Fls.92/93: Em face da expressa concordância da Embargada com o pedido formulado pela CEF de desconto do valor devido aos honorários advocatícios nestes autos com o crédito da Embargada nos autos

principais, traslade-se cópias de fls.51/53, 77/79 e verso, 81, 83/87 e 92/93 para os autos da ação Ordinária nº 0000979-83.1994.403-6100 em apenso e após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e certificando-se. Int.

0016517-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016517-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVESES) X ANA MARIA VICTORIO X SYDNEY GANDUR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES)

Vistos em despacho. Devidamente intimadas a se manifestarem acerca do desarquivamento do feito, as partes quedaram-se inertes. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.I.C.

0024707-70.2005.403.6100 (2005.61.00.024707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039669-50.1995.403.6100 (95.0039669-6)) FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGNALDO BARBOSA LIMA X CARLOS ROBERTO BICELLI X CARLOS ROBERTO CESARIO NASCIMENTO X ELIZABETH LEAO FROTA X ELIAS DE BRITO RIBEIRO X FERNANDO AMARAL DOS GUIMARAES PEIXOTO X HELENA ANGELA BARBOSA X HELOISA EUGENIA VILELLA XAVIER X ISAURA BOTELHO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Traslade a Secretaria cópias de fls.636/639, 641, 647/648, 655, 661, 666, 673/674 e 679 para os autos da ação ordinária em apenso. Após publicação deste despacho e vista às partes, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações. Com o desapensamento, remetam-se os autos da ação ordinária nº 0039669-50.1995.403.6100 conclusos para extinção da execução, em vista dos pagamentos de Precatórios/RPV efetuados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037744-19.1995.403.6100 (95.0037744-6) - COFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X COFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 211. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL 211. Vistos em despacho. Fl 193/208: Face a comprovação pela União Federal da alteração da denominação social da autora - executada, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI a fim de que seja alterado o pólo ativo do feito, passando a constar nolugar de PPY Perfumes LTDA a empresa COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após, defiro o bloqueio on line requerido pela (União Federal), por meio do BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC, no valor de R\$ 1.177,89 (Um Mil Cento e Setenta e Sete reais e Oitenta e Nove Centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro de 2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0023748-72.2001.403.0399 (2001.03.99.023748-7) - ORMERINDA LIMA GONSALVES - ESPOLIO X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X GILBERT BRINO X LACISTER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X MARIA LICI REBECCA GOMES(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ORMERINDA LIMA GONSALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X GILBERT BRINO X UNIAO FEDERAL X LACISTER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Requeira o espólio de ORMERINDA LIMA GONSALVES, o que de direito, no prazo legal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 461/462. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo provação.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO PERES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 633: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 616/622. Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados às fls. 640/642 relativos à verba honorária, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

0204052-45.1995.403.6100 (95.0204052-0) - JUSCELINO MANCILHA SCARPA X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X EDGARD LOPES DOS SANTOS X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X AMLETO SERRA X MARIA EMILIA DE CARVALHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUSCELINO MANCILHA SCARPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD LOPES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMLETO SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA EMILIA DE CARVALHO

DESPACHO DE FL. 762: Vistos em despacho. Fls. 759/760 - Cientifique-se o Bacen(exequente) acerca da transferência noticiada pela CEF, relativamente a autora MARIA NANCY CUNHA ABREU. Fl. 761 - Oficie-se em resposta o Banco Santander S/A, para que transfira o montante total de R\$ 7.581,58(sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) bloqueados nas contas dos autores/executados:- EDGARD LOPES DOS SANTOS, CPF nº 130.567.008-68 o valor de R\$ 3.790,79 conforme detalhamento de bloqueio à fl. 396 e, CELESTE CECÍLIO DOS SANTOS, CPF nº 162.266.898-70 o valor de R\$ 3.790,79 conforme detalhamento de bloqueio às fls. 397/398, diretamente para uma conta mantida pelo Bacen no Banco do Brasil, agência nº 0712-9, conta nº 2066002-2, tudo conforme requerimentos de fls. 750/751. Noticiado o cumprimento pelo Banco Santander, intime-se o Bacen. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrerestado

provocação.I.C. Vistos em despacho. Fls. 770/771 - Verifico do ofício encaminhado pelo Banco Santander, que houve parcial cumprimento à determinação de fl. 762, uma vez que foi transferido somente o valor bloqueado para o autor Edgard Lopes dos Santos. Dessa forma, reitere-se o ofício nº 19/2012, para que o Banco Santander proceda a imediata transferência dos valores bloqueados da conta da executada CELESTE CECÍLIO DOS SANTOS, no valor de R\$ 3.790,79, para uma conta mantida pelo Bacen no Banco do Brasil, agência nº 0712-9, conta nº 2066002-2, consoante requerimento de fls. 750/751. Realizadas as transferências, intime-se o Bacen para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se o despacho de fl. 762.I.C.

0004241-36.1997.403.6100 (97.0004241-3) - ADEMIR ODILON GAMA X FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS X GERALDO MENEGHELLO X MANOEL MESSIAS BATISTA X MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ADEMIR ODILON GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Fls. 379/380: Tendo em vista a expressa concordância do autor ADEMIR ODILON GAMA com os créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada, constata-se safisfeita a obrigação pela ré e, assim, EXTINGO a execução relativamente ao autor mencionado, nos termos do art.794, I, do CPC. Cumpra a CEF a parte final do requerido pelo autor e proceda ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme valor constante da planilha juntada à fl.325, devidamente atualizado, no prazo de dez dias. Efetuado o pagamento, abra-se nova vista à parte autora para que requeira o que de direito. Int.

0006730-12.1998.403.6100 (98.0006730-2) - CLAUDIO RUGGIERO X CELINA RUGGIERO(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X CELINA RUGGIERO Vistos em despacho. Fls. 255/257: Ciência à AGU acerca do comprovante de pagamento juntado pela parte autora para que requeira o que de direito no prazo legal. Após, em nada sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (rotina MV-XS).I.C.

0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3) - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CASTRO NETO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CECILIO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRILO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Fl.495: Compulsados os autos, verifico que assiste razão à CEF, tendo em vista que o cálculo do contador de fl.408 informa que o valor de R\$3,70 decorre da diferença apurada entre o valor principal (R\$173,66) e o valor de honorários (R\$169,96), que possuem naturezas diferentes. Desta forma, intime-se o autor JOSÉ CELESTINO DA SILVA para que efetue VOLUNTARIAMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor de R\$275,39, a ser restituído ao FGTS, conforme planilha juntada pela CEF às fls.485/489. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para execução nos termos do art.475-J do CPC.I.C.

0004869-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004869-8) - ROSA ELENA RIBEIRO CANTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ELENA RIBEIRO CANTO
Vistos em despacho. Fl 353: Inicialmente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da autora - sucumbente, conforme requerido pela CEF. Em caso de penhora negativa, prossiga-se a execução nos termos do segundo pedido formulado pela CEF na petição de fl 353. I.C.

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FL.319: Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.010,13 (dezenove mil, dez reais e treze centavos), que é o valor atualizado até janeiro de 2012. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.323:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.319.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0018308-25.2005.403.6100 (2005.61.00.018308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031451-33.1995.403.6100 (95.0031451-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X UNIAO FEDERAL X JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Tendo em vista a petição do credor de fl.151, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8) - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUKIE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIKUE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAKI NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0021596-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021596-0) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARIA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0030141-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030141-3) - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0012639-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012639-5) - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUBENS ANTONIO COMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 154-verso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 142/144. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ultrapassado o prazo determinado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0015331-84.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TEREZINHA RODRIGUES GLIBER(SP018780 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA) X MARIA AKRABIAN KOUTUIAN(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X ALICE ZEITUNSIAN

Vistos em decisão.Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pelo BACEN, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos do Processo nº2003.61.00.008658-9, remetido à Justiça Estadual em razão do reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal.Sustenta, em apertada síntese, que os benefícios da gratuidade concedidos ao autor Roupen Akrabian- falecido, não são extensivos aos seus herdeiros, razão pela qual requereu fosse procedida a necessária habilitação para posterior cobrança do valor devido.Regularmente citadas nos termos do art.1057 do CPC, duas das herdeiras do de cujus apresentaram resposta (fls.159/166 e 203/207 - Terezinha; 167/179 e 222/229- Maria). A herdeira Alice permaneceu inerte (certidão à fl.230).À fl.241 foi proferida decisão que não homologou a habilitação da herdeira Alice em razão de sua inércia, razão pela qual foram opostos os embargos de declaração que ora analiso.Verificadas as razões dos embargos, constato assistir razão ao BACEN.Com efeito, a herdeira Alice foi regularmente citada, não tendo se manifestado por opção própria, nada havendo que ser regularizado por parte deste Juízo.Pontuo que o silêncio da referida herdeira não a isenta de responder pelas dívidas do espólio, na proporção da parte da herança que lhe coube, conforme art.1997 do Código Civil.Ademais, a condição de herdeiras das três executadas citadas encontra-se devidamente comprovada pela cópia da sentença acostada aos autos à fl.94, que homologou o plano de partilha amigável de bens apresentado pelas herdeiras nos autos do inventário nº000.03.132.377-4, que tramitou perante a 10ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central (cópia às fls.71/93).Consigno, ainda, que nas respostas apresentadas pelas executadas Terezinha e Maria houve tão somente oposição quanto à cobrança do débito perseguido pelo BACEN, nada tendo sido argüido em relação à qualidade de herdeiras das citadas.Nesses termos, dou provimento aos embargos de declaração opostos e homologo a habilitação de Terezinha Rodrigues Gliber, Maria Akrabian Koutuian e Alice Zeitunsian, herdeiras do falecido Roupen Akrabian, que devem figurar no pólo passivo da presente demanda, em nome próprio, tendo em vista o encerramento do inventário.Passo ao exame das demais questões debatidas nos autos.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora Terezinha Akrabian Koutuian.Ressalto, entretanto, que os benefícios ora concedidos se referem exclusivamente às despesas- custas e honorários advocatícios-, referentes a presente ação, não abrangendo o débito ora exigido pelo BACEN.Consigno que a concessão da Justiça Gratuita não produz efeitos pretéritos, quer seja, não retroage à sentença transitada em julgado que fixou os honorários advocatícios em desfavor do de cujus Roupen Akrabian, sucedido pela requerente e demais herdeiras. Nesses termos, o deferimento da Justiça Gratuita não implica na isenção da requerente ao pagamento da verba sucumbencial fixada no Processo nº0008658-22.2003.403.6100, ora cobrada pelo BACEN, na proporção de seu quinhão, vez que a decisão não produz efeitos retroativos.Nesse sentido a decisão abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp

255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão.(EARESP 200701348954, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009)- grifo nosso.Nos termos da fundamentação acima, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à requerente Terezinha Rodrigues Gliber, ressaltando que a concessão não isenta do pagamento da dívida exigida pelo BACEN.2. Afasto a alegação de nulidade arguida pela executada Maria, no referente à tramitação da habilitação nos mesmos autos que a cobrança do débito.Consigno que a autuação em apartado só seria necessária se os atos de execução estivessem sendo praticados antes do falecimento de Roupen Akrabian, nos autos em que fixados os honorários advocatícios ora exigidos de suas herdeiras, o que não ocorreu.Com efeito, o credor BACEN ajuizou o presente feito objetivando fosse procedida a habilitação das herdeiras de Roupen Akrabian previamente à cobrança do débito, o que efetivamente ocorreu.Assim, não houve tumulto processual, tampouco a prática de atos tendentes à cobrança do débito anteriormente à habilitação das herdeiras, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade.3. Afasto, ainda, a alegação da devedora Terezinha quanto à inexigibilidade do título executivo por não ter, a referida executada, dado causa ao encargo.Isso porque o débito que se encontra em cobrança se refere à condenação sofrida por Roupen Akrabian - falecido, de quem a executada recebeu legado, o que a obriga pela dívida, na proporção da parte da herança que lhe coube, conforme art.1997 do Código Civil, o que foi observado pelo credor BACEN, que apresentou cálculo proporcional à herança (fl.118).4. Improcedente, ainda, a argüição de ilegitimidade ativa do BACEN para cobrança dos honorários fixados, tendo em vista que a autarquia é a titular do direito ao recebimento da verba, que não pode ser paga a seus procuradores, a quem não se aplicam as disposições da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).Assim, tendo sido os honorários fixados em ação em que a parte contrária é ente público, a esse pertence a verba, tendo em vista que os procuradores atuam como servidores públicos, não fazendo jus a qualquer pagamento além da remuneração percebida do ente público a que se vinculam. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise dos demais argumentos.5. A pesquisa de bens suscetíveis à penhora é tarefa que incumbe ao credor, tendo em vista não ter havido indicação pelas devedoras, respeitando-se as limitações previstas no art.649 do CPC, dentre as quais se incluem o bem de família e as pensões, conforme salientado pela devedora Terezinha.Deve, assim, o BACEN, atentar às restrições impostas pela lei.6. No referente a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N° 11.232/05.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.No entanto, tendo em vista que apenas nesse momento se encerrou a habilitação das herdeiras de Roupen Akrabian, fica a fixação dos honorários deferida para a fase de cumprimento de sentença propriamente dita, que terá início após o término do prazo recursal da presente, mediante requerimento do BACEN.Atente, a Secretaria, que as herdeiras possuem procuradores distintos, razão pela qual o prazo é em dobro e comum (os autos só podem ser retirados em carga rápida, de 30 minutos).Após, a vista do BACEN, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Cumpra-se

Expediente N° 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI

AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO, o despacho de fl. 1538, no prazo de 15(quinze) dias, em face do que dispõe o artigo 333,I do C.P.C., in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Após, apreciarei os pedidos de suspensão do feito.I.C.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho. Fls. 2345/2351: Mantenho a decisão de fls. 2337/2338 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos autores do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043610-32.2000.403.6100 (2000.61.00.043610-1) - APEOESP - SIND DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL E SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007154-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007154-1) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 371: Esclareça o Dr. Sergio Pinto, OAB/SP 66.614, em que folha dos autos se encontra o seu substabelecimento, uma vez que no documento de fl. 271 não consta o seu nome. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 370. Int. DESPACHO DE FL. 370: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio,

arquivem-se. Intime-se.

0008604-90.2002.403.6100 (2002.61.00.008604-4) - SANDRA MARIA AUGUSTO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - MEXGEN DIV ALOISIO RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011790-24.2002.403.6100 (2002.61.00.011790-9) - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000861-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000861-3) - CAMARGO ARRUDA MEGALE E ARAUJO ADVOGADOS(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011140-35.2006.403.6100 (2006.61.00.011140-8) - PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019923-16.2006.403.6100 (2006.61.00.019923-3) - AD VIDEO TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008934-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008934-9) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002817-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002817-0) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS-FILIAL(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002529-33.2010.403.6107 - M C IWASSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6625

CARTA PRECATORIA

0023111-41.2011.403.6100 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AIRTON FELIX CIRILO DA SILVA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Torno sem efeito o despacho de fls. 28 à vista da informação fornecida pelo juízo deprecante às fls. 29. Designo o dia 21 de março de 2012, às 15h00, para realização de audiência de oitiva da testemunha Francisco Rocha da Silva. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, observando-se o endereço indicado às fls. 29, restando autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência deste despacho ao Juízo deprecante via correio eletrônico observados os endereços mencionados na certidão de fls. 23 e no documento de fls. 29, bem como por meio do Malote Digital, a fim de que sejam científicas as partes do processo acerca da data acima designada. Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em São Paulo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-77.2012.403.6100 - PAULA RENATA RIBEIRO NOGUEIRA(SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc.. Fls. 21/41: Recebo como emenda à inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0003756-11.2012.403.6100 - ALEX SANTOS MOURA DINIZ(MA005206 - EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com o valor atribuído a causa, observando o disposto na Resolução nº. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, notadamente quanto ao valor mínimo a ser recolhido; 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004456-84.2012.403.6100 - K S SERVICOS DE MONTAGENS METALICAS S/C LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO -

SP

1. No prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais; 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0000948-18.2012.403.6105 - VALDEIR APARECIDO DA COSTA(SP272155 - MARCELO PÉRI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Considerando o teor das certidões de fls. 330 e 332, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as cópias necessárias à instrução dos mandados de notificação das autoridades impetradas em conformidade com o disposto no artigo 7º, I, da lei nº. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 323.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016263-38.2011.403.6100 - CATHERINE DA ROCHA DUSSEL - MENOR X MARCIA DA ROCHA DUSSEL(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X NAO CONSTA

Tratando-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade fundado no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, exige-se que o optante ostente capacidade plena para manifestação de sua vontade, posto tratar-se de direito personalíssimo, o que se verifica, em regra, com a maioridade civil. No caso dos autos, tendo a requerente nascido em 11/07/1994 (fls. 11), de rigor a suspensão do feito tal como requerido pelo Ministério Público às fls. 26, até que a parte interessada alcance a maioridade civil (12/07/2012). Decorrido o prazo suspensivo, a concessão do pleito deduzido nos autos restará condicionada a nova manifestação da requerente, independentemente de nova intimação, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista dos autos para manifestação do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6634

MANDADO DE SEGURANCA

0014616-08.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES SILVA JARED X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Ciência às partes da decisao do agravo de instrumento de fls.527/532.Int.

0000570-77.2012.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 296/298, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver re-analisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, cumpre acrescentar à r. decisão ora embargada, que, ainda que possível acolher a tese ventilada na inicial, qual seja, a decadência para o fisco efetuar o lançamento, consoante a bem lançada decisão, os lançamentos levados a efeito pela entrega das DCTFs, em duas oportunidades foram retificados (nos anos de 2004 e 2007), iniciando-se novo prazo prescricional, razão pela qual foi afastada a prescrição argüida. Por sua vez, no que tange à decadência, os débitos objeto da compensação (realizada unilateralmente), posteriormente à decisão proferida pela autoridade fazendária não conhecendo da compensação, a ora impetrante/embargante aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/2006 (PAEX), em 29.06.2006. E, posteriormente, em 10.10.2009, migrou para o parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado

no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ficando sujeito à aceitação plena e irretratável de todas as condições naquela estabelecidas (6º do art. 1º da MP 330/06). Igualmente em relação à migração do PAEX para o parcelamento da lei nº. 11.941/2009, que em seu art. 5º, dispõe A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.. Portanto, à vista da adesão aos parcelamentos, conforme acima explicitado, resta prejudicada qualquer análise envolvendo prescrição e ou decadência, e, mais ainda, acerca da necessidade de constituição ou não do crédito tributário na hipótese versada nos autos, tudo isso em face da irrevogabilidade e irretratabilidade do ato praticado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Outrossim, em atenção ao pedido de retratação do Juízo em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 309/326, mantendo a r. decisão agravada. Int.

0001101-66.2012.403.6100 - ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 143/162, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0001572-82.2012.403.6100 - EDER SALIM MINHOTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 63/64: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 56/59, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002737-67.2012.403.6100 - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP300616 - LUANA ALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão anterior na data desta decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sérgio Pereira da Silva em face do Delegado Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada conceda a expedição de renovação de porte de arma de fogo em favor da parte impetrante.Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que atua na área de segurança há vasto período de tempo, possuindo porte de arma de fogo desde 16 de setembro de 1992. Nestes termos, em agosto de 2010, apresentou pedido de renovação de seu porte federal de arma de fogo com abrangência nacional, expedido sob n.º A00003057. Todavia, para sua surpresa, em despacho denegatório de 09/02/2012, a autoridade coatora indeferiu seu requerimento de renovação de porte de arma de fogo, fundamentando a negativa no fato de que a parte impetrante não teria demonstrado sua efetiva necessidade, nos termos do artigo 10, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/03.Alega a parte impetrante que, desde 2005, ocupa o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Segurança do Município de Bragança Paulista - SP, considerado atividade profissional de risco pela Instrução Normativa DG/DPF n.º 23/2005, organizando a Guarda Municipal e atuando de forma conjunta com as Polícias Militar e Civil no combate a ilícitos criminais, especialmente ao tráfico de drogas. Sustenta que, por força de um convênio firmado entre o Município de Bragança Paulista e a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, possui a competência de conceder porte de arma de fogo para os integrantes da Guarda Municipal, ferindo o princípio da razoabilidade o fato de que, como autoridade responsável pela certificação do porte de arma dos agentes de segurança do Município, não tenha a parte impetrante seu próprio direito de portar arma de fogo devidamente reconhecido.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/74).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 86/92. Esclarece que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, tratando-se de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Para fazer jus a tal autorização, deve o requerente demonstrar a autoridade administrativa o cumprimento dos requisitos previstos em lei. Assevera que, o ato ora questionado, a liberdade de avaliação atribuída à autoridade administrativa reside, especificamente, no exame da efetiva necessidade, prevista no art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº. 10.826/2003. No caso, a parte requerente não demonstrou a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, a União Federal (AGU) requer o seu ingresso no feito (fls. 94). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Preliminarmente, defiro

o ingresso da União Federal (AGU) no feito, conforme requerido às fls. 94. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei nº. 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm -, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei nº. 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente, cumulativamente, demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Pois bem. No caso dos autos, nota-se que a parte impetrante, preenchendo os requisitos do artigo 4º da Lei nº. 10.826/03, bem como apresentando documentação de propriedade de arma de fogo e registro no órgão competente, formulou pedido de renovação de porte de arma de fogo no dia 09.08.2010 (fls. 24), sendo que o mesmo restou indeferido pela autoridade coatora (fls. 38/43), tendo em vista que a parte impetrante não satisfaria o requisito constante do artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº. 10.826/03, qual seja, demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Compulsando os autos, constata-se que a parte impetrante em momento algum, seja no processo administrativo, seja nos autos deste mandamus, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar suas declarações, sendo que a existência de provas pré-constituídas mostra-se indispensável não apenas para a concessão da segurança, como também para o deferimento da liminar que ora se pleiteia. Da mesma forma, foi justamente este o motivo que ensejou o despacho denegatório da autoridade coatora, conforme se depreende dos documentos de fls. 38/43: A um lado, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de exercício de profissão de risco. Isso porque não há nos autos uma descrição pormenorizada de quais atividades são desenvolvidas no dia-a-dia do requerente que importariam em exposição a um risco diferenciado, capaz de superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade. (...) (...) Se a atividade desenvolvida pelo requerente não pode ser considerada essencialmente de risco, restaria a ele demonstrar a necessidade de porte de arma por ameaça à sua integridade física, o que, do mesmo modo, restou incomprovado. (...) Vale ainda lembrar ser a autorização de porte de arma de fogo ato administrativo

discretório, assunto, aliás, que sempre vem à tona nestes casos. Ocorre que o ato discretório é aquele que deixa margem de atuação para a Administração no caso concreto, possibilitando-lhe a lídima escolha entre as opções então existentes, guiado pelo interesse público primário. Ocorre, contudo, que não basta tratar-se a alegação de ato discretório para afastar o controle do Judiciário. De forma alguma. A doutrina há muito já se aprofundou nesta questão. Logo, em sendo possível optar entre escolhas legais para dado caso concreto, e atuando para o que for melhor para o interesse público, o Judiciário está sempre autorizado à averiguação de se tratar efetivamente de ato discretório, em outros termos, que precisamente naquele caso em concreto a discretoriedade manteve-se existente; de ter se dado ou não o preenchimento de requisitos legais, razão pela qual se exigiria, para o controle pelo Poder Judiciário, contundente demonstração de preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos para sua concessão. E mais, todos os demais requisitos vinculados do ato administrativo, que assim serão mesmo em versando sobre ato discretório, como a competência a finalidade. Não se esquecendo de que o Judiciário terá ainda p dever de averiguar se o ato se coaduna com todos os princípios legais e constitucionais, tais como a publicidade, a transparência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a mera assertiva no passado muito utilizada para estancar a atividade judicial, sob o título de opções da Administração, ganhou na atualidade seu verdadeiro valor. No presente caso, tendo em vista que a parte impetrante não comprovou efetivamente o imperativo de portar arma de fogo, não há que se falar em violação a qualquer direito líquido e certo a ensejar a reforma do despacho denegatório proferido pela autoridade impetrada. Registre-se que a parte impetrante apenas se limita a citar que desempenha atividade profissional de risco, posto que assumiu o cargo de Secretário Municipal de Segurança, com creditamento na divisão de registro diversos da secretaria de segurança pública. Aduz ainda que no desempenho desta tarefa uniu esforços com órgãos de outros setores para o desempenho da atividade de segurança pública. Neste sentido, segue pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI N° 10.826/03 - ATO DISCRETÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO (...) 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinalar-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discretório cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado (AMS n.º 292.659, Processo n.º 2006.61.00.009260-8, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU: 02/06/2011).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRETÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO (...) IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, enquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais,

sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito) (...) (AMS n.º 318.291, Processo n.º 2008.61.00.001580-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU: 18/02/2010). Outrossim, não se deixa de anotar que o fato de a parte ter, segundo suas alegações, gozado de inúmeros períodos da autorização de portar arma de fogo, isto por si só, nada comprova. A autoridade coatora de forma alguma está adstrita a manter situação anterior. O seu dever vem em outro sentido, em considerar novamente, agora na conjuntura apresentada, se a precisão do interessado administrado manteve-se. O que segundo o caso foi justamente o requisito marginalizado na comprovação quer administrativa quer funcional. Por tudo isso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte impetrante, mostrando-se de rigor o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 6644

MONITORIA

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN X GENI MARTIN

Tendo em vista que, realizada as consultas nos sistemas conveniados não foram localizado novos endereços para citação da parte ré e estando em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação Jackelin Luiz Martin. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da parte ré, intimando a parte autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumpra-se e após intime-se conjuntamente o presente despacho e o edital, observando a CEF o prazo legal para retirada e a publicação do edital expedido Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005483-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 231/234 - Manifeste-se a parte embargante Osec sobre a petição da União, bem como se pretende requerer o parcelamento administrativamente, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)

Fls. 539/542 - Manifeste-se a parte executada Osec sobre a petição da União, bem como se pretende requerer o parcelamento administrativamente, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 6646

DESAPROPRIACAO

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl.622: Defiro o pedido de trinta dias, conforme requerido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -

CPTM.Cumpre a Caixa Econômica Federal a determinação de fl.598, observando que consta nos autos o CPF da herdeira Sandra Lia Sgambatti, CPF 054.355.068-08, no prazo de dez dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 337.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11678

MONITORIA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 25/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Fls. 135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005393-90.1995.403.6100 (95.0005393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-46.1994.403.6100 (94.0025807-0)) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001945-26.2006.403.6100 (2006.61.00.001945-0) - TOBIAS MENDONCA X DALVA GONCALVES DE MIRANDA MENDONCA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 368/369 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Ciência à União (Fazenda Nacional) do prazo assinalado. Decorrido prazo, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido à fls. 368. Int.

0009141-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009141-8) - MIRIAM CREN BENINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI

MESTIERI SANTINI)

Fls. 299/300 - Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014175-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014175-0) - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021163-98.2010.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000981-57.2011.403.6100 - FRANCINE DE MORAES MAZZEI(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020172-88.2011.403.6100 - COSTURAMA COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 134/135 - Diante da sentença proferida às fls. 129/131 esclareça a Impetrante petição de fls. 134/135. Decorrido o prazo para recurso voluntário, cumpra-se determinação de fls. 131 verso, in fine. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025807-46.1994.403.6100 (94.0025807-0) - BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO

FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTIASSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE

JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIOMALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELIX URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 157/2012 (fls. 9597). Após, cumpra-se o determinado no item III de fls. 9593, cancelando-se os ofícios já pagos. Se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVENAGA X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036318-74,2011.403.0000 (fls.399/403) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do r.julgado. Int.

Expediente Nº 11679

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls.2195-verso: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento dos processos administrativos nº. 23000.006673/2009-15 e 2300.003661/2009-39. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Fls. 91/92: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0223397-22.1980.403.6100 (00.0223397-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO

COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO (ROSA GOLDFARB)(SP035472 - CEILA MARIA MASCHION E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E Proc. MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)

Fls. 510/511: Prejudicado o pedido de expedição de edital, tendo em vista haver sido expedido às fls.357.Manifeste-se o expropriado acerca do alegado pela CTEEP, em relação à necessidade de registro de área expropriada para levantamento do valor depositado.Outrossim, providencie a expropriante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI

Fls.233-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do Edital expedido às fls. 229/230.Int.

0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA

Fls. 54: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-71.1992.403.6100 (92.0003183-8) - JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE X ANTONIO ERAS JUNIOR X MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS X JOSE EDUARDO BELLOTTI X JOSE LUIZ SHALDERS X PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA X LUSINETE APARECIDA DE MELLO X GABRIEL BITTENCOURT PEREZ X RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X IVAN DE MORA NOTARANGELI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0008527-33.1992.403.6100 (92.0008527-0) - WALTER VALVERDE X ALFREDO BERNARDINO TEIXEIRA X NELSON METIDIERI X FERNANDO COQUE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Informe ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos(Execução Fiscal nº 1600690-97.1998-403.115) que foi requisitado mediante precatório nº 20100000175 (Protocolo de retorno nº 20100160176) o valor de R\$186.210,53 (data da conta 09/03/2010), encaminhando cópia do precatório expedido às fls.221. Informe, ainda, que até a presente data não houve disponibilização de valores atualizados para transferência. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo para posterior transferência dos valores ao Juízo Fiscal. Int.

0039531-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039531-3) - DIRCEU DE ALMEIDA X IZABEL FUMIKO SASAKI X OCTACILIA GENI PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA X VICTORIA FERRARO PINTO COELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos

conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3^a Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0009646-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009646-3) - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3^a Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0069783-28.2007.403.6301 - MARIA RACHEL MARQUES MORAIS X NELSON DE OLIVEIRA MORAES X MARIA NEUSA MARQUES X JOSE SILVIO MARQUES(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas legais. Int.

0016502-42.2011.403.6100 - STELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

OFICIE-SE à Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A solicitando a cópia do Aviso P-74/95 e das regras do Plano de Demissão Voluntária, comprovando a adesão da autora ao referido plano, conforme determinado às fls.252. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031122-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046215-19.1998.403.6100 (98.0046215-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE X ANTONIO ERAS JUNIOR X MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS X JOSE EDUARDO BELLOTTI X JOSE LUIZ SHALDERS X PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA X LUSINETE APARECIDA DE MELLO X GABRIEL BITTENCOURT PEREZ X RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X IVAN DE MORA NOTARANGELI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.134/158), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029998-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007679-8)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 588 verso - Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca do requerido pela União Federal, em especial no pedido de conversão em renda da totalidade do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, consubstanciado(s) no Processo Administrativo n.º 19679015630/2004-76. Com a resposta e se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, no código de receita n.º 2849 (PIS) indicado pela PFN. Int.

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 281/283 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Ciência à União (Fazenda Nacional) do prazo assinalado. Decorrido prazo, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido à fls. 281. Int.

0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2) - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 248 - Publique-se. Fls. 249/252 - Considerando manifestação da União Federal - FN às fls. 249, cumpra-se determinação de fls. 248. Int.

Expediente Nº 11680

DESAPROPRIACAO

0227053-84.1980.403.6100 (00.0227053-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SANTIAGO BARBALLO MAQUIEIRA(SP011384 - JOSE ROBERTO REIS DE OLIVEIRA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento Int.

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.859: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo Espólio de Francisco Cesar de Oliveira, conforme requerido. Providenciem os expropriados patrocinados pelo Dr. Joaquim de Almeida Baptista a indicação do número dos CPFs dos beneficiários para posterior expedição do ofício requisitório, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0032968-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032968-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ITALA MAIANNE DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0008554-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO X ADANCIO VALDI RIBEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para comprovar nos autos a efetiva distribuição da Carta Precatória nº. 001/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva distribuição da Carta Precatória nº. 019/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Fls. 376/377: Melhor analisando os autos, verifico que os réus PAULO JORGE PINHO DE SOUZA e JOSÉ AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 175 e 177 (respectivamente), tendo o co-réu JOSÉ AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO apresentado embargos às fls. 182/199. Outrossim, conforme relatado pelo sr. Oficial de Justiça em certidão exarada às fls. 175, a co-ré NEUSA AMBRÓSIO DE SOUZA é falecida desde 29/05/2007. Diante do exposto, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação monitoria, devendo inclusive manifestar-se acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 117/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 27/2011, expedida às fls. 34/35. Int.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Fls. 120/126: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré. Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CEF para contraminuta pelo prazo legal. Int.

0011335-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAILTON DA SILVA NOVAIS(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo se houve composição entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 43. Int.

0016671-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO HALEI BATISTA

Fls. 45/65: Manifeste-se a CEF. Int.

0001883-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDALFO ALVES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória nº. 026/2012, expedida às fls. 29/30. Prazo: 10 (dez) dias. Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DIAS DE MELO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-76.1992.403.6100 (92.0002924-8) - MANOEL ASSIS CUNHA FILHO X CLAUDIO NOEL DE TONI X JOSE ROMAO FRANCISCO NETO X MAJORIANO DE CAMARGO FILHO X MAURO BUCALON(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO E Proc. PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATIRRACA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls.326/329: Ciência à parte autora. Considerando que o valor do débito a compensar é superior ao valor do crédito destes autos, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização. Expeça-se ofício precatório no valor indicado pelo autor (fls.222/233), observando-se a compensação total do crédito principal, nos termos da decisão de fls.298/299, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 165/2011 do CJF. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência e em seguida aguarde-se a disponibilização do precatório no arquivo. Int.

0019117-49.2004.403.6100 (2004.61.00.019117-1) - VERANO ENGENHARIA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATIRRACA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056843-83.1969.403.6100 (00.0056843-0) - OTAVIO MARTINS DE MOURA(SP018399 - CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) Fls. 104/105: Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA Fls. 85/87: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 143/2011, expedida às fls. 75.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIOMI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 441/450: Dê-se ciência à Eletrobrás. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional

Federal da 3^a Região, concedendo a ordem postulada nos autos do mandado de segurança nº. 0019114-17.2011.403.0000, intime-se a requerida ELETROBRÁS a proceder ao estorno do Alvará de levantamento nº. 459/2011.Prazo: 10 (dias).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L

Aguarde-se o andamento das cartas precatórias nºs 28/2012(fls.1096) e 29/2012 (fls.1098) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

17^a VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro os pedidos de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, visto que compete às partes a elaboração de cálculos para a execução.Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.I.

0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data.Ante a concordância da União Federal à fl. 504, expeça-se o alvará de levantamento, em nome da subscritora da petição de fls. 478/480, do depósito de fl. 387.Dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao levantamento dos depósitos de fls. 410 e 497.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0988276-50.1987.403.6100 (00.0988276-6) - CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

0044623-47.1992.403.6100 (92.0044623-0) - GUBNITSKY & GUBNITSKY LTDA(SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY E SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265 - Justiça Federal de São Paulo, via correio eletrônico, que informe no prazo de 24h o saldo atualizado da conta 0265-635-00014370/0.Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 300.Após, dê-se vista à União Federal.Nada mais sendo

requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0071785-67.2000.403.0399 (2000.03.99.071785-7) - GIROFLEX S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, de fl. 208, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização.Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0050339-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050339-4) - MARISA APARECIDA BERGAMIN DOS SANTOS X MARISA APARECIDA ZARPELON X MARISA DA SILVA DE SOUZA X MARISA DE FATIMA CANUTO DA SILVA X MARISTELA LUISA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 364: Indefiro.Considerando que o depósito em garantia foi efetuado pela própria Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao FGTS e que essa conta não possui um número específico de identificação mas um conjunto de dados que a definem (código do estabelecimento, código do empregado, número do PIS, CNPJ/CEI), proceda a Caixa Econômica Federal ao resgate administrativo dos referidos valores.Ao arquivo com baixa.I.

0005125-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-77.2004.403.6100 (2004.61.00.001681-6)) ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, o saldo atualizado da conta 0265-005-253645/8 - destinatária da totalidade de depósitos efetuados nos autos pelo autor.Posteriormente a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 761/762.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0012623-66.2007.403.6100 (2007.61.00.012623-4) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão nesta data.Expeçam-se dois alvarás de levantamento da seguinte forma: um no valor de R\$ 1.997,28, nominal ao advogado indicado à fl. 117, em benefício do autor, a título de resultado do julgado, e outro no valor de R\$ 5.209,46, em favor da ré, a título de saldo remanescente.Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES INTERESSADAS.)

0029519-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029519-0) - GILMAR TADEU MERETTI X FERNANDA TALARICO MERETTI X ANA CAROLINA TALARICO MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão nesta data.Retifico a decisão de fls. 153/154, nos termos do art. 463-I do CPC, em correção a erro material, para fazer constar que, na verdade, o valor acolhido de R\$ 6.114,23 (Seis mil, cento e quatorze reais e vinte e três centavos) foi atualizado até maio de 2010 (fl. 143) e não até junho de 2011 como consta.Assim, em relação à parte autora, conforme indicação à fl. 151, nos termos da resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça

Federal, expeçam-se quatro alvarás da seguinte forma: o primeiro, em favor da autora Ana Carolina Talarico Meretti, no valor de R\$ 1.804,83; o segundo, em favor da autora Fernanda Talarico Meretti, no valor de R\$ 568,83; o terceiro, em favor do autor Gilmar Tadeu Meretti, no valor de R\$ 3.184,74; ambos relativos a resultado do julgado e, por fim, o quarto alvará, no valor de R\$ 555,83, em benefício do patrono dos autores, relativo a honorários advocatícios. Já em relação à ré, expeça-se um alvará no valor R\$ 12.423,00 referente a saldo remanescente de depósito. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES INTERESSADAS.)

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) VISTA À AGU, COM CARGA.

CAUTELAR INOMINADA

0011810-35.1990.403.6100 (90.0011810-7) - SYNGENTA PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista a procuraçao apresentada em fls.370, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo e seguintes do despacho de fls.314.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0001681-77.2004.403.6100 (2004.61.00.001681-6) - ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a perda do objeto da ação principal, ordinária 0005125-21.2004.403.6100, desapensem-se os autos desta cautelar inominada e remeta-a ao arquivo com baixa.I

0000847-35.2008.403.6100 (2008.61.00.000847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005125-7)) ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Considerando a perda do objeto da ação principal, ordinária 0005125-21.2004.403.6100, desapensem-se os autos desta cautelar inominada e remeta-a ao arquivo com baixa.I

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011709-02.2007.403.6100 (2007.61.00.011709-9) - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Retifico a decisão de fls. 146/148, nos termos do art. 463-I do CPC, em correção a erro material, para fazer constar que, na verdade, o valor acolhido de R\$ 1.175,33 (Um mil, cento e setenta e cinco Reais e trinta e três centavos) foi atualizado até março de 2010 (fl. 143) e não até junho de 2011 como consta. Assim, em relação à parte autora, conforme indicação à fl. 153, em consonância com a resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se dois alvarás da seguinte forma: o primeiro, em favor do autor Roberto Pereira dos Santos, no valor de R\$ 1.068,49, a título de resultado do julgado e o segundo, em benefício do patrono do autor, no valor de R\$ 106,84, a título de honorários advocatícios. Já em relação à ré, expeça-se um alvará no valor R\$ 357,86, nominal ao advogado indicado à fl. 150, referente a saldo remanescente de depósito. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES INTERESSADAS.)

Expediente N° 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-44.1996.403.6100 (96.0000699-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PRO-LABORE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP013152 - GILBERTO CALVI E Proc. ANDREIA CAMARGO SALES) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009527-29.1996.403.6100 (96.0009527-2) - JORPAN IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0) - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANSIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO KAWASAKI(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M. RODRIGUE E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017386-62.1997.403.6100 (97.0017386-0) - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA X SINTEFINA IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0050206-32.2000.403.6100 (2000.61.00.050206-7) - ADOLPHO MAZZEI X ELIZEU ALBERTO DA SILVA X IRACY DE MOURA X IRENE DE CAMARGO BARBOSA X JOSE CARLOS PROPHIRIO X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA X OSWALDO ALBANO X SERGIO DANILIAUSKAS X WALDEMAR CORREA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001643-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001643-1) - SINTUNIFESP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029515-55.2004.403.6100 (2004.61.00.029515-8) - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020366-98.2005.403.6100 (2005.61.00.020366-9) - EDUARDO OSORIO X ANDRESA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002844-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002844-0) - COM/ DE PESCADOS VILLA IMP/ E EXP/ LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004583-32.2006.403.6100 (2006.61.00.004583-7) - WAGNER PERILO(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA E SP202722 - EDSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000541-03.2007.403.6100 (2007.61.00.000541-8) - MANNIE LIU X PEDRO PAULO FERRAZ DIAS X MANOEL MAISSETTE SALGADO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO KAWASAKI(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M. RODRIGUE E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024904-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024904-4) - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001324-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001324-7) - JOSE ROBERTO MARMO LOUREIRO(SP143370 - MARCELO DAVOLI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - VILA MARIANA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003974-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003974-9) - SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP027014 - GILBERTO LUPO E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001917-92.2005.403.6100 (2005.61.00.001917-2) - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011352-90.2005.403.6100 (2005.61.00.011352-8) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008039-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008039-4) - NORMA DE OLIVEIRA PENIDO(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020581-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020581-7) - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023963-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023963-2) - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19^a VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047913-70.1992.403.6100 (92.0047913-8) - FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA E SP110030 - PAULO LUIS NICOLELIS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP043287P - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 147) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora (fls. 269), que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008437-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008437-5) - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 313) em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0057371-65.2007.403.6301 (2007.63.01.057371-9) - JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josepha de Souza Teixeira.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 143-145.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 72-76 e v. Acórdão de fls. 110-112.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao Mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 180.009,72 (cento e oitenta mil, nove reais e setenta e dois centavos), em agosto de 2011.Considerando que a parte autora já realizou o levantamento do montante controverso, no valor de R\$ 162.461,44 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 148, deverão ser expedidos os alvarás de levantamento da diferença devida em favor da parte autora (R\$ 17.548,28 - dezessete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) e do saldo remanescente de R\$ 24.147,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e sete reais) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025602-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025602-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM

CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP095705 - RUI FERREIRA LEME)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial efetuado pelo réu (fls. 84) em favor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARFIM.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, manifeste-se os réus sobre o pedido do pagamento das despesas condominiais vencidas e não pagas de 10/09/2009 a 10/01/2010 conforme alegado pela parte autora (fls. 90), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008105-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 87) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010194-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 70) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030037-63.1996.403.6100 (96.0030037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE

Fls. 493: Defiro o desentranhamento da petição e guias de recolhimento de custas juntadas às fls. 55-59 dos autos do Agravo de Instrumento 0025181-95.2011.403.0000, mediante substituição por cópia reprográfica e retirada pelo procurador da parte executada com recibo nos autos. Fls. 480-483: Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores bloqueados, que deverão ser retirados pela exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, ficando desde logo intimada para tanto. Fls. 411: Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do valor da dívida, bem com indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, retornem os autos para designação de datas para leilão dos veículos penhorados. Int.

0004934-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X MARCIA REGINA CAMILO DE MIRANDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 183 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bem - fl. 173 e restrição existente - fl. 175) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobretestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743272-32.1991.403.6100 (91.0743272-0) - JOSE PEDRO ZANONI X EDINA SOARES FRANCO X EDSON DIAS LUCHESI X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X CID TONIOLA X MARCOS ANTONIO ROSA X DEIZE BELLO X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X IZILDINHA BAZZANI ZANONI X ALEXANDRE BAZZANI ZANONI X DANIELA BAZZANI ZANONI CRIVELARO X RENATO BAZZANI ZANONI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP134005 - MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE PEDRO ZANONI

X UNIAO FEDERAL X EDINA SOARES FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDSON DIAS LUCHESI X UNIAO FEDERAL X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CID TONILO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROSA X UNIAO FEDERAL X DEIZE BELLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X UNIAO FEDERAL X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/417 e 447/448: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da viúva e herdeiros do autor falecido (Izildinha Bazzani Zanoni, Alexandre Bazzani Zanoni, Daniela Bazzani Zanoni Crivelaro e Renato Bazzani Zanoni. Oficie-se ao E. TRF da 3^a Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.506711470, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19^a Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral do co-autor AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1) - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROQUE PONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, a título de multa diária, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.036418-9. Int.

0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4) - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DEA MARIA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 790-793: Assiste razão à parte autora. Considerando que o montante controverso a ser levantado pela autora possui natureza eminentemente indenizatória, decorrente da reparação dos danos materiais sofridos em razão do roubo das jóias, determino a expedição de novo alvará de levantamento SEM a incidência do IRRF. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 1909299, mediante certidão do Diretor de Secretaria e arquivamento em pasta própria. Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento durante o prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 786. Int.

0005838-25.2006.403.6100 (2006.61.00.005838-8) - MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X FABIO GREGORIS DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI X LUIZA BUENO ALVES PRACA X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X ROSELI NERI DE OLIVEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO GREGORIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA BUENO ALVES PRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI NERI DE OLIVEIRA

Vistos, Expeça-se o competente ofício de conversão da Guia de Depósito judicial de fls. 206 em favor da União Federal (A.G.U.). Fls. 227. Expeçam-se novos alvarás dos depósitos judiciais de fls. 198 e 199 em favor da parte autora. Posteriormente publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038068-09.1995.403.6100 (95.00038068-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-05.1995.403.6100 (95.0008632-8)) BANKPAR PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X BANKPAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

DESPACHO DE FLS. 381 DOS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS EM 10/02/2012. Vistos, Chamo o feito à ordem. Diante da informação supra, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 371. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 364-366 com relação às autoras MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MSRP REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, quanto ao pólo ativo, conforme petição de fls. 285 a 348. Em seguida, oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais referente à Contribuição Social Lucro Líquido (CSLL) em renda da União, sob código de receita 2851 e expeçam-se os alvarás de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora: MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (atual BANKPAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA) e MSRP REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Posteriormente, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais para julgamento da apelação da União Federal com relação às autoras BANKPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e SRL EMPREENDIMENTOS S/A. Int.

20^a VARA CÍVEL**DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON****JUÍZA FEDERAL TITULAR****BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 5528****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012656-17.2011.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em sentença.TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda descontado na fonte, incidente sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista (incluídos os juros de mora), seara em que se reconheceu o direito ao recebimento de verbas salariais, decorrentes do vínculo empregatício que manteve com a ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que se tomou por base o valor global recebido, referente aos atrasados, ignorando-se o quantum devido mês a mês. Assim, incidiu alíquota maior que a devida, com majoração da carga tributária, em detrimento da progressividade que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais mês a mês.Sustentou, ademais, a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, já que os valores correspondentes não configuram acréscimo patrimonial, mas apenas reposição daquilo que deixou de ganhar ao longo do tempo.Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.219,18 e instruiu a inicial com procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 128). Regularmente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 134/149. Arguiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de repetição das parcelas relativas a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, aduziu, em síntese, que os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, são tributados como se o beneficiário os estivesse recebendo como rendimento de um único mês, não se levando em conta se o valor é referente a várias parcelas menores de competências anteriores. Defendeu, ainda, que incide IR sobre o montante relativo aos juros de mora. Intimada para que se manifestasse sobre a contestação ofertada, a parte autora restou silente (fl. 152).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a prejudicial de mérito concernente à prescrição quinquenal, uma vez que o recolhimento do tributo ora questionado ocorreu em 22/08/2006 (fl. 122) e a presente ação foi ajuizada em

22/07/2011, portanto, antes do decurso do prazo de cinco anos. Passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descebe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negrito)(STJ, AGRESP 1146129, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 03/11/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (negrito)(STJ, REsp 704845, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/09/2008) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de

imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 271758, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 12/04/2010, pág. 234)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200561040004830, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 23/02/2010, pág. 575)Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, encontra-se sedimentado no E. STJ o entendimento segundo o qual os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda. (Resp 1.037.452/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10.06.2008).Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no arresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proveitos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, REsp 1163490, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010)Portanto, assiste razão à parte autora também nesse particular.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulero no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais pagas por sua ex-empregadora ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de forma acumulada, nos autos da reclamatória trabalhista nº 887/98, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, cujo cálculo deverá obedecer as alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.São Paulo, 12 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-98.1997.403.6100 (97.0036900-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E

SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, defendendo a inexistência de sucumbência. Alternativamente, alega que há excesso de execução. Os embargados apresentaram impugnação, juntada às fls. 82/88. Sustentaram, em resumo: a inaplicabilidade da ADIN 1797 e que a verba honorária deve ser calculada sobre o valor pago administrativamente. Questionaram, outrossim, a possibilidade de cobrança de diferenças relativas ao crédito principal. Às fls. 98/99 decidiu-se que: eventuais divergências em relação ao crédito principal deveriam ser suscitadas na oportunidade, não se podendo falar em momento posterior; a satisfação dos créditos na esfera administrativa não impede a execução das verbas de sucumbência fixadas na coisa julgada. Determinou-se, no mais, diante da controvérsia estabelecida, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de abril de 2009 (data da conta da parte exequente) resulta em R\$54.221,78 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos); atualizado até agosto de 2011, importa em R\$57.046,53 (cinquenta e sete mil, quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os valores apurados (fls. 108 e 125). A União Federal, por sua vez, discordou da conta apresentada, reiterando ser indevido o pagamento de honorários advocatícios calculados sobre as importâncias recebidas na esfera administrativa (fls. 111/121). Foi acolhida a impugnação dos embargados ao valor atribuído à causa nestes embargos (fls. 126/127-verso). É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, recordo que a execução embargada é restrita ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, reitero que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, legítima a pretensão dos exequentes ao recebimento dos honorários advocatícios, fixados no processo de conhecimento, conforme já assinalado na decisão de fls. 98/99, que restou irrecorrida. Os honorários advocatícios devem, pois, ser calculados com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada, em sua totalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) Resta prejudicada, outrossim, a questão suscitada pela embargante, no que tange à limitação da cobrança ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Destarte, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$57.046,53 (cinquenta e sete mil, quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado para agosto de 2011 (fls. 100/105). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 100/105, ou seja, R\$57.046,53 (cinquenta e sete mil, quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), apurado em agosto de 2011. Por ter a parte exequente decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 100/105 e das peças de fls. 111/121 e 125, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0036900-98.1997.403.6100 e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0018753-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-

94.1997.403.6100 (97.0002711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X

ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o crédito da exequente, em setembro de 2008, seria de R\$127.251,51 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos). Intimada a embargada para impugná-los, sustentou que seus cálculos foram elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação. O valor

encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2008 (data da conta das partes) resulta em R\$127.250,90 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais e noventa centavos); atualizado até agosto de 2011, importa em R\$144.103,32 (cento e quarenta e quatro mil, cento e três reais e trinta e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a União Federal concordou com os valores apurados (fl. 107); não houve manifestação da embargada. É o relatório. DECIDO. Cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, com o qual concordou a União Federal, não tendo havido manifestação da embargada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$144.103,32 (cento e quarenta e quatro mil, cento e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para agosto de 2011 (fls. 101/104). Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 101/104, ou seja, R\$144.103,32 (cento e quarenta e quatro mil, cento e três reais e trinta e dois centavos), apurado em agosto de 2011. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 101/104 e das peças de fls. 105-verso e 107, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002711-94.1997.403.6100, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 8 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030556-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E MERCEARIA A V L V LTDA X ANTONIO DIAS DE SOUZA SOBRINHO X VERA RODRIGUES ANTUNES

Vistos, em sentença. Ajuizou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Execução de Título Extrajudicial em face de BAR E MERCEARIA A V L V LTDA., ANTONIO DIAS DE SOUZA SOBRINHO e VERA RODRIGUES ANTUNES, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 35.351,14 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), relativa a Contratos de Empréstimo/Pessoa Jurídica, não pagos. À fl. 100, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, e informou que, quanto às custas e honorários advocatícios, houve composição amigável. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o noticiado pela CEF, no sentido de que as partes se compuseram quanto a esse particular. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 9 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008184-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1)) ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Petições de fls. 14/16 e 18/22: Mantendo a decisão de fls. 08/09-verso, por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019045-18.2011.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPECTOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARGET ÁUDIO E VÍDEO LTDA - EPP contra o INSPECTOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para que o impetrado deixe de aplicar a pena de perdimento às mercadorias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00632/09. Ao final, pleiteia a liberação das mercadorias apreendidas. Alega a impetrante, em síntese, que: atua no mercado como varejista de produtos eletrônicos diversificados; foi autuada por posse de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular; concluída a instância administrativa, conforme Processo Administrativo nº 10314.013163/2009-19, a ação fiscal foi julgada procedente com a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, o que entende abusivo e ilegal. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 62/63 e 64/65, a impetrante aditou a inicial, em atendimento ao despacho de fl. 61. Às fls. 70/72, o pedido de liminar foi

indeferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, em resumo, a validade da pena de perdimento ora impugnada. À fl. 87, foi deferido o ingresso no feito da União Federal. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 90/90-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 70/72, mister reconhecer improcedência do pedido, a teor do abaixo expedido. Consoante relatado, a impetrante pleiteia a liberação de mercadorias apreendidas, em relação às quais foi aplicada pena de perdimento. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da autoexecutoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. No caso telado, verifica-se que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00632/09 foi motivado e permitiu o exercício da ampla defesa pela empresa impetrante, que apresentou impugnação específica e documentos, conforme relatado à fl. 36. A fiscalização constatou, com observância da legislação aplicável, que a impetrante não logrou comprovar a regularidade fiscal das mercadorias submetidas à fiscalização. Por pertinente, transcrevo trecho do Despacho Decisório IRF/SPO nº 20, de 17 de maio de 2011 (fl. 37): Ressaltamos que o presente processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização Aduaneira I (SEFIA I) desta Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo para análise dos documentos apresentados na impugnação em comento. Naquele serviço, a partir da análise dos documentos apresentados, o SEFIA I emitiu o despacho de fls. 87 a 88 no qual descreve a análise realizada. Conforme conclusão constante do referido despacho, em relação a uma parcela das mercadorias apreendidas, não houve apresentação da nota fiscal correspondente. Nos demais casos, não foi possível guardar uma correspondência biunívoca entre as notas fiscais e as mercadorias apreendidas, o que infringe o Art. 1º, inc. V da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 02, de 06 de março de 2007. Por fim, as autoridades do SEFIA I concluíram: As notas fiscais apresentadas não comprovam a regularidade fiscal das mercadorias constantes do auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00632/09. Segundo informado, a documentação acostada à inicial é a mesma apresentada com a impugnação e submetida à SEFIA I. Desse modo, após apuração dos fatos, decretou-se o perdimento do bem, com fundamento no artigo 23, IV e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 1.455/76, c.c. o art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelo Decreto nº 6.759/09 (art. 689, X). Como bem apontou a autoridade vergastada, a importação irregular faz presumir o dano ao erário, a teor da legislação de regência. Demais disso, o vício na importação não se convalida com a circulação do bem no território nacional. Portanto, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Administração. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 8 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020405-85.2011.403.6100 - TIAGO SILVA(SP307225 - BRUNO BORGES DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que objetiva o impetrante ser reintegrado, de imediato, na turma em que se matriculou para cursar a disciplina de recuperação em Estatística Aplicada. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada, com a anulação do ato que o reprovou na aludida disciplina. Alega o impetrante, em síntese, que, embora tenha concluído todas as matérias previstas no currículo escolar de seu curso de Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Sumaré, não logrou aprovação em três disciplinas, entre elas, Estatística Aplicada. Aduz que procedeu à matrícula no curso de recuperação das referidas matérias e que a disciplina de Estatística Aplicada seria ministrada na modalidade de ensino à distância - EAD, com uma aula presencial, sendo que o início deveria ser comunicado aos alunos, com antecedência. Acrescentou, entretanto, que, no dia 09/09/11, a instituição de ensino noticiou, por email, que o início do curso de Estatística Aplicada, dar-se-ia no dia seguinte, ou seja, 10/09/11. Por não ter tido acesso à rede mundial de computadores naquele dia, não compareceu à 1ª aula presencial, sendo, por esse motivo, reprovado automaticamente em tal disciplina. Sustenta que o ato da autoridade impetrada referente à reprovação automática está eivado de ilegalidade, razão pela qual deve ser anulado. Instruiu a inicial com documentos (fls. 16/37). À fl. 41, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. O pedido de liminar foi postergado por este Juízo Federal para após a manifestação da autoridade impetrada. Na mesma ocasião, a petição inicial foi indeferida, em relação ao pedido de restituição do valor total pago pelo impetrante, constante da letra f da exordial (fls. 42/43v.). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52/110), sustentando, em suma, que o impetrante teve ciência inequívoca de que as aulas relativas ao curso de Estatística Aplicada teriam início em 10/09/11 e que sua presença era obrigatória na primeira aula, sob pena de reprovação. Às fls. 111/112, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 125/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 111/112, mister reconhecer improcedência

do pedido, a teor do abaixo expedito. Consoante relatado, objetiva o impetrante ser reintegrado na turma em que se matriculou para cursar a disciplina de recuperação em Estatística Aplicada, com a anulação do ato que o reprovou na referida matéria, sob a alegação de que o início das aulas foi comunicado por email, enviado pela instituição de ensino um dia antes, data em que alega não ter conseguido acessar a rede mundial de computadores. A documentação anexada aos autos demonstra que o impetrante teve ciência, no ato da matrícula (22/08/2011), de que as aulas referentes ao curso de recuperação teriam início em 10/09/2011 e que as informações complementares, inclusive aquelas relativas à grade de horário, seriam anunciadas por email. No documento de fls. 32/33, o próprio impetrante afirma: ...o dia no qual eu me matriculei a atendente que me prestou o atendimento passou as seguintes informações, que meu curso de EAD Estatística I iniciaria no dia 10/09/2011 mas, no dia em que fiz a matrícula não estava feito a grade de horários e a mesma me informou para ficar atento no Moodle que as informações complementares estariam postada....Outrossim, os documentos apresentados pela autoridade impetrada, às fls. 96 e 97, demonstram que o programa relativo aos cursos de recuperação ministrados pela faculdade foi publicado através da rede mundial de computadores, ocasião em que foram noticiadas as datas de início das aulas respectivas. Verifica-se ainda que foi assinalado pela instituição de ensino que a ausência a um dos encontros presenciais ensejaria a reprovação automática do aluno (fl. 90). Deveras, o relatório apresentado às fls. 94/102, 103 e 104 revela que o impetrante teve acesso à rede mundial de computadores nos dias 31/08, 02/09 e 08/09, o que leva a crer que teve ciência de todas as informações disponibilizadas. Diante de tais circunstâncias, inexistente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O. São Paulo, 8 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022147-48.2011.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que objetiva a impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, até que seja disponibilizada aos contribuintes regulamentação quanto ao critério para o cálculo do FAP. Pleiteia, ao final, a confirmação da medida liminar requerida, de modo a afastar a aplicação do Decreto nº 6.957/2009, enquanto não disponibilizado aos contribuintes os critérios para aferição do FAP. Sustenta a impetrante, em resumo, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afronta princípios legais e constitucionais que regem a tributação. Instruiu a inicial com documentos. As fls. 59/60, foi indeferido o pedido de liminar. Contra tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 82/89). Regularmente notificado, o impetrado alegou que o Ministério da Previdência Social é o único responsável pelo cálculo do FAP. No mérito, sustentou, em resumo, que o FAP apresenta-se como critério justo, constitucional e legal para aferição das alíquotas a serem aplicadas para o cálculo do SAT. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 78/79). À fl. 91, foi deferido o ingresso no feito da União Federal. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções MPS/CNPS ns 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIIL/RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O fundamento legal advém da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista no inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuzer o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, em nada inovou, relativamente à mencionada disposição legal, ao alterar o

Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP, bem como ao veicular a relação das subclasse econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Igualmente, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social em nada inovaram, em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003 e ao Decreto nº 6.957/2009. Apenas, explicitaram as condições concretas de aplicação de tais normas. Destarte, os elementos essenciais à tributação estão previstos em lei, tendo sido delegadas aos atos do Poder Executivo apenas questões regulamentares, para flexibilização das alíquotas incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social - antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Portanto, a atual metodologia de aferição do FAP é legal e constitucional. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual cito, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009.

LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasse econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido. (n.) (TRF3, AI 201003000295398 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419449, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 80, Relator PEIXOTO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. I - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. II - A própria Lei 10666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de freqüência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. III - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada em consonância com o ordenamento jurídico. IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos. V - Embargos de declaração rejeitados. (n.) (TRF3, AI 201003000123990 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404486, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 461, Relatora CECILIA MELLO) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 2. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da

empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 4. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 5. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 6. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 7. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.)(TRF3, AI 201003000112220 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403442, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 396, Relator LUIZ STEFANINI) Averbe-se, ainda, que eventual equívoco no cálculo do FAP da parte impetrante demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandamus. Registre-se, outrossim, que o bem da vida perseguido nesta ação não é a exclusão de critérios de cálculo, para adequação dos percentis de freqüência, gravidade e custo. Assim, eventual discordância com algum critério demanda ação própria, não autorizada a exclusão de todo o FAP. Quanto à alegada indisponibilidade de dados individuais das empresas, utilizados para o cálculo do novo FAP, assim consta na página do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>). Acesso em 08/03/2012): Atenção: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de freqüência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Entendo, pois, não comprovada a mencionada omissão de divulgação dos critérios para o cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), tampouco comprovados eventuais danos dela decorrentes. Ressalte-se, por fim, que a divulgação de dados pertinentes a outras empresas é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:... 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, freqüência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo....(TRF da 3ª Região, AI 2010.03.00.005521-1, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF3 18/07/2011, pág. 94) Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 9 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022354-47.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G S V SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação que torne sem efeito sua inabilitação para o Pregão Eletrônico nº 035/7062-2011. Ao final, pleiteia a anulação da homologação e

contratação da empresa adjudicada. Argumenta a impetrante, em síntese, que: participou do mencionado Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância ostensiva e se classificou em primeiro lugar; após a análise da documentação, foi desclassificada com fundamento no subitem 2.2.2 do edital, que impede a participação de empresas que se encontram em recuperação judicial. Alega a impetrante que tal decisão afronta os princípios que regem os atos da Administração e contraria as disposições da Lei nº 8.666/93. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 108 e 110/129. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 130). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/154. Requeru, inicialmente, a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. Às fls. 155/158, foi indeferido o pedido de liminar. Na mesma decisão foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal, no polo passivo da lide. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 155/158, mister reconhecer improcedência do pedido, a teor do abaixo expedito. Como é cediço, a licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente da Administração Pública Direta e Indireta, no exercício da função administrativa, convoca empresas interessadas que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório para apresentarem propostas. Dentre tais propostas, uma será selecionada para celebração do contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens. Tal procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. É o que se depreende do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 43, inciso V, do mesmo diploma legal também exige que o julgamento das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, in verbis: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes

procedimentos:..... V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;..... Resta claro, portanto, que o edital é a lei do procedimento licitatório, o que significa dizer que nem a Administração e nem os interessados poderão alterar as regras nele estabelecidas. O edital do pregão eletrônico nº 035/7062-2011, questionado nestes autos, prevê nos itens 2.2, 2.2.2 e 12.5 o seguinte:..... 2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:..... 2.2.2 em recuperação judicial, recuperação extra judicial ou falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;..... 12.5 Poderá a licitante ser desclassificada até a contratação, se a CAIXA tiver conhecimento de fato ou circunstância superveniente que desabone sua regularidade fiscal, jurídica, qualificação técnica e/ou econômico-financeira. Neste caso será efetuada a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em conformidade com o disposto no subitem 12.4 acima..... Assim, de acordo com tais dispositivos normativos, verifica-se inexistir qualquer irregularidade na conduta da autoridade impetrada, pois, como visto, observou os critérios e regras estabelecidas pelo edital. Ressalte-se, por oportuno, que o Impetrante sequer impugnou as exigências do Edital, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Por outro prisma, conforme disposto no art. 51, inc. I, da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o pedido de recuperação judicial pressupõe a existência de desequilíbrio econômico financeiro da empresa, senão vejamos: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;.....(g.n.) Entretanto, o art. 27, inc. III, da Lei nº 8.666/93 exige que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios, verbis: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:..... III - qualificação econômico-financeira;..... Da mesma forma, o inc. II do art. 31 do mesmo diploma legal impõe ao participante da licitação a apresentação de certidão negativa de concordata, entre outros documentos. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a..... II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;..... Nesse contexto, considerando que a falta de qualificação econômico-financeira inabilita o interessado a participar do certame, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato convocatório ao impedir a participação de empresas em recuperação judicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 8 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022551-02.2011.403.6100 - COZA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada conclua, de imediato, a análise do pedido de restituição do Simples Nacional, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13811.004960/2010-26. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Às fls. 38/40, foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que concluisse, no prazo de quinze dias, a análise do pedido formulado pela impetrante no aludido processo administrativo. A autoridade impetrada sustentou, às fls. 50/55, a perda do objeto da ação, por ter concluído a análise do Processo Administrativo nº 13811.004960/2010-26. À fl. 59 foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimada, a impetrante manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 50/55 e 61), verifica-se que a análise do Processo Administrativo nº 13811.004960/2010-26 foi concluída, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para que regularize o nome da impetrante, conforme cabeçalho. P.R.I.O. São Paulo, 09 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022800-50.2011.403.6100 - LETICIA SOUZA ANDRADE(SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante fosse determinado à autoridade impetrada que: disponibilizasse sua documentação escolar, em especial boletos de mensalidades, e permitisse a renovação de sua matrícula, ainda que intempestiva, para cursar o 3º período do Curso Superior de Graduação Tecnológica em Podologia, no segundo semestre de 2011; autorizasse a participação nas provas correspondentes ao referido semestre. Requeru, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada, com a regularização de sua situação acadêmica. Informou a impetrante, resumidamente, que: o curso, com duração prevista de quatro períodos semestrais, teve início no segundo semestre de 2010; houve o inadimplemento das mensalidades relativas ao 2º período letivo (primeiro semestre de 2011), em virtude de dificuldades financeiras; o débito relativo ao primeiro semestre de 2011 foi integralmente quitado em outubro de 2011, por meio de acordo firmado com a Instituição de Ensino; restou infrutífera a negociação quanto às mensalidades do segundo semestre; a Instituição de Ensino negou o acesso a documentos escolares, dentre eles boletos relativos às mensalidades do segundo semestre de 2011 (3º período letivo), e a renovação da matrícula; não foi divulgada a data limite para a renovação da matrícula. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fl. 101). O impetrado prestou informações, juntadas às fls. 107/159. Aduziu, preliminarmente, decadência da impetrada, em virtude de o prazo final para a renovação da matrícula ter ocorrido em 31 de julho de 2011, conforme divulgado no calendário letivo juntado pela própria impetrante. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, que a matrícula feita extemporaneamente não se justifica, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/1999. Às fls. 163/165-verso, foi indeferido o pedido de liminar. Na mesma decisão foi afastada a arguição de decadência da impetrada. Contra tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 174/181). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 210/213). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 163/165-verso, mister reconhecer improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Trata-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinaligmático, renovável - não há aqui nenhuma ilegalidade -, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) Os elementos constantes dos autos evidenciam que a renovação da matrícula da Impetrante foi indeferida em virtude da expiração do prazo indicado pela Instituição de Ensino. De fato, a matrícula para o segundo semestre de 2011, referente ao 3º período letivo do Curso Superior de Graduação Tecnológica em Podologia encerrou-se em 31 de julho de 2011 e as aulas tiveram início em 8 de agosto de 2011 (fl. 54), ou seja, quando a Impetrante quitou os débitos que possuía com a instituição de ensino, em 18 de outubro de 2011, e pretendeu rematrícular-se, já havia decorrido 79 (setenta e nove) dias de curso. O requerimento de rematrícula, portanto, estava em desacordo com o calendário escolar. Frise-se, por oportuno, que não há divergência acerca do fato de o pagamento ter sido posterior ao início das aulas e ao término do prazo destinado à

rematrícula. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do afirmado pela impetrante, consta no Calendário Acadêmico de 2011 o prazo fixado para a realização de matrícula para o segundo semestre, conforme documentos de fls. 52/55, que instruíram a inicial. O corpo discente é obrigado a cumprir as normas da Instituição de Ensino. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não há relevância nos fundamentos invocados, na medida em que não se observou os prazos a que estão submetidos todos os alunos da Instituição. O pagamento das mensalidades em atraso não afasta a exigência de observância das regras regimentais, cabendo a impetrante aguardar a abertura do prazo para matrícula no período subsequente. Acresça-se, ainda, o contido no parecer do Ministério Público Federal, verbis: Ocorre que, no caso em questão, tal acordo foi feito somente em 18 de outubro de 2011, ou seja, com mais de 40% do semestre decorrido, e após o prazo estabelecido para a rematrícula na IES (fls. 157/159). Tendo em vista que a IES estabelece frequência mínima de ao menos 75% em cada disciplina durante o semestre, e que, nos autos em questão, a Impetrante não haver demonstrado sua frequência nas disciplinas em que deseja sua matrícula, não seria possível que esta acompanhasse o semestre, já que já haveria ultrapassado o limite de faltas estabelecido. (fls. 212 dos autos) Diante de tais circunstâncias, inexistente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial, inclusive no concernente ao não fornecimento de boletos para pagamento das mensalidades. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O. São Paulo, 8 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023333-09.2011.403.6100 - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP227229A - DIEGO SALES SEOANE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, em que pleiteiam as impetrantes determinação para que a autoridade impetrada proceda à retirada de seus nomes do Cadastro Informativo de Débitos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), caso os débitos que tenham motivado a inscrição sejam os DSG nºs 38.269.545-6 e 39.269.546-4, já quitados. Requerem, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Às fls. 191/193, foi deferido o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à imediata retirada dos nomes das impetrantes do CADIN, por causa dos DSG nºs 39.269.545-6 e 39.269.546-4. À fl. 202, a impetrante informou a perda superveniente do objeto do feito, tendo em vista o cumprimento da medida liminar deferida. O impetrado, igualmente, sustentou a perda superveniente do objeto da demanda, tendo em vista a suspensão do nome das impetrantes de seus cadastros, face ao recolhimento dos débitos referentes aos DEBCADs 39.269.545-6 e 39.269.546-4 (fls. 204/206). À fl. 246, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL. É a síntese do necessário. DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 202 e 204/206), verifica-se que, após o ajuizamento do writ, cessou o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 8 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001140-63.2012.403.6100 - TUPY S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

0001295-66.2012.403.6100 - YLTON ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072154-11.1992.403.6100 (92.0072154-0) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/

DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Alegou a União que o feito ficou paralisado por mais de dois anos e meio, circunstância que configura a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do Decreto-lei nº 4.597/1942 (fls. 261/273).

Intimada, a parte exequente alegou que não se manteve inerte, excetuado o período compreendido entre 21/05/2007 e 22/02/2010 (fls. 280/291). É o relatório.Decido.Cumpre observar que o início da execução da sentença ocorreu em 11/03/1997, conforme petição de fl. 115/117, na qual as exequentes apresentaram seus cálculos e requereram a citação da União, na forma do art. 730 do CPC. Às fls. 124/126, a União alegou erro material na conta elaborada pelas exequentes e apresentou seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram juntados às fls. 161/164 e ratificados à fl. 167, diante do despacho exarado à fl. 166.Às fls. 217/218, a Contadoria Judicial, em cumprimento à decisão de fls. 212/213, solicitou a juntada dos faturamentos mensais das exequentes. Intimada a fornecer aludida documentação, a parte credora requereu prazo de trinta dias (fl. 225). Diante do lapso temporal transcorrido, foi deferido o prazo de dez dias, bem como restou consignado que, no silêncio, deveria o feito aguardar provação no arquivo. Decorrido o prazo para manifestação da parte credora em 15/03/2007, os autos foram enviados ao arquivo em 21/05/2007, de onde foram recebidos em 30/04/2010, em razão do pedido de desarquivamento apresentado pelas exequentes em 11/02/2010.Recebidos os autos do arquivo, a parte exequente foi intimada, em 07/05/2010, para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Em 14/05/2010, requereu prazo de trinta dias para apresentar os valores correspondentes à base de cálculo (faturamento), referente ao PIS recolhido nos períodos indicados na exordial. Finalmente, em 07/06/2010, apresentou seus cálculos (fl. 236).O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Tal prazo, na hipótese dos autos, iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, ocorrido em 15/08/1996 (fl. 110). A parte exequente requereu a citação da União, na forma do art. 730 do CPC, em 11/03/1997 (fls. 115/117), portanto, dentro do lustro legal para a propositura da execução. Não obstante, havendo a paralisação do curso do procedimento de execução, a prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, verbis:Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte exequente dá causa à paralisação do feito.In casu, verifica-se que, em 15/03/2007, decorreu o prazo de dez dias concedido à fl. 226 para que as exequentes cumprissem o despacho de fl. 223 (certidão de fl. 227-verso).

Note-se que a parte credora foi alertada de que o silêncio importaria em remessa dos autos ao arquivo (fl. 226), o que ocorreu em 21/05/2007 (fl. 228), onde permaneceram até 11/02/2010, quando houve pedido de desarquivamento do feito (fl. 229).Ademais, a própria parte exequente afirma ter permanecido inerte no período de 21/05/2007 a 22/02/2010, a fim de localizar em sua contabilidade os valores das bases de cálculo (fl. 281).

Observa-se, pois, que, no caso telado, a execução ficou paralisada por desídia da parte credora por tempo superior aos dois anos e meio a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, acima transcrita. Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente.Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª

Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N° 20.910/32. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º.2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve desarquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito

permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescritibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inérgia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo inominado desprovido. (negrito e grifei)(TRF da 3ª Região, AI 201003000016310, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 10/05/2010, p. 2)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inérgia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida. (negrito e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 93030285646, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 10/05/2007, p. 604)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos

do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (negrito)(TRF da 3^a Região, AC 98030202340, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007, P. 1381)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 9 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003599-92.1999.403.6100 (1999.61.00.003599-0) - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP167307 - JOÃO IZAÍAS BOSCATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 454, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 9 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010135-12.2005.403.6100 (2005.61.00.010135-6) - BRAGANCA RETTO E SOARES DE MELO ADVOCACIA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAGANCA RETTO E SOARES DE MELO ADVOCACIA

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 361 e a ciência da União à fl. 364, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 9 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0029529-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029529-2) - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF apresentou o termo de adesão formalizado pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 340).Intimado, o exequente não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por ALCIDES BATISTA GONÇALVES, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 12 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0002350-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002350-8) - JOAO AMERICO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO AMERICO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o ora exequente aderiu aos termos do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, por intermédio da internet (fl. 237).Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 243).É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 12 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0013454-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013454-9) - ALBERTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALBERTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF apresentou o termo de adesão formalizado pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 235).Intimado, o exequente não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por ALBERTO DE BRITO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 12 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA

0019893-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019893-0) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEONIDAS EGIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF apresentou o termo de adesão formalizado pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 223).Intimado, o exequente não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por LEONIDAS EGIDIO DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 12 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5532

ACAO CIVIL PUBLICA

0009033-76.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL e a UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando, em sede de tutela antecipada, que: a) a UNIBAN seja obrigada a instaurar sindicâncias ou processos administrativos nos casos que pretender aplicar sanções administrativas a seus alunos, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; b) a UNIÃO, por meio do Ministério da Educação e Cultura, reabra o procedimento instaurado para investigar as circunstâncias nas quais a aluna Geyse Arruda foi expulsa e os demais alunos envolvidos nos fatos foram punidos, sem a observância dos princípios acima mencionados, bem como, adote as medidas previstas em lei caso ocorra nova aplicação de sanções disciplinares pela UNIBAN aos seus alunos sem a observância dos referidos princípios (fl. 07-vº). Pleiteou, ainda, a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da determinação judicial. Ao final, requereu a concessão definitiva dos pedidos formulados em antecipação da tutela. Conforme relatado às fls. 56/59, argumentou o MPF, em resenha, que: no dia 22 de outubro de 2009, a aluna do curso de Turismo Geyse Villa Nova Arruda foi a UNIBAN com um vestido rosa; passou a ser hostilizada, ofendida, agredida moralmente por centenas de alunos; a Polícia Militar precisou intervir, para garantir a integridade física da aluna; as cenas foram gravadas por vários discentes e disponibilizadas na internet; após a ocorrência dos fatos, a UNIBAN, no dia 08 de novembro de 2009, fez publicar nos principais jornais do Estado de São Paulo que a aluna Geyse Arruda havia sido expulsa da Universidade por desrespeito aos princípios éticos, à dignidade acadêmica e à moralidade; divulgou, também, que outros alunos foram identificados e suspensos temporariamente; foi instaurado, por meio da Portaria 214/2010, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009139/2009-11, a fim de apurar a ilegalidade do ato de expulsão da aluna Geyse Villa Nova Arruda, do primeiro ano do curso de Turismo da UNIBAN de São Bernardo do Campo, em razão da utilização de traje supostamente inadequado durante as atividades acadêmicas, bem como a aplicação de sanções disciplinares a outros alunos que a teriam ofendido, sem a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; após a expedição do Ofício nº 25.487/2009/MPF/PR/SP/PRDC ao Reitor da UNIBAN, este resolveu revogar as sanções; o Reitor da Universidade não atendeu as várias requisições de documentos formuladas pela Procuradoria Regional dos

Direitos do Cidadão e, mesmo após diligência de servidores da Procuradoria Regional, não entregou a documentação exigida, o que resultou no envio de cópias para apuração do cometimento de crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85; não foi possível obter a documentação necessária para verificação da abertura ou não de sindicância; o MEC, ao tomar conhecimento dos fatos, instaurou procedimento administrativo para apurar o ocorrido, todavia determinou seu arquivamento, após a revogação das sanções; direito coletivo de toda a comunidade acadêmica foi violado, porque a UNIBAN aplicou sanções a esmo, sem observância do contraditório e da ampla defesa e a União Federal, responsável pela fiscalização do ensino superior, não cumpriu seu papel frente à Universidade referida, ao arquivar o procedimento, após tomar conhecimento da revogação das sanções. Inicial instruída com documentos. Às fls. 56/59, foi indeferida a inicial, na forma do art. 295, I, III e Parágrafo único, III, c.c. o art. 267, I, todos do Código de Processo Civil, relativamente aos pedidos para que a UNIBAN observasse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e a União adotasse todas as medidas previstas em lei, no caso de inobservância dos princípios referidos, em futuras apenações aplicadas pela referida Universidade. Passou a ação a prosseguir somente com relação ao pedido de reabertura, pela União, do procedimento instaurado para investigar as circunstâncias em que a aluna Geyse Arruda foi expulsa e os demais alunos envolvidos nos fatos foram punidos. Foi determinado ao MPF que aditasse a inicial, juntando cópia do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC para investigação dos atos da UNIBAN. Em atenção ao contido na decisão de fls. 56/59vº, o Ministério Público Federal, às fls. 81/86, requereu a alteração dos pedidos inicialmente formulados e posteriormente indeferidos, bem como acrescentou outros, nos seguintes termos: 1) em relação à UNIBAN, tanto em sede de tutela antecipada como de provimento jurisdicional final, que seja obrigada a alterar o seu Regimento Interno no sentido de nele incluir a expressa previsão de que qualquer sanção disciplinar somente poderá ser aplicada a seus alunos após a instauração de procedimento que obedeça as princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e 2) em relação à UNIÃO FEDERAL, por meio do Ministério da Educação e Cultura, em sede de tutela antecipada, que seja obrigada a fornecer cópia do procedimento administrativo instaurado em face da UNIBAN para investigar as circunstâncias nas quais a aluna Geyse Arruda foi expulsa e os demais alunos envolvidos nos fatos foram punidos, bem como proceda com a efetiva fiscalização à UNIBAN, no sentido de verificar se a mesma alterou seu Regimento Interno e no caso de descumprimento aplique as sanções cabíveis. (fl. 82). A União foi intimada, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/97. Acostou documentos, às fls. 194/227. Às fls. 229/232, foi indeferida a inicial em relação aos pedidos deduzidos contra a UNIBAN, na forma do art. 295, I e III, c.c. o art. 267, I, ambos do CPC, prosseguindo a demanda apenas com relação ao pedido de reabertura, pela União, do procedimento instaurado para investigar as circunstâncias em que a aluna Geyse Arruda foi expulsa e os demais alunos envolvidos nos fatos foram punidos. A antecipação da tutela, considerando o pedido remanescente, foi indeferida (fls. 231-vº e 232). Regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl. 251. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ante o disposto no art. 19 da Lei nº 7.347/85, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 251) acarreta o reconhecimento da revelia. Entretanto, a teor do art. 320, inc. II, do CPC, o reconhecimento da revelia, in casu, não faz presumir verdadeiros os fatos alegados. Nessa linha, passo a analisar o mérito propriamente dito. A análise cognitiva do mérito da ação restringe-se ao pedido de reabertura, pela União Federal, do procedimento instaurado para investigar as circunstâncias em que a aluna Geyse Villa Nova Arruda foi expulsa da UNIBAN e os demais alunos dessa Universidade, envolvidos nos fatos, punidos, a teor do já consignado nas fls. 59/59-vº e 229/232. Com esse foco, cumpre anotar que o Ministério Público Federal, apesar de instado a apontar a nulidade existente no procedimento ou esclarecer se, apenas, insurgia-se quanto ao mérito (fl. 59), na manifestação de fls. 81/82, restou silente, limitando-se a requerer o aditamento da exordial, para alteração dos pedidos. Sendo assim, considerando inexistir fundamento de nulidade do procedimento, passível de propiciar a ampla defesa e o contraditório, além de constar no documento de fl. 95 que a Sra. Secretária da Educação Superior não constatou indícios de irregularidade formal, mormente porque a decisão da expulsão da aluna Geyse Villa Nova Arruda foi revogada pelo Reitor da UNIBAN, conclui-se que o Ministério Público Federal não se conforma com o mérito da decisão de arquivamento do procedimento de supervisão da Secretaria de Educação Superior, instaurado a partir da notificação da UNIBAN, pelo Ofício nº 11.722/2009 CGSUP/DESUP/SESU/MEC (FNRA). Tal arquivamento foi efetuado na forma do art. 47, 2º, do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. A bem da clareza, transcreve-se o teor do referido dispositivo: Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubstância da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51. 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências. 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo. Frise-se, porque de relevo, que os documentos anexados revelam a adoção de providências por parte do Ministério da Educação, malgrado o aduzido às fls. 123/129, e o posterior entendimento de ser o caso de arquivamento, após a decisão do Reitor da

Universidade. Portanto, não se pode afirmar que o Ministério da Educação não cumpriu o seu dever de supervisão, contido na Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 9º, IX). Registre-se que, muito embora a resposta ofertada pela UNIBAN somente tenha sido fornecida em 17 de maio de 2010 (fl. 200-vº), o ofício da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (fls. 96 e 200) data de 09 de novembro de 2009 e quanto a isso não há notícia efetiva de falsidade, não se podendo extrair presunção contrária a ora adotada. Consigne-se, ainda, que no documento de fls. 196/198 consta, inclusive, outros processos de supervisão que revelam a atuação Ministerial, verbis: Ademais, faz-se mister informar da existência de outros processos de supervisão em face da UNIBAN em tramitação neste Ministério da Educação, quais sejam os processos nº 23000.025979/2007-17, 23000.025980/2007-33 e 23000.025802/2007-11, que tratam do procedimento de supervisão especial do curso de direito; o processo nº 23000.015942/2009-34, referente à conformação do corpo docente aos requisitos do art. 52 da Lei nº 9.394/9; e o processo nº 23000.003318/2010-28, que analisa as condições de oferta conjunta de cursos de graduação e pós-graduação pela IES. No concernente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei 7347/1985, porque não caracterizada má-fé da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0018227-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO IZIDRO DURAN X ROSANA ANTONIACI

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 187, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 198. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da corré Rosana Antoniaci, regularmente citada (fl. 172), uma vez que não veio aos autos se defender. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido constituição de patrono pelos corréus. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021038-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-

75.2010.403.6100) JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, baixando em diligência. Primeiramente, restam prejudicadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, suscitadas na contestação de fls. 77/169, considerando que a ação foi promovida em face da segunda empresa pública acima referida. No mais, razão assiste à parte ré, quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário com terceiro adquirente do imóvel, uma vez que este poderá ser atingido pelo resultado da demanda. Sendo assim, intime-se a parte autora a regularizar o polo passivo, a fim de incluir o Sr. ROGERIO FERREIRA MOTA, adquirente do bem, conforme informado pela parte ré, na forma do artigo 47 e parágrafo único do CPC, por se tratar de litisconsorte passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 12 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, baixando em diligência. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre o teor da petição de fl. 243. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 13 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000144-2)) GILVANIA GONCALVES DE AGUIAR CARDOSO(SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos em sentença.GILVANIA GONÇALVES DE AGUIAR CARDOSO ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, objetivando a fixação do valor correto da dívida.Alegou, em síntese, que: houve cobrança elevada de juros; o devedor EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO era o responsável pelo pagamento dos encargos do contrato; estão separados de fato há mais de um ano; desconhece o paradeiro do devedor.Pleiteou, também, o sobrerestamento do feito, para que obtivesse o endereço do devedor.Requereu, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 82.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos, juntada às fls. 87/116. Sustentou, resumidamente: que a cobrança da dívida é legítima, pois os devedores deixaram de pagar os encargos em 1999; o cumprimento do contrato, pela credora; a improcedência dos embargos. Não foi deferido o sobrerestamento do feito (fl. 118).É o relatório do necessário.Decido.Primeiramente, esclareço que, não obstante a composição de renda para pagamento dos encargos seja atribuída ao mutuário EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO, a embargante figura como devedora no contrato, respondendo solidariamente pelo adimplemento das parcelas. No mais, a embargante não apresentou memória de cálculo, não sendo possível o conhecimento do fundamento de excesso de execução, vejamos:Art. 739.O juiz rejeitará liminarmente os embargos:... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ou seja, o citado parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que, quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ainda, ao não-conhecimento específico desse fundamento.Portanto, FACE AO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000144-07.2008.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.São Paulo, 14 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013616-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, baixando em diligência.A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CHAR LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., arguindo, em síntese, excesso de execução.Os embargos foram julgados procedentes, para atribuir à execução o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 29/30, em julho de 2007 (fls. 33/35).A embargada apelou da sentença de fls. 33/35, pugnando pela aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 40/46). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação da embargada, considerando-se cabível a incidência dos índices de 42,72%, 84,32% e 21,87% nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991.As partes apresentaram novos cálculos (fls. 64/66 e 67/78).Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 80/82.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2009 (data da conta das partes) resulta em R\$23.629,90 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos).A parte embargada discordou dos cálculos de fls. 80/82, razão pela qual os autos retornaram ao Contador, que ratificou a conta apresentada (fls. 102 e 117).A União Federal concordou com os valores apurados.É o relatório.DECIDO.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 80/82, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual a embargante manifestou concordância, no valor de R\$23.629,90 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos), apurado em novembro de 2009, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Ressalto, ainda, face à manifestação da embargante às fls. 87/93, 108/114 e 120/121, que a referida conta foi efetuada em consonância com o teor do acórdão de fls. 54/57-verso, por setor especializado, equidistante das partes.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 80/82 e das peças de fls. 87/93, 95/100, 102, 108/114, 117 e 120/121, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0980625-64.1987.403.6100 (antigo 00.0980625-3), em apenso.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de março de 2012. ANDERSON

MANDADO DE SEGURANÇA

0025374-56.2005.403.6100 (2005.61.00.025374-0) - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI JR(SP186112 - MARIA CECILIA DA COSTA) X DIRETOR DA UNIFMU-CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante efetuar o pagamento das mensalidades dos meses de agosto a dezembro de 2005, de acordo com as disciplinas efetivamente cursadas, no valor de R\$ 52,00, cada uma, consoante valor cobrado pela faculdade para a hipótese de dependência, totalizando R\$ 312,00. Requer, ainda, o abatimento do montante que entende ter pago a maior no mês de agosto (na quantia de R\$ 1.099,46), nas parcelas relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2005. Insurge-se o impetrante contra a exigência do pagamento integral das mensalidades do Curso de Direito, referentes ao 9º semestre, sob a alegação de não cursar a totalidade das disciplinas nele ministradas, no total de oito. Pretende efetuar o pagamento das cinco disciplinas efetivamente cursadas, mais a matéria concernente à monografia, no valor de R\$ 52,00 cada uma. Às fls. 20/21, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Nas informações apresentadas, requer, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, por inadequação da via processual eleita, e o reconhecimento da incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar a presente demanda, em razão de nenhuma das pessoas jurídicas elencadas no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, possuir interesse no desfecho da lide. No mérito, sustentou, em resumo, que o impetrante foi considerado aluno repetente (reprovado), daí a necessidade de se pagar os valores das mensalidades em sua integralidade. Às fls. 52/53, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Federal e se determinou a remessa do feito para a Justiça Estadual, nos termos do 2º do art. 113 do CPC. O pedido foi julgado procedente pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 66/69). Às fls. 113/118, encontra-se juntado o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do recurso interposto pela FMU, por absoluta incompetência da jurisdição estadual, e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, diante da inexistência de irregularidades processuais a surpreender. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista o entendimento externado pelo E. STJ, no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular (CC 108466, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 01/03/2010). Por outro lado, reconheço a ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, haja vista a inexistência de ato de delegação da União Federal. Conforme exposto na decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual, a questão trazida à análise não revela interesse da União Federal, porque não há ato de delegação do poder público. A questão debatida é de interesse interno da entidade. Não existe consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou entidade autárquica decorrente da pretensão manifestada pelo impetrante na exordial, de pagamento das mensalidades do Curso de Direito proporcionalmente às matérias cursadas. Em caso análogo, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, in Competência da Justiça Federal, Juruá Editora, 7ª Edição, Curitiba, 2006, pág. 180, bem diferencia as figuras dos atos relacionados com a delegação e aqueles de gestão, in verbis: (...) os dirigentes universitários praticam atos que se hão de compreender no plano da delegação federal. Não se cogita, aí, de meros atos de disciplina interna das casas particulares de ensino superior, assim como sucede nas relações entre seus dirigentes e professores, reivindicações destes, suas admissões, dispensas ou vantagens pretendidas. Nestes últimos casos, tem-se entendido que os litígios não são da competência da Justiça Federal, porque reclama pessoa jurídica de direito privado e reclamante empregado seu. Cogitando-se, entretanto, de matérias vinculadas à direta administração do ensino superior como as alusivas a ingresso em universidade, matrícula em curso superior e a satisfação de seus requisitos, os atos dos dirigentes dos estabelecimentos ou entidades particulares de ensino ficam sob o controle federal, e, assim, as controvérsias daí resultantes se devem dirimir pela Justiça da União. Nesta linha, por não vislumbrar a existência de ato de delegação, imperativa a extinção do mandamus, sem resolução do mérito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO DIRETOR SUPERINTENDENTE DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DE SANTOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 60 DO TFR. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor Superintendente do Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, pessoa jurídica de Direito Privado. 2. No julgamento do CC 37.900/RN, a Primeira Seção fixou entendimento de que, em se tratando de mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal

delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (DJU de 19.02.03). 3. Cabe ao Juiz Federal, nos termos da Súmula 60 do antigo TFR, decidir se o ato praticado pela autoridade impetrada é, ou não, de delegação federal. Caso entenda que o ato é de delegação, deverá julgar o mandamus, como entender de direito, pois será o Juízo competente para tanto. Caso negativa a resposta, deverá extinguir o mandado de segurança, por ausência de ato de autoridade, e não remeter os autos à Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitado. (negritei)(STJ, CC 96026, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 24/11/2008)Assim, afastada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO.Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 14 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015379-09.2011.403.6100 - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA X MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários formalizados nos processos administrativos fiscais nºs 10880.726475/2011-86 (AI nº 276/2011 - R\$ 1.274.922,71) e 10880.726042/2011-21 (AI nº 277/2011 - R\$ 5.398.012,76); o restabelecimento do credenciamento da empresa MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no sistema RADAR - modalidade de importação direta; e a suspensão de qualquer outro efeito decorrente dos processos administrativos retromencionados. Ao final, requer a anulação dos autos de infração nºs 276/2011 e 277/2011, desconstituindo-se os créditos lançados, bem como a manutenção das licenças de importação e CNPJ's. Afirmam as impetrantes, em síntese, que possuem licença para importar no sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR perante a Receita Federal do Brasil, sendo que a empresa MULTICIRCUITS encontrava-se cadastrada desde o ano de 2003, na modalidade importação direta e a empresa MULTICIRCUITOS, credenciada desde 2008, para importações de pequena monta. Aduzem, em síntese, que a Inspetoria da Receita Federal do Brasil, em razão de operações de importação realizadas, no período de 2007/2008, instaurou ação fiscal direta, com o objetivo de apurar a capacidade financeira das empresas e a titularidade das importações, sendo que, ao final, após a colheita de provas e esclarecimentos prestados, foram autuadas sob a acusação de acobertamento do real importador (MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de interposição fraudulenta de pessoas (MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA). Defenderam que: o critério adotado pela fiscalização aduaneira estava equivocado, além de não ser razoável; a empresa MULTICIRCUITS existe e tem capacidade econômica; a aplicação da pena de perdimento, convertida em pecúnia, é uma anomalia.Sustentam que as acusações estão totalmente dissociadas da realidade dos fatos, configurando-se ato abusivo e ilegal do poder de fiscalização da Receita Federal. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 364.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 378/380v. Desta decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 389/414), ao qual foi negado seguimento (fls. 441/450). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 419/427. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.À fl. 428, a UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 432.Às fls. 436/438v., o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem pleiteada. Vieram os autos conclusos.É o breve relato.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito.O pedido deduzido na inicial do writ não merece prosperar.Com efeito, estabelece o artigo 237 da Constituição Federal, que:A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.Nesta toada, com a finalidade de adotar as providências necessárias à fiscalização das hipóteses de interposição fraudulenta de pessoas, o Sr. Ministro da Fazenda fez editar a Portaria MF nº 350/02, verbis:Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais. 1º A identificação de empresa sujeita a procedimentos especiais de investigação e controle será baseada na existência de indício de incompatibilidade entre a capacidade econômica e financeira apresentada e os valores transacionados nas operações internacionais. 2º A SRF e o BC poderão adotar indicadores objetivos para a identificação dos indícios de incompatibilidade referidos no parágrafo anterior. 3º Para aplicação do disposto no caput, a SRF e o BC adotarão mecanismos que garantam a necessária celeridade na troca de

informações de natureza cadastral de que dispuserem. Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger:I - a exigência de prestação e comprovação de informações relativas à estrutura e constituição da empresa, previamente à habilitação de seus representantes no Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex);II - a exigência de comprovação, pelo adquirente ou vendedor das mercadorias, da origem lícita dos recursos empregados na operação e da efetiva condução da transação comercial junto ao vendedor ou adquirente das mercadorias no exterior;III - a exigência de garantia para a entrega das mercadorias importadas;IV - a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; eV - a suspensão da habilitação de representante do importador ou do exportador, no Siscomex.Na mesma linha, foram editadas as Instruções Normativas SRF 206 e 228/2002, que tratam dos procedimentos especiais destinados a verificação dos indícios de irregularidades que acarretam danos ao erário e provocam o perdimento das mercadorias, caso comprovadas.Anote-se, neste ponto, porque de relevo, que, como bem sustentou o preclaro Desembargador Federal Carlos Muta, relator do agravo de instrumento nº 0029241-14.2011.4.03.0000/SP, não há prazo específico para instauração do procedimento especial de fiscalização, ao contrário do que foi defendido pela parte impetrante na inicial. Some-se, outrossim, que, no caso em comento, não há impedimento para apuração das informações prestadas pelo importador, nos anos de 2007 e 2008, considerando o disposto no artigo 54 do Decreto-lei 37/66, vejamos: Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)Assim, não há que se falar em ilegalidade da ação direta, conforme consignado na decisão liminar, realizada pela Receita Federal do Brasil, no exercício de sua atividade fiscalizatória, representada pelos procedimentos administrativos fiscais nºs 10880.726475/2011-86 - AI nº 276/2011 e 10880.726042/2001-21 - AI nº 277/2011, o que culminou na aplicação da pena de perdimento de bens, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro à empresa MULTICIRCUITS TECNOLOGIA e multa de 10% do valor da operação de importação aplicada à MULTICIRCUITS INDÚSTRIA. Portanto, in casu, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 378/380verso, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expedito.Os documentos acostados aos autos revelam que o impetrado, ao apurar o ilícito relacionado à ocultação de sujeito passivo e real adquirente de mercadorias, objeto de importação, bem como a origem dos recursos utilizados em operações de comércio exterior, constatou a falta da capacidade operacional e financeira da MULTICIRCUITS INDÚSTRIA.Apurou-se, através dos documentos apresentados pelas impetrantes, que 96,21% das vendas realizadas pela MULTICIRCUITS INDÚSTRIA tinham como destinatário a empresa MULTICIRCUITS TECNOLOGIA. Averiguou-se, também, haver confusão patrimonial, operacional e econômica entre as empresas, já que os pagamentos efetuados pela MULTICIRCUITS, na realidade, eram suportados pela MULTICIRCUITO TECNOLOGIA.Tal fato foi confirmado pelo sócio Sérgio Ribeiro Calil. Demais disso, os nobres patronos das impetrantes sustentaram, na exordial, que: havia concentração de recursos financeiros em uma das empresas; quando necessário, uma empresa atuava como supridora de caixa de outra; concentrava-se a atividade de importação na MULTICIRCUITS em razão da menor onerosidade das operações; a MULTICIRCUITS estava credenciada para realizar importações desde o ano de 2003; não se reconheceu que as pessoas jurídicas estavam sob controle de uma só pessoa, Sr. Sérgio Ribeiro Calil, e estruturadas na forma de empresa familiar.Neste compasso, não se pode negar que a autoridade vergastada ao autuar as impetrantes agiu dentro dos limites de sua competência e de forma legal, haja vista que, de fato, a interposição de pessoas e a ocultação do real adquirente restaram configuradas.Os argumentos declinados pelas impetrantes não evidenciam a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetratada. A alegação de que todas as pessoas jurídicas estavam sob controle de apenas uma pessoa física e as empresas estruturadas na forma familiar não socorre a parte impetrante. Na verdade, as alegações alinhavadas e retro transcritas apenas confirmam o que foi constatado em diligências realizadas pelos Srs. Fiscais, ou seja, que a empresa MULTICIRCUITS realizava importações destinadas a outra pessoa jurídica (MULTICIRCUITS TECNOLOGIA).Referida situação foi apontada com proficiência pelo ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acima mencionado, nos seguintes termos:A principal defesa das agravantes, apesar da extensa e repetitiva peça exordial, resume-se à pretensão de que a interligação entre as empresas afastaria qualquer hipótese de fraude, quando esta relação de interdependência, na realidade, corrobora os fatos investigados e as conclusões da autoridade fiscal de que a MULTICIRCUITS não existe de fato, tendo sido utilizada para realizar importações destinadas a MULTICIRCUITS, incidindo tais empresas na prática de interposição fraudulenta e ocultação do real sujeito passivo. As agravantes alegaram que a simples constituição da MULTICIRCUITS, mediante arquivamento dos atos na JUCESP, e a denominada estratégia empresarial, com importação de mercadorias destinadas à empresa interligada, afastariam a inexistência de fato da empresa, que, segundo elas, não teria atuado como interposta pessoa jurídica.Todavia, as constatações do agente fiscal não foram impugnadas, pois as agravantes admitiram que a quase totalidade das importações para a MULTICIRCUITS são feitas pela

MULTICIRCUITS. Não cabe acolher, para elidir a ação fiscal, a tese de interligação empresarial, com identidade de sócios, e atuação em conjunto na importação de matéria-prima, beneficiamento e revenda de produtos, pois a legislação fiscal atribui outro enquadramento para a hipótese fática narrada e apurada pela fiscalização. O auto de infração contra a MULTICIRCUITS (f. 162/269) impôs multa proporcional de R\$ 1.274.922,71, por cessão do nome da pessoa jurídica com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, com fundamento nos artigos 602, 604, IV, 649, 651 e 684 do Decreto 4.543/02 e artigo 33 da Lei 11.488/07, prevendo este último que a pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto o auto de infração contra a MULTICIRCUITOS (f. 276/343) impôs multa proporcional ao valor aduaneiro de R\$ 5.398.012,76, resultante da conversão da pena de perdimento em pena pecuniária, por impossibilidade de apreensão das mercadorias, por interposição fraudulenta de terceiro, com fundamento nos artigos 673, 675, IV, 689 e 1º do Decreto 6.759/09; artigos 73, 1º e 2º, e 77 da Lei 10.833/03; e artigo 23, V, 1º a 3º, do Decreto-lei 1.455/76. Os últimos dispositivos estabelecem: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972..Na descrição dos fatos e enquadramento legal, tanto do AI 276/2001 (f. 180 e segs.) quanto do AI 277/2011 (f. 281 e segs.), consta que a real adquirente das importações registradas em nome da MULTICIRCUITS é a MULTICIRCUITOS, concluindo a fiscalização que essas empresas, juntamente com a ANCAE TECNOLOGIDA LTDA., doravante denominada ANCAE, tentaram transparecer ao fisco que formam um grupo econômico. Na verdade, existe efetivamente apenas a ANCAE e a MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA, que realizam todas as operações do grupo, já que a MULTICIRCUITS INDÚSTRIA é uma empresa de fachada, existente apenas no papel, sendo que um dos objetivos da formação desse grupo é burlar a legislação de comércio exterior (f. 180 e 281).Durante o procedimento fiscal, constatou-se: falta de capacidade operacional da MULTICIRCUITS; ocultação do sujeito passivo; apresentação parcial da documentação fiscal e contábil, não estando condizente com as DIPJs a escrituração da MULTICIRCUITS; histórico da MULTICIRCUITS de diversas ocorrências de ocultação de sujeito passivo cadastradas no RADAR; coincidência de sócios e endereços; inexistência de funcionários na MULTICIRCUITS; e diligência à sede da ANCAE (f. 181 e 282).A autoridade fiscal verificou que a MULTICIRCUITS ainda que se declare no registro das DIs como importadora direta, não é a real adquirente das mercadorias, já que não dispõe de capacidade operacional, econômica e financeira para realizar tais operações. Não possui espaço físico, parque industrial e nem comprovou, através da documentação solicitada, de onde viriam os recursos para o pagamento das importações, tributos e despesas aduaneiras. Se 96,21% das vendas realizadas pela MULTICIRCUITS INDÚSTRIA são para a MULTICIRCUITS TECNOLOGIA, e a capacidade operacional, econômica e financeira é desta, na verdade ela é a real adquirente das mercadorias (f. 188 e 289/90).O sócio-administrador, em seu depoimento (f. 195/9 e 296/300), deixou claro que a MULTICIRCUITS INDÚSTRIA não funcionava efetivamente no local indicado no CNPJ, sendo que todas as atividades operacionais do grupo são realizadas no endereço da MULTICIRCUITS., existindo no endereço da MULTICIRCUITS apenas uma sala vazia com depósito de pequenas máquinas e documentos da empresa, alegando que essa providência (a criação da empresa MULTICIRCUITS TECNOLOGIA) é decorrente de uma causa trabalhista sofrida pela MULTICIRCUITS INDÚSTRIA, diante do receio de que fossem bloqueadas suas contas bancárias, assumindo a MULTICIRCUITS, temporariamente, as finanças do grupo, o que não convenceu a fiscalização, pois a MULTICIRCUITS TECNOLOGIA foi constituída em 15/12/1988, apenas dois [anos] após a constituição da MULTICIRCUITS INDÚSTRIA que foi constituída em 25/06/1986 (f. 200 e 301).Restou apurado que a importação das matérias primas é feita diretamente em nome da MULTICIRCUITS INDÚSTRIA, mas esta não as beneficia, já que não possui parque industrial, apenas uma sala. Essas são importadas diretamente utilizando-se o nome da MULTICIRCUITS INDÚSTRIA, que as remete para a ANCAE, empresa do grupo, que já foi inclusive objeto de diligência nessa fiscalização, para serem beneficiadas. Ao retornarem, as mercadorias são revendidas para a MULTICIRCUITS TECNOLOGIA, que as revende ao mercado. Entenda-se que esse fluxo é apenas no papel. Não existe efetivamente. Não há como fisicamente a MULTICIRCUITS INDÚSTRIA importar essas matérias primas, recebê-las, depois enviá-las para a ANCAE para beneficiamento, recebê-las de volta e depois remetê-las para a MULTICIRCUITS. Efetivamente tudo isso ocorre nas dependências da MULTICIRCUITS TECNOLOGIA, como já foi afirmado pelo Sr. Sérgio Calil. (f. 199 e 300) e Sobre o pagamento das despesas aduaneiras, dos tributos e das importações, na apresentação do Livro Caixa, apesar do mesmo não merecer fé, há

vários lançamentos de entrada de numerário para justificar os depósitos em dinheiro feitos na conta da MULTICIRCUITS INDÚSTRIA cujo histórico foi colocado como capital proveniente da MULTICIRCUITS TECNOLOGIA. Através dos extratos bancários apresentados, em cuja conta corrente bancária as despesas aduaneiras, os tributos e os contratos de câmbio são debitados, constata-se que os pagamentos só eram possíveis porque existem inúmeros depósitos, todos em dinheiro, creditado na conta bancária. Como a MULTICIRCUITS INDÚSTRIA não existe efetivamente, já que todas as vendas ao mercado consumidor são realizadas pela MULTICIRCUITS TECNOLOGIA, fica bem caracterizado que esses depósitos são provenientes do caixa da MULTICIRCUITS TECNOLOGIA (f. 200 e 301).Quanto à formação de grupo econômico, a fiscalização destacou, inclusive, a existência de regulamentação própria, na Lei 6.404/76, para empresas coligadas, controladas e controladoras, mas para ser legal, as empresas que fazem parte do grupo econômico têm que existir efetivamente. Não é o caso da MULTICIRCUITS INDÚSTRIA que existe apenas no papel, com o único objetivo de burlar a legislação fiscal e a de comércio exterior, ocultando o real adquirente das mercadorias, a MULTICIRCUITS TECNOLOGIA (f. 200/1 e 301/2).Houve diligência na sede da ANCAE (f. 201 e 302), sendo atestada a existência de fato, apesar da confusão operacional, patrimonial e econômica com a MULTICIRCUITS, tendo sido examinadas as notas fiscais de entrada no período de 2007 e 2008 (f. 202/4 e 303/5), emitidas pelas três empresas e outras tradings contratadas para importar por conta e ordem da MULTICIRCUITS, sendo que as mercadorias importadas pela MULTICIRCUITS eram vendidas apenas para a MULTICIRCUITS (96,21%) e para uma outra empresa (3,79%). O agente fiscal examinou, ainda, extratos bancários, contratos de câmbio e tributos aduaneiros e escrituração fiscal (f. 204/6 e 305/7), aplicando a pena de perdimento de bens à MULTICIRCUITS, com base nos Decretos-leis 1.455/76 e 6.759/09, e, não apresentadas as mercadorias, converteu-se tal pena em multa equivalente ao valor aduaneiro, nos termos do 3º do artigo 23 do Decretos-leis 1.455/76; sendo que à MULTICIRCUITS aplicou-se multa de 10% sobre o valor das operações acobertadas, com fulcro no artigo 33 da Lei 11.488/07 (f. 206/9 e 307/11).Sobre a habilitação no RADAR, ressaltou-se que um dos objetivos da ocultação do nome do real adquirente é em razão da não habilitação da MULTICIRCUITS TECNOLOGIA junto ao sistema RADAR até junho de 2008 e, mesmo depois de ter obtido a habilitação, o valor de pequena monta não permitiria a importação que vinha sendo realizado. Como a MULTICIRCUITS INDÚSTRIA já possuía habilitação desde 2003, com uma outra legislação e na modalidade ordinária, uma das intenções era não submeter a MULTICIRCUITS TECNOLOGIA ao crivo da habilitação ordinária e simplesmente aproveitar o CNPJ da MULTICIRCUITS INDÚSTRIA junto com sua habilitação no Radar para operar no comércio exterior (f. 195 e 296).As agravantes não impugnaram, especificamente, as conclusões do agente fiscal, apenas pretendem, contra à legislação, que tais circunstâncias não sejam reputadas suficientes à configuração de ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta de pessoa jurídica, alegando que a documentação que foi exibida ao fiscal, que sequer instruiu integralmente o recurso, estaria a provar a inexistência de fraude, e que, em razão disso, a autuação fiscal violou princípios constitucionais.Aduziram que a MULTICIRCUITS, por ser contribuinte do IPI e ICMS, é obrigada a ter sede social em local físico diverso da interligada, o que, na verdade, significa admitirem que este local só existe formalmente, sendo que, na prática, as operações e atividades, que seriam desta empresa, são realizadas na sede da MULTICIRCUITS. E, ainda, não se nega que a MULTICIRCUITS não possui empregados, apenas sustenta-se, genericamente, que não seria necessário manter empregados para a industrialização por encomenda e a remessa para industrialização, não constando prova da situação fática narrada nas operações realizadas no período investigado.A documentação que instruiu o recurso, além das peças obrigatorias e autos de infração, consiste apenas da inicial (f. 48/120); atos constitutivos (f. 123/56); CND da ANCAE (f. 157); comprovantes de notificações, intimações fiscais e inclusão da MULTICIRCUITS no canal cinza (f. 382/401); matérias de mídia impressa sobre casos sobre fiscalização da RFB, totalmente alheios às agravantes (f. 402/7); e, ainda, procedimento fiscal de apuração e lançamento de diferenças de IRPJ em 18/11/2010, quanto aos anos-bases de 2006 e 2007, em face da MULTICIRCUITS (f. 350/79), o que, ao contrário do que afirmaram as agravantes, não presume capacidade financeira, demonstrando, ao reverso, que a escrituração contábil e fiscal da MULTICIRCUITS apresentava inconsistências entre receitas lançadas e declaradas. (g.n.)As constatações da fiscalização, relatadas na decisão de fls. 440/450, revelam o acerto do ato administrativo, mormente porque ficou registrado que as regras dispostas nas Instruções Normativas 225/02, que trata da importação por conta e ordem de terceiros, e 634/2006, pertinente à importação por encomenda, não foram observadas.Certificou a autoridade impetrada, ainda, que todos os documentos solicitados às impetrantes foram apresentados parcialmente, sendo que há vários procedimentos especiais de fiscalização na zona primária, com autuações punidas com pena de perdimento de mercadorias, em relação à empresa MULTICIRCUITS.Imperativo anotar que, malgrado a formação do Sr. Sérgio Ribeiro Calil, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Por outro prisma, infere-se que, durante o procedimento administrativo, todas as diligências efetivadas pela impetrada foram devidamente relatadas, houve ampla colheita de provas e o contraditório e a ampla defesa foram observados. As informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram tais assertivas. Salientou o Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo que as diligências efetuadas apontam o total descompasso entre os recursos aplicados nas importações e o capital de giro à disposição da MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA,

fato que revela a prática de cessão de nome para a realização de operações de terceiros. Em síntese, a lei coíbe as operações de comércio exterior (exportação e importação) em que ocorra ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador, ou responsável pela operação. Assim, havendo indícios no sentido de ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro ou ocultação do sujeito passivo, justifica-se a atuação da fiscalização, com fundamento nos artigos 602, 604, IV, 649, 651 e 684 do Decreto 4.543/02, aplicável à época; artigo 33 da Lei 11.488/07; artigos 673, 675, IV, 689 e 1º do Decreto 6.759/09; artigos 73, 1º e 2º, e 77 da Lei 10.833/03; e artigo 23, V, 1º a 3º, do Decreto-lei 1455/76. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da lide, devendo constar conforme cabeçalho supra. P.R.I.O. São Paulo, 14 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0016056-39.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante lhe seja assegurado o direito de proceder ao desembaraço dos bens importados, especificados na exordial, sem o recolhimento dos tributos federais: Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Requer, ao final, a concessão da segurança para que não seja obrigada a recolher os aludidos tributos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades. Alega a impetrante, em síntese, que: é associação de caráter benéfice e promove o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa; para tal mister, promoveu a importação de bens e equipamentos, conforme Proformas Invoices e Licenças de Importação especificadas às fls. 03/04 (traduções acostadas às fls. 332/354); em decorrência, faz jus ao desembaraço aduaneiro dos bens importados, independentemente do recolhimento dos tributos federais. Foi determinada a prévia regularização da exordial. Ante a urgência na liberação dos bens constantes das LIs 11/2836578-7 e 11/2836794-1, a impetrante depositou judicialmente os valores correspondentes aos tributos questionados (fls. 255/259 e 292/295), na forma do art. 205 do Provimento CORE 64/2005, conforme decisões de fls. 227/228 e 260/260-vº. Às fls. 264/267, a impetrante aditou a exordial, acostando Certidões de Regularidade referentes: a) aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; b) às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; c) do FGTS. À fl. 331, a impetrante requereu a juntada da tradução de documentos. Em cumprimento à determinação de fls. 400/401, a impetrante apresentou cópia de publicação contendo seu balanço patrimonial (fls. 405/410). Às fls. 411/412-verso, foi deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como da Contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as importações objeto das Licenças nºs 11/2256520-2, 11/2259065-7, 11/2836578-7, 11/2836794-1, 11/2150461-7, 11/2456871-3, 11/2456865-9, 11/2456870-5, 11/2544879-7, 11/2584502-8, 11/2851653-0 e 11/2725443-4 e das Proforma Invoice nºs 1-YBKL5, 117719.2/11, 121073/11 e AB 11064571D. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 472/477). Regularmente notificada, a autoridade impetrada aduziu, inicialmente, a inadequação da via eleita, por entender necessária extensa dilação probatória para comprovação de que a impetrante goza do direito à imunidade. No mérito, sustentou que: a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, refere-se apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços das entidades; o imposto de importação e o IPI não se enquadram na condição de impostos sobre o patrimônio, mas, sim, na condição de imposto sobre o comércio exterior; a imunidade não atinge as contribuições sociais, no caso, a COFINS e o PIS, não sendo também beneficiada por isenção. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face à inadequação da via eleita pela impetrante (fls. 465/469). É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, haja vista que a documentação anexada é suficiente para análise da questão posta, sendo desnecessária a dilação probatória. No mérito. As entidades cujos fins sejam especificamente educacionais ou de assistência social, com prestação de serviços a toda a sociedade, podem gozar da imunidade, devendo suas atividades ser enquadradas no art. 12 da Lei nº 9.532/97. Logo de início, para solução da lide, vejamos os principais diplomas legais ora em discussão. Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:... VI - instituir impostos sobre:...; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;.... Código Tributário Nacional: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:... IV - cobrar imposto sobre:...; c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das

entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Lei nº 9.532/97: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo....Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º As instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a a e 3 e dos arts. 13 e 14.Por conseguinte, a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da Constituição diz respeito apenas às instituições de educação e de assistência social. Ou seja, não basta ser instituição sem fins lucrativos.Da jurisprudência, cito, exemplificativamente:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - II - IPI - ICMS - INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, C DA CF - ART. 14 DO CTN - LEI Nº 9.532/97.1. A questão em exame cinge-se à apreciação do direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88, de modo a possibilitar o afastamento da incidência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços sobre equipamentos hospitalares, importados pela apelada para atender às suas finalidades assistenciais. 2. Para fruir a imunidade, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos e, ainda, enquadrarem-se nos requisitos estipulados no art. 14 do CTN. ...6. A apelada constitui-se uma sociedade civil beneficiante, de fins não lucrativos, não distribuindo resultados, dividendos, bonificação, participação ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 1º do Compromisso da Irmandade). 7. Conforme se pode verificar do art. 3º do Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 27), o objetivo da apelada é o exercício da caridade e assistência aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados, e, para tal, mantém hospitais, asilos, sanatórios, escolas, creches e unidades afins e aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, somente no território nacional. 8. A associação foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 3.507, de 02/10/1956 (fls. 42), e, em 14/07/1981, também o foi pelo Prefeito de São Paulo (fls. 43). Ademais, a condição de entidade de fins filantrópicos foi reconhecida por meio de Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 45). 9. A apelada é beneficiária da imunidade constitucional conferida pelo artigo 150, VI, c, que impede a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 10. A expressão sem fins lucrativos não é sinônimo de ausência de qualquer tipo de lucro pela entidade imune. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. 11. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 12. Remessa necessária e apelação improvidas.(TRF2, AMS 200051010304834, 45762, Relator(a) Desembargador Federal

LUIZ MATTOS TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/09/2008 - Página::252
LEANDRO PAULSEN, in Direito Tributário, 3^a edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 477, afirma que o art. 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Ressalte-se que nossos Tribunais têm interpretado extensivamente a imunidade em exame, julgando-a aplicável inclusive ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de bens que atendam às finalidades institucionais da assistência social. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agrado regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 378454, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÉA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações benéficas sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade benéfica de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3^aR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010). 5. Apelação provida. (g.n.) (TRF da 3^a Região, AMS 200861040023941 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317649 Fonte DJF3 CJ1:14/10/2010, Relatora MARLI FERREIRA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. ICMS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ISENÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C E 4º DA CF/88. ART. 195, 7º DA CF/88. CEAS. PEDIDO DE RENOVAÇÃO TEMPESTIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. 1. As entidades assistenciais e educacionais (culturais) gozam de imunidade tributária sobre o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre os bens a serem utilizados em suas atividades-fim. Precedente do STF (RE 243.807-3/SP), bem como em relação ao PIS e COFINS, quando atendidos os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91. 2. Até o momento não se tem notícia nos autos sobre a renovação do CEAS da impetrante, não podendo a impetrante ver obstado o desembaraço aduaneiro de equipamento médico importado, sob a exigência de comprovação de pagamento de tributos que, se expedido o CEAS, estariam acobertados pela isenção e imunidade. 3. O atendimento aos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91, para gozo da imunidade do PIS e COFINS, depende apenas da análise do pedido administrativo formulado tempestivamente pela impetrante (fls. 97/98), mas não apreciado, não sendo razoável que a culpa pela mora da administração pública em processar tal pleito, seja imputada à impetrante que há muito tempo vem sendo considerada entidade benéfica. 4. Possibilidade de posterior cobrança dos tributos se não renovado o CEAS pelo CNAS. 5. Inadmissível a utilização de meios coercitivos, para o pagamento de tributos em geral (ICMS), prejudicando a atividade profissional da entidade benéfica que adquiriu equipamento médico a ser utilizado em sua atividade-fim (Enunciado n. 323 da Súmula do STF). 6. Remessa oficial parcialmente provida. Segurança limitada à liberação da mercadoria e suspensão da exigência tributária até decisão sobre a renovação do CEAS. (TRF da 1^a Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000214824, Fonte e-DJF1:07/08/2009, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA - CONV.) Cumpre verificar, ademais, se a impetrante faz jus à isenção na cobrança de contribuições sociais (PIS e COFINS). Da Constituição Federal transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei....Portanto, as entidades que gozam da isenção do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com a Lei 12.101/2009, art. 1º, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.No caso telado, a impetrante fez prova de possuir o Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social (CEBAS) - documento que consubstancia o reconhecimento do poder público federal de que a instituição sem fins lucrativos, efetivamente, faz jus aos benefícios, inclusive tributários, inerentes a tal condição, desde longa data - cuja renovação foi requerida ao Conselho Nacional de Assistência Social, em 22 de dezembro de 2009 (fls. 58 e 60), bem como foi requerida ao Ministério da Saúde, em 21 de dezembro de 2009 (fl. 59). A análise de tais pedidos ainda não foi concluída, tendo sido encaminhada para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como se verifica no sítio do Sistema de Informações do CNAS (in <http://aplicacoes.mds.gov.br/sicnas/carregarCadastroProcessos.action?codigoEntidade=94753&telaExibicao=0>. Acesso em 12/03/2012). A impetrante não pode aguardar, indefinidamente, a análise administrativa de seu pedido de renovação da Certidão. Averbe-se que a impetrante preenche os requisitos do art. 14 do CTN, sendo sua entidade voltada à educação e à assistência social. Em seus atos constitutivos consta que não tem fins lucrativos (art. 1º), não distribui entre seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio (art. 34) e os recursos são aplicados integralmente no país, em seus objetivos institucionais (art. 1º, II, b e fls. 406/410). Averbe-se, ainda, que não há nenhuma indicação de irregularidade em sua escrituração.Demais disso, a Certidão acostada à fl. 52, emitida pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, atesta a manutenção do Título de Utilidade Pública Federal da impetrante, cuja validade foi prorrogada até 31 de agosto de 2011, conforme Portaria nº 07/2011 da Secretaria Nacional de Justiça. Ainda, os documentos de fls. 66/68 comprovam o reconhecimento da condição do impetrante de entidade benéfica de assistência social, pelo Município de São Paulo e pelo Estado de São Paulo.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a impetrante não seja obrigada a recolher Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, relativamente aos bens por ela importados, especificados na exordial, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.Confirmo, pois, a medida liminar de fls. 411/412vº.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Duplo grau obrigatório de jurisdição.A destinação dos valores depositados será feita após o trânsito em julgado.P. R. I. O.São Paulo, 14 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0001137-11.2012.403.6100 - REGINA CELIA PROCOPIO GRISI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA CÉLIA PROCÓPIO GRISI, com pedido de medida liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos visando à obtenção de extratos ou documentos relativos à movimentação financeira de suas contas bancárias, relativos ao ano de 2008. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada.Alega a impetrante que, em 02 de janeiro de 2012, foi notificada a apresentar uma série de documentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2009, ano-calendário 2008, em especial, sua movimentação bancária referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.Sustenta que a apresentação da referida documentação implica quebra do sigilo bancário, direito assegurado pelos artigos 5º, incisos X e XII e 145 da CF. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 93/102 e 103/104.Às fls. 105/108, o pedido de liminar foi indeferido.Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 159/170).A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, em resumo, a possibilidade de quebra do sigilo bancário nas hipóteses em que há interesse público envolvido.O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 152/156). É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso no feito da União Federal, com fulcro no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 105/108, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido.O 1º do artigo 145 da Constituição Federal dispõe que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.Para dar efetividade ao

comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105, de 2001, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, revogando expressamente o artigo 38 da Lei 4.595/64. Referido diploma legal veio também estabelecer, em seu artigo 6º, que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (negrito). Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe em seu art. 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.104/2007: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (negrito) Analisando os autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil expediu o Termo de Início de Fiscalização, em 20 de dezembro de 2011, correspondente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2011-02968-3 (fls. 19/23), intimando a impetrante para que apresentasse documentos e esclarecimentos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendário 2008/Exercício 2009, com fundamento nos artigos 904, 911, 927 e 928 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Assim, nada aponta para a ocorrência de irregularidades, no âmbito administrativo fiscal. Ademais, não entrevejo violação à Constituição Federal, mormente porque os direitos e garantias constitucionais não são absolutos e ilimitados, a teor do que dispõe o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. Desse modo, a inviolabilidade do sigilo bancário pode ser mitigada nas hipóteses definidas previamente em lei. Frise-se que, respeitadas as disposições legais, a autoridade impetrada poderá, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória, praticar atos voltados à obtenção de documentos necessários à conclusão da ação fiscal. Registre-se, por oportuno, que não se desconhece a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, que acolheu a tese de que o acesso aos dados bancários de contribuintes depende de autorização judicial. Entretanto, a questão não se resolveu definitivamente, mostrando-se legítima a atuação da fiscalização. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. (g.n.) (TRF da 3ª Região. Processo HC 201103000005595, HC - HABEAS CORPUS - 44065, Fonte DJF3 CJ1:19/05/2011, p. 422, Relator COTRIM GUIMARÃES) Diante de tais circunstâncias, inexistente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme cabeçalho supra. P.R.I.O. São Paulo, 14 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003161-12.2012.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS, EM SENTENÇA Manifesta a impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por

sua patrona, com poderes constantes do instrumento de fl. 146. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 145 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinguo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Em consequência, perde eficácia a liminar concedida (fls. 88/91). Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0018746-75.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, baixando em diligência. Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 227/269, referentes à execução extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 12 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2) - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP

Vistos, em sentença. Impugnou o SINDEEPRES a Execução (fls. 132/143), com fundamento no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimado para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 126/130, a título de honorários, no valor de R\$470,16 (quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos), apurado em setembro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, na mesma data, seria de R\$214,62 (duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$475,13, em 05.07.2011 (fls. 155 e 190); recorde-se que os pagamentos indicados às fls. 142/143 e 146/149 foram efetuados, equivocadamente, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. À fl. 156, item 1, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A exequente manifestou-se sobre a impugnação (fl. 163). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 165/167. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2010 (data das contas das partes), resulta em R\$204,40 (duzentos e quatro reais e quarenta centavos); atualizado até novembro de 2011, importa em R\$207,14 (duzentos e sete reais e quatorze centavos). Intimadas as partes, a CEF discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 178/179) e o executado concordou com os valores apurados (fls. 180/181). Passo a decidir. Primeiramente, face às alegações da CEF às fls. 163 e 178/179, ressalto que não incidem juros de mora no cálculo de honorários advocatícios fixados sobre o valor atualizado da causa, mas apenas correção monetária, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81 e na Súmula 14, do C. STJ, que estabelecem: Art 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios: 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Súmula 14 - STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Cito, também, nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, OBRIGATÓRIO - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9783/99 - JUROS - VERBA HONORÁRIA - VALOR DA CAUSA : NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O decisum está sujeito ao duplo grau de jurisdição, obrigatório, em constando a União do polo passivo da demanda. 2. Não conhecida a preliminar relativa à impossibilidade de concessão da liminar, vez que a matéria já foi objeto do agravo de instrumento oferecido, no momento oportuno, pela União. 3. Como a ação foi proposta por Paulo Rogério dos Santos em face da União, não são conhecidas as preliminares referentes à falta de legitimidade do Ministério da Saúde em São Paulo para figurar no polo passivo da ação, e quanto à ilegitimidade ativa do SINSPREV / SP - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo. 4. A matéria versada na lide já foi dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao suspender, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2 - Distrito Federal, em que a Ordem dos Advogados do Brasil questionou a cobrança da contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas e o aumento progressivo das alíquotas para os servidores públicos federais, até a decisão final da ação direta, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões e inativo

e dos pensionistas e do provento ou da pensão, além de deferir o pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único da mesma lei (nº 9.783/99) e a eficácia do art. 3º e seu parágrafo único da mencionada lei (nº 9.783/99). 5. Não incidem juros de mora sobre o valor da causa, para fins de cálculo da verba honorária, conforme entendimento reiterado desta Corte Regional. 6. Não apreciadas as razões do apelo, relativamente à redução da verba honorária, porque que a condenação se operou no sentido de que os honorários advocatícios são devidos no montante de 10% do valor dado à causa, atualizado, e não do valor da condenação. 7. Preliminares não conhecidas. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. - g.n.(TRF 3, AC 199961000229346, APELAÇÃO CIVEL - 848481, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU: 04/02/2004, p. 272)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não incidem juros de mora sobre a verba honorária calculada com base no valor da causa. Acolhimento do parecer da Contadoria Judicial. Provado o excesso de execução, os embargos do devedor devem ser julgados procedentes. - g.n.(TRF 5, AC 200305000203388, Apelação Cível - 322885, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJ: 19/12/2005, p. 683)No mais, acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 165/167 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$207,14 (duzentos e sete reais e quatorze centavos), apurado em novembro de 2011 pela Contadoria Judicial, a título de honorários.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pelo executado, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% da diferença apurada entre o montante pretendido (R\$ 470,16) e o homologado (R\$ 207,14), ou seja, sobre R\$ 263,02 (duzentos e sessenta e três reais e dois centavos).Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 155 (190), na quantia equivalente a R\$207,14 (duzentos e sete reais e quatorze centavos), em novembro de 2011, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pelo executado.Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1) - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelos corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela parte autora.A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, manifestou à fl. 356 a desistência da execução dos honorários.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelos autores aos corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses exequentes, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em relação à ré UNIÃO FEDERAL, considerando a manifestação de fl. 356, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 374 (376) e 396 (402), em favor dos patronos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, respectivamente, devendo os requerentes comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 13 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0007898-34.2007.403.6100 (2007.61.00.007898-7) - MOACIR CINTRA - ESPOLIO X EDUARDO AUGUSTO DUARTE CINTRA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOACIR CINTRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 126/130), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 115/123, no valor de R\$57.389,06 (cinquenta e sete mil, trezentos e

oitenta e nove reais e seis centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em outubro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até fevereiro de 2011, seria de R\$16.542,12 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$57.389,06, em 09.03.2011 (fl. 130). À fl. 131, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 148/151. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2010 (data da conta do autor) resulta em R\$52.128,49 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos); atualizado até fevereiro de 2011 (data da conta da CEF), importa em R\$53.431,22 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), e até março de 2011 (data do depósito), em R\$53.752,12 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados (fl. 156); não houve manifestação do exequente (fl. 159). Passo a decidir. Em primeiro lugar, afasto o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que deve ser tomada ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 148/151 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$53.752,12 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), apurado em março de 2011 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a parte exequente decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 130. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 130, nas quantias equivalentes a R\$48.865,57 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$5.386,55 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - já acrescido o valor de R\$500,00 - em março de 2011, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 13 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017153-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017153-7) - ARNALDO VIEIRA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARNALDO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 74/80), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 69/70, no valor de R\$33.095,53 (trinta e três mil, noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), apurado em julho de 2011, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, em agosto de 2011, seria de R\$20.744,42 (vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$33.095,53, em 25.08.2011 (fl. 78). À fl. 81, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 85/88. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2011 (data da conta do autor), resulta em R\$24.911,58 (vinte e quatro mil, novecentos e onze reais e cinquenta

e oito centavos); atualizado até agosto de 2011 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$25.081,19 (vinte e cinco mil, oitenta e um reais e dezenove centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados; não houve manifestação do exequente.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 85/88 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$25.081,19 (vinte e cinco mil, oitenta e um reais e dezenove centavos), apurado em agosto de 2011 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 78, nas quantias equivalentes a R\$22.801,09 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais e nove centavos) e a R\$2.280,10 (dois mil, duzentos e oitenta reais e dez centavos), em agosto de 2011, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 11 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9) - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 146/152), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 133/141 e 144, no valor de R\$69.291,57 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), apurado em outubro de 2010. Aduziu, em síntese, que nada é devido à parte exequente, por já ter sido aplicado em sua conta de poupança o índice relativo ao mês de março de 1990.Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$69.291,57, em 30.06.2011 (fl. 152). À fl. 153, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.Os autores manifestaram-se sobre a impugnação da CEF e requereram a condenação da executada ao pagamento de multa, a ser fixada em 20% sobre o valor atualizado do débito, em conformidade com o disposto nos arts. 600 e 601 do CPC, bem como de honorários advocatícios (fls. 155/157).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 159/162.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2010 (data da conta dos autores), resulta em R\$62.054,58 (sessenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); atualizado até junho de 2011 (data do depósito), importa em R\$64.139,15 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, tendo os exequentes reiterado o pedido de condenação da CEF ao pagamento de multa e honorários (fls. 166/167 e 168).Passo a decidir.Primeiramente, face às alegações da executada na impugnação de fls. 146/152, recordo que a CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), face à sentença de fls. 65/76 e decisão de fls. 103/106.Verifica-se, também, a incidência do percentual de 84,32% na conta de poupança da parte exequente, conforme constatado pelo contador e a teor do extrato de fl. 24.No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 159/162 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$64.139,15 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos), apurado em junho de 2011 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por ter a parte exequente decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 152.Afasto, no entanto, o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 600 do CPC.Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente.Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 152, nas quantias equivalentes a R\$64.139,15 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos) e R\$1.000,00 (um mil reais) - em junho de 2011, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 14 de março de

Expediente N° 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-77.2012.403.6100 - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores REGINALDO MANOEL DA SILVA, ETIENE DA SILVA e MARIA SICILIA GIAMPIETRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, liminarmente, a suspensão do pagamento do saldo devedor residual referente ao contrato de financiamento nº 1816.3.4053443-7, lavrado em 16 de outubro de 1991, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Senador Teotônio Vilela nº 4029, Bloco 03-C, ap. 42, Jordanópolis, São Paulo-SP. Aduzem os autores, em breve síntese: que efetuaram o pagamento das 240 (duzentos e quarenta) parcelas previstas no contrato em questão; após o último pagamento, foram surpreendidos com a remessa pela ré de um boleto no valor R\$ 3.988,09 relativo à prestação do saldo devedor residual (R\$ 227.327,41); a CEF informou que referido valor deverá ser pago, sob pena de execução extrajudicial e leilão do imóvel, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. Alegam os autores que a cláusula contratual décima terceira é abusiva e ilegal, pois, ao tratar da responsabilidade do devedor pelo pagamento de eventual saldo residual, coloca os requerentes em desvantagem exagerada, em desacordo com o art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela autora às fls. 44/45.É o relato do necessário.
DECIDO.1. Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial.2. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o periculum in mora. Analisando o feito, verifico não estar presente o primeiro requisito referido. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual. Assim, não se vislumbra abusividade da cláusula indicada na inicial (13^a), que estabelece ser de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo residual. Ademais, diante do que dispõe o princípio do pacta sunt servanda, não há que se falar em ilegalidade. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais:
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. CPC, ART. 557. - Inexistindo previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula que estabelece a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (g.n.)(TRF da 3^a Região, Primeira Turma, AI 201103000031156, Rel. Desemb. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 18/04/2011, p. 122)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. LEGITIMIDADE DA CEF. JUROS NÃO ABUSIVOS. AUSENCIA DE COBERTURA PELO FCVS. SALDO RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS. I -
Ajuizamento da ação em 23/01/2004, anteriormente à arrematação do imóvel, ocorrida em 29/01/2004. II - Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito anulada. III - Estando a causa madura, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. IV - Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para responder à demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. V - O art. 6, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. (Súmula nº 422 do STJ). A taxa de juros efetiva, de 12,6825 % ao ano (Cláusula Segunda; fls. 30), está dentro da média praticada no mercado financeiro. VI - Não havendo previsão de cobertura pelo FCVS, o mutuário não tem direito à quitação do saldo devedor após o pagamento das prestações previstas no contrato. VII - Apelação dos autores a que se dá parcial provimento, para anular a sentença, julgando improcedentes os pedidos. (g.n.)(TRF da 1^a Região, Quarta Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, DJF 17/08/2011, p. 177).Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. De mais a mais, a plausibilidade das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Por outro prisma, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação,

constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que não se verifica, a princípio, na hipótese destes autos. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a CEF.P.R.I.São Paulo, 13 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003591-61.2012.403.6100 - MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DAS MERCÊS GOMES DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, para que se determine à ré que se abstenha de efetivar descontos em sua remuneração mensal, a título de reposição ao erário, dos valores que constam na CARTA 886/MS/SEPAI/SP, no montante de R\$ 8.025,90, até o julgamento deste feito. Aduziu a autora, em resumo, que: é servidora pública federal aposentada; foi notificada pela ré de que estaria recebendo irregularmente a rubrica 82.601, referente à diferença do complemento do salário mínimo paga na forma de VPNI; tais valores devem ser devolvidos a título de reposição ao erário. Alega que: recebeu de boa-fé os referidos montantes, os quais, se pagos indevidamente, o foram por culpa da Administração; tais verbas possuem natureza alimentar, sendo indevida a sua reposição ao erário. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela autora à fl. 34. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fls. 34, como aditamento à inicial. 2- Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, tais requisitos estão presentes. Pretende a parte autora que a ré se abstenha de efetivar descontos em sua remuneração mensal, a título de reposição ao Erário, dos valores que constam na CARTA 886/MS/SEPAI/SP, no montante de R\$ 8.025,90, sustentando o recebimento das quantias de boa-fé. Alega que, se os valores foram pagos indevidamente, o foram por culpa da Administração, sendo que tais verbas possuem natureza alimentar. Neste ponto, em breve retrospecto histórico, assinalo que a jurisprudência tendia à possibilidade de repetição dos montantes indevidamente recebidos por servidores públicos, ainda que tal tivesse ocorrido por culpa exclusiva da própria Administração, e que seu recebimento pelo servidor tivesse sido de boa-fé. (Precedentes: RMS nº 14.373?SC, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 4?11?2002; REsp nº 386.619?SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 18?3?2002; RMS nº 12.393?PR, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 19?11?2001). Contudo, posteriormente, a jurisprudência denotou tendência a não aceitação da restituição de valores recebidos por servidores públicos, se estes foram recebidos de boa-fé, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Por sua importância, trago à colação a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 488.905, de relatoria do Eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

DESCONTO EM FOLHA. INVIALIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descebe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (Resp nº. 488.905, Sexta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13.09.2004, p. 275). Sobre o tema, em sentido semelhante, também manifestou-se o E. STF, nos autos do Mandado de Segurança nº. 25.641-9: A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé, ausência de interferência para a concessão da vantagem questionada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma que autorizou o pagamento e interpretação razoável, ainda que errônea, pela Administração. (Rel. Min. Eros Grau, publ. DJE, 22/02/2008, EMENT VOL-02308-01, PP-00193). Pois bem. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos de fls. 22 e 23, a Administração Pública não se utilizou de prévio procedimento administrativo sob auspícios do contraditório e da ampla defesa, para afastar a presunção de boa-fé da parte autora no recebimento das parcelas integrantes de sua remuneração, sendo incontroverso que a má-fé não pode ser presumida. Ainda que não se possa falar em direito adquirido, incabível a restituição dos valores percebidos de boa fé pela parte autora. Nesse sentido já houve inclusive manifestação do Tribunal de Contas da União, representada pela Súmula nº 106, que preceitua: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de

reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data da decisão pelo órgão competente. Sobre o vocábulo boa-fé transcrevo do Dicionário Houaiss da língua portuguesa: Acepções? substantivo feminino 1 retidão ou pureza de intenções; sinceridade 2 convicção de agir ou portar-se com justiça e lealdade com relação a alguém, a determinados princípios etc. 3 respeito ou fidelidade às exigências da honestidade ou do que é considerado direito; lisura 4 Rubrica: termo jurídico. estado de consciência de quem crê, por erro ou equívoco, que age com correção e em conformidade com o direito, podendo ser levado a ter seus interesses prejudicados [Configura uma circunstância que a lei leva em conta para proteger o faltoso das consequências da irregularidade cometida.] Obs.: cf. abofé, bofé A propósito da relevância do princípio da boa-fé, em nosso direito, trago o seguinte ensinamento do Prof. Miguel Reale: Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências. Daí a necessidade de ser ela analisada como conditio sine qua non da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial. (artigo no site www.miguelreale.com.br, de 16 de agosto de 2003). Por fim, é incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e as remunerações, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. Sendo assim, diante do caráter alimentar, não há obrigatoriedade de devolução. Seguem, exemplificativamente, os seguintes precedentes do Eg. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO.

REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. (negrito) (AGRESP 987829, Processo: 200702175020, DJU 22/04/2008, p. 1, Relator Min. JORGE MUSSI) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo a questão posta, relativa à impossibilidade do resarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1030125 / MA, 2008/0064229-3, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2008) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (negrito) (STJ, REsp 645165 / CE, Fonte DJU: 28.03.2005, Relatora Ministra LAURITA VAZ) No mesmo sentido, as seguintes decisões dos E.

TRFs: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu. III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado. IV - Agravo provido. (TRF3, AI 200803000379927, 349555, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 26/03/2009 PÁGINA: 1461) ADMINISTRAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. 1. A Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode rever a qualquer tempo o ato administrativo que havia concedido de forma equivocada o Título de Doutor ao apelante, para todos os efeitos administrativos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o

beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração (STJ, AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006, p. 323). 3. Apelação improvida.(TRF2, AC 199451010232080, 331193, Relator Desemb. Fed. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Fonte DJU - Data::15/12/2009 - Página::86) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VPNI. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. 1. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública, é indevido o desconto de tais valores, em face da boa-fé daquele que percebeu. (Precedentes do STJ). 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF4, APELREEX 200872050017827, Relator Desemb. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Fonte D.E. 28/10/2009) Nessas condições, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora. Igualmente, presente revela-se o periculum in mora, pois os descontos já se iniciaram, incidindo sobre os vencimentos mensais da parte autora, de nítido caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que, desde a ciência desta decisão, abstenha-se de efetuar na remuneração mensal da autora os descontos contra os quais se insurge neste feito.3- Cite-se.4- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Int. São Paulo, 14 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004251-55.2012.403.6100 - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP301360 - NADIA CRISTINA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Junte cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0003694-39.2010.403.6100, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicado no Termo de Prevenção de fl. 179.2.Junte procuração ad judicia.3.Junte cópia do Estatuto Social e demais documentação(ões) pertinente(s).4.Recolha as custas processuais.5.Informe o endereço da ré, para fins de citação.6.Junte via original das matrículas dos imóveis constantes em seu ativo circulante, conforme requerido na inicial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2.Recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023323-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SNACK COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Vistos, etc. Petição de fl. 64: Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 57, juntando via assinada pelas partes do contrato n.º 21.4130.0197.0300000468-8. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0001684-51.2012.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 312/315: Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento ao item 2 do despacho de fls.310/310-verso, juntando nova Certidão de Regularidade Fiscal. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafê(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP150932E - MARCELO MEDEIROS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 51/59 como aditamento à inicial. Concedo à requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 49,

regularizando a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3573

MONITORIA

0001868-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO GOMES DE MOURA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 17h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0003019-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS REIS FERREIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0003037-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA BARROS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0003356-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM DA SILVA CUNHA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004603-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANYELLE LAFAIETE DE CARVALHO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004615-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR ALVES CRESPO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004628-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MELCHIOR BARROZO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0005141-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006069-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006114-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ARNALDO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006143-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONISETE SANTOS ROCHA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006245-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 17h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006251-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILKA REGINA AGUIAR DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006367-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA HELENA MADI PINHEIRO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006412-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO MERCEDES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006910-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURDES VIEIRA DA HORA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0007607-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IJOANETE SILVA DE SOUZA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0008187-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PAES FIGUEIREDO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0008361-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO RAMPIM NETO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0008540-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS CLOBOCAR(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SERGIO DE AGUIAR)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0009442-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0009789-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL MARINHO DE MELO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0009791-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RANGEL DE CARVALHO

FL. 53: Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se. FL. 69: Vistos em inspeção. 1 - Em razão do ofício n. 00143/2012-UFEP-P do e.Tribunal, providencie o advogado João Luiz Aguion, no prazo de 10 dias, o depósito do valor controvértido de R\$12.160,31 (doze mil, cento e sessenta reais e trinta e um centavos), para 12 de setembro de 2011, atualizado para a data do depósito. 2 - O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 268/269, para determinar a requisição do numerário de R\$215.954,03 (duzentos e quinze mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e três centavos), para 13 de março de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0010113-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMARI DE LOURDES BARBADO DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011338-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011346-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GOMES DOS REIS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011592-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIRO DOURADO ALEGRE

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011620-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID

MENEZES VIEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011642-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJENANE SANTOS VIEIRA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011668-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DO CARMO SILVEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011676-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS SCHWEIGERT GALLO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011697-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SERAFIM VIEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011768-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012058-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012327-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEILA SOLA DE SOUSA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012329-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA ALETEIA MONTEIRO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012396-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DO ESPIRITO SANTO(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012434-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS ALVES DE SOUZA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012535-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEKSANDRO MENDES DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0013957-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MIRANDA DE SOUZA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 17h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo,

situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0013982-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0014972-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0015220-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA PEREIRA ZANARDO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0015671-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CARNEIRO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0016657-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0016751-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL MARCELO GUALBERTO ORTEGA MANZANO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção

Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0017419-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON CARDOSO DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0021682-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE DA SILVA SANTOS MARIANO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2012, às 15h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

22^a VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045219-21.1998.403.6100 (98.0045219-2) - JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0077864-96.1999.403.0399 (1999.03.99.077864-7) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ELITA NOGUEIRA DE LUCENA X MARIA CANDIDA LUCAS X AMELIA NARCI X PAULO AVELINO DE LIMA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA X ROSANA APARECIDA DAL BEN(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEM SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9) - ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora acerca da diligência negativa (intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC), juntada à fl. 99, nos autos dos

Embargos à Execução em apenso (2006.61.00.010576-7).Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013218-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045219-21.1998.403.6100 (98.0045219-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos, desapensando-se estes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029961-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018129-8)) DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fl. 62 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGripina DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVERA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o traslado das peças dos Embargos à Execução nº 0018840-23.2010.403.6100, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, translade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0018450-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0004181-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031136-10.1992.403.6100 (92.0031136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0004181-72.2011.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 26/29), opostos em face da decisão de fl. 13, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Afirma a parte embargante que houve contradição entre os embargos opostos às fls. 02/07 e o despacho de fl. 09, o qual entendeu que a presente ação se limita apenas a questionar a comprovação da titularidade dos veículos automotores, onde na verdade o que se questiona é o período em que esses veículos permaneceram na titularidade dos embargados, comprovação essa que afirma estar ainda ausente nos autos e, segundo acórdão transitado em julgado, condição para a restituição do indébito tributário. É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, há de se esclarecer que os embargos referem-se à decisão de fl. 13, e não de fl. 09, conforme equivocadamente gravado.Passo, então, a analisar a questão dos embargos.Com razão a parte embargante, eis que os presentes embargos versam sobre a ausência de comprovação do período da titularidade dos veículos dos embargados para obterem a restituição devida, a título de empréstimo

compulsório sobre consumo de combustíveis. Outrossim, os documentos juntados apenas comprovam a data de aquisição dos veículos pelos novos proprietários, sem demonstrar o período em que os automóveis permaneceram sob a propriedade dos autores, ora embargados. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos acima e concedo aos embargados o prazo de trinta dias para que comprovem efetivamente o período e a propriedade dos veículos descritos na inicial, sendo, após a juntada, dada vista à União e, em seguida, tornando os autos conclusos para apreciação. Publique-se e Intime-se.

0002708-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022934-97.1999.403.6100 (1999.61.00.022934-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.61.00.022934-6. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0068196-67.2000.403.0399 (2000.03.99.068196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ante a concordância da embargante às fls. 174 e do embargado às fls. 170, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 163/167 para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0012951-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766828-39.1986.403.6100 (00.0766828-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X U D PNEULANDIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Ante a certidão de fl. 167-verso e a concordância da União Federal às fls. 168, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 159/164, para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0028963-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Fl. 167 - Ciência à parte embargada. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010576-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA Dê-se ciência à parte embargante, acerca da certidão negativa de fl. 99, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0019584-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077864-96.1999.403.0399 (1999.03.99.077864-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ELITA NOGUEIRA DE LUCENA X MARIA CANDIDA LUCAS X AMELIA NARCI X PAULO AVELINO DE LIMA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA X ROSANA APARECIDA DAL BEN(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003427-15.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANTANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL

Cumpra os autores VANIA MARA DELL ERBA e JOSÉ RODRIGUES, o despacho de fl. 408. Int.

0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2) - AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/488 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022934-97.1999.403.6100 (1999.61.00.022934-6) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguade-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0002708-17.2012.403.6100 em apenso. Int.

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Fl. 381 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0000795-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000795-9) - CONDOMINIO EDIFICIO HORTENCIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 97 - Anote-se no sistema processual informatizado. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 180/181 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022422-36.2007.403.6100 (2007.61.00.022422-0) - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 310/311 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO
NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se o reu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Fl. 93/95 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018730-24.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOMUS VALERIA(SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X MARCOS VALDIR DE MEDEIROS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram as partes o que de direito no sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação de fls. 114/115 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003723-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDELLIN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDY FERREIRA PINTO
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de complemento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá ser observado o mínimo de R\$10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019528-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758386-21.1985.403.6100 (00.0758386-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos, desapensando-os. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022247-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-89.1997.403.6100 (97.0000157-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO SERGIO VAZ(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial. Publique-se o despacho de fl. 26. Int. Despacho de fl. 26 - Vistos, Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao senhor contador, para que inclua nos seus cálculos os juros moratórios de 1% ao mês, eis que ainda que não haja condenação explícita nesse sentido, são eles devidos, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido principal ou a condenação, desde a ocorrência do fato gerador. Após, dê-se vista às partes, vindo em seguida, conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758386-21.1985.403.6100 (00.0758386-9) - PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PANIFICADORA MERCURIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ante a sentença/acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, reconhecendo a prescrição da ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762104-89.1986.403.6100 (00.0762104-3) - WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 00.0762104-3AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A.RÉ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº: _____ / 2012.SENTENÇACuida-se de execução de sentença proferida em 06.05.1988, fls. 51/52, transitada em julgado em 21.06.1989, conforme certidão de fl. 53.A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da execução, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de natureza indenizatória, proposta em 20.03.1986, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, previsto no artigo 177 da antiga lei civil, Código Civil de 1916. Como até a presente data não foi efetuada a citação da executada, Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A., decorridos mais de vinte anos desde o trânsito em julgado da sentença, há que se reconhecer o transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017012-56.1991.403.6100 (91.0017012-7) - FERNANDO CORREA DE CAMARGO JR(SP016329 - MARIA LUIZA PRADO ALVES DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 91.0017012-7AUTOR: FERNANDO CORREA DE CAMARGO JR RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENREG N.º: _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora.À fl. 09 foi determinado a parte autora, por despacho publicado em 28.05.1993, que emendassem a inicial, trouxessem aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) e complementasse o recolhimento das custas.Não havendo manifestação, foi determinado o arquivamento do feito, fl. 17.Os autos permaneceram arquivados no período de 05.03.1996 a 16.02.2012.Assim, considerando que o suposto interessado deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo há mais de dezoito anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0059557-10.1992.403.6100 (92.0059557-0) - RICARDO JOSE PIRES MARIANO X MARCOS PARAIZO DOS SANTOS X CARLOS JOSE RAMOS LIMA X FERNANDO SENHIO JUNIOR X WESLEY VALDIR DE SOUZA X OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA X ELIAS JOSE DA SILVA X MARCOS AURELIO BATISTA GOMES X CLAUDINEI FERREIRA DA CUNHA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls. 254/259 foram substituídos pelos ofícios de fls. 267/272, providencie o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20080000720 a 20080000725.Fls. 280/286 - Ciência à

parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015116-36.1995.403.6100 (95.0015116-2) - ZAIRA CARMEM DA PRATO X PIERINO DA PRATO(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 95.0015116-2 AUTORES: ZAIRA CARMEM DA PRATO e PIERINO DA PRATO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN REG N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos valores que permaneceram bloqueados junto ao BACEN durante o plano Collor I. À fl. 23 foi determinado a parte autora, por despacho publicado em 30.05.1995, que juntasse os documentos necessários à propositura da presente ação e complementasse o recolhimento das custas. A parte autora acostou aos autos documentos às fls. 27/36 e 38/69. À fl. 70 foi proferido despacho para que parte autora acostasse os documentos acostados aos autos. Publicado o despacho em 12.08.1996, nada mais foi requerido e os autos permaneceram arquivados de 17.08.1997 a 16.02.2012. Assim, considerando que o suposto interessado deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo há mais de quinze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento dos artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022578-44.1995.403.6100 (95.0022578-6) - FRANCISCO ANONIO DA SILVA X IAUDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CHACENGA X ELIAS CORREA DE LIMA X OSWALDO SERGIO DE MEDEIROS X SILVANA NUNES DA COSTA X ANTONIO VIZOTTO(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 95.0022578-6 AUTORES: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, IAUDO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA CHACENGA, ELIAS CORREA DE LIMA, OSWALDO SERGIO DE MEDEIROS, SILVANA NUNES DA COSTA, ANTONIO VIZOTTORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que são titulares os Autores. À fl. 33 foi determinado à parte autora, por despacho publicado em 27.06.1995, que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito em razão da tramitação da ação civil pública n.º 93.0002350-0. Como não houve manifestação, certidão de fl. 34, foi determinado o arquivamento dos autos, fl. 35. O feito permaneceu arquivado no período de 26.03.1997 a 16.02.2012. Assim, considerando que os interessados deixaram de cumprir a determinação exarada pelo juízo há mais de quatorze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024484-69.1995.403.6100 (95.0024484-5) - GERSON CARDOSO(SP083403 - JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 95.0024484-5 AUTOR: GERSON CARDOSO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor. À fl. 11 foi determinado à parte autora, por despacho publicado em 07.06.1995, que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito em razão da tramitação da ação civil pública n.º 93.0002350-0. Referido despacho foi reconsiderado à fl. 12, que determinou a citação da CEF. À fl. 14 o autor requereu a suspensão do feito em razão da ação civil pública em andamento, o que foi deferido à fl. 15. A CEF contestou o feito às fls. 18/50. Arquivado, o feito assim permaneceu no período de 10.11.1998 a 16.02.2012. Assim, considerando que a ausência de manifestação da parte autora há mais de treze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026246-23.1995.403.6100 (95.0026246-0) - RENATA PETRICCIONE(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 95.0026246-0AUTORES: RENATA PETRICCIONE RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENREG N.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora. À fl. 21 foi determinado a parte autora, por despacho publicado em 12.06.1995, que regularizasse sua representação processual e juntasse os documentos necessários à propositura da presente ação. Não havendo manifestação, foi determinado o arquivamento do feito, fl. 23. Assim, considerando que o suposto interessado deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo há mais de dezesseis anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0028448-70.1995.403.6100 (95.0028448-0) - FLAVIO DE OLIVEIRA PAL X SERGIO CALIM BORGES X APARECIDA BRAGA SALVIONE X FLAVIO APARECIDO BRANCO X PAULO MARRANO FEIJO(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 95.0028448-0AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA PAL, SERGIO CALIM BORGES, APARECIDA BRAGA SALVIONE, FLAVIO APARECIDO BRANCO, PAULOMARRANO FEIJÓ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que são titulares os Autores. À fl. 31 foi determinado à parte autora, por despacho publicado em 12.06.1995, que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito em razão da tramitação da ação civil pública n.º 93.0002350-0 e, em caso positivo, trouxesse aos autos as contrafés necessárias. Não havendo manifestação da parte, foi determinado o arquivamento do feito, fl. 33. Arquivado, o feito assim permaneceu no período de 06.03.1997 a 16.02.2012. Assim, considerando que a ausência de manifestação da parte autora há mais de quinze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos pela parte autora, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024840-30.1996.403.6100 (96.0024840-0) - MIRIAM MARQUES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007999-47.2002.403.6100 (2002.61.00.007999-4) - MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA X LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FERNANDES ARAUJO X LIANA VARZELLA MIMARY X PATRICIA MAGNANI DE MIRANDA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 990/991: Diante do manifestado pela parte autora, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023958-58.2002.403.6100 (2002.61.00.023958-4) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fl. 291: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor se manifeste acerca da satisfação da obrigação. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008888-20.2010.403.6100 - ANNA LUIZA SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 66: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Em não havendo concordância entre as partes, cumpra-se o determinado à fl. 56, remetendo-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIERI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO

ORDINÁRIAAUTOS N.º 0009366-28.2010.403.6100AUTOR: MOEMA PÃO ITALIANO LTDA. - EPP RÉU: UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁSReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇAA parte autora propôs a presente ação ordinária face às rés União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A, objetivando a procedência da ação para que seja declarado seu direito ao resarcimento dos valores exigidos e pagos a título de empréstimo compulsório durante o período de 1987 a 1993 (3ª conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), aplicando-se a correção monetária integral desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação e computando-se todos os expurgos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/48.A autora emendou a petição inicial às fls. 55/61, esclarecendo que pretende a aplicação dos índices 14,36% para fevereiro de 1986; 26,06% para junho de 1987; 42,72% para janeiro de 1989, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30% para fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1990; 19,91%, 21,87% e 11,79% para janeiro, fevereiro e março de 1991. Nesta oportunidade retificou o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 44,656,60.Recebido o aditamento, foi determinada a citação das rés, fl. 65.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, às fls. 73/89, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, argüiu a prescrição e requereu a improcedência da ação.As Centrais Elétricas Brasileiras S/A contestaram a presente ação às fls. 121/162. Preliminarmente alega a ausência de documentos necessários à propositura da presente ação, a ilegitimidade ativa e a ausência de delimitação quanto ao pedido formulado. No mérito argüiu a prescrição e pugna pela improcedência da ação.À fl. 168 a autora requereu a intimação da eletrobrás para acostar aos autos os documentos que possui indicativos de sua condição de contribuinte do empréstimo compulsório, o que foi indeferido à fl. 223. Réplica às fls. 169/182.Não havendo provas a serem produzidas, fls. 166/167 e 222, passo a decidir.1- Das Preliminares1.1- Da Ilegitimidade AtivaA Eletrobrás sustenta a ilegitimidade ativa da parte autora por não comprovar nos autos que é titular do direito alegado.Observo, contudo, que o documento acostado às fls. 48 e 63 demonstra de forma clara que a autora recolheu o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica e resgatou tais valores na forma de ações.Portanto resta demonstrada sua condição de contribuinte e, por consequência, a sua legitimidade ativa.1.2- Da Ilegitimidade Passiva da UniãoConforme jurisprudência pacífica, a União deve figurar no pólo passivo da presente ação porque o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 4156/62 assim estabeleceu. Confira-se:art.4º (. . .) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.1.3- Ausência de Pedido Certo e DeterminadoO Código de Processo Civil determina, no caput do artigo 286, que o pedido deve ser certo e determinado, trazendo em seus incisos as exceções a esta regra.Dentre estas exceções destaca-se o inciso III, prevendo situações em que a determinação do valor da condenação depende de ato que deve ser praticado pelo réu.No caso dos autos, observa-se que a autora questiona a forma e os índices segundo os quais foi calculada a correção monetária incidente sobre a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Assim, sendo a ação julgada procedente será necessário apurar em execução o montante a ser restituído, calculando-se a diferença entre o que seria devido considerando a correção monetária nos moldes em que pleiteado pela parte autora e aquela calculada pela União/Eletrobrás. Para tanto, a participação da ré é essencial, uma vez que tem o controle do que já foi restituído e do que deverá ser-lhe a título de complemento, em caso de procedência do pedido.Portanto, num primeiro momento decide-se quanto ao direito da parte autora, para depois, em sede de execução, se for o caso, determinar-se o quanto devido.Por fim, observo apenas que às fls. 55/61 a parte autora emendou a inicial, emenda esta recebida pela decisão de fl. 65, nela consignando os índices que pretende sejam aplicados a título de correção monetária e retificando o valor atribuído de acordo com um cálculo estimativo do montante que entende lhe seja devido, tornando o pedido suficientemente claro e delimitado.1.4- Ausência de documentos na via originalÉ certo que, em princípio, para o deslinde do feito, torna-se necessária a juntada aos autos pela parte autora das contas de energia elétrica e dos respectivos comprovantes de pagamento ou da comprovação da conversão dos valores pagos em ações, pois estes documentos comprovam que a parte autora efetivamente recolheu o empréstimo compulsório. Contudo, às fls. 48 e 62/63 a Autora acostou extrato emitido pela própria Eletrobrás indicando o resgate dos depósitos efetuados pela Autora, na forma de ações, o que nesta fase processual mostra-se suficiente para conhecimento do pedido formulado nos autos.Assim, afasto as preliminares arguidas.2- Do Mérito2.1- Da PrescriçãoA análise do prazo prescricional, em se tratando de empréstimo compulsório de energia elétrica, deve ser feita com base em dois dispositivos, o artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76 , o art. 1º do Decreto 20.910/32 e o Código Tributário Nacional(Lei 5.172/66, artigo 168): Decreto-lei 1.512/76Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.Decreto 20.910/32art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim

todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei 5.172/66, artigo 168:Art.168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:...A análise conjugada dos dispositivos legais citados autoriza a conclusão de que o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de vinte anos contados da efetivação do empréstimo. No caso dos autos verifica-se que os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foram resgatados através de sua conversão em ações da Eletrobrás, momento a partir do qual os consumidores puderam verificar a exatidão dos valores convertidos. Assim, o prazo prescricional quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal deve ser contado a partir do vencimento da obrigação ou da sua conversão em ações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. (grifei)4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.028.592/RS, em 24.3.2010). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 9. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. 10. A mera interpretação, por órgão fracionário de Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário. 11. Agravos Regimentais da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos. (Processo ADRESP 200701245787; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 956705; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:04/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 2. O termo inicial da prescrição referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2º conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 4. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos). 5. O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos posteriores a 1988. 6. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 10. Recursos especiais conhecidos e providos em parte. (Processo RESP 200601959093 RESP - RECURSO ESPECIAL - 886615; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:18/02/2011; Data da Decisão 03/02/2011; Data da Publicação 18/02/2011) Feitas

estas observações, constato que esta ação foi distribuída em 28.04.2010, razão pela qual conclui-se pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação à atualização dos valores convertidos em ações em período anterior à de 28.04.2005, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Como o extrato de fl. 48 indica que a última conversão de créditos em ações ocorreu em 01.01.2005, ou seja, em data anterior a 28.04.2005, há que se concluir pela prescrição. Isto posto Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição em relação ao pleito da autora Moema Pão Italiano Ltda - EPP. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária às réis, que fixo em R\$ 5.000,00 (oito mil reais), a ser dividido entre as réis em partes iguais (R\$ 2.500,00 para cada uma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015447-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)
Fls. 87: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à fl. 87. Int.

0007522-09.2011.403.6100 - PAULO SEBASTIAO PIERONI X RICARDO GARCIA X VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA X WALTERNEI APARECIDO PIZII X CARLOS COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00075220920114036100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORES: PAULO SEBASTIÃO PIERONI, RICARDO GARCIA, VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA, WALTERNEI APARECIDO PIZII E CARLOS COSTA FILHORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP. Os autores aduzem, em síntese, que durante o período em que foram empregados da Fundação CESP, contribuíram para a formação do fundo de previdência, a fim de perceberem suplementação de suas aposentadorias. Entretanto, afirmam que, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foram deduzidos da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da Fundação CESP. Asseveram, assim, que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/81. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 87/89 para o fim de determinar seja feito o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo às contribuições efetuadas pelos autores no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. A ré apresentou sua contestação às fls. 97/109.

Preliminarmente alega a ausência dos documentos necessários à propositura da ação e, no mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência da ação. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento do pedido de tutela antecipada, fls. 110/123. Réplica às fls. 131/135. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Preliminarmente a ré alega que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o recolhimento do tributo. Contudo, assim não entendo. Ao que consta da petição inicial, o Autor questiona a retenção na fonte, de imposto de renda incidente sobre benefício que recebe a título de complementação de aposentadoria, o que dispensa a juntada nestes autos das respectivas guias de recolhimento, uma vez que a responsabilidade pela guarda de tais comprovantes é da fonte retentora (responsável tributário) e não do Autor (contribuinte). Em razão disso, considero suficientes para a instrução do feito, os comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte, fornecidos ao Autor pela fonte pagadora, a que se referem os documentos de fls. 23/29, 39/43, 52/58, 67/71 e 80/81. Assim, concluo pela regularidade da petição inicial e pela adequada instrução do feito. Mérito. Prescrição A LC 118/05, estabeleceu, em seu artigo 3º, regra segundo a qual, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 daquele mesmo código. Ocorre que anteriormente àquela Lei vigorava a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no prazo de cinco anos contados a partir da fluência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 150, 4º do CTN, destinando à homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte. Vale dizer que, para os recolhimentos efetuados anteriormente à Lei 118/2005, o prazo prescricional somente flui após o transcurso de dez anos contados do recolhimento do tributo objeto de lançamento por homologação, que é o caso do Imposto de Renda na Fonte. Interpretar a Lei Complementar 118/2005 de forma retroativa, como sugere a Ré em sua contestação, seria olvidar a vedação contida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Nesse sentido, as disposições da Lei Complementar 118/2005 só terão aplicação quando os recolhimentos efetuados a partir de sua vigência completarem cinco anos, ou, melhor dizendo, a partir de 09.06.2010. Registro, ainda neste ponto, que a prescrição quinquenal tratada no artigo 1º do Decreto 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, prevalecendo nesse caso

as disposições específicas do CTN. Assim, reconheço a prescrição quinquenal apenas em relação aos valores recolhidos no período de 09.06.20005 (data de início da vigência da LC 118/2005) a 10.05.20006 (data que antecede cinco anos contados da propositura desta ação). Questão de fundo. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição do participante, eram isentos do Imposto de Renda. (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art.4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos resgates. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidades de previdência privada. Quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pôde deduzir as contribuições na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passou a receber os benefícios, fica sujeita novamente à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na sistemática da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições (ou seja o resgate das quotas) não representa acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto de renda (relembre-se que este tributo incide sobre o que vem somar ao patrimônio do contribuinte, a teor do artigo 43 do CTN). Sobre o tema, confira o precedente abaixo transscrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à parte autora o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas à entidade de previdência privada denominada Fundação CESP, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte desse imposto, exclusivamente em relação ao pagamento de resgates e benefícios que tenham como origem tais contribuições. Condeno, ainda, a União Federal a restituir à parte autora, respeitada a prescrição nos termos da fundamentação supra, o valor do Imposto de Renda indevidamente retido e recolhido pela entidade de previdência privada supra mencionada, até o limite do imposto

de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução de sentença, compensando-se no valor a ser restituído, eventuais restituições que tenham sido efetuadas através da declaração anual de ajuste. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012802-58.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO NARETTO JUNIOR(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0012802-58.2011.403.6100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ ANTONIO NARETTO JUNIOR RÉ: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Ao despachar a petição inicial, foi determinado a parte autora que retificasse o pólo passivo da presente ação e recolhesse as custas processuais nos termos da Lei 9289/96. Intimada, certidão de fl. 9 verso, a parte autora não se manifestou. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257 do CPC. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013619-25.2011.403.6100 - HELIO AZEVEDO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016375-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os demais elencados no termo de fls. 261/263. Cumpra-se o despacho de fls. 256, citando-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0020813-76.2011.403.6100 - BRUNO ANTONIO CORADI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 33/39, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003287-62.2012.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara Cível Federal.

0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Com a juntada aos autos às fls. 77/94, de cópias da ação cautelar em trâmite na 20ª Vara Cível Federal, verifico que este processo deveria ter sido distribuído por dependência àquele, uma vez que se trata da ação principal. Sendo assim, remetam-se estes autos à SEDI para redistribuição à 20ª Vara Cível, por dependência à Cautelar nº 0021145-43.2011.403.6100.

0003913-81.2012.403.6100 - WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas complementares, que deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Lei 9289/96. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório no arquivo, sobrestado. Int.

0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADIL, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 399: Nos termos do artigo 58 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, não será necessária expedição de alvará de levantamento para o saque dos precatórios de natureza alimentícia. Assim, o valor referente a honorários advocatícios pago à fl. 385 encontra-se à disposição do beneficiário para saque no Banco do Brasil S/A. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0005918-77.1992.403.6100 (92.0005918-0) - CONSTRUTORA COCCARO LTDA X GASPAR CANUTO VIEIRA X SILVIA COCCARO LANNA X JOSE WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA COCCARO(SP147589 - MAURO APARECIDO ASSUNCAO E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CONSTRUTORA COCCARO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: Diante do informado pelo BB, expeça-se ofício ao E. TRF3 para que proceda ao cancelamento e ao estorno do RPV n. 20110107603. Com o retorno do ofício cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002924-03.1997.403.6100 (97.0002924-7) - VITEC TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA X BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X VITEC TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Diante da juntada aos autos do extrato comprovando o pagamento do RPV ao advogado da autora à fl. 451, deverá a mesma manifestar-se acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA

Diante da informação de que não há veículos registrados em nome da executada, conforme extrato do Sistema RENAJUD juntado à fl. 254, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0072484-58.2000.403.0399 (2000.03.99.072484-9) - CABRAL & KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CABRAL & KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO²² VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.03.99.072484-9 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FNDE EXECUTADA: CABRAL & KAYATA E BGENHARIA E COMÉRCIO LTDAREG N.º _____ /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, às fls. 1262/1263, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ficando ressalvado à União Federal o direito de inscrever seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0043497-41.2002.403.0399 (2002.03.99.043497-2) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 6796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012929-69.2006.403.6100 (2006.61.00.012929-2) - MARCO ANTONIO LOPES X ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES(SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR) X REGINA CELIA REGNER SILVA X DANIEL MARIANO DA SILVA X ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA X ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA GOIS DA SILVA X MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO X RICARDO RIZZO JUNIOR(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X ADRIANA FERREIRA PEGADO X MAIQUEL FELIX X MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIA LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 200661000129292 AUTORES: MARCO ANTONIO LOPES, ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES, REGINA CELIA REGNER SILVA, DANIEL MARIANO DA SILVA, ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA, ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS, NORMA APARECIDA DOS REIS, LUCI IVETE DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO, MARIA LUCIA GOIS DA SILVA, MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO, RICARDO RIZZO JUNIOR, ROGERIO MARCOS BEZERRA, ROSELI LIMA BEZERRA, ADRIANA FERREIRA PEGADO, MAIQUEL FELIX, MARIA NAIR SOUTO DE CAMPORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIA LTDA, VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A Vistos etc. Fl. 1741: Considerando a extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (fls. 1623/1624), revogo o item 2 da decisão de fls. 1337, que dispensou os autores do pagamento das prestações do financiamento em favor da Caixa Econômica Federal, bem como a decisão de tutela antecipada de fls. 1521/1524, que determinou que a referida instituição financeira se abstivesse de executar o contrato em desfavor da mutuária Maria Nair Souto de Campos. Fls. 1742/1743: Devolva-se à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017327-83.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR ROLINDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, verifico a ocorrência de litispendência. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004232-49.2012.403.6100 - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Deverá o autor trazer aos autos cópia da inicial e decisões proferidas nos autos nº 2009.61.00.025252-2, em

trâmite na 20ª Vara Cível e atualmente no TRF-3, para verificação de eventual prevenção com este feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004291-37.2012.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANDRE RODON LOURENCO X ANSELMO JORGE PALAZI X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO X CRISTIANO SOUZA CAMPELO X CRISTINA TERUMI SAITO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FLAVIA CATALANO X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X HAROLDO SANTOS KROLL X HELOISA MAYATO DE FREITAS X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SEGALLIO X LUCIA HELENA SILVEIRA X MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACO X MARCELO MANGILI ANDRE X MARCIA COROMBERR DOS SANTOS HERSSLER X MARCIO GAMBARO X MARIA ALICE FORCHESATTO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARILEIA BAFFI ROSADA X NEUDER RAPOSO BUZAGLO X PATRICIA MUTTI DE GIACOMO X PAULO BRESSAGLIA X SUELI ROSSETTO PECORONI X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X VLADIMIR RENATO MORO X ZELIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que o mesmo possui 36 autores, o que dificultará o seu futuro processamento. Por esta razão, nos termos do art. 160, parágrafo 3º do Provimento COGE 64/2005, c.c art. 46, parágrafo único do CPC, determino seja desmembrado este feito em 4 processos distintos, 3 com 10 autores e 1 com os 6 restantes, devendo para isso, a parte autora tomar as providências cabíveis, emendando a inicial com a separação dos autores como determinado e trazendo as contrafés específicas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1) - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MMARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 228/230: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0018247-43.2000.403.6100 (2000.61.00.018247-4) - ANTONIO MARCOS DIONISIO X DORGIVAL CORREA BRAGA X DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA X MARIA FERREIRA SHIGUEOKA X MARIO ROSARIO DO PRADO X MARCIO ALEXANDRE DIONISIO X VALTER MONTEIRO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LACERDA X ANTONIO ROCHA DE FREITAS X ELVIRA BANDEIRA DE MENEZES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 242/258: ciência ao exequente.Fl. 263/269: manifeste-se a CEF.

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Trata-se de execução de julgado de fls. 226/227, na qual julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao Banco Itaú S/A a inexigibilidade da cobrança do saldo devedor. Foi juntado às fls. 282/297 o termo de liberação da garantia hipotecária, bem como documentos comprobatórios da inexistência de óbice à cobertura do contrato dos autores pela FCVS (fls. 303/306), pelo Itaú Unibanco S/A e CEF, respectivamente. Intimados os réus, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento dos honorários, comprovaram o depósito às fls. 283 e 299. O exequente manifestou concordância com os valores e requereu desentranhamento de documentos. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 691,45 (seiscents e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), devendo ser expedido alvará ao Banco Itaú S/A do valor excedente. Proceda a secretaria ao desentranhamento do termo de liberação da garantia hipotecária (fls. 283/299), substituindo-se por cópia simples, entregando-se à parte autora, mediante recibo nos autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o executado é representado pela Defensoria Pública Federal, não sendo assim intimada pessoalmente da sentença de fls. 308, torno sem efeito a certidão de transito em julgado lançada às fls. 311-v. Oficie-se à CEF, com urgência, suspendendo o cumprimento da determinação de fls. 312, até o trânsito em julgado.

0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor dos réus na sentença de fls. 470/472. Com o trânsito em julgado, a executada comprovou o pagamento dos honorários, juntando guia de depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 475/476). Foram intimadas as réis do depósito efetuado. O INPI concordou com o valor depositado e a co-ré Brasília Cursos e Concursos deixou de se manifestar acerca da satisfação do crédito. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do INPI (fls. 482/483). Aguarde-se a provocação da Brasília Cursos e Concursos sobre o levantamento de seu crédito no arquivo. Defiro o desentranhamento dos documentos à exceção do instrumento de procura, devendo o autor providenciar as cópias para substituição nos autos. P.R.I.

0011665-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011665-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 979/983. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que não foi reconhecido seu direito, entendimento este, que não condiz com a situação vivenciada nos autos, já que não houve qualquer alteração nos créditos tributários, quando das declarações retificadoras. Assim, por consequência lógica, não houve causa de interrupção da prescrição. Argumenta, ainda, que o Juízo ignorou o reconhecimento da prescrição de nada menos do que 21 períodos de apuração, eis que para tais períodos não houve retificação nas declarações. Desta forma, esta contradição não só implica na declaração de inexigibilidade dos créditos tributários propriamente ditos, como também reflete na injusta condenação da embargante a título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são

suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0017702-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017702-0) - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX

PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão en renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
DOUGLAS FRANCO MARTINS, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a taxa de juros de 48,499% demonstra a prática ilegal de capitalização de juros, bem como houve a cumulação ilegal de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Além disso, há no contrato obrigação do devedor arcar com juros de mora, multa, despesas e honorários advocatícios. A embargada também cobrou o débito em valores muito diferentes, como no título levado ao protesto, em carta de cobrança e em juízo, causando dúvida sobre o débito. Diz, ainda, que nula a execução, uma vez que a dívida é ilíquida e incerta, havidendo onerosidade excessiva. Requer a aplicação do CDC e da relativização do princípio do pacta sunt servanda. Aponta, por fim, a constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/16 com os documentos de fls. 17/30. Recebidos (fl. 32), os embargos foram impugnados às fls. 36/57, sustentando a embargada que a petição inicial é inepta, pois o excesso deve ser demonstrado; que o título é válido para ação executiva; que não há limitação de juros às instituições financeiras; que é legal a comissão de permanência. Réplica às fls. 59/60. Foi tentada a conciliação (fl. 93), deferindo-se prova pericial à fl. 97. O laudo pericial foi juntado às fls. 106/121. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes foi justificada à fl. 97, oportunidade em que o juízo inverteu o ônus da prova, determinando o adiantamento dos honorários periciais pela CEF. Situada a legislação de regência, observo que o título está revestido de certeza e de liquidez por força de lei, preenchendo todos os requisitos a ensejar a ação executiva. Aliás, a complexidade do cálculo para apurar excesso não retira a liquidez da dívida, ainda que tenha se equivocado a CEF na cobrança extrajudicial. Por esta mesma razão, não se pode dizer que a petição inicial é inepta. Foi necessária a nomeação de expert para apurar o excesso, o que evidencia a complexidade. O demonstrativo do excesso é previsto para aquele que se pode apurar por simples cálculo aritmético. Pois bem. Os juros de mora, a multa, as despesas e os honorários advocatícios não representam abusividade do contrato. Tais acréscimos são devidos em decorrência de lei, resarcindo o credor das despesas com cobrança e pelo atraso do devedor. A taxa de juros elevada, por si só, não representa capitalização, como sustentou o embargante. Somente com conhecimentos técnicos é possível verificar a forma de aplicação dos juros (linear ou composta). Como se sabe, não há limitação constitucional da taxa de juros às instituições financeiras. Entretanto, estas pessoas jurídicas não poderão capitalizar juros sem autorização legal. Nesse passo, o Sr. Perito verificou tal prática por parte da embargada, que aplicou apenas a comissão de permanência, mas de forma capitalizada, a saber (fls. 112/113): 4.1. A comissão de permanência cobrada pela Embargada, entre o vencimento das parcelas inadimplidas e o vencimento antecipado da dívida, excede o percentual permitido pela Súmula 294 do STJ, uma vez que é potestativa e extrapola aquela fixada em contrato. 4.2. No período após o vencimento antecipado da dívida, a Embargada fez incidir comissão de permanência sobre a comissão de permanência e os juros moratórios anteriormente cobrados. 4.3. Observe-se que a comissão de permanência cobrada após o vencimento antecipado da dívida foi equivalente ao CDI, porém, aplicado de forma capitalizada. Neste trabalho foi mantida a mesma taxa equivalente (CDI), porém, aplicado de forma linear (sem capitalização). 4.4. A exclusão da capitalização conjugada com a limitação da comissão de permanência aos juros remuneratórios produziu uma redução de

R\$7.453,19 no valor total apontado pela Embargada na sua Nota de Débito.4.5. Conforme demonstrado item 3.5.5. acima, o saldo devedor total devido pelo Embargante em 30/09/2008, data base da Nota de Débito juntada à fl. 14 do processo apensado, é de R\$46.824,11. Entretanto, não há cumulação de comissão de permanência com outros encargos, como sustentado pelo embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro o excesso de execução, sendo o débito, na data do ajuizamento da execução, de R\$46.824,11, conforme apurado pelo Sr. Perito (fl. 112).Rejeito as demais alegações do embargante.Considerando que a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com as custas que já adiantou e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Prossiga-se a execução, devendo a exeqüente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se estes autos dos embargos.PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS REGIAO FISCAL PINHEIROS - SP(SP152489 - MARNEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) A destinação dos depósitos judiciais deve aguardar a solução do Mandado de Segurança 2001.61.03.19617-1, conforme decidido às fls. 716.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2) - RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARNEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1

Fls. 163: ciência ao executado.Após, arquivem-se os autos.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão que deve ser sanada na sentença de fls. 444/445.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.PRI.

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifíco e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadaria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da ECT e o restante à disposição do autor. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5141

EMBARGOS A EXECUCAO

0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)) RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Uma vez que o embargante suscita a questão da ocorrência anatocismo, retornem, os autos à contadaria para que esclareça, se tal prática foi adotada nos cálculos, informando qual a forma de elaboração dos cálculos efetuados pelas partes (como foram aplicados os juros). Prazo de 20(vinte) dias.I.

0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

JOSÉ TADEU GARCIA COELHO E ELIANE MARIA DE SANTANA, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que o valor do débito não é proporcional à renda familiar; que a instituição não apresentou o demonstrativo de evolução do saldo devedor; que não se sabe se observada a equivalência salarial. Pedem, assim, o recebimento dos embargos. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/53. Impugnação aos embargos às fls. 57/63. Réplica às fls. 66/67. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 69, com manifestação da CEF às fls. 74/78. Determinada, de ofício, a produção de prova técnica (fl. 86). Substituído o curador nomeado pela Defensoria Pública da União (fl. 111), houve manifestação desta às fls. 115. Laudo pericial juntado às fls. 120/158. As partes disseram sobre a prova às fls. 165/166 (embargado) e fls. 168/170 (embargantes). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se pode falar de nulidade da execução, por falta de liquidez e certeza do título. O contrato tem a natureza de título executivo extrajudicial por disposição legal, tendo sido demonstrado o valor do débito com a inicial. As diferenças de valores encontradas pelo Sr. Perito representam excesso de execução e não iliquidez do título. A prova técnica foi determinada com a finalidade de apurar o cumprimento do contrato e não para alterar o método contratado, como querem os embargantes. Note-se que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4a Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº. 4.380/64 e nº. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC nº. 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4^a Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um

ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4a Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595). Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594). Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Por isso, não se pode acolher como valor do débito o cálculo feito apenas para responder o quesito dos embargantes. Assim, considerando os termos contratados, apurou o Sr. Perito equívoco da credora na apuração da taxa de administração e um saldo devedor menor do que aquele apontado na inicial (fls. 131). Ainda que a diferença seja pequena, houve excesso de execução, devendo a CEF suportar o ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Reduzo o débito para R\$69.358,33, na forma como apurado pelo Sr. Perito (fl. 131). Condeno a embargada a reembolsar as custas e as despesas processuais (honorários do Curador e do Perito), bem como pagar a verba honorária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. PRI.

0008401-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Ciência às partes quanto ao parcelamento firmado pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC (fls. 153/167 dos autos dos embargos à execução nº 0014840-77.2010.403.6100), nos termos da Lei 12.249/2010, dizendo sobre o prosseguimento dos presentes embargos. Intime-se

0014840-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC opôs os presentes embargos à execução ajuizada por UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução pela improcedência do pedido. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/79. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 83/93. Réplica às fls. 99/117. A embargante às fls. 153/167 e 169/171 requer a renúncia dos direitos em que se funda a ação, uma vez que foi inclusa no parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Posto isso, ante a manifestação da parte embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios seguem a disciplina da lei que autorizou o parcelamento de débitos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0017868-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-71.2011.403.6100) VICTORIO FERRO SERGENTI(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Preliminarmente, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, possibilitando a realização de acordo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP048995 - WILSON ARANTES) Ante a cessão de crédito, defiro a substituição da pessoa do credor. Não havendo mais interesse da CEF na

presente execução, que se dá entre particulares, DECLINO DA COMPETÊNCIA, sendo as correções na conta de adjudicação apreciadas pelo juízo competente. Expeça-se apenas o mandado de cancelamento da penhora, comunicando-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da execução. Após, não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Manifeste o executado acerca do pedido de extinção nos termos do art. 269,III do CPC formulado pela CEF. Outrossim, esclareça a exequente se os depósitos referentes aos bloqueios realizados nos autos compõem o acordo firmado.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 192: defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifco e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA Fls. 145/146: vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifco e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência à União Federal quanto ao parcelamento firmado pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC (fls. 153/167 dos autos dos embargos à execução nº 0014840-77.2010.403.6100), nos termos da Lei 12.249/2010, dizendo sobre o interesse na presente execução. Intime-se

0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Prossiga-se na execução. A exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontnado-se o valor bloqueado, no prazo de 15 dias, requerendo medidas executivas.

0007002-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MIRIAN BICHARA DE OLIVEIRA(SP296050 - CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA)

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0000249-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES GONCALVES

Diante da petição de fls.118/119, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004180-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI

Fl. 71: defiro ao exequente, prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0020647-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA Fls. 609/610: vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020944-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI)

*

Expediente Nº 5143

CARTA PRECATORIA

0022824-78.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC X TRANSPORTES ALVIERO LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT X JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Em face da certidão de fl. 38, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 15 de março de 2012, às 15:30hs. Outrossim, considerando o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto, comunicando-se ao juízo deprecante. Int.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022769-30.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 312/330, no prazo de dez dias, trazendo demonstrativo do valor mensal de cada uma das verbas e de forma individualizada, pois, aqueles que instruíram a inicial são dos montantes totais ou envolvem outras pessoas. Após, tornem conclusos. Int.

0001413-42.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Considerando que não houve retenção de valores e que o contrato foi rescindido, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIAL de fls. 590/592. Atentando para as penas por litigância de má-fé, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 597/706, no prazo de dez dias. Int.

0001624-78.2012.403.6100 - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 955/959: a irresignação deverá ser manifestada pelo recurso adequado. Aguarde-se a contestação da ré. Int.

24^a VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002930-7) - GILSON BARBOSA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

GILSON BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 286 (duzentos e oitenta e seis) salários mínimos, bem como ao cancelamento de quaisquer débitos e transações financeiras efetuadas em sua conta bancária decorrentes de fraude. Fundamentando sua pretensão, sustentou que em outubro de 2006, compareceu na agência nº 4031 - Guaianazes da ré, na qual possui a conta corrente nº 30.334-0, para solicitar o resgate de aplicação financeira, cujos valores seriam utilizados para aquisição de um imóvel. No entanto, foi informado pela gerência sobre a impossibilidade do resgate, visto que os valores aplicados haviam sido transferidos para uma agência situada no Estado do Paraná (agência nº 6.136-6, conta corrente 1282) e, por ter duvidado de sua idoneidade, o gerente convocou dois policiais para acompanhar o autor e dar voz de prisão caso fosse constatada a ocorrência de crime de estelionato. Assevera que, além de ter tomado conhecimento de que estava sendo vítima de fraude, teve sua honra questionada e foi exposto a situação vexatória ao ser conduzido por policiais e apontado como estelionatário na presença de clientes e funcionários que se encontravam na agência. Aduz que ao final desvendou-se ter sido vítima de um golpista que falsificou seu CPF e RG e, sem que a CEF, tenha adotado medidas de precaução, abrindo conta-corrente em seu nome e atendeu a pedido de transferência de valores de São Paulo para o Paraná, sem nunca ter sido questionado sobre a transferência das aplicações para conta de agência situada em Estado diverso, mesmo sabendo a ré que o autor possuía conta e aplicações financeiras em São Paulo. Sustenta que a análise da cópia do documento utilizado pelo falsário permite verificar que os dados referentes à data de emissão e registro de casamento são totalmente diferentes do seu. Menciona que em razão do ocorrido seu crédito perante a ré foi restrito e ainda bloqueados seus talonários de cheques, razão pela qual foi obrigado a pedir dinheiro e talões de cheque emprestados para a aquisição do imóvel pretendido. Não houve pedido de antecipação da tutela. Requeru expedição de ofício ao Ministério Público Federal para fiscalização dos fatos apontados nesta ação. Juntou procuração e documentos de fls. 16/40, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido a fl. 43. À fl. 44 foi certificado o apensamento da Ação Ordinária nº 2007.61.00.002931-9, em cumprimento a despacho proferido naqueles autos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 51/54, com documentos (fls. 55/60), sustentando que o autor litiga de má-fé, requerendo a sua condenação por perdas e danos. Em sua versão dos fatos informou a CEF que Em 06 de outubro de 2006, a agência onde o autor mantém sua conta recebeu uma consulta de outra agência da Caixa Econômica Federal, pois havia uma conta aberta com o nome do Autor, em 13 de setembro de 2006, mediante a apresentação de documentos com aparência de autenticidade (CPF 073.649.728-66 e 18.463.036-x, expedida em 15/03/1999). Tratava-se de uma conta poupança, que levou o número 1282.013.6136-0. Segundo a consulta, essa conta de poupança recebeu um crédito através de TED (transferência de valor) originária do banco HSBC, de uma Agência em Brasília. A gerente dessa agência do HSBC ligou para a agência da Caixa onde foi aberta a conta de poupança e informou que o valor transferido era de origem fraudulenta. Sem conseguir contato telefônico com o cliente, a gerente da agência da Caixa Econômica Federal onde o autor mantém conta (Ag. Guaianazes), colocou um aviso na ficha de autógrafo para que quando o cliente comparecesse nesta Agência, viesse falar com ela, ou com a Karina, também gerente. Em 18 de outubro de 2006, o autor compareceu na agência e foi orientado pelo caixa à subir e falar com a Karina. A gerente Karina, após certificar-se de que se tratava do verdadeiro cliente Gilson Barbosa da Silva - autor da ação - informou-lhe da abertura de uma conta no Estado do Paraná com documentos, inclusive fornecendo-lhe cópias, e o orientou a comparecer ao Distrito Policial para confeccionar um B.O a fim de resguardar-se de futuros problemas, o que o mesmo fez, deixando cópia na Agencia, inclusive com agradecimentos pela orientação e atendimento recebidos. Na ocasião, o autor informou até que já havia tido problemas com abertura de conta com documentos falsos no Bradesco, causando-lhe prejuízos com transferências não autorizadas. A questão, porém, é que em nenhum momento foi feita qualquer transferência de valores de sua conta nesta Agência. Em nenhum momento foi solicitada a presença de policiais nesta Agência para tratar deste caso. Em nenhum momento houve qualquer tipo de constrangimento. Informa também em sua contestação que o autor continua recebendo seus benefícios do INSS na conta que mantém na agência Guaianazes, com aplicação em previdência privada. Questiona a veracidade da alegação de constrangimento e de ter sido acompanhado por policiais, já que o autor não mencionou no boletim de ocorrência o alegado constrangimento e ainda constou que seu comparecimento se deu por meios próprios. Réplica às fls. 65/68. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 69). A CEF requereu a produção de prova testemunhal (fl. 71) e o autor de prova pericial (fl. 73). Em decisão de fl. 74 foi designada audiência de tentativa de conciliação, sendo postergada a apreciação dos pedidos de provas. Realizada a audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 75, consultadas as partes sobre eventual acordo, à vista das ponderações do Juízo o autor requereu o prazo de 15 dias para se manifestar, o que foi deferido. Em seguida, o autor requereu em petição de fl. 79 que a ré apresentasse a fita do dia em que foi conduzido por seguranças até a gerência, visando assim comprovar o dano moral alegado. Às fls.

83 a CEF informou que não foi realizado acordo entre as partes e requereu o normal prosseguimento do feito. Intimadas as partes para que requeressem o que fosse de direito, apenas a CEF se manifestou reiterando o pedido de oitiva de testemunha (fl. 86). Diante disto, foi designada audiência de instrução e determinado à ré que trouxessem sua testemunha independentemente de intimação, bem como que apresentasse a filmagem dos fatos ocorridos em DVD, conforme requerido pela autora a fl. 79. Em petição de fl. 97 a CEF arrolou a sua testemunha e informou não possuir a fita de vídeo da data dos fatos visto que não houve qualquer reclamação formal do autor, porque reutiliza as fitas de vídeo. Intimado para ciência da petição de fl. 97, o autor nada requereu. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha da ré. Depois de consultadas, as partes informaram que não tinham interesse na produção de outras provas, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução e fixado prazo para apresentação de memoriais (fls. 99/100). Razões finais do autor às fls. 102/103 e da CEF às fls. 104/106. Os autos vieram conclusos para sentença após o trâmite da ação ordinária em apenso, conforme determinado a fl. 108. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos materiais cumulados com morais tendo por fundamento alegada transferência indevida de valores da conta do Autor para conta aberta por fraudador no Estado do Paraná e por indevido constrangimento imposto pelos gerentes da agência em que é correntista. Vale-se o Autor da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelos alegados danos sofridos. Importa, portanto, definir se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). Quanto ao fundamento legal de seu pedido o autor o situa no CDC precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC), quais sejam, os arts. 8º e 12. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, de ter adotado todas as cautelas na proteção dos interesses do correntista na manutenção dos recursos financeiros que lhe pertencem e sua movimentação. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por se impor ao fornecedor do serviço, tendo em vista que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais a prática de fraudes contra seus clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos interesses dos mesmos seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a CEF informa que tendo tomado conhecimento de que estelionatário teria aberto conta fraudulenta no Estado do Paraná com o nome do Autor, seu correntista, por não conseguir entrar em contato com ele, colocou em sua ficha de autógrafos observação para que, em comparecendo alguém na agência visando movimentar a referida conta, a pessoa fosse conduzida à presença da gerente. O Autor alega que esta situação foi

constrangedora - hipótese bastante plausível pelas circunstâncias do caso, na medida que, a rigor, impossível aos funcionários da CEF saberem de antemão se compareceria o real titular da conta ou o falsário - porém, tão logo identificado como real titular da conta, foi lhe dado conhecimento da falsificação de seus documentos e orientado a fazer Boletim de Ocorrência para preservação de direitos. No relatório do Boletim de Ocorrência o Autor, afora não relatar qualquer dano moral, deixa de consignar que teria sido secundado por seguranças ou mesmo que teria suportado constrangimento imposto pelos funcionários da CEF, enfim, de encontrar-se abalado moralmente decorrente de indevido tratamento recebido dos funcionários da CEF. Quanto ao dano material, consta nos autos que o Autor se conserva como correntista da agência e o histórico da conta revela que não sofreu qualquer prejuízo material pois, diante da suspeita de fraude na abertura de conta no Estado do Paraná, nenhum valor foi transferido para ela. De fato, aquela conta terminou por servir unicamente para o depósito de cheques fraudados cujos recursos foram imediatamente retirados e não ao Autor que teve seus recursos financeiros preservados pela CEF. O prejuízo estaria assim restrito, ao emprego indevido de seu nome pelo estelionatário. Neste quadro não há como afirmar que a CEF não teria tido a devida cautela na abertura da referida conta, na medida que os documentos exibidos para isto conservavam aparência de autênticos, afinal, nada adianta a um falsificador elaborar documento que não tenha aptidão de enganar e ludibriar alguém, ou seja, a falsificação jamais é grosseira de forma a permitir uma recusa imediata. A inicial menciona transferência de recursos do Autor para a conta do Paraná que não ocorreu; que teria sido impedido de movimentar sua conta sendo obrigado a socorrer-se de terceiros que, tampouco, ocorreu pois, como se observa pelos elementos de prova dos autos, a conta foi mantida intacta, nela permanecendo creditados os benefícios previdenciários do Autor. O fato da CEF não ter sucesso em apresentar toda a documentação que o Autor dela pretende ver exibida, dentre elas a gravação de vídeo do dia em que foi atendido deve ser reputada irrelevante, mesmo porque, se de um lado seguranças da agência ou mesmo policiais militares poderiam estar secundando o Autor, segundo alegado na inicial, de forma inverossímil, pois comparecimento de policiais demanda tempo e jamais estariam na agência aguardando o correntista, a simples circunstância de não realizarem qualquer tipo de ação de contenção uma vez esclarecido tratar-se do correntista, terminou por subtrair o dano moral, na medida que esta nova situação terminou por transmitir aos eventuais expectadores, a convicção de não houve nada de mais. A própria inicial informa que o Autor compareceu espontaneamente na delegacia de polícia declarando ter sido informado pela própria gerência da CEF que pessoa desconhecida estaria fazendo uso de seus documentos pessoais e abrindo conta em outra agência bancária com o seu nome... fornecendo ao Autor, inclusive, cópia dos documentos que o falsificador estaria utilizando. Neste contexto, impossível não concluir, com a ausência de qualquer defeito na prestação do serviço pela CEF que procurou apenas os interesses do Autor, inclusive informando-o da extensão da fraude. No caso, por se verificar ausente tanto a hipótese do dano material como de dano moral que, eventualmente, poderia estar presente, no caso, se a CEF não tivesse agido exatamente como agiu ou de sua recusa em permitir o saque de valores tivesse sido injustificável e imotivada, algo que não se vê nos autos, de regra a improcedência desta ação.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência processual condeno o Autor a suportar as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, reconhecendo, contudo a suspensão de seu pagamento em função do deferimento do benefício da assistência judiciária, até que ele tenha condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

1^a VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4619

ACAO PENAL

0000797-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO NUNES RODRIGUES(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO

WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Fl. 3278: mantendo o entendimento do item 5 da decisão de fls. 3021/3027. Entretanto, caso a defesa tenha interesse, poderá apresentar as testemunhas na data da audiência designada, independentemente de intimação.

Expediente Nº 4620

ACAO PENAL

0005705-65.2005.403.6181 (2005.61.81.005705-0) - JUSTICA PUBLICA X MIOSLAV MIOSLAVOV

KRASTEV(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fl. 480 (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2^a VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1255

ACAO PENAL

0005667-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE X RONALDO SPIESS FERNANDES CORTEZ X JOAO CARLOS CANTO KNEESE X ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO X FLAVIO ULHOA LEVY X SONIA DE ULHOA CANTO KNEESE(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E RS036830 - MAIZA LOPES FIORIN)

1. Vistos.2. Foi oferecida denúncia, entre outros, contra os acusados João Carlos da Cunha Canto Kneese, João Carlos Canto Kneese, Abidão Melhem Bouchabki Neto e Flávio Ulhoa Levy, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 4º, caput, 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; no art. 1º, VI e VII, combinado como art. 1º, 1º, II, 2º, II e 4º, da Lei n.º 9.613/1998; e no art. 288 do Código Penal brasileiro (fls. 2-61).3. A denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2005 (fls. 63-67).4. Foi proferida sentença absolvendo os acusados João Carlos Canto Kneese, Abidão Melhem Bouchabki Neto e Flávio Ulhoa Levy e condenando João Carlos da Cunha Canto Kneese pela prática dos delitos previstos no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 e no art. 1º, VI, da Lei n.º 9.613/1998 (fls. 1.812-1.854).5. Após apelações do Ministério Público Federal e de João Carlos da Cunha Canto Kneese e de habeas corpus impetrado perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 2.417), o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a incompetência territorial do Juízo Federal de Curitiba para processar e julgar o presente feito (fls. 2.432-2.447) e determinou a redistribuição dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo.6. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 2.455), foram ratificados os atos decisórios praticados até a prolação da sentença (fl. 2.456).7. O Ministério Público Federal (fls. 2.467-2.468) e a defesa de João Carlos Canto Kneese (fls. 2.519-2.521) pugnaram pela declaração da extinção de sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.8. A defesa do acusado João Carlos da Cunha Canto Kneese (fls. 2.470-2.475 e 2.551-2.554) requereu:i) a aplicação ao feito do rito processual instituído pela Lei n.º 11.719/2008;ii) a reconsideração da decisão de ratificação dos atos processuais, que deveria ser proferida apenas após a chegada a este Juízo de todos os incidentes processuais da presente ação penal;iii) caso seja ratificado o recebimento da denúncia, a realização de nova instrução processual, ou, ao menos, a realização de novo interrogatório; eiv) a reabertura de novo prazo para apresentação de alegações finais apenas após a chegada a este Juízo de todos os incidentes processuais da presente ação penal.9. Por fim, a defesa do acusado João Carlos Canto Kneese (fls. 2.556-2.563) aduziu a nulidade dos atos praticados pelo Juízo Federal de Curitiba, bem como reiterou os argumentos referentes à prescrição da pretensão punitiva.É O BREVE RELATÓRIO DECIDO.I. Da prescrição10. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade combinada ao crime. In casu, têm-se os seguintes lapsos prespcionais:i) o crime previsto no art. 1º, VI e VII, combinado como art. 1º, 1º, II, 2º, II e 4º, da Lei n.º

9.613/1998, possui pena máxima de 16 anos e 8 meses, prescrevendo em 20 anos;ii) o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 possui pena máxima de 12 anos, prescrevendo em 16 anos;iii) o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 possui pena máxima de 6 anos, prescrevendo em 12 anos;iv) o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 possui pena máxima de 4 anos, prescrevendo em 8 anos; ev) o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro possui pena máxima de 3 anos, prescrevendo em 8 anos.11. Os fatos relatados na denúncia ocorreram entre 11 de julho de 1996 e 31 de outubro de 2002. O recebimento da denúncia, em 9 de dezembro de 2005 (fls. 63-67), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.12. Note-se que, apesar de ter sido declarada a incompetência do Juízo Federal de Curitiba para o processamento e julgamento do feito, tal se deu em virtude de uma regra de competência territorial, que tem caráter relativo e não absoluto. Assim sendo, não foi nulo nem desprovido de qualquer o ato de recebimento da denúncia praticado em 2005; ele apenas o teria sido se a incompetência em tela fosse absoluta.13. Assim sendo, o marco para a interrupção da prescrição deve ser mantido em 9 de dezembro de 2005.14. Nessa data, já se encontrava prescrita a pretensão punitiva referente aos fatos que caracterizariam os crimes constantes do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 288 do Código Penal brasileiro ocorridos até 10 de dezembro de 1997.15. Por outro lado, desde então se passaram pouco mais de 6 anos. A sentença de fls. 1.812-1.854 não pode ser considerada como novo marco interruptivo, nem no tocante ao acusado João Carlos da Cunha Canto Kneese, pois teve a sua nulidade expressamente declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.16. Contudo, os acusados João Carlos Canto Kneese e Flávio Ulhoa Levy possuem mais de 70 anos (fls. 237 e 241).17. O art. 115 do Código Penal brasileiro determina que são reduzidos da metade os prazos de prescrição quando o criminoso é, na data da sentença, maior de 70 anos.18. E, portanto, para os acusados João Carlos Canto Kneese e Flávio Ulhoa Levy, a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 e no 288 do Código Penal brasileiro dar-se-ia em 4 anos, e dos crimes previstos no 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 ocorreria em 6 anos.19. Como tais lapsos já decorreram entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, sem que tenha havido qualquer outra causa de interrupção, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados João Carlos Canto Kneese e Flávio Ulhoa Levy, no tocante a tais delitos.20. Outrossim, ainda para tais acusados, a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 ocorreria em 8 anos. E, portanto, ela também já se concretizou, no que diz respeito aos fatos ocorridos até 10 de dezembro de 1997.21. Da ratificação dos atos praticados e do prosseguimento do feito. Inicialmente, ressalte-se que todos os apensos e incidentes da presente ação penal já se encontram neste Juízo, como se depreende dos documentos de fls. 2.526, 2.546 e 2.566.22. Por ocasião da decisão de fl. 2.456, já se encontravam à disposição deste Juízo elementos suficientes para a ratificação dos atos praticado em Curitiba. De qualquer modo, com a chegada nos novos apensos e incidentes, a situação não se alterou, motivo pelo qual, uma vez mais ratifico os atos praticados até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença.23. Em especial, ressalto que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria referentes aos delitos objeto deste processo, como bem explicitado na decisão de fls. 63-67. Assim, o recebimento da denúncia era a medida que se impunha e que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.24. Outrossim, toda a instrução processual foi realizada de modo adequado e sem irregularidades que a maculasse. Por tal razão, o aproveitamento dos atos instrutórios também é medida de rigor.25. Nesse contexto, ressalte-se que a instrução processual encerrou-se ainda antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008. Os atos de instrução foram praticados de acordo com as normas vigente à época da sua realização, não estando por isso afetados pelo novo diploma legal.26. Por tal razão, o presente feito encontra-se na fase de julgamento. Entretanto, para que as partes tenham a oportunidade de apresentar de modo coordenado os seus argumentos perante este Juízo, reabro o prazo para apresentação de memoriais escritos, na forma do disposto no art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro.27. Por fim, ressalte-se, no tocante aos acusados que foram absolvidos pela sentença de fls. 1.812-1.854, que não houve o trânsito em julgado da decisão absolutória. Isso porque o Ministério Pùblico Federal apelou da sentença, impedindo a preclusão máxima do tema. O fato de o recurso ter sido julgado prejudicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não pode tolher o direito do Ministério Pùblico Federal de ver o tema reapreciado, uma vez que o Parquet atuou de modo diligente e tempestivo ao manifestar o seu descontentamento com a decisão e pedir a sua revisão. Ademais, com a declaração da nulidade da sentença, a absolvição em tela deixa de produzir efeitos, devendo a matéria ser novamente analisada em primeira instância. DISPOSITIVO Isto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Carlos Canto Kneese e Flávio Ulhoa Levy, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes tipificados nos arts. 16 e 22, parágrafo único da Lei nº. 7.492/1986 e no art. 288 do Código Penal brasileiro, com fundamento no art. 107, III e IV, combinado com os arts. 109, II e III, e 115, do Código Penal brasileiro e com o art. 61 do Código de Processo Penal. Também DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE desses réus no que tange aos fatos ocorridos até 10 de dezembro de 1997 e que, em tese, caracterizariam o crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº. 7.492/1986, com fundamento no art. 107, II, combinado com os arts. 109, II e III, e 115, do Código Penal brasileiro e com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ademais, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Carlos da Cunha Canto Kneese e Abidão Melhem Bouchabki Neto, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no que tange aos fatos ocorridos até 10 de dezembro de 1997 e que, em tese, caracterizariam os crimes tipificados no art.

16 da Lei nº. 7.492/1986 e no art. 288 do Código Penal brasileiro, com fundamento no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, II e III, e 115, do Código Penal brasileiro e com o art. 61 do Código de Processo Penal. Vista às partes, na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro. Ao SEDI, para que exclua do presente feito o nome de Ronaldo Spiess Fernandes Cortez. Solicite-se à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, via e-mail, a redistribuição a este Juízo dos autos n.º 2006.7000011914-7.P.R.I.São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. Marcio Ferro Catapani Juiz federal substituto

4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 5033

ACAO PENAL

0012174-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUDE OBIZOBA ANIELO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ARAFAM SEIDI

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de ARAFAM SEIDI e JUDE OBIZOBA, como incursos no artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. O feito processou-se perante a Justiça Estadual, tendo sido recebida a denúncia, bem como iniciada a instrução processual. À fl. 148, sobreveio decisão no sentido de reconhecer a incompetência do Juízo estadual para processar e julgar os fatos, ante a transnacionalidade do delito evidenciada em audiência. Distribuído a este Juízo Federal em 22 de novembro de 2011, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 159). Em 29 de novembro de 2011 foi decretada a prisão preventiva dos denunciados e determinada a notificação dos mesmos para oferecimento de defesa preliminar, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 161/165). Na mesma ocasião a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em defesa de ARAFAM SEIDI. Às fls. 189/194 encontra-se juntada uma carta subscrita em nome do denunciado ARAFAM SEIDI, na qual relata o ocorrido desde a data de seu ingresso no território nacional (fls. 189/194). Os denunciados foram notificados às fls. 203. A defesa preliminar oferecida em favor de JUDE OBIZOBA foi juntada às fls. 208/209, arrolando as mesmas testemunhas de defesa e protestando pela adoção do rito previsto no art. 400 do CPP. Ao final, requereu a concessão de liberdade provisória. A defesa preliminar em favor de ARAFAM SEIDI foi apresentada em 05 de março de 2012 (fls. 211/213), alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, postergando a argumentação do mérito para momento oportuno. Às fls. 231, 233 e 235 foram juntadas outras três cartas manuscritas e firmadas em nome de ARAFAM SEIDI. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não merece prosperar. Segundo a denúncia, investigadores do DENARC receberam notícia anônima de que, no Hotel Parque Leste, Vila Nova Manchester, em São Paulo/SP, um homem negro, de origem portuguesa, denominado SEIDI, trazia consigo substância entorpecente cocaína, a qual seria enviada para a Europa. Em averiguação à referida notícia, foi constatado que os denunciados ARAFAM SEIDI e JUDE OBIZOBA ANIELO, previamente associados, ocultavam, respectivamente, 85 (oitenta e cinco) invólucros plásticos contendo a substância entorpecente cocaína, pesando um total de 0,805 Kg (oitocentos e cinco gramas), e um recipiente plástico contendo 1,542 Kg (um quilo e quinhentos e quarenta e dois gramas) da mesma substância entorpecente. Consta ainda que, no ato da prisão em flagrante, o denunciado ARAFAM admitiu que iria ingerir os invólucros plásticos contendo a substância entorpecente, para que fossem expelidos em Portugal. Tal informação é corroborada pelo bilhete eletrônico emitido pela empresa TAP Portugal, em nome do denunciado ARAFAM SEIDI, referentes aos vôos com itinerário LISBOA/SÃO PAULO, no dia 10 de julho e SÃO PAULO/LISBOA, no dia 17 de julho p.p. (fls. 50). Há fortes indícios de que a droga se destinava à exportação para Portugal, pelo que se depreende do interrogatório colhido por ocasião do flagrante, somado ao bilhete eletrônico acima referido. Tais elementos constituem mais do que presunções e são suficientes para justificar o processamento do feito perante o Juízo Federal. Neste sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. SEMIABERTO OU ABERTO. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Os elementos de prova dos autos evidenciam que a cocaína apreendida com os

acusados tinha Portugal como destino, razão pela qual, reconhecida a transnacionalidade do crime, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. 2. Para a configuração da internacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime com essa causa de aumento pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 3. (...) - grifos e omissos meus (ACR-Apelação Criminal 201061190001222, Relator Desembargador Federal André Nakatschalow, Quinta Turma, TRF 3^a Região, DJF3 CJ1 data 30/03/2011, pg. 801) Este posicionamento não induz à conclusão de que, em caso de condenação, será aplicada a causa de aumento, que só terá lugar em caso de confirmação dos indícios de transnacionalidade desde logo verificados. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria das condutas imputadas aos denunciados, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 03/06. Conforme salientado anteriormente (fls. 161/165), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Desta forma, em consonância com o disposto no artigo 56 da referida lei, designo o dia 03 de abril de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns e interrogatório dos acusados. Requisite-se intérprete de inglês, tendo em vista a informação de que uma das testemunhas arroladas (Justina Uche Anielo) não se comunica em português. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União das cartas apresentadas pelo acusado ARAFAM SEIDI, especialmente no tocante à notícia de que recebeu ameaças, bem como em relação à falta de atendimento médico. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como da situação da parte. Cite-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requisitem-se e Oficie-se.

Expediente Nº 5034

ACAO PENAL

0001817-25.2004.403.6181 (2004.61.81.001817-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARISA PIVA SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X CLAUDEMIR DOS SANTOS

Tópico final do termo de deliberação de fls. 609: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5035

ACAO PENAL

0010840-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X PREDRAG CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X DRAGAN JOVANOVIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X VLADIMIR BULAJIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 747/748, proceda a Secretaria às pesquisas de praxe, a fim de obter informação quanto à unidade prisional em que o acusado VIDOMIR se encontra recolhido atualmente. Sem prejuízo, designo o dia 16 de abril de 2012, às 14h00, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, CLOECYR ALMEIDA CORDEIRO JUNIOR (comum), MARCIO LUIS REBELLO (comum), ÉDSON DA SILVA (defesa) e ALEXANDRE PINTO GUTIERREZ SOUZA (defesa). Considerando que referidas testemunhas têm domicílio no Paraná, expeça-se carta precatória à Vara Criminal de Paranaguá/PR, solicitando a reserva de sala de audiências, bem como do equipamento de videoconferência na data e hora acima designadas, a fim de que inquirição das referidas testemunhas seja feita a distância por esta Magistrada. Depreque-se, também, a intimação das referidas testemunhas para comparecerem perante o Juízo de Paranaguá/PR, na data e horário da audiência. Providencie a Secretaria a reserva da sala de videoconferência localizada neste prédio, bem como do equipamento necessário para tal fim. Designo, ainda, os dias 17 e 18 de abril, às 14h para interrogatório dos acusados, ato que será realizado na sala localizada no 11º andar deste Fórum Criminal, que deverá ser reservada. Oficie-se à escolta da Polícia Federal em São Paulo e no Paraná para que providenciem a efetiva transferência dos réus para a Penitenciária de Itai/SP, antes das datas designadas para audiência, bem como para apresentação dos presos nas referidas datas, perante este Juízo. Nomeio como intérprete Jovica Djukic. Expeça-se carta precatória para sua intimação. Encaminhe-se correio eletrônico à Diretoria do Foro, solicitando o necessário

para custeio de hospedagem e passagem do intérprete, uma vez que o referido tem domicílio na cidade de Curitiba/PR. Notifiquem-se. Intimem-se. Requisitem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5036

ACAO PENAL

0008575-54.2003.403.6181 (2003.61.81.008575-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DARCI MARQUES JESUS(SP301760 - VANESSA DOURADO DE MENEZES E SP124156 - AJURICABA DE SOUZA MENEZES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DARCI MARQUES JESUS, qualificada nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que foram contestados, pelo beneficiário CARLOS HENRIQUE VAROLI, três saques de valores de seu PIS (nº 105.56360.14.9) nas datas de 05/03/2002, 14/09/2001 e 12/04/2001 e nos valores respectivos de R\$1.761,51 (mil setecentos e sessenta e um reais e cinqüenta e um centavos), R\$98,32 (noventa e oito reais e trinta e dois centavos) e R\$105,68 (cento e cinco reais e sessenta e oito centavos). Às fls. 23/25 trazem o laudo pericial de exame documentoscópico grafotécnico, que confirmam a falsidade das assinaturas lançadas nos documentos de pagamento em nome de CARLOS, restando à Caixa o resarcimento dos valores, suportado, assim, o prejuízo total de R\$1.965,51 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos) não atualizado. Foram ouvidos os funcionários responsáveis pela concessão dos saques, todos foram unânimes em apontar a ex-funcionária terceirizada DARCI MARQUES DE JESUS como a responsável pelo delito, com a qual cooperaram, sem o saber, confiando em sua idoneidade. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2011. Após a juntada de carta precatória, na qual se procedeu à regular citação (fls. 234 verso) e não constando do sistema processual informatizado o registro de protocolo de petição após o decurso do prazo para oferecimento de resposta, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em defesa da ré (fls. 235). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 238 e, não tendo sido alegados quaisquer fundamentos para a absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito, com designação de data para realização de audiência de instrução (fls. 239/241). Em 14 de fevereiro p.p., a defensora constituída pela acusada peticionou informando que protocolou resposta à acusação dentro do prazo legal, juntando cópia da referida peça, e pediu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Na resposta à acusação oferecida pela defesa constituída alega-se, preliminarmente, que a pretensão punitiva estatal está prescrita, visto que decorridos mais de 9 (nove) anos desde a data dos fatos e considerando que, em caso de condenação, não seria fixada pena superior ao mínimo previsto no artigo 171, 3º, do CP, c.c. art. 71 do mesmo Diploma Legal, em razão da primariedade da ré. No mérito, alega que provará a inocência da ré durante a instrução processual. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação de fls. 251/256, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União, que deverá ser científica. Inicialmente, observo que a petição cuja cópia se encontra encartada às fls. 253/256 foi protocolizada no Juízo Estadual e, por essa razão, não foi recebida neste Juízo até o presente momento. Passo ao exame das alegações deduzidas oferecidas pela defesa constituída. A prescrição antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste no reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual o réu possivelmente seria condenado. No entanto, inexiste previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Ao contrário, o artigo 109 do Código Penal dispõe expressamente que a prescrição antes do trânsito em julgado é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ademais, o tema é objeto da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, não tendo a defesa da acusada apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a designação de audiência de instrução para o dia 22 de março de 2012, às 14h00. Intime-se a defensora constituída para regularizar sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

6^a VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1245

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002189-32.2008.403.6181 (2008.61.81.002189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) RICARDO ANDRE SPIERO X CLAUDINE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 766, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do corréu Marco Antonio Zuffo para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo.

0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Tendo em vista a certidão à fl. 338, intime-se, pessoalmente, os defensores constituídos do réu, à fl. 336 e verso, cientificando-os de que já decorreu o prazo para apresentação da resposta à acusação, porém, que lhes foi prorrogado, por mais 10 (dez) dias, o prazo, para apresentá-la. Em caso de omissão, considerar-se-á abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa. Intime-se.

0004042-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004042-7) - JUSTICA PUBLICA X DENER LUIS ROSA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO(SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de DENER LUÍS ROSA e EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO, em virtude da prática do delito estampado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 26.07.2011 (fls. 192/194), tendo sido recebida em 22.08.2011 (fls. 195/196). Em Defesa Preliminar, a defesa técnica de DENER LUIS ROSA, às fls. 219/232, invocou a nulidade do feito em virtude da não observância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, porquanto se trataria de funcionário público. No mérito, aduziu que jamais foi gestor da agência da Caixa Econômica Federal, cuidando-se apenas de funcionário subalterno que nunca teve sua conduta modificada por seus superiores hierárquicos, razão pela qual postulou a Absolvição Sumária. Não arrolou testemunhas. Em Resposta Escrita à Acusação juntada às fls. 236/247, a defesa da acusada EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO sustentou preliminarmente a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que ela não seria gestora ou administradora de instituição financeira, em razão do cargo que ocupava à época dos fatos, não se adequando, pois, ao disposto no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. Tratava-se apenas de gerente de carteira de clientes pessoa jurídica na agência de São João da Boa Vista, sendo responsável por uma divisão de negócios de uma agência bancária. No mérito, invocou a atipicidade da conduta e que a ora acusada não teria agido com dolo, sendo o efetivo responsável o corréu DENER LUIS ROSA, o qual teria concedido os empréstimos. Prossseguiu, aduzindo que o artigo 4º não prevê a modalidade culposa, tampouco o dolo eventual, tendo salientado, ainda, a inexistência de prejuízo, razão pela qual requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, todas com endereço fora desta capital. É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve,

em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Quanto ao argumento da defesa da acusada EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO acerca da ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que ela não seria gestora ou administradora de instituição financeira, não merece respaldo. Os elementos constantes nos autos, notadamente o Relatório Conclusivo da Caixa Econômica Federal, apontam indícios de que EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO (fls. 04 e seguintes) seria gerente de relacionamento na agência da Caixa Econômica Federal em São João da Boa Vista/SP, e que em virtude desta condição, teria supostamente realizado contratações de operações de crédito irregulares, em detrimento da referida empresa pública e, consequentemente, à própria higidez do Sistema Financeiro Nacional como um todo. Há indícios, pois, de que a corré seria gerente de agência bancária, o que efetivamente revela a possibilidade do seu enquadramento como eventual sujeito ativo do delito tipificado no artigo 4º da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. O delito de gestão temerária de instituição financeira trata-se de crime próprio, o que significa dizer que exige uma qualidade específica do sujeito ativo. Sob este enfoque, o gerente de agência bancária encontra plena adequação dentre as pessoas descritas no art. 25 da referida Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, sendo certo que mesmo os seus atos têm o condão de lesionar a higidez e a confiança do Sistema Financeiro Nacional, na medida em que os gerentes de sucursais, ainda que de maneira restrita, detêm poderes de gestão dentro de sua própria competência, cabendo citar, à título exemplificativo, a capacidade que detêm para efetivar transações de recursos advindos de terceiros, o que nos permite concluir pela possibilidade de eventual lesão à saúde e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional: Art. 25. São plenamente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. (...) A propósito, sobre o tema em questão, confira-se o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL. ART. 171, 2º, DO CP. DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 4º E 16 DA LEI Nº 7.492/86. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. CRIMES PRÓPRIOS. GERENTE. SUJEITO ATIVO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CP. INQUÉRITOS E AÇÕES PENais EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste inépcia da denúncia, na medida em que a narração dos fatos foi objetiva e detalhada, explicitando o necessário a respeito da atuação dos denunciados, apontando todos os elementos configuradores da atividade criminosa. 2. Nos termos da Súmula nº 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. 3. Levando em conta o fato de residir o acusado, atualmente, no Japão, a fim de dar efetividade à ampla defesa, o Magistrado facultou-lhe a possibilidade de ser interrogado a qualquer momento até o fim da instrução. Passados quatro anos, sem que houvesse qualquer iniciativa do réu para exercer sua auto-defesa, não há falar em lesão a direitos constitucionalmente assegurados. 4. É admissível que o gerente local de instituição financeira seja sujeito ativo do delito de gestão fraudulenta. Precedentes da Quarta Seção deste Regional. 5. O fato de tratar-se de crime próprio não afasta a possibilidade da existência de concurso de pessoas, sob a forma de participação, de agentes que não pertencem aos quadros do Banco. Aplicabilidade do artigo 30 do CP. Precedentes. 6. Existem provas suficientes de que houve, no caso concreto, concessão de empréstimos fraudulentos pelo gerente da CEF, captação de recursos de alguns clientes e desvio de valores das contas de outros, para investimento em dólares. Assim, restam caracterizadas a gestão fraudulenta e a operação irregular de casa de câmbio. 7. O agente que de forma deliberada e consciente, emite cheques sem a suficiente provisão de fundos, deve ser dado como incursão nas sanções do art. 171, 2º, VI, do CP. 8. Inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser levados a efeito para o aumento da pena-base nos termos do art. 59 do CPB (antecedentes, conduta social e personalidade do agente), em observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF). Precedentes do STJ. 9. As penas inferiores a 02 anos encontram-se prescritas, nos termos do artigo 109, V, do Estatuto Repressivo, por quanto decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (04/03/1998) e a data da publicação da sentença condenatória (08/09/2005). (TRF4, ACR n.º 199470000102880/PR, DJ de 11.02.2009, Relator Desembargador Élcio Pinheiro de Castro) (grifo nosso). Transcrevo, ainda, os judiciosos ensinamentos de Rodolfo Tigre Maia, ao fazer menção ao quanto disposto no artigo 25 da referida lex specialis: Este art. 25 da Lei de Regência procurou, de certo modo, enfrentar a problemática da fixação da autoria nos crimes societários, explicitando os destinatários precípuos da responsabilidade penal no cometimento de ilícitos contra o sistema financeiro. O artigo nomina os agentes (controladores e administradores - diretores e gerentes - da instituição, interventores, liquidantes e síndicos) que pelas características gerais dos ilícitos em estudo (em que a instituição é, muita vez, o veículo de sua prática), pelas especificidades das instituições financeiras (estruturas verticalizadas de poder), por força das cicissitudes de seu funcionamento (sujeitando-se a processos de intervenção, liquidação e falência) e, especialmente, pelos

poderes de gestão de que estão investidos, normalmente serão os responsáveis pela prática dos crimes preconizados na Lei de Regência. Ainda que numerus clusus, e com repercussão, como veremos, no momento da propositura da ação penal, deve ser entendido, apenas, como um mero indicativo, sem valor absoluto em matéria de imputação, de que se o tipo penal tiver por pressuposto uma atuação ou uma qualidade característica de pessoa jurídica serão os indicados aqueles que, no âmbito da instituição financeira, responderão pela prática do ilícito, se o mesmo não contiver disposição expressa sobre matéria de autoria (...). Demais disso, vale registrar que muito embora o sujeito ativo do referido crime exija qualidade específica (artigo 25 da Lei n.º 7.492/1986), há que se admitir a possibilidade até mesmo de outras pessoas concorrerem para a prática do delito (co-autoria ou participação), impondo-se, assim, o dever destas responderem pelo mesmo delito. Também não merece respaldo a alegação de nulidade apresentada pela defesa do corréu DENER em decorrência da não observância do quanto delineado no artigo 514 do Código de Processo Penal, isto porque referido dispositivo é aplicável quando da apuração dos crimes funcionais, ou seja, daqueles estampados nos artigos 312 a 326 do Estatuto Penal Repressivo, que nada tem a ver com a hipótese ora versada nos autos. Fica afastada, ademais, a alegação de inexistência de prejuízos, notadamente em virtude de que o núcleo do tipo estampado no artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986 não pressupõe necessariamente a habitualidade, sendo suficiente a prática de um ato isolado para que se caracterize o crime, cuidando-se, pois de delito habitual impróprio ou accidentalmente habitual, não prescindindo da existência do efetivo prejuízo. As demais alegações aduzidas, notadamente as relativas à inexistência de dolo, bem ainda todas as demais questões atreladas ao mérito deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, isto porque, é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao acusado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal arrolou 02 (duas) testemunhas, quais sejam Myrthes Maria Matos Dantas e Eduardo Bigaton Tonin, ambas com endereço diverso desta capital. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva de Myrthes Maria Matos Dantas, bem ainda Carta Precatória à Comarca de Limeira/SP para a oitiva da testemunha de acusação Eduardo Bigaton Tonin. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Em que pese a Defesa de EUNICE ter feito menção à prova pericial, esta deixou de especificar em que consistiria a mesma, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça em que consiste o pedido, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 06 de março de 2012. Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N.º 78/2012 PARA CAMPINAS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MYRTHES MARIA MATOS DANTAS E N.º 79/2012 PARA LIMEIRA/SPP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EDUARDO BIGATON TONIN)

0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X VERONICA VALENTE DANTAS(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DANIELLE SILBERGLEID NINNIO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA

RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X CARLA CICCO(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

1- Fls. 15.602/15.604 - DEFIRO a restituição do material apreendido no Mandado de Busca e Apreensão nº 33.2 - Fls. 15.614/15.616 e 15.617/15.619 - Quanto ao levantamento de seqüestros dos valores bloqueados no exterior, manifeste-se a Defesa quanto ao esclarecimento do transito em julgado do Habeas Corpus nº 149.250-SP e o aludido Recurso Extraordinário. Não obstante, DEFIRO, desde já a devolução dos bens apreendidos nos autos nº 2008.61.81.008919-1 já que não mais há interesse processual ao feito (artigo 118 do CPP). Expeçam-se os ofícios necessários no bojo dos autos nº 2008.61.81.008919-1, juntando-se cópia desta decisão naqueles autos. 3 - Diante do recurso de apelação do Ministério Pùblico Federal da decisão de arquivamento, intimem-se a defesa de todos os denunciados a apresentarem as Contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0003458-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRENO CHVAICER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296848 - MARCELO FELLER)

....Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado BRENO CHVAICER, CPF N.º 025.776.408-97, da imputação de manutenção de depósitos não declarados no exterior (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, segunda figura). Dê-se ciência ao Ministério Pùblico Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente N° 1249

ACAO PENAL

0711799-32.1998.403.6181 (98.0711799-2) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL PALATIN(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP273293 - BRUNO REDONDO E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X LIVIA CONSTANTINI MARQUES X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ESTELLA ABREU CONSTANTINI(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Recebo a apelação de fl. 2271. Intime-se a defesa de EZEQUIEL PALATIN para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal para as contrarrazões de apelação. Com relação ao acusado JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI, proceda-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto à SEDI, após o trânsito em julgado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7858

ACAO PENAL

0013065-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013065-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PRICOLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE GUILHERME ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE LUIZ PRICOLI ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X LIDIA NICASTRO ROSELLI

Dispositivo da sentença de fls. 911/915: ... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER ROSA MARIA PRICOLI, MARIA CRISTINA TEIXEIRA e JOSÉ GUILHERME ROSELLI, qualificados nos autos, da imputação contida na denúncia relativa às competências de 1997 (delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal), nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por ter sido o lançamento quanto a essas competências indevido, pois atingido pela decadência tributária a teor da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso; b) ABSOLVER JOSE GUILHERME ROSELLI e JOSÉ LUIZ PRICOLI ROSELLI, qualificados nos autos, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, dos fatos narrados na denúncia não atingidos pela decadência tributária; e c) CONDENAR MARIA CRISTINA TEIXEIRA e ROSA MARIA PRICOLI, qualificadas nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por terem incorrido no delito previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em relação às competências de 1998 a 2002. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão cautelar, o corréu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes das corréis Maria Cristina Teixeira e Rosa Maria Pricoli no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido apenas pela coacusada Rosa Maria Pricoli, haja vista que a corré Maria Cristina é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando o interregno entre a data de constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e os termos do artigo 119 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E cumpra-se o item 3 da r. decisão de folhas 866/866-verso, como indicado no início da fundamentação da sentença. Dispositivo da sentença de fls. 919/920: ... Posto isso, com fundamento nos artigo 107, IV, 109, IV e parágrafo único, 110, 1º (com redação anterior a entrada em vigore da Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CRISTINA TEIXEIRA e ROSA MARIA PRICOLI, pela prática do delito previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos sentenciados Rosa Maria Pricoli e Maria Cristina Teixeira no polo passivo (acusado - punibilidade extinta) e José Guilherme Roselli e José Luiz Pricoli Roselli (absolvido); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) seja inutilizado o documento desentranhado de folha 864, nos moldes do 3º do artigo 157 do Código de Processo Penal; e d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelos acusados, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida e a absolvição dos corréus José Guilherme Roselli e José Luiz Pricoli Roselli. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7859

ACAO PENAL

0014424-31.2008.403.6181 (2008.61.81.014424-4) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS FRANCISCHETTI X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 547 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculta a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7860

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006439-84.2003.403.6181 (2003.61.81.006439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-68.2002.403.6181 (2002.61.81.003597-0)) JOSE ANADILSON DO NASCIMENTO(SP165091 - HOMERO FARIA AVILA E SP204034 - EDUARDO RIOS SALES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7861

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007222-03.2008.403.6181 (2008.61.81.007222-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Decisão de fl. 656: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 627, determino: I-) Ao SEDI para cadastro da rejeição da denúncia. II-) Cumpra-se a decisão de fls. 190/195. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7862

ACAO PENAL

0013155-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TADEU AMARAL DE OLIVEIRA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 07.12.2011 (folha 155), pelo Ministério Público Federal em face de Rafael Tadeu Amaral de Oliveira, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 158/162), o denunciado, na data de 23.08.2006, na sede do Conselho Regional de Administração, nesta capital, inseriu em documento público, declaração falsa (informação de que teria concluído seu curso no ano de 2006 quando, na verdade, em novembro de 2007 não havia sequer superado o 8º semestre), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Narra a vestibular que o acusado preencheu formulário de registro fornecido pelo próprio CRA e declarou ter concluído seu curso de administração em 2006, bem como forneceu os documentos exigidos para o registro, dentre os quais constava diploma expedido pelo Centro Universitário Ibero Americano que, posteriormente, apurou ser falso. A denúncia foi recebida aos 31.01.2012 (fls. 165/166). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 200/201), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 204/206). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, haja vista que demandam dilação probatória. Desta maneira, não se faz presente nenhuma das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intime-se a testemunha de acusação Luciano de Souza. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida

audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3663

ACAO PENAL

0008026-73.2005.403.6181 (2005.61.81.008026-5) - JUSTICA PUBLICA X AURORA DE OLIVEIRA TARINE X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

É o breve relatório. Decido. Ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. Estando designada a audiência de instrução (fl. 177v), cumpra-se o necessário à realização do ato. Ao pugnar a substituição do depoimento pessoal das testemunhas por cópias de declarações prestadas em outros processos, a Defesa não esclareceu se o teor do depoimento limita-se à conduta do acusado e a seus antecedentes. Assim, intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se o teor dos depoimentos das testemunhas arroladas na resposta à acusação relaciona-se aos fatos narrados na denúncia - hipótese em que não será possível a substituição por cópias - ou se estão limitados à conduta social do acusado. Decorrido o prazo sem manifestação, restará prejudicada a produção da prova testemunhal. Com a manifestação da defesa, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL

0009997-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000151-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ELKA MAYUMI NAKAMURA(SP039770 - PAULO ROBERTO PIROZZI E SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

FL. 377: VISTOS.1 - FF. 352/358: o pedido formulado pela Defesa da acusada Elka Mayumi Nakamura está relacionado ao procedimento especial do júri, portanto, incompatível com o procedimento comum ordinário aplicado à presente ação penal.2 - Desse modo, inviável a apreciação do requerimento formulado, sendo certo que compete ao Ministério Público Federal formular a acusação, não competindo ao juiz a iniciativa para a ação penal.3 - Assim, nada há prover quanto ao requerimento defensivo.4 - Dê-se regular prosseguimento ao feito, intimando-se a Defesa da acusada para que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.5 - Com os memoriais, venham conclusos para sentença.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2209

ACAO PENAL

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES

DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

DESPACHO DE FLS. 1708/1708V:Chamo o feito à ordem.1. Considerando que o Ministério Pùblico Federal interpôs apelação (fls. 1543) e razões de apelação (fls. 1662/1676) em face da sentença de fls. 1511/1538, abra-se vista à defesa do réu LUCIANO RODRIGUES para apresentação das contrarrazões de recurso.2. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu FELIPE PRADELLA, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 8 (oito) dias, apresente contrarrazões, sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem a juntada das razões recursais, subam os autos conclusos.3. Remetam-se os presentes autos à Defensoria Pùblica da União para apresentação de contrarrazões, conforme determinado no item 5 do despacho de fls. 1645/1645v.4. Aguarde-se o decurso de prazo do edital de fls. 1647/1659, expedido em nome dos réus FILIPE RIBEIRO BARBOSA e MARCELO SENA FREITAS.5. Cumpridos os itens supra/retro, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos em que determinado a fls. 1645/1645v.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL

0004074-62.2000.403.6181 (2000.61.81.004074-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

TERMO DE DELIBRAÇÃO DE FLS. 594:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Pùblico Federal. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP).

0005318-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005318-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X KLEBER COSTA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 450:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Pùblico Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 544:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Pùblico Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0011185-87.2006.403.6181 (2006.61.81.011185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 408: 1. Fls. 401/404 e 406: tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou expressamente que não foi efetivada a consolidação do parcelamento do débito inscrito no DEBCAD 35.554.764-3, afasto a suspensão anteriormente decretada, com fulcro na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 370), e determino o regular prosseguimento do feito.2. Dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique as alegações finais já apresentadas (fls. 294/300), conforme determinação constante no item 2 da decisão de fls. 326.3. Após, abra-se vista à defesa do réu ERMINIO ALVES DE LIMA NETO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Cumpridas tais determinações, subam os autos conclusos para prolação de sentença.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.((AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO

DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0003336-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003336-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 166:1) Oficie-se os superior hierárquico do policial militar Cristiano Bonfim Policarpo, comunicando sua ausência nesta audiência, para as providências cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 145/145v, 152, 158/158v, 159/159v, 160, 161/161v e do presente termo;2)Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0015638-91.2007.403.6181 (2007.61.81.015638-2) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 365:(...) 2) Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada de declarações, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051737-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542365-42.1998.403.6182 (98.0542365-4)) SANDRA CARRILHO MARTINS X EDUARDO CARRILHO MARTINS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), atribuição de valor à causa e juntada de cópias do RG e CPF.No mais, considerando que até a presente data não houve concretização de penhora nos autos da execução fiscal n.º 98.0542365-4, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 245 daqueles autos.Concretizada a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0222881-47.1980.403.6182 (00.0222881-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SILVIO JOSE MICELI(GO007910 - JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO)

Intime-se a Executada da manifestação da Exequente de fls. 192, em que esta em resposta a solicitação de fls. 189/190, junta demonstrativo atualizado da dívida exequenda, bem como guia da previdência social, para pagamento da importância em cobro, com os devidos acréscimos legais proporcionais já discriminados no demonstrativo da dívida, acrescidos dos honorários devidos.Após, cumpra-se a determinação de fls. 187, verso, convertendo em renda do exequente os valores penhorados a fls. 174/176.

0522528-26.1983.403.6182 (00.0522528-0) - IAPAS/CEF X M BASIMELLI(SP172377 - ANA PAULA BORIN)

Tendo em vista que a decisão de fls. 189/192 ainda não transitou em julgado, reconsidero o quanto decidido a fl. 237 e determino a remessa dos autos ao SEDI para reinclusão no pôlo passivo do espólio de MARIO BALSIMELLI. Em face da concordância expressa da Exequente, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão julgamento final do recurso pendente.

0503979-15.1986.403.6100 (00.0503979-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BERTOMEU E CIA/ LTDA X EDUARDO BERTOLOMEU ORDEM - ESPOLIO X PURIFICACION CABANES GAZULLA(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Vistos em decisão Fls. 195/205: As alegações de decadência e prescrição não merecem acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Destarte, não sendo o FGTS tributo, não se exige lançamento tributário para a sua cobrança, descabendo falar em constituição do crédito tributário e também em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 06/1967 a 06/1972 (fls. 04/06), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 25/04/1991 (fl. 02) e, por fim, que a citação da parte Executada, marco interruptivo do prazo prescricional, efetivou-se na data de 21/03/1983 (fl. 08), não há que se falar em prescrição. Registre-se que, embora o pedido de redirecionamento do feito e consequente citação da Excipiente tenha ocorrido apenas em 07/12/2009 (fls. 153/161), no caso concreto, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação aos sócios, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa da Excipiente ocorreu diante do encerramento irregular das atividades da empresa. E, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão da Excipiente somente ocorreu quando estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. No tocante a arguição de ilegitimidade passiva, é certo que o E. TRF da 3ª Região já se manifestou concretamente acerca do caso vertente, por ocasião do agravo de instrumento nº 0033087-73.2010.4.03.0000/SP (fls. 232/241), do qual se depreende que restou configurada a dissolução irregular da empresa, causa esta que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para fins de responsabilização da Excipiente pelo débito exequendo. Anoto ainda que, em que pese a existência no contrato social da empresa de cláusula de extinção da sociedade em razão de falecimento de um dos sócios, no caso do esposo da Excipiente Eduardo Bartolomeu Ordem, tal cláusula tem validade apenas perante os sócios, já que para regular dissolução da sociedade seria necessário o cumprimento integral das obrigações, com a quitação de todos os débito. Destarte, a manutenção da Excipiente no polo passivo da presente demanda é medida que se impõe porque configurada a dissolução irregular da empresa devedora principal, fundada na condição de inapta da empresa no cadastro da Receita Federal (fl. 162) e encerramento das atividades empresariais conforme certidão lavrada a fl. 46. Aliás o encerramento das atividades empresariais sequer é negada pela Excipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 222: Considerando: a) que a parte Executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) o previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para

tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Finalmente, desentranhe-se a petição de fl. 63, protocolizada sob o n.º 019529, uma vez que estranha aos presentes autos, juntando-a corretamente no feito n.º 88.0003019-0. Intime-se e cumpra-se.

0004663-03.1990.403.6182 (90.0004663-7) - FAZENDA NACIONAL X SALTECIN TURISMO LTDA X MOISES PRUDENCIO DA SILVA GOMES(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)
Vistos, em decisão. Fls. 102/119: A alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelo coexecutado MOISES PRUDENCIO DA SILVA GOMES merece prosperar. Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo do 1º Ofício Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (autos n.º 2.914/84 - fls. 115/119). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte do Exciplente. No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada tanto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E ainda, a CDA não contém o nome do sócio excipiente, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do Exciplente MOISES PRUDENCIO DA SILVA GOMES do polo passivo da presente execução fiscal. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 128/131) e a notícia de decretação de falência da executada. Informe ainda a situação atual do processo falimentar, esclarecendo se houve habilitação dos créditos exequendos. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0518203-22.1994.403.6182 (94.0518203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HALLEY AGRO COML/ LTDA X PAULO LABATE X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E MT005272 - FERNANDA LUCIA OLIVEIRA DE AMORIM)

Vistos em decisão. Fls. 314/369: A alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. Com efeito, tratando-se o caso vertente de cobrança de débito relativo ao IRPJ, a responsabilidade solidária do sócio tem fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o qual, no entanto, há de ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E, no caso dos autos configurada está a prática do ato ilícito, uma vez que o débito exequendo foi constituído através de auto de infração que, embora tenha sido lavrado no ano de 1989 (fls. 228/229), refere-se ao período de apuração ano base de 1987, ou seja, época em que o Exciplente

participava do quadro societário da devedora principal e por ela respondia, conforme fl. 55. Portanto, em face da autuação sofrida, resta configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. Além disso, observo que a inclusão do Coexecutado, ora Embargante, no polo passivo deu-se em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, pressupondo a dissolução irregular sem a quitação dos débitos fiscais, fato que também caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Registre-se que a alegação de que o mero inadimplemento não é causa que enseja responsabilidade tributária é irrelevante para o deslinde da questão, já que o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que por si só configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Rejeito também a alegação de ausência de intimação do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD, uma vez que, até a apresentação da exceção de pré-executividade ora em análise, o Coexecutado não possuía patrono constituído nos autos, tendo sido determinado por este Juízo sua intimação da penhora via edital, conforme fl. 310, a qual tão somente não se concretizou face ao seu comparecimento aos autos ofertando a mencionada peça de defesa. Aliás, sua ciência da constrição é evidente, já que compareceu em Juízo para impugná-la. Igualmente, não comprovou o Excipiente, de plano, o caráter alimentar dos valores constritos, tendo deixado de indicar o limite o valor em conta bancária com aquele recebido a título de salário, em que pese ter afirmado ser autônomo. Portanto, não restou demonstrado a impenhorabilidade do bem constrito nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que a penhora de dinheiro efetivada nos autos, antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Assim, nenhuma ilegalidade ou irregularidade há que ser reconhecida. No tocante a alegação de que os veículos bloqueados não mais pertencem ao Excipiente, assevero que os documentos colacionados não tem o condão de comprovar a transferência dos automóveis e mais, sendo tais bens de propriedade de terceiros, impedido está o Excipiente de defender direito alheio (art. 6º do CPC). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da presente demanda de PAULO LABATE, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 284/296. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente ANTONIO LUIZ DOS SANTOS nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intimo o Coexecutado ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, na pessoa de seu patrono, da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Intimem-se e cumpra-se.

0514441-61.1995.403.6182 (95.0514441-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos em decisão. Fls. 128/136: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de imunidade tributária da executada. De fato, toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, é firme o posicionamento do E. STJ no sentido de ser incabível o manejo do incidente de pré-executividade após o trânsito em julgado dos embargos ao devedor, porquanto não possui caráter rescisório (REsp 1106195/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009, REsp 624.813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 26/11/2008). Assim, não conheço da exceção oposta. De outra sorte, indefiro o pedido de condenação da Executada em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequente, fundado no art. 17 do CPC, já que o petitório de fls. 128/136 por si só não tem o condão de obstar o andamento da ação executiva. Fl. 153: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente dos valores depositados a fls. 91/92. No mais, intime-se a Executada para pagamento do saldo remanescente já informado a fl. 117/124. Intime-se e cumpra-se.

0520269-38.1995.403.6182 (95.0520269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS X LIZIA MARIA DE ANDRADE LINS X SUZANA VILLAS BOAS X ANDRE REGIS KAHNS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Vistos em decisão. Fls. 321/338 e 347/354: A alegação de ilegitimidade passiva das Excipientes LIZIA MARIA DE ANDRADE LINS e SUZANA VILLAS BOAS deve ser acolhida, uma vez que a Exequente admite que a causa de redirecionamento do feito, qual seja, a presunção de dissolução irregular da empresa executada restou afastada com a alteração de nova sede. Com efeito, a ficha cadastral da JUCESP colacionada a fls. 383/385 demonstra que houve alteração de endereço da empresa executada, bem como essa compareceu aos autos espontaneamente e informou o novo endereço de sua sede, o que implica no afastamento do fundamento legal que ensejava o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios, portanto de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação executiva. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de LIZIA

MARIA DE ANDRADE LINS e SUZANA VILLAS BOAS do polo passivo da presente execução. Pelas mesmas razões, determino também a exclusão dos demais sócios, CLAUDIO ANDRE KAHNS e ANDRE REGIS KAHNS. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhado entre as Excipientes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No mais, considerando:a) que a empresa executada foi citada;b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO o requerido pela Exequente a fl. 380 e DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, conforme consulta obtida no sistema e-CAC no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores (www.pgfn.fazenda.gov.br), que segue anexa a presente decisão.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0531253-13.1997.403.6182 (97.0531253-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP PARA FRIGORIFICO LTDA X SILVIO GENARO NETO X CARLITO BATISTA FEIJAO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. _____. Int.

0523622-81.1998.403.6182 (98.0523622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA X ALGEMIRO ALGOES X JOSE ERMOLAO PAROLIN(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X LUIS BALMES BOSCH X EDSON TOSTES FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X FRANCISCO RASCAGLIA NETO

Fls. 148/153 e 155/158: Quanto aos valores bloqueados da conta corrente do executado no Banco Itaú, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 149/153 e 157/158), conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista tratar-se de salário, defiro o desbloqueio. Registre-se minuta no sistema BACENJUD. Ato contínuo, proceda-se à transferência dos valores remanescentes, desbloqueando-se R\$ 4,46 (quatro reais e quarenta e seis centavos) na Caixa Econômica Federal (fl. 142-verso), por ser irrisório. Intimem-se os coexecutados da penhora realizada, oportunizando-lhes prazo para defesa. Intime-se e cumpra-se.

0528506-56.1998.403.6182 (98.0528506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIAM PROMOTORA E MONTADORA DE EVENTOS LTDA X MARGARETH SILVA NARCIZO FARIA X APARECIDA ISSA CORRADINI X CELIO CORRADINI X SILVIO CESAR FARIA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 148/176: Segundo documento de fl. 176, o valor de R\$ 1334,64, bloqueado na conta corrente da coexecutada APARECIDA no BRADESCO é impenhorável, por se tratar de saldo em poupança inferior a 40 salários mínimos. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no inciso X do art. 649 do CPC. Defiro, também, o levantamento da constrição sobre o remanescente, haja vista ser ínfima a quantia. Registre-se a respectiva minuta no sistema

BACENJUD.Quanto aos demais valores, indefiro, por ora, o pedido, porquanto não restou comprovada a alegação de que consistem em proventos de aposentadoria.Intime-se a exequente para se manifestar, com urgência, sobre as alegações de ilegitimidade e prescrição parcial.No intuito de evitar prejuízo quanto à correção dos valores bloqueados restantes, determino a imediata transferência para conta judicial. Intime-se e cumpra-se.

0542365-42.1998.403.6182 (98.0542365-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X METALURGICA CARRILHO LTDA X SANDRA CARRILHO MARTINS X EDUARDO CARRILHO MARTINS(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA)

Inicialmente, em complementação à determinação de fl. 212, providencie a Serventia registro de minuta no sistema RENAJUD de bloqueio de transferência do veículo, em nome do coexecutado EDUARDO CARRILHO MARTINS, declinado a fl. 204, ato contínuo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o endereço declinado a fl. 221.No mais, considerando:a) que a penhora dos veículos em nome dos coexecutados não se aperfeiçoou (fl. 238);b) o elevado valor da execução (fl. 243/244);c) que a parte executada foi citada;d) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;e) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;f) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;g) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO o pedido da Exequente (fls. 241/244), apenas para DETERMINAR a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada conforme declinado a fl. 242, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Ato contínuo, intime-se a parte Executada da penhora realizada na pessoa de seu advogado constituído nos autos (execução e embargos).No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (n.º 0051737-18.2011.403.6182).Intime-se e cumpra-se.

0561438-97.1998.403.6182 (98.0561438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO)

J. Procedo ao desbloqueio. Oportunamente, junte-se também a minuta e vista à Exequente.Int.

0007284-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONIZAC IND/ E COM/ LTDA X CHAMOUN COHEN(SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. _____.Int.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLA ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE

Vistos em decisão.Fls. 842/899 e 900/2613: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base de 1996, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/02/1999 e citação da executada GAZETA MERCANTIL S/A em 03/09/1999, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC (fl. 13), portanto não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 02/02/1999 (fl. 02).Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação às peticionárias DOCAS S/A e EDITORA JB S/A, posto que o redirecionamento do feito executivo ocorreu diante do reconhecimento de sucessão, nos termos do art. 133 do CTN.Ainda que assim não fosse, tal questão encontra-se superada com as decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, nos agravos de instrumento n.º 0015188-28.2011.4.03.0000 e n.º 001589-13.2011.4.03.0000, os quais afastaram a alegação de prescrição, conforme fls. 2749/2753 e 2873/2875.Também não há que se falar em suspensão da execução fiscal

tão somente em relação à coexecutada Editora JB S/A, nos termos do art. 265, inciso IV do CPC, em razão do ajuizamento da ação ordinária n.º 2009.001.145597-0 perante o Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, haja vista não a matéria lá discutida não trata de questão prejudicial ao crédito exigido. E mais, a presente ação executiva não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais alegações de DOCAS S/A e EDITORA JB S/A diante da decisão proferida a fls. 840/841, bem como ante o indeferimento da antecipação de tutela, em segunda instância, nos recursos supramencionados. Fls. 275/2774: Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada (fls. 840/841), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 2775/2868: Primordialmente, assevero que este Juízo reconheceu a sucessão tributária entre a GAZETA MERCANTIL S/A e a EDITORA JB S/A, bem como a formação de grupo econômico com a DOCAS INVESTIMENTOS S/A, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91. Analisando os documentos carreados aos autos, bem como os argumentos explanados pela Exequente, restou claro a sucessão entre a EDITORA JB S/A e a COMPANHIA BASILEIRA MULTIMÍDIA, uma vez que ocorreu a transferência das atividades da JB para a CBM, conforme contrato de arrendamento firmado entre as partes, similar àquele firmado com a GAZETA MERCANTIL (fls. 211/214). Registre-se ainda, que os documentos de fls. 2797/2812, 2813/2818 e 2828/2834, 2821/2822 corroboram com tal assertiva, bem como diante da comparação de seus quadros societários, onde se verifica a coincidência de acionistas/sócios, administração comum e endereços comuns. Aliás, outra aspecto a ser ressaltado consiste na semelhança do quadro de diretores e dos membros do Conselho de Administração das citadas sociedades e da DOCAS INVESTIMENTO S/A, a qual é coexecutada nestes autos face ao reconhecimento de grupo econômico. Assim, configurada a hipótese prevista no contida no inciso I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora CBM deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Igualmente, há que ser incluída no polo passivo da presente demanda a empresa JVCO PARTICIPAÇÕES por integrar o grupo econômico formado nestes autos, tendo em vista que a DOCAS INVESTIMENTOS S/A por intermédio de outras empresas (FTP Holdco2, SN Holdings II, Botafogo Ltda, Telecom Entity, Holdco e Intelig) controla a JVCO Participações LTDA, conforme fls. 614/633 e ainda decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.0042288-0 que reconheceu o vínculo entre as empresas JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e o GRUPO DOCAS (fls. 838/839). Salientando ainda que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO PARTICIPAÇÕES. De outra feita, há ainda que ser incluído no polo passivo da presente demanda o Sr. NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, sócio controlador da holding DOCAS, diante dos indícios de fraude, especificamente pela celebração de contrato de arrendamento entre a EDITORA JB e a CBM, similar ao firmado entre aquele e a GAZETA MERCANTIL. A postura adotada pelos contratantes na celebração de tal contrato buscava dissimular a sucessão perpetrada, pois intentavam, de um lado, a utilização exclusiva de marca nacionalmente conhecida e do respectivo fundo de comércio e, de outro, deixar a propriedade e seus passivos para os donos originais, então descapitalizados, causando evidente prejuízo aos credores e, sobretudo, ao Fisco. O ato praticado pelo Sr. NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE a ensejar a desconsideração da pessoa jurídica (art. 50 do CC) revela-se na forma de contrato de licenciamento de marca, que transferiu ao grupo Docas, todo o patrimônio da executada, inclusive seu fundo de comércio, esvaziando-se completamente e encerrando suas atividades. Pelo exposto, determino: 1) a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das pessoas jurídicas e física a seguir declinadas, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e expedição dos ARs de citação, observados os endereços descritos a fl. 2796: COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37) JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44) NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE (CPF 041.747.715-53) 2) após, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Por fim, considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Intime-se e cumpra-se.

0034136-82.2000.403.6182 (2000.61.82.034136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES KANIMAMBO LTDA ME X LUIS MOREIRA GARCES X JOSE LUIZ SOARES COSTA X ARLINDO SOARES COSTA(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS)

Fls. 97/106: Os documentos de fls. 103/106 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco Itaú possui natureza impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria. Ressalto que o valor bloqueado, embora supere montante mensal do benefício, não incidiu sobre depósitos de outra natureza. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no art. 649, IV, do CPC. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio na conta do executado. Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

0012780-55.2005.403.6182 (2005.61.82.012780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARNES VERAMAR LTDA ME X LUIZ GONZAGA MARQUES VERAS(SP038862 - VALTER VALERIO DA SILVA)

Fls. 71/81: Quanto aos valores bloqueados da conta corrente do coexecutado identificado acima, no Itaú, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável de parte do valor bloqueado (fl. 75), conforme previsto nos incisos X do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de depósitos em conta poupança até 40 salários mínimos, defiro o desbloqueio. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

0053160-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIA RENATA ZERBINI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Fls. 51: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n° 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.Fls. 56: J. Manifeste-se a Exequente COM URGÊNCIA, em face da necessidade alegada e porque o feito chegou a ser suspenso por PARCELAMENTO. Após, conclusos.

0003912-54.2006.403.6182 (2006.61.82.003912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X FERMAR PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X RUBENS RODRIGUES X VERA LUCIA RONCOLETA RODRIGUES

Fls. 97/106 e 108/109: Os documentos de fls. 100/105 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco Santander possui natureza impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria e pensão, sendo certo que a divergência entre fls. 95 e 100 deverá ser dirimida pelo próprio banco. Assim, defiro o desbloqueio. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio na conta da executada, bem como dos demais valores, por serem irrisórios. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000403-91.2001.403.6182 (2001.61.82.000403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029525-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029525-2)) ALTAFLEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUEL MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAFLEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA

Intime-se o executado (ALTAFLEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0066262-49.2004.403.6182 (2004.61.82.066262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507922-90.1983.403.6182 (00.0507922-5)) SADAO KAYANO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IAPAS/CEF X SADAO KAYANO

Intime-se o executado (SADAO KAYANO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

3^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2727

EMBARGOS A EXECUCAO

0027295-56.2009.403.6182 (2009.61.82.027295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505833-11.1994.403.6182 (94.0505833-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadaria judicial (intimação das partes, nos termos do inciso X, do artigo 2º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041426-07.2007.403.6182 (2007.61.82.041426-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047463-21.2005.403.6182 (2005.61.82.047463-0)) BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada às fls. 113/126, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 560: Reconsidero a decisão anterior, tendo em vista que existe garantia da execução, ainda que a sua integralidade esteja sendo discutida naqueles autos. Em consequência, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000101-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057763-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057763-6)) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS P/

VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0013547-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027915-39.2007.403.6182 (2007.61.82.027915-4)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0013549-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013549-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053210-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053210-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PBS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do inciso X, do artigo 2º, da Portaria nº 08/2006).

0017890-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0027301-63.2009.403.6182 (2009.61.82.027301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059830-53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGREINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0027305-03.2009.403.6182 (2009.61.82.027305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511934-30.1995.403.6182 (95.0511934-8)) MARIA AP BLASIO(SP152507 - FLAVIA MENDES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Juntamente com este publique-se o despacho de fl. 59. DESPACHO DE FL. 59: Recebo a petição de fls. 48/56, como emenda à petição inicial. Fl. 57: Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino o apensamento deste feito aos autos principais. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 46, com a intimação da embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Int.

0028063-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0031011-91.2009.403.6182 (2009.61.82.031011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054357-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054357-9)) PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILI(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0035880-97.2009.403.6182 (2009.61.82.035880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019427-9)) IFFA S/A IND/ E COM/ (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0035883-52.2009.403.6182 (2009.61.82.035883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038846-04.2007.403.6182 (2007.61.82.038846-0)) UNITED SYSTEMS CONSUTERS & DEVELOPMENT LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0035886-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035886-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505461-23.1998.403.6182 (98.0505461-6)) VICENTE NOGUEIRA DA SILVA - ME(SP258452 - DANILO LEME CRESPO E SP172052E - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0035893-96.2009.403.6182 (2009.61.82.035893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533318-15.1996.403.6182 (96.0533318-0)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0037315-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0044700-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032856-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032856-2)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0045440-63.2009.403.6182 (2009.61.82.045440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024895-06.2008.403.6182 (2008.61.82.024895-2)) BRINDPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0045441-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043185-06.2007.403.6182 (2007.61.82.043185-7)) CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0046806-40.2009.403.6182 (2009.61.82.046806-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047483-75.2006.403.6182 (2006.61.82.047483-9)) PAULO DA CONCEI O ANDRADE(SP287472 - FABIO LLIMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0046807-25.2009.403.6182 (2009.61.82.046807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023385-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023385-7)) CAMARGO & BARBARO LTDA(SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0055251-47.2009.403.6182 (2009.61.82.055251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010989-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 83: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela embargada. Juntamente com este, publique-se o despacho de fl. 82. DESPACHO DE FL. 82: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0007645-86.2010.403.6182 (2010.61.82.007645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023372-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023372-9)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0011718-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038252-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038252-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000105-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501643-97.1997.403.6182 (97.0501643-7)) MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se a embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0032332-69.2006.403.6182 (2006.61.82.032332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Tendo em vista que a penhora ainda não foi formalizada, integralmente, dada a pendência de cumprimento da carta precatória expedida à fl. 196, torno sem efeito o item 2 da determinação de fl. 192, bem como a parte final do termo de penhora (expedido à fl. 193), no que tange à abertura de prazo para oposição de embargos. Intime-se. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0023372-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 232/369: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, bem como para que regularize sua representação processual, na presente execução fiscal, nos termos do art. 37, do CPC. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3083

CARTA PRECATORIA

0050741-20.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 35/36: Já decidido às fls. 34, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

0052130-40.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SC016760 - MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo executado para a regularização da representação processual. Em razão do comprovante de depósito apresentado recolha-se o mandado de penhora. Após, devolva-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0058375-67.2011.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Preliminarmente, informe ao Juízo Deprecante acerca da indicação do Senhor José Paulo Catharino para ser o depósito dos bens imóveis penhorados, fls. 25/26, solicitando informações acerca da aceitação. Solicite-se, ainda, cópias da reavaliação dos imóveis. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021540-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500133-49.1997.403.6182 (97.0500133-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadaria Judicial de fls.32/33, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0046705-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadaria Judicial de fls.36/37, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012198-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadaria Judicial de fls.48/49, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012965-34.1994.403.6100 (94.0012965-3) - AUTO POSTO PLATINO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista a petição de fls. 227/228, determino seja desapensado o executivo fiscal destes autos e sejam estes remetidos ao E. Tribunal Regional Federal para sua apreciação. Intimem-se.

0052828-27.2003.403.6182 (2003.61.82.052828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032827-26.2000.403.6182 (2000.61.82.032827-4)) REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA X MIYACO ISHIDA X ARTHUR JOSE S DE LEMOS BRITTO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes pretendem a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Inscrita nº FGSP199807312, cujo crédito foi constituído por meio de NDFG nº 35652-A, lavrada em 10/09/1987, para cobrança das contribuições de FGTS devidas no período de 01/1982 a 02/1985, 11/1985, 11/1986 a 07/1987 (fls. 4/11 e 33/45 da Execução Fiscal).Na inicial de fls. 02/08, sustentam os embargantes: (i) a nulidade do ato de citação da coexecutada Miyaco Ishida, requerendo, ainda, a nulidade dos atos posteriores; (ii) a prescrição do crédito tributário nos termos do artigo 174 do CTN; (iii) a nulidade do título executivo devido ao cerceamento de defesa pela ausência de juntada da NDFG 35652-A que deu origem ao crédito; e (iv) o excesso de execução tendo em vista os pagamentos realizados e a existência de outra execução fiscal perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais para o período de 01/1982 a 12/1982.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/552.A exordial foi emendada às fls. 555/556, com juntada de documentos às fls.

557/561.Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, até o julgamento em Primeira Instância (fls. 562).Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 563/576, alegando, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da petição inicial devido ao descumprimento do artigo 282, inciso II, do CPC, face à ausência de declinação do domicílio e residência dos coexecutados Arthur e Miyaco.No mérito, defendeu: A inexistência de nulidade em decorrência de irregularidade na citação da coexecutada Miyaco, que se deu por citada ao ingressar voluntariamente nos embargos à execução; A inocorrência de prescrição, por não terem os créditos executados natureza tributária, mas sim de contribuição social, cujo prazo prescricional é de 30 anos; A inexistência de cerceamento de defesa, tendo em vista os embargos ofertados e o fato de ter a Certidão de Dívida Inscrita atendido aos requisitos exigidos por lei.Dispôs, ainda, que foram considerados para efeito de abatimento da dívida os comprovantes juntados pelos embargantes às fls. 277/288 e às fls. 446/552; motivo pelo qual requereu a juntada de nova CDA (fls. 33/45).Os embargantes apresentaram réplica (fls. 597/601), reiterando as alegações trazidas na inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil a fim de apurar os valores pagos posteriormente à lavratura da NDFG, pois não considerados em sua totalidade pela embargada.Deferida a prova pericial às fls. 602. Juntada do laudo às fls. 653/671. Impugnação dos embargantes às fls. 679/680.

Impugnação da embargada às fls. 708/710 e 737/741. Esclarecimentos do perito às fls. 695/699 e 727/732.É o breve relatório. Decido.PRELIMINARES DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIALA embargada alega a necessidade de indeferimento da petição inicial devido ao descumprimento do artigo 282, inciso II, do CPC, face à ausência de declinação do domicílio e residência dos coexecutados Arthur e Miyaco.Realmente não foram indicados na inicial dos embargos, sequer quando da emenda à inicial e da juntada das procurações, os endereços dos referidos embargantes (fls. 555/558).Assim, acolho o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC c/c artigo 284, parágrafo único do CPC e extingo o processo, sem resolução de mérito, tão somente quanto aos sócios embargantes Arthur José S. de Lemos Britto e Miyaco Ishida, prosseguindo o feito em relação à pessoa jurídica embargante.DA NULIDADE DE CITAÇÃONão merece prosperar a argumentação de nulidade da citação da coexecutada Miyaco, pois conforme comprovante de fls. 16, a citação postal foi realizada em 07/02/01. Ademais, a coexecutada foi nomeada depositária do bem penhorado (fls. 24/26 da Execução Fiscal) e interpôs os presentes embargos à execução (fls. 2). Ainda que não fosse válida a citação de fls. 16, o comparecimento espontâneo e pessoal da parte devedora (fls. 2) supre o aventureiro defeito do ato citatório, conforme o disposto no artigo 214, 1º, do CPC. A incidir na espécie, logo, a instrumentalidade das formas.Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Se o objetivo da citação é justamente dar conhecimento dos fatos ao executado, para, dessa forma, possibilitar a sua ampla defesa, a União, ao opor estes embargos, exerceu, sem qualquer restrição ou prejuízo o seu direito de defesa. Não há que se falar em nulidade do ato se dele não resultou prejuízo para as partes. 2. Demais disso, o comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC. Precedentes. 3. Inaplicabilidade, no presente feito, do art. 515, 3º do CPC. A causa não se encontra em condições de imediato julgamento uma vez que, discordando as partes quanto ao valor da execução, mister a intervenção da Contadoria Judicial para a determinação do quantum debeatur. 3. Sentença que se anula de ofício. Prejudicada a apelação da União Federal.(APELREE 199903990792607, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 595.) (Grifo e destaque nossos)DO MÉRITO DA PREScriçãoInicialmente, deve-se consignar que a prescrição é instituto de direito material, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado.Outro ponto de relevante importância para o tema se refere à natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, esta contribuição, inequivocamente, não podia ser considerada de natureza tributária tendo em vista a inexistência de previsão neste sentido na EC nº 01/69 e na EC nº 08/77.Relativamente ao FGTS, observa-se que esta contribuição foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 5.107/66.O diploma normativo acima mencionado estabelecia em seu artigo 19 que a

competência para o levantamento dos valores devidos e para a cobrança caberia à Previdência Social. Adicionalmente, a parte final do mencionado dispositivo atribuía às contribuições para o FGTS os mesmos privilégios previstos para as contribuições devidas à Previdência Social. Art. 19 Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Grifo nosso) Neste contexto, é essencial a análise do regramento relativo às contribuições previdenciárias à época em que entrou em vigor a Lei nº 5.107/66. Nesta época era aplicada a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, que deve, então, ser utilizada para se aferir o prazo prescricional relativo às contribuições para o FGTS. O artigo 144 da Lei nº 3.807/60, abaixo transcrito, estabeleceu que o prazo prescricional relativo às contribuições previdenciárias era de trinta anos. Assim, por se aplicar o mesmo regramento, o prazo prescricional para a cobrança dos débitos com o FGTS também será de trinta anos. Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifo nosso) Assim, é aplicável no presente caso a disposição contida na súmula nº 210 do STJ. Súmula 210A ação de cobrança do FGTS não tem natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO. No caso vertente, o débito em cobro refere-se aos períodos de 01/1982 a 02/1985, 11/1985, 11/1986 a 07/1987 (fls. 4/11 e fls. 33/45 da Execução Fiscal). Este foi constituído por meio da NDFG nº 35652-A, lavrada em 10/09/1987, Certidão de Dívida Inscrita nº FGSP199807312, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 04/07/2000. De acordo com o que foi acima consignado o termo a quo para a contagem da prescrição é 10/09/1987. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 24/01/2001 (fls. 12). Sendo a contribuição para o FGTS anterior a 1988 de natureza não tributária, prevalece o comando contido no 2º do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, interrompendo-se assim a fluência do prazo prescricional. Assim, entre o termo a quo (10/09/1987) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 30 (trinta) anos estabelecidos pelo artigo 144 da Lei nº 3.807/60, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente feito atingido pela prescrição. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Não há nulidade do título executivo por cerceamento de defesa. A certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, sem qualquer prejuízo para a defesa dos embargantes. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Ademais, não é necessário que a CDA seja instruída com a NDFG, juntada posteriormente às fls. 704/705 destes embargos. A CDA trouxe todos os elementos exigidos legalmente, inclusive o demonstrativo do débito inscrito, que sequer se fazia necessário. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatuer mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.** I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide o título executivo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1 - Constatata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. N° 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Ementa **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N° 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.** 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º).(TRF3. AC 293804. Proc. 95031021456-SP, 3ª T. DJU 17/07/2002 p. 305. Relator(a) Juiz Carlos Muta). Assim, a CDA atende aos requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 202, II, do CTN. **DA DUPLICIDADE DE COBRANÇA** Os embargantes juntam às fls. 31/39 cópia da execução fiscal interposta em 31/08/2000 em relação à primeira embargante, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, processo nº 2000.61.82.041936-0, para cobrança de contribuições do FGTS, Certidão de Dívida Inscrita nº FGSP 199902734, cujo crédito foi constituído através da NDFG nº 173251-P, lavrada em 27/01/1984. A Execução Fiscal a que se referem os presentes embargos, processo nº 2000.61.82.032827-4, por sua vez, embora tenha por finalidade a cobrança de contribuições do FGTS, fundamenta-se em título executivo distinto, a Certidão de Dívida Inscrita nº FGSP 199807312, cujo crédito foi constituído através da NDFG nº 35652-A, lavrada em 10/09/1987. Apesar de estarem compreendidos naquela cobrança da 5ª Vara os débitos compreendidos no período de 01/1982 a 12/1982, pode-se

observar cotejando os valores constantes dos documentos de fls. 34/35 dos presentes embargos, que se referem àquela cobrança, e o documento de fls. 05/06 dos autos da Execução Fiscal apensada nestes embargos, que se referem à cobrança destes autos, que se tratam de valores distintos. Exemplificando: na competência de janeiro de 1982 consta na fl. 34 como devido o valor de 83.575,65 e na fl. 05 o valor de 11.480,00; já na competência de fevereiro de 1982 consta na fl. 34 como devido o valor de 87.901,57 e na fl. 05 o valor de 10.820,00. Tendo em vista as diferenças apresentadas e a presunção de certeza e liquidez da CDA e que o embargante não comprovou nestes autos que os débitos constantes da Execução Fiscal da 5ª Vara se referem aos mesmos fatos geradores dos débitos cobrados nestes autos, ou seja, que se referem a depósitos de FGTS atrelados aos trabalhadores, rejeito a alegação de duplicidade de cobrança. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO O laudo inicialmente apresentado informava que os valores cobrados pela embargada estavam corretos até o mês de setembro de 1986 e apresentava em seguida uma tabela com os valores divergentes (fl. 667). O modo como fora elaborado o laudo não permitia que se concluísse, inequivocamente, qual era o valor da dívida do embargante. Com os esclarecimentos prestados (fl. 696) e com a elaboração de tabela detalhada dos débitos pode-se concluir que o valor efetivamente devido, em 13/12/2003, é de R\$ 14.553,45 (fl. 699). Saliente-se que o quadro demonstrativo de recálculo da dívida (fls. 698/699) utilizou os valores exatos cobrados pela embargada até a linha referente ao mês de novembro de 1985. A partir da linha seguinte (referente ao mês de novembro de 1986), os valores devidos foram calculados considerando-se os valores pagos após a lavratura da NDFG. Em síntese, na tabela trazida aos autos nos esclarecimentos do perito (fls. 698/699) os valores foram calculados de acordo com a exigência da embargada e subtraídos os valores pagos pela embargante após a lavratura da NDFG; razão pela qual deve prevalecer o valor obtido, para fins de cobrança. A divergência entre o valor apurado na perícia e o cobrado pela embargada é de R\$ 5.601,77; em 13/12/2003. Saliente que não há documentos nos autos que permitam conclusão em sentido diverso do que foi acima consignado. Destarte, reconheço que houve pagamento parcial da dívida em cobro na execução fiscal em apenso. A divergência de datas entre a data da CDA (16/12/2003) e a data mencionada pelo perito (13/12/2003) é irrelevante para fins de atualização do débito tendo em vista que ambas estão contidas no mesmo mês; ficando fixada a data de 16/12/2003 para o valor do débito exigível pela embargada (R\$ 14.553,45). DISPOSITIVO Por todo o exposto, declaro que o valor devido para a inscrição FGSP199807312, atrelado à NDFG 35652-A, é de R\$ 14.553,45 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco reais); JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.032827-4. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041613-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9)) VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP094555 - CARLOS ARTUR ANDRE LEITE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.215/216: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação quanto aos processos nºs 2005.61.82.018293-9 e 2005.61.82.029875-9, tendo em vista as suas extinções com fundamento no artigo 794, I, CPC. Fls.263/276: Vista à embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0044305-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005219-6)) BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação do embargante (fls. 602/664) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida à fl.594 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0023069-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009306-3)) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face a notícia de adesão ao parcelamento (fls.425/439 e 441/462), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 6º da Lei n.º11.941/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0048169-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029421-4)) BANCO HSBC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Determino à embargante que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé atualizada da ação ordinária, processo nº 2008.61.00.019308-2, em trâmite pela 20ª Vara Federal Cível da Capital. Intimem-se.

0010571-40.2010.403.6182 (2010.61.82.010571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8)) FUNDACAO SAO PAULO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, atentando-se para o despacho da fl.466 e os trasladados das fls.469/471 (recolhimento do mandado), providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial da ação declaratória n.2000.61.00.008249-2. Intime-se

0002820-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038855-97.2006.403.6182 (2006.61.82.038855-8)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ausência de assinatura (fl. 73) e o despacho proferido na execução fiscal intimando-se o executado para indicar representante legal para depositário, sob pena de extinção dos embargos, por inexistência de garantia efetiva do juízo, ratifico o despacho da fl.73 em todos os seus termos. Decorrido o prazo nos autos da execução fiscal sem manifestação do executado/embargante, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023865-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0)) MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(RJ053198 - ERNESTO GERSON TODDAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se novamente o embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal e b) certidão da dívida ativa. Intime-se.

0049244-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037829-35.2004.403.6182 (2004.61.82.037829-5)) LUCIANO VALERIANO SOARES(RJ085377 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/08, a parte embargante alega que foi vítima de fraude e teve seu nome incluído em quadro societário ao qual jamais pertenceu, razão pela qual é indevida a constrição de valores havida nos autos do executivo fiscal, tendo em vista que não é responsável pelo débito. Devidamente intimado a emendar a inicial (fl. 104), o embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 105). É o breve relato. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da inicial da execução e da CDA, bem como cópia do comprovante de garantia do Juízo. É ônus da parte embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extinguo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as

cautelas de estilo.P.R.I.

0050505-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023805-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 290), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X ROSAURA MACEDO PALMA X ROBERTO SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Considerando que a presente execução encontra-se suspensa pelo processamento dos embargos à execução n. 95.0520633-0, opostos pela executada principal, deixo de receber, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado ROBERTO SALGADO (fls. 460/478).Prossiga-se nos embargos à execução, com o cumprimento integral da decisão de fls. 166/167 daquele feito.Oportunamente, tornem conclusos para deliberações acerca da exceção apresentada.Int.

0583374-18.1997.403.6182 (97.0583374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEODORA ALVES DA COSTA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007164-12.1999.403.6182 (1999.61.82.007164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuraçao e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Ante a ausência de bens para garantia do juízo, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida . A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

0011349-59.2000.403.6182 (2000.61.82.011349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X IND/AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Diante dos esclarecimentos de fls. 751/752, converta-se em renda da exequente os depósitos, conforme disposto à fl. 728.Fls. 759/761: aguarde-se solicitação do juízo da 2ª vara deste Fórum.Intime-se.

0017739-45.2000.403.6182 (2000.61.82.017739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X VERGAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0054742-29.2003.403.6182 (2003.61.82.054742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGAZARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 12/15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057453-07.2003.403.6182 (2003.61.82.057453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGAZARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Fls. 307/08: Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80204002270-35, 80604002929-87 e 80704000792-61, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tais inscrições, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para análise do pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução. Int.

0058237-13.2005.403.6182 (2005.61.82.058237-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TAHOE S/C LTDA(SP214948 - RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058958-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058958-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X FERNANDO PAPPA X CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO X CLEONICE APARECIDA FRANCO PAPPA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X JOSE SERAFIM ALVES Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar

eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0023493-55.2006.403.6182 (2006.61.82.023493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSTEOMED CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 83.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046694-76.2006.403.6182 (2006.61.82.046694-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA RAQUEL SAGRADO DOS SANTOS FARIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015666-56.2007.403.6182 (2007.61.82.015666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 408.Int.

0027333-39.2007.403.6182 (2007.61.82.027333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LIMITADA(SP019041 - MARILIZA DOLL DE MORAES) X GILBERTO ACHCAR X PAULO DE TASSIO GODOY
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0009213-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls. 260/61: Tendo em vista que a presente execução foi extinta a pedido da própria exequente e que eventual recurso poderá versar tão-semente quanto a condenação em honorários, não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença.Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 194, substituindo-a por cópia nos autos, devolvendo-a ao advogado constituído nos autos. Após, intime-se a exequente da sentença proferida. Int.

0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)
O parcelamento do débito deverá ser requerido administrativamente junto à exequente.Cumpra a secretaria a decisão de fl. 49, providenciando a mintuta de transferência dos valores bloqueados.Int.

0004221-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Oportunamente, designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0031939-08.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/06/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0429/2010.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 45/49).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n.

6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)^{7º} As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 08/18. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada . Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .Intimem-se. Cumpra-se.

0036832-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fls. 40, terceiro parágrafo. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037224-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVAL REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado CONVAL REPRESENTAÇÕES E EVENTOS LTDA, citado às fls. 223, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0037234-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDEIROS E MEDEIROS ADVOGADOS(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS)

1. Fls. 58: Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80610015338-06, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tais inscrições, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. 2. Fls. 55: oficie-se à EQDAU e à DIDAU, determinando a manifestação conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0037606-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO E SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Cumpra a executada o item 1 de fl. 33, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 24/25. Int.

0037673-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOTEC PROCESSAMENTO DO SANGUE LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante as manifestações da

executada (fls. 10/11 e 32/33) e em razão da não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041142-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Fls. 129/30: a Súmula 08 do E. STF não se aplica ao caso e a somatória as CDAs, atingem valor superior a R\$ 10.000,00, razão pela qual, indefiro o pedido. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 119. Int.

0042700-98.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/10/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0758/2010. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 21/25). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 07/17.

Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada . Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .Intimem-se. Cumpra-se.

0044342-09.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/10/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0786/2010.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. .Pa 0,15 Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 21/25).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência..Pa 0,15 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal..Pa 0,15 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência..Pa 0,15 6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica..Pa 0,15 In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial..Pa 0,15 Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal..Pa 0,15 Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 07/17. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada . Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução ..Pa 0,15 Intimem-se. Cumpra-se.

0046298-60.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE

CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/11/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0951/2010. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exeqüente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 22/27). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...)^{7º} As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECORSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 07/18. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0046319-36.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/11/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0955/2010. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exeqüente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se,

a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 45/49).É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)^{7º} As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 07/18. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada . Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-40.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/01/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1183/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 22/27).É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o

deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)^{7º} As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 08/19. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0012436-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1694/2011. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 26/28). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n.

6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...)^{7º} As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 09/12. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada . Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .Intimem-se. Cumpra-se.

0014500-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA JOSE DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018347-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 107/108) manejados em face da decisão de fls. 104/105 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A e determinou o prosseguimento do feito independentemente de a embargante encontrar-se em recuperação judicial.Fundam-se no art. 535, II do CPC, em razão de haver omissão no r. decisum. Nessa toada, alegando que este Juízo não se pronunciou a respeito, afirma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é situação diversa da sua concessão, na medida em que, com a aprovação do plano de recuperação, todos os créditos, sem exclusão, ficam submetidos ao referido procedimento. É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição, obscuridade e omissão. Por fim, não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213).Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por quanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

0029467-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR NUNES SANCHES Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036777-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MARIA SIVIERO Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0036786-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAPTISTA & CIA LTDA(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) Manifeste-se a exequente quanto a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0036894-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBZ MARKETING SERVICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) 1. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0064787-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) Fls. 147/164: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1626

EXECUCAO FISCAL

0049863-08.2005.403.6182 (2005.61.82.049863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KADU AUTOMOVEIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. PAULO ROBETO DE OLIVEIRA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 17/2012

8^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA****Juíza Federal****PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 1443****EXECUCAO FISCAL**

0746701-28.1986.403.6182 (00.0746701-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA INEZ C P CAMARGO) X MODELO IND/ DE MOVEIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.2. Abra-se vista ao exequente na forma determinada às fls. 41.

0017004-32.1988.403.6182 (88.0017004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, ora Executada, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procura para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, ora Exequente, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0071378-75.2000.403.6182 (2000.61.82.071378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOOR CARE COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO X SILVIA SCHWARZ CREMA X SILVANA SIQUEIRA FONSECA(SP122682 - GINETOI GOMES DE SOUZA E SP187253 - ORLANDO KENZO SHOJI E SP161394 - ELIANA ESTEVÃO ORSI) Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0084319-57.2000.403.6182 (2000.61.82.084319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOOR CARE COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO(SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE) X SILVIA SCHWARZ CREMA X SILVANA SIQUEIRA FONSECA(SP122682 - GINETOI GOMES DE SOUZA E SP187253 - ORLANDO KENZO SHOJI E SP161394 - ELIANA ESTEVÃO ORSI)

Em razão da decisão que determinou o apensamento dos processos os atos processuais deverão ser realizados apenas nos autos principais. Assim, as alegações apresentadas pelo executado serão apreciadas nos autos principais. Prossiga-se naqueles autos.

0084320-42.2000.403.6182 (2000.61.82.084320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOOR CARE COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO X SILVIA SCHWARZ CREMA X SILVANA SIQUEIRA FONSECA(SP122682 - GINETOI

GOMES DE SOUZA E SP187253 - ORLANDO KENZO SHOJI E SP161394 - ELIANA ESTEVÃO ORSI)
Em razão da decisão que determinou o apensamento dos processos os atos processuais deverão ser realizados apenas nos autos principais. Assim, as alegações apresentadas pelo executado serão apreciadas nos autos principais. Prossiga-se naqueles autos.

0023451-79.2001.403.6182 (2001.61.82.023451-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AFEC ASSOCIAÇÃO FUTURO DE EDUCACAO E CULTURA X EDNA EMILIA BRONETTA X APARECIDA GIZELDA PAZIM VENTURA(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.INT.

0064781-85.2003.403.6182 (2003.61.82.064781-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARIO JORGE TAMBORINO X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Verifico que o presente feito ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 64/05, razão pela qual determino a abertura do segundo volume a partir de fls. 245, com renumeração das peças processuais. Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, ora Executada a fl. 242, intime-se o patrono de fl. 187 para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procura para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido, sem prejuízo dos acréscimos legais. Diante da informação de falecimento do coexecutado ROBERTO PEREIRA PINTO, a fl. 24, requeira a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que entender por direito, salientando que deverá realizar as diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC (Resp. nº 718.023 - RS - Dje 16/09/2008), ficando, assim, indeferido o pedido de fl. 243. Fls. 246/274: dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca das alegações do coexecutado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000661-96.2004.403.6182 (2004.61.82.000661-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO L(SP257104 - RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - 'exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cesar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de EIDER DE BORTOLI CAMERA e CELSO DE BORTOLI CAMERA do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s) do polo passivo do feito, na forma determinada. Intimem-se as partes da presente decisão, oportunidade em que defiro o pedido de vista do executado, conforme requerido às fls. 43/44. Após, promova-se vista ao Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

0015981-89.2004.403.6182 (2004.61.82.015981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09, ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrerestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0023466-43.2004.403.6182 (2004.61.82.023466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ADAO MARTINS X JOSE FRANCISCO LEITE X SERGIO CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO X GILSON APARECIDO DE TOLEDO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais

0049286-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049286-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMAZZEI) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRAS S/A(SP167241 - REGIANE GUERRA DA SILVA E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 108 vº, com urgência. Indefiro o requerimento de fls. 139/140, tendo em vista que o peticionário não foi constituído patrono do coexecutado

OSCAR ANDERLE nestes autos, como alegado.Fl. 143: verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC .PA 0,05 Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafaz da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0053752-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA E SP182872 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MURARO)

Considerando que o Doutor Ademar Sucena Moreira atuou patrocinando o executado até a descida dos autos da segunda instância, intime-o, assim como a nova procuradora substabelecida às fls. 80, para indicarem quem figurará como beneficiário do ofício requisitório, ressalvado que o indicado deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0054210-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0055473-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e o CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

0054804-98.2005.403.6182 (2005.61.82.054804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSF-BRASILPAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.3. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Oportunamente, tornem conclusos.

0001903-22.2006.403.6182 (2006.61.82.001903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEMUNDIAL SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA X DIEGO HERNAN VICTORICA PADILLA(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), DIEGO HERNAN VICTORICA PADILLA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0028351-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHEIROS EDITORES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais

0032378-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais

0036853-57.2006.403.6182 (2006.61.82.036853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA

Ante a alteração da razão social da executada, conforme fl. 108, remetam-se os autos ao SEDI para que conste ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em substituição à ADRENALINA CONFECCOES LTDA. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrerestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3^a Região.Int.

0052693-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052693-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA III FITVM(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda da Exequente os valores depositados pelo executado, na forma requerida pelo exequente às fls. 50/58. Com a notícia da referida conversão, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual valor remanescente do débito.

0056984-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA-LAND SERVICE DO BRASIL LTDA. X VIGGO ANDERSEN X JOSE CARLOS ELIAS JR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.2. Intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade. 3. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0001928-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Recebo o recurso de Apelação da Executada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Exequente para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal, ocasião em que fica científica da sentença proferida às fls. 158.Int.

0004131-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MARIALVA LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 43/48, posto que é parte ilegitima uma vez que não integra o polo passivo da ação. Vale consignar que a citação foi realizada em nome da empresa executada na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se a decisão de fl. 42.

0006918-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA JANE DA SILVA BISPO AMARAL(SP126062 - MONICA DOS SANTOS SUZANO)

Em que pesem as alegações da executada, não há comprovação nos autos de que a conta bloqueada preste-se, apenas, ao depósito de seus vencimentos. Ante o requerimento de fls. 22, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

0032624-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Oportunamente, tornem conclusos.

0033898-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Oportunamente, tornem conclusos.

0033903-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Oportunamente, tornem conclusos.

0035937-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005203-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X SOBRAL INVICTA S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação retro, intime a Executada a apontar a data que usou na elaboração dos cálculos que apresentou às fls. 102. Com a vinda da resposta dê-se vista à Fazenda Nacional.Após, venham os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1753

EXECUCAO FISCAL

0093897-44.2000.403.6182 (2000.61.82.093897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) Fls. _____: A exeqüente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0020920-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUERVO STAR COMERCIAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) Fls. 90/103 - Mantendo a decisão proferida às fls. 89 por seus próprios fundamentos, anotando-se, por oportuno, que ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 104/116) foi negado seguimento (fls. 118/121). Assim, cumpra-se o item III da deciaão de fls. 89, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de bens penhoráveis.

0002085-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUR ANTONIO CASTRO RENESTO(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD E SP101100 - ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD)

Fls. 54/58:1. Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a apresentar documentos que possibilitariam a análise do pedido formulado, indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores de fls. 59/59-verso.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 53/53-verso. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..

0030050-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMT REGULADORES E CONSULTORES LTDA.(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Fls. 187/201: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000594-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

I. Fls. 93/97: Cumpra-se o v. acórdão, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos contado a partir da intimação da penhora (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). II. Providencie o(a) executado(a) a juntada aos autos da certidão atualizada e completa da matrícula do imóvel ofertado para garantia da execução. Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia das fls. 22/23, 43/44 e 72/78.

1^a VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N^o 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1) - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM

JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZENASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 191 a 203: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7) - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 330/331: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente ao coautor Waldemar Dias Ferreira, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 940: intime-se o chefe da AADJ para que esclareça as alegações da parte autora. Int.

0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/11/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença (14/03/2007), referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1) - JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/11/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença, descontados os valores eventualmente já pagos, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência na concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (08/10/2007 - fls. 298). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao

mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002146-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002146-6) - ANTONIO APARECIDO ZOLIM(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/12/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009686-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009686-7) - NICOLA PECORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 044.355.789-6), desde a data da propositura da ação (06/08/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010481-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010481-5) - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré mantenha o benefício de auxílio-doença concedido ao autor até decisão final neste feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Já com apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente técnico (fls. 436/437 e 446/448), aguarde-se em secretaria a designação de perícia médica. Intime-se.

0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6) - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/06/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012340-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012340-8) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 27/02/1984 a 23/04/2009 - laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP - Fundação Zerbini, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012535-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012535-1) - MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade à Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (15/06/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013956-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013956-8) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para

condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015243-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015243-3) - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004694-87.2009.403.6301 - IGARAPE MARIA JANUNCIO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 10/03/1980 a 03/05/2007 - laborado Hospital das Clínicas da FMUSP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (25/06/2007 - fls. 09). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 01/01/1969 a 31/01/1982 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da

condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001389-7) - VALDEMAR DO DESTERRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010736-84.2010.403.6183 - ORIDES MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 0588.272.518-1), desde a data da propositura da ação (31/08/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014271-21.2010.403.6183 - AUGUSTO REGUEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos

períodos de 02/01/1984 a 17/07/1984 - laborado para o Empregador Rubens Felippe Moraes, de 02/08/1986 a 20/11/1987 - laborado na Empresa Viação São Jose Ltda. e de 25/11/1987 a 25/05/2010 - laborado na Cia Energética de São Paulo - CESP. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014732-90.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 077.867.441-0), desde a data da propositura da ação (26/11/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014977-04.2010.403.6183 - DIRCE GARCIA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 19/05/1980 a 01/08/1981 e de 25/11/1981 a 23/06/2010 - laborados Cia Metalúrgica Prada, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (01/07/2010 - fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré proceda imediatamente em favor dos autores o pagamento de suas cotas partes no benefício de pensão por morte NB

149.781.608-1, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Tendo em vista que a pretensão dos autores reflete na esfera jurídica de Vilma Donega de Oliveira, também titular do benefício de pensão por morte como dependente do segurado instituidor, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Outrossim, com base no artigo 129 do Decreto nº 2.172/97, que dispõe que constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado, necessária também se faz a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da ação como litisconsorte necessário. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão da corré e da União no polo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover as respectivas citações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das contrafés, item-se. Após, se em termos, ao SEDI.

0002614-48.2011.403.6183 - NILZA ALCIDES TRIERVEILER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço professor (NB 57/ 088.343.550-0), desde a data da propositura da ação (16/03/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003032-83.2011.403.6183 - GILDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/01/1979 a 31/12/1998 - laborado na Empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/08/2009 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003964-71.2011.403.6183 - MARIA AMELIA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.659.227-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2011) e valor de R\$ 2.884,16 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos - fls. 102 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.659.227-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2011) e valor de R\$ 2.884,16 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos - fls. 102 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008925-55.2011.403.6183 - EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/05/1984 a 26/06/2009 - laborado na Empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (21/06/2011 - fls. 51). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012267-74.2011.403.6183 - ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 27/11/1981 a 23/09/2010 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-26.2012.403.6183 - FLAVIO ALVES FEITOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 07/03/1995 a 27/01/2010, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000915-85.2012.403.6183 - GILSON LACERDA VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 27/09/2011, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0001043-08.2012.403.6183 - BERNARDO SAVIO ALVES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 11/07/2011, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Expeça-se mandado de

intimação ao CHEFE da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011961-08.2011.403.6183 - AECIO GOMES DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que a impetrada considere como especial o período de 01/10/1979 a 28/04/1995, procedendo ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.530.538-5, bem como para que informe este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0013841-35.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que a impetrada considere como especial os períodos de 01/11/1982 a 30/04/1990 e de 06/03/1997 a 22/05/2006, procedendo ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.752.206-7, bem como para que informe este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 7146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004897-3) - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO

CARNEIRO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia social. Int.

0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 255 a 259. 3. Intime-se a parte autora para que faça a opção do benefício mais vantajoso, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0015211-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015211-0) - AMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 476/477vº. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8) - SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 421/422vº. 3. Intime-se a

parte autora para que faça a opção do benefício mais vantajoso, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3) - UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos para o pagamento do Sr. Perito. Int.

0007822-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007822-8) - LUCE LANZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 204 a 206. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188: defiro a vista fora de cartório. 2. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8) - OLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal torno sem efeito os despachos de fls. 250 e 257. 2. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se. 4. Fica designada a data de 24/04/12, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0014120-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014120-4) - THAYNA FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X THAMires FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE MARIA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF da 3^a Região. 2. Fls. 126/126vº: Cumpra-se o r. julgado. 3. Tendo em vista haver litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que providencie a citação da corré RAYSSA VITORIA FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé. 4. Se em termos, ao SEDi para a inclusão de Rayssa Vitória Ferreira da Silva no pôlo passivo da presente ação. 5. Após, cite-se a corré. 6. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0015610-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015610-4) - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o agravo retido perdeu seu objeto, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 24/04/12, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0001879-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001879-2) - IVO IGNACIO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 173/173Vº. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002264-94.2010.403.6183 - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 93/94. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0009234-13.2010.403.6183 - DEVALDE JOSE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 481/482. 3. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010536-77.2010.403.6183 - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 82/83. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0014446-15.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 163/164. 3. Cite-se. Int.

0015740-05.2010.403.6183 - ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015748-79.2010.403.6183 - ARTUR MALENOSKI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parecer da Contadoria, diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fimde que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004135-28.2011.403.6183 - JOEL CORREIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005670-89.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA PIRES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatô não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 62. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010394-39.2011.403.6183 - WALTER FAVERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011144-41.2011.403.6183 - ANTONIO SERAFIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012022-63.2011.403.6183 - JUAREZ FERREIRA DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifique-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012321-40.2011.403.6183 - PEDRO DETIZIO JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012489-42.2011.403.6183 - JOEL RIBEIRO DA CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012602-93.2011.403.6183 - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifique-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002058-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002058-6) - HERBERT IVOR JONES (CRISTINA MARIA JONES)(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004049-72.2002.403.6183 (2002.61.83.004049-1) - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP176750 - DANIELA

GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006181-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006181-1) - MARIA ZELIA MATOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000641-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000641-5) - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004239-93.2006.403.6183 (2006.61.83.004239-0) - JOSUE MARCELINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003524-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003524-9) - MARINALVA GOMES ITATANI(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003675-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003675-8) - NEUSA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007587-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007587-9) - JOSE FRANCISCO GONCALVES NETO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008039-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008039-5) - GRAZIELY GOMES DE SOUZA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDA ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002574-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002574-1) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003651-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003651-9) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003787-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003787-1) - MARY IVONE PENHA FREITAS X VITORINO FREITAS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004437-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004437-1) - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004980-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004980-0) - APARECIDO RISSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005139-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005139-9) - FELIPE LOPES DA SILVA(SP193247 - DANIEL AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005738-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005738-9) - HUGO ANTUNES ANVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009020-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009020-4) - SEBASTIANA ROSA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011424-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011424-5) - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012196-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012196-1) - LUCIA CONCEICAO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012226-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012226-6) - JAIR LAS CASAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012661-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012661-2) - JOSE FORTUNATO ALVES VELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000890-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000890-5) - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001621-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001621-5) - JOSE CARLOS ARAGONI(SP069530 - ARIOMALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001763-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001763-3) - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004244-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004244-5) - MOACYR CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006975-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006975-0) - JOSE CARLOS JONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010499-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010499-2) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011067-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011067-0) - ELENI PERRI FRAGOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011226-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011226-5) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011961-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011961-2) - JOEDES MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012770-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012770-0) - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014889-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014889-2) - MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017453-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017453-2) - MARIA MORENO BARNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000513-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000513-0) - EMANOEL FAIRBANKS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000748-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000748-4) - SILVIO GUIMARAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001437-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001437-3) - VANDI ALVES MARTINIANO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002559-34.2010.403.6183 - CLEONICE QUITERIA DOS SANTOS LUCHESI(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006081-69.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008673-86.2010.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009845-63.2010.403.6183 - IZIDORO ROSA X LAUIR RIBEIRO X ANTONIO CESAR SANDRE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010003-21.2010.403.6183 - MARIA CECILIA DONATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011467-80.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013312-50.2010.403.6183 - APARECIDO LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002637-91.2011.403.6183 - SIVIRINO NOVAIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004543-19.2011.403.6183 - MARIA DOMINGAS BRAS CORREA X OSWALDO DEVIDES X ROSALINA MARIA CAPUANI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005536-09.2004.403.6183 (2004.61.83.005536-3) - ANTONIO AMORIM DA LUZ(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002779-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002779-0) - WALTER ESTANISLAU PUIG(SP047956 - DOUGLAS MASTRANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002958-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002958-0) - ELISA IDELSON DE MARGULIES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009869-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009869-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008950-05.2010.403.6183 - EMILIO VALDEK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 7148**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0031740-18.1989.403.6183 (89.0031740-7) - ANTONIO NINNO X AGUINALDO VEIGAS X THEREZINHA CORBE BERNAVA X APPARECIDA PRACANICA VALDO X LECY APARECIDA OIOLI BIGARELLI X HILTON DE NATAL MAGALHAES X JOAO BAPTISTA BATTOCHIO X JOSE ALVES DA SILVA X WILMA CHADDAD CARBALLEDAA X JORGE BUTTROS X LUIZ ARLINDO ADAMI X LEANDRO PIROLLO X LUIZ FIDELIS DANTE X MARIA DE LOURDES PIRES RAIMUNDO X MARCILIO TOGNI X NELSON GRAEL X NERCIO MANGERONA X ODAIR TONON X PRETEXTATO RODRIGUES NETTO X SIDNEY FLAVIO TORINO X WALTER GARCIA DA SILVA X WILSON GRAEL(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP040221 - AGNER DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0049659-10.1995.403.6183 (95.0049659-3) - JOAO ROCHA DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022568-92.1998.403.6100 (98.0022568-4) - HERMANO BAUMGART(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000696-24.2002.403.6183 (2002.61.83.000696-3) - VITO MICHELE PINTO NETO(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001641-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001641-5) - GUIOMAR FELIPPE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X IVONE PAULA MARQUES BATISTA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento. Int.

0002273-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002273-4) - ALUISIO BRAZ TORRES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003264-42.2004.403.6183 (2004.61.83.003264-8) - RUI LESSA DE OLIVEIRA(SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN E SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002893-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002893-5) - DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO X PAMELA MOREAU LUGLIO - MENOR (DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO) X RENATA MOREAU LUGLIO - MENOR (DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003735-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003735-3) - EDE ROZA GIACHETTA DE FONTES ROCHA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005191-09.2005.403.6183 (2005.61.83.005191-0) - EUNICE GERACINDA DE MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006025-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006025-0) - OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007729-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007729-7) - MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008446-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008446-0) - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0009364-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009364-3) - ANTONIO BATISTA CARDOSO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 139. 3. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012186-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012186-9) - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012854-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012854-2) - EMILIO VALDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012884-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012884-0) - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000024-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000024-4) - JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001444-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001444-9) - CELIA MARIA ASSIS(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006414-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006414-3) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006991-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006991-8) - MARIA LUIZA NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007698-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007698-4) - MARIA DA PENHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009012-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009012-9) - MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010496-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010496-7) - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012633-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012633-1) - ANA DE SOUZA SIMAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012760-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012760-8) - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015745-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015745-5) - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0060176-20.2009.403.6301 - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 137. 2. Certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001946-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001946-2) - ELFRIDA ACACIA STINN SILVA X STEPHANIE FRANCIELY STINN DA SILVA - INCAPAZ X MAYARA MIDIA STINN DA SILVA - INCAPAZ X DAYANE DAYSE STINN DA SILVA SANTOS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002076-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002076-2) - LINDALVA FERNANDES MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005723-07.2010.403.6183 - LEISSAKU MONOSSE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007448-31.2010.403.6183 - ALFREDO PEREIRA NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007914-25.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009712-21.2010.403.6183 - JURANDIR HIRATA VASSAO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010145-25.2010.403.6183 - VICENTE CAMILO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011235-68.2010.403.6183 - ELIZABETH ELIDIA GRANDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011398-48.2010.403.6183 - MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES(SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012686-31.2010.403.6183 - EMILIO SICARELLO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000379-11.2011.403.6183 - DJALMA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017263-72.1998.403.6183 (98.0017263-7) - ORACY SANTOS X BENEDITO PAULO PIRES DE CAMARGO X JORGE RIBEIRO X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE BARROS X ANTONIO FURTADO MARTINS X HELOISIO OLIVEIRA SILVA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS/SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001034-66.2000.403.6183 (2000.61.83.001034-9) - FERNANDO ALMODOVA FIDALGO(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003722-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003722-8) - BENEDITO VIEIRA CARDOSO SOBRINHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS/SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016612-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016612-2) - VALDIR LODY(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019368-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019368-6) - FLAVIO TAVARES DA SILVA(Proc. AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001240-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001240-0) - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001772-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001772-9) - ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7) - VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4) - VALDECY COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012125-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012125-2) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004339-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004339-7) - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004988-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004988-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP147414 - FANIA

APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004444-59.2005.403.6183 (2005.61.83.004444-8) - ADRIANA PENHA DA SILVA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO VALVERDE JUNIOR X KARINA VALVERDE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8) - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001298-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001298-1) - PAULINO ELEOTERO FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002594-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002594-0) - ARIOMALDO DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003196-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003196-3) - SERAFIM RODRIGUES GOMES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004014-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004014-9) - VALDECI IVO FIGUEIREDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7) - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7) - MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9) - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0) - ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002583-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002583-2) - JOSE DE OLIVEIRA MERIS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006238-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006238-5) - JAIR FRANCHINI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006448-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006448-5) - ALMIRES LUIZ PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008204-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008204-9) - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008898-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008898-2) - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0) - JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito

devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004794-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004794-7) - ALOIZIO JORGE GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007541-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007541-4) - RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007967-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007967-5) - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002849-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002849-6) - CLOTILDES ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8) - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002225-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002225-0) - JOEL DOS ANJOS SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015846-11.2003.403.6183 (2003.61.83.015846-9) - JOAO FIDELIO DE FREITAS X JOAO GUALBERTO X OSMARIO NUNES DE MIRANDA X AFONSO LOPES DOS SANTOS X SANTINO APARECIDO GOMES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000174-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000174-3) - ORLANDO JOSE DAVI PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000928-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000928-6) - JOAO APARECIDO BENTO MARCELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004115-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004115-7) - JOSE AURELIANO JOAQUIM FILHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005619-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005619-7) - HIDEKI ABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000390-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000390-2) - MARIA DA SILVA GONCALVES(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000398-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000398-7) - CICERO MACIEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO E SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005420-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005420-0) - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003765-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003765-5) - LAZARO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004416-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004416-7) - MATEUS RAMOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004678-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004678-4) - MANOEL SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006944-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006944-9) - VANDERCY GUARNIERI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008298-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008298-3) - HELENE KARALLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3) - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001151-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001151-8) - SERGIO AHUMADA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito

devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0) - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8) - GENI DE LIMA CHAVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003240-43.2007.403.6301 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002021-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002021-4) - PEDRO FELIPE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002127-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002127-9) - SEBASTIAO TARCISIO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6) - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6) - ODAIR JOSE MARIA(SP251022 - FABIO MARIANO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2012 269/339

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUÉ DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0) - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012833-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012833-5) - RICARDO DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5) - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003702-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003702-4) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2) - MARIA CALADO SILVA(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010627-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010627-7) - CELINA UEIJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015216-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015216-0) - NIVALDO ALVES FEITOZA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003995-28.2010.403.6183 - AGUINALDO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008301-40.2010.403.6183 - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 7152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004497-16.2000.403.6183 (2000.61.83.004497-9) - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 412 a 428. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento

ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albís os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002401-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002401-8) - MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA(Proc. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 419 a 434. 2. Decorrido in albís o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albís os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000393-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000393-7) - MARIA REJANE FERREIRA DE MELO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 136 a 143. 2. Decorrido in albís o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albís os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 372 a 380. 2. Intime-se o INSS. 3. Decorrido in albís os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013639-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013639-5) - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 293 a 302. 2. Intime-se o INSS. 3. Decorrido in albís os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0008711-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008711-7) - JOSINO GONCALVES DOS SANTOS X IDELINA ROSA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 235 a 242. 2. Decorrido in albís o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albís os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 206 a 218. 2. Decorrido in albís o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albís os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038379-37.1998.403.6183 (98.0038379-4) - JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, nos termos do artigo 794, inc. i e 795, ambos do CPC, declaro por sentença a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELLI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 294 em seu inciso i e 295 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004478-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004478-6) - VIRGILIO ANTONIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do exposto, declaro 'p' ao processo sem a análise de mérito, conforme Diante do exposto, declaro 'p' a sentença a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inc. i e 795 ambos do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004181-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004181-3) - GILSON JESUS DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do art. TRF.2. Cumpra-se a referência de fls. 142.3. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.4. Vista a parte contrária para contrarazo.5. Após, retornem os autos ao TRF 3, com as nossas homenagens.

0004441-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004441-7) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do art.2. Cumpra-se a referência de fls. 486.3. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.4. Vista a parte contrária para contra-razão.5. Após, retornem os autos ao TRF 3., com as nossas homenagens.

0008884-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008884-6) - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (08/08/2008 - fls. 104). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 115/117.

0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação do Número 31/516.718.167-0 (26/10/2007 - conforme extrato em anexo). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que

se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 101/103.

0008063-21.2010.403.6183 - LOURDES ROSA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.1. Recebo a apelação do INSS no efeityo devolutivo.2. Vista a parte ciontraria para contra-razoes. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008502-32.2010.403.6183 - ELIA MARIA FERNANDES PYTEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (14/10/2009 - fls. 296). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 304/306.

0011858-35.2010.403.6183 - RUBENS FRANQUINI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.1. Recebo a apelação do INSS no efeityo devolutivo.2. Vista a parte ciontraria para contra-razoes. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014084-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.1. Recebo a apelação do INSS no efeityo devolutivo.2. Vista a parte ciontraria para contra-razoes. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014842-89.2010.403.6183 - RUBENS FERNANDES BATISTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.1. Recebo a apelação do INSS no efeityo devolutivo.2. Vista a parte ciontraria para contra-razoes. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003584-48.2011.403.6183 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008895-89.1989.403.6183 (89.0008895-5) - JOSE ADHEMAR PETRINI X ANGELA PELLISSON PASCON - PENSIONISTA (JOSE PASCON) X ANGELA PELLISSON PASCON(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 794 inciso I do cpc, e 795, declaro por sentenca a extincao do processo de execucao. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8) - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP202608 - FABIO

VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (01/10/2009 - fls. 146). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 129/131.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-

20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) anto o exposto julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para que a execucao se processasse observados os calculos apresentados nestes autos pelo contador judicial.

Expediente N° 7154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3) - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFHAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEAO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAURA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8) - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7) - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do

réu. Int.

0003007-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003007-8) - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003009-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003009-1) - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003023-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003023-6) - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004142-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010191-14.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011320-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004354-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006485-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007807-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007808-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GERMANO BESSERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007823-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0009675-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente N° 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027297-24.1989.403.6183 (89.0027297-7) - ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X ANGELO D ANGELO X ANTONIO BERALDO ROSA X FRANCISCO BERALDO ROSA X MARIA RODRIGUES FERNANDES X ANTONIO MAS X ANTONIO PASSARO X IZABEL TAYAR PASSARO X ANTONIO VIANA X ARCHANGELO MARCHETTI X ARMANDO RUCCI X DULCE CORREIA RUCCI X CALIXTO RODRIGUES X CARLOS JOAQUIM X CARMEN REYS X DARCI AMADIO X DIOGO PERES PASFUMO X DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO X DURVALINO ROSINHOLO X EDEVALDI TERCIANI X

EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X MARCIO PERUCCI X MARIA APARECIDA PERUCCI SOARES DE MORAES X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOAO RODRIGUES DA PAZ X JOAO STEFANELLI X JOSE ARAUJO MARIZ X JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA X JOSE COSTA BONFIM X MARIA APARECIDA CUNHA ESTEVEZ X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE PALHAS X ELIZA CHIARINI LACAVA X LACI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO FLORINDO LEITE X ROSANGELA FLORINDO LEITE X NORMA ELI FLORINDO LEITE X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X MILTON MATIELLO X NATALE CHRISTOFOLETTI X NELSON CASAGRANDE X NELSON MARIANO DA SILVA X NICANOR PAULA PEREIRA X OSWALDO DE MORAES X OTANIEL ALVES DOS SANTOS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X PAULO RUBIM DE TOLEDO X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI CHIRALDI X VERY THEOPHILO MOREIRA X VIRGILIO COZER X ELZA BARROZO COSER X WALDOMIRO BAVIA X WALTER FERREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0012086-98.1996.403.6183 (96.0012086-2) - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0002165-76.2000.403.6183 (2000.61.83.002165-7) - MITSURU KATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1) - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004086-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004086-3) - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004651-29.2003.403.6183 (2003.61.83.004651-5) - MILTON PISCIOLARO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Aguarde-se sobrerestado o julgamento dos agravos de instrumento. Int.

0015408-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015408-7) - AMALIA BIAZUS QUILANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrerestado no arquivo o julgamento do

recurso especial. Int.

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005525-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005525-2) - SUSSUMU IMAI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 314 a 323. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000346-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000346-0) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002906-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002906-4) - ALBERTO ANTONIO PUERTA X RENATO FRANCISCO ASSIS X OSWALDO GUILHERME GUIMARAES X JOAO POPPE X EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0005853-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005853-2) - GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 264. 3. Tornem os presentes autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)

1. Fls. 179: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001151-86.2002.403.6183 (2002.61.83.001151-0) - LUIZ CLAUDIO MENON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS DO POSTO DA VILA MARIANA SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 34. 3. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 22 a 24. Int.

0000109-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000109-0) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - DIVISAO REGIONAL SUL - APS SANTO AMARO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 481/482. 3. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041681-74.1998.403.6183 (98.0041681-1) - ISRAEL DE SOUZA GOMES(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES E SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1. Ciencia da baixa do ee TRF.2. Cumpra-se a decisao de fls. 243.3. Intime-se a Uniap Federal da sentenca de fls. 195/200.

0013709-53.1999.403.6100 (1999.61.00.013709-9) - MARISA DE CASSIA SELLA X ISABEL MARON DE SENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. 1. ciencia dfa baixa do E TRF.2. Cumpra-se a r. decisao de fls. 441.3. Intime-se a uniao FEederal da sentenca de fls. 414/420

0002900-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002900-3) - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oficie-se ao INSS para que fornece os docuemntos requeridos pela contadaria, no prazo de 05 dias.

0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5) - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oficie-se ao INSS para que fornece os docuemntos requeridos pela contadaria, no prazo de 05 dias.

0004296-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004296-2) - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oficie-se ao INSS para que fornece os docuemntos requeridos pela contadaria, no prazo de 05 dias.

0005302-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005302-9) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oficie-se ao INSS para que fornece os docuemntos requeridos pela contadaria, no prazo de 05 dias.

0003231-08.2011.403.6183 - GISLAINE MARILDA ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Cumpra-se a r. decisao de fls. 72.3. 1. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.1. Ap s, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000127-08.2011.403.6183 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000501-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000501-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) oficie-se ao INSS para que fornece os docuemntos requeridos pela contadaria, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007278-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007278-3) - JOSE GREGORIO SILVA FERNANDES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001820-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001820-0) - ADELIA PRIMA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

0002094-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002094-2) - ERCILIA MARQUES SILVA(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

0002954-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002954-4) - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002010-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002010-5) - LUIZ NELSON FOSSALUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003500-81.2010.403.6183 - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

0004816-32.2010.403.6183 - CICERO TEIXEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004904-70.2010.403.6183 - WALTER DA SILVA MUSOLINO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005220-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006958-09.2010.403.6183 - PAULO SAMPAIO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007943-75.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008738-81.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009500-97.2010.403.6183 - LOURDES GIMENEZ TONILO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

0012234-21.2010.403.6183 - JOSE LUIZ TEIXEIRA LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013608-72.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014770-05.2010.403.6183 - OCIMAR JOSE DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015916-81.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE CRISTO SOUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001138-72.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO FURTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003278-79.2011.403.6183 - JOSE BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004328-43.2011.403.6183 - VANDI ALVES TORRES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004548-41.2011.403.6183 - BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004846-33.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004926-94.2011.403.6183 - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005212-72.2011.403.6183 - IDEVALDI MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005528-85.2011.403.6183 - ELIS TOME DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005832-84.2011.403.6183 - EDILA MARIA DOS SANTOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005962-74.2011.403.6183 - ROBERTO COLELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006376-72.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES PESSOA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006908-46.2011.403.6183 - ADEMIR DE FREITAS BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007526-88.2011.403.6183 - EMILIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007974-61.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO VISSE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008276-90.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO VERGILIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadaria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2^a VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Designo o dia 10/05/2012, às 15h30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 241-242.2. Expeça a Secretaria o mandado de intimação às testemunhas.3. Dê-se ciência ao INSS.Int.

0004111-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004111-7) - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 323/337. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PA, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Decorrido o prazo assinalado, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X

GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do parecer de fls. 151/153, apresentado pelo Ministério Público Federal. No mais, determino às partes que cumpram, no prazo de 20 dias, as requisições apresentadas pelo ilustre representante do Parquet. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para nova vista dos autos. Int.

0001612-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001612-6) - ELOI PIOVEZAN(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 109/112 (cópia). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Int.

0006943-40.2010.403.6183 - ELISABETE LOBATO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido no agravo de instrumento, prossiga-se. Embora tenhamos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo

sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014787-41.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 54. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015007-39.2010.403.6183 - SILVIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 83. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015661-26.2010.403.6183 - IVALDA LOURENCO RAMOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 62. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0016047-56.2010.403.6183 - WILSON ARENOLA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 110. Verifico que a decisão de fls. 113/115 pertence ao processo nº 0001456-55.2011.403.6183, tendo sido juntada indevidamente ao presente feito. Assim, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 112/115 e a juntada no respectivo processo. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001195-90.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO TIRICO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 90. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001981-37.2011.403.6183 - CICERO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 89.No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002148-54.2011.403.6183 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 156/158, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito indicado no termo de fls. 28.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora e no pedido formulado, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se.Cumpra-se.

0002355-53.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES FORONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 52/53, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.036285-9, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002457-75.2011.403.6183 - ORLANDO BONALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 50/51, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.036282-3, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 81. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002685-50.2011.403.6183 - NIVALDO DO CARMO SOARES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 52. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002867-36.2011.403.6183 - JAYME MARTINS DE JESUS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 31.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002903-78.2011.403.6183 - LYGIA TIBIRICA HULLE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 44. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 43/45, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.036281-1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 105. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003769-86.2011.403.6183 - JOSE EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 93. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004225-36.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 38. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004601-22.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 40. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004603-89.2011.403.6183 - ISMAEL PORTELA(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 25. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 116. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 64. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006447-74.2011.403.6183 - RAQUEL GILDIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 53/56, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.034182-0, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007103-31.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 87. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007605-67.2011.403.6183 - CHRISTA KAUFMANN BRUNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 63. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008725-48.2011.403.6183 - MARLY MOREIRA DE ALMEIDA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 50. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008861-45.2011.403.6183 - SHIOKO SUGINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 49/51, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.034180-7, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009503-18.2011.403.6183 - EURIPEDES VIEIRA PEDROSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Anote-se. Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 69. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009979-56.2011.403.6183 - WAGNER CLARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Anote-se. Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 50. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010085-18.2011.403.6183 - OSWALDO HENRIQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Anote-se. Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 42. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 29/37 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 30/37 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0433673-67.2004.403.6301. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011185-08.2011.403.6183 - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Anote-se. Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 62. Assim, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011878-89.2011.403.6183 - MOACY PEREIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição/documentos de fls. 41 e 42/54 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 43/47 e 49/54 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0041008-95.2010.403.6301 e 0212226-70.2005.403.6301. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7437

MANDADO DE SEGURANCA

0010606-17.1998.403.6183 (98.0010606-5) - JOSE GERALDO MOREIRA X JOSE LEITE DE SOUSA X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE FARIA TRAVES X MAURICIO MENDES X OCTACILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X OLIVEIRA E SILVA X PATROCINIO LOPES LOUZADA X VALDEMAR APARECIDO AMERICO X VALTER BARREIRA X DOMINGOS RODRIGUES X WALTER GOZMA MAKASSIAN(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-36.2000.403.6183 (2000.61.83.000745-4) - ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004640-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004640-0) - CLAUDIO AUGUSTO GARCIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000673-6) - HELIODORO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-96.2003.403.6183 (2003.61.83.001161-6) - ENOQUI FIRMINO DOS SANTOS(SP173221 - KARINA MAZARA) X CHEFE DE SERVICO DA UNIDADE AVANCADA ATENDIMENTO INSS - VILA PRUDENTE(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006070-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006070-6) - IMMACULADA CONCEICAO GENGO BENNATI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA CENTRO/SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos

ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001100-1) - SIMONE SALMAZO BRABO DE AGUIAR X CAMILA BRABO DE AGUIAR X VITOR BRABO DE AGUIAR X LUCAS BRABO DE AGUIAR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO METRO CORINTHIANS I

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004946-6) - HELIO EBISUI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X AUDITOR INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - VILA MARIANA - SAO PAULO/SP(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002257-0) - JULIA MARIA PINA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004107-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004107-1) - PRAZERES MARIA DOS SANTOS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X GERENTE REGIONAL BENEF INSS AGUA RASA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007645-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007645-4) - JOAO LUIZ CORREA LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004637-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004637-5) - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP054058 - OSWALDO JOSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009762-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009762-8) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021454-44.1990.403.6183 (90.0021454-8) - CLAUDETE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP022640 - RENATO RODRIGUES CALDAS E SP081715 - MARILIA FUCHS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS

para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0061332-97.1995.403.6183 (95.0061332-8) - ZENAIDE APARECIDA MIRANDA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP157559 - MARGARIDA MARIA REZENDE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0034232-36.1996.403.6183 (96.0034232-6) - NORBERTO GUIDO(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0045084-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045084-1) - FRANCISCO DE LIMA NUNES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a eacerca de tal providência. PA 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. cumpra-se e int.

0051236-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051236-6) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0004804-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004804-3) - DORALICE ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0000945-72.2002.403.6183 (2002.61.83.000945-9) - MARLENE SILVA RODRIGUES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 165/168: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem

conclusos.Int.

0004088-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004088-4) - JOSE LOPES DA MOTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a opção da parte autora às fls. 259 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do v. acórdão de fls. 222/225, cancelando-se o benefício concedido administrativamente, devendo informar a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, prejudicado o pedido da parte autora de fls. 260/265 quanto a concordância dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 240/253, uma vez que deverá aguardar a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, a informação do cumprimento do acima determinado, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo descontar os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9) - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4) - VALENTIM JOAO ZANUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. PA 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e int.

0000900-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000900-6) - JOSE ARQUIOLI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001265-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001265-0) - ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA - MENOR IMPUBERE (LEONILDA CARVALHO BARBOSA)(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8) - JOAO ABADE DOS SANTOS(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9) - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9) - YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001276-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001276-0) - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0001834-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001834-7) - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 168: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, intime-se o INSS para que retifique seus cálculos de liquidação de fls. 149/157, descontando os valores já recebidos pelo autor administrativamente.Intime-se e cumpra-se.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO(SP154380 -

PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos
cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado,
informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS
para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS
EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos
cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado,
informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS
para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-
se e Int.

0007715-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007715-0) - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE
ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos
cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado,
informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS
para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0008071-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008071-9) - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 -
IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos
cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado,
informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS
para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO
CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos
cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado,
informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS
para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 7440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009738-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009738-0) - POSSIDONIO DA LUZ ANDRADE(SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Anote-se.Fls. 194/197: Comprovado o devido pagamento da multa no que concerne aos embargos
protelatórios, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0009943-48.2010.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO
CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 106/107: Nada a decidir, ante a informação de fls.
supracitadas.Qualquer irresignação quanto ao correto cumprimento da obrigação de fazer deverá ser analisada em
sede recursal.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades
legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003428-7) - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA X FRANQUELINO ALVES TAVEIRA X OSZARDO BELLINI X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X GUIMAR PINHEIRO GARCIA X ROSA FRANCOSO BONIFACIO X SERGIO DE SOUZA X ORLANDO CASCONE X ENEIDA COPPO CASCONE X ROBERTO VAZ X ARMANDO FRANCISCO BARBOZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 848/855 e as informações de fls. 857/864, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total, com exceção daquela proporcional ao autor falecido Armando Francisco Barbosa. Ante a certidão de fl. 856, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido ARMANDO FRANCISCO BARBOSA, conforme determinado no despacho de fl. 845. Int.

0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 766, HOMOLOGO a habilitação de LEONILDA BASSO RAMOS - CPF 120.421.718-16, como sucessora do autor falecido João Nogueira Ramos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 762: Sem pertinência às alegações do patrono da parte autora, tendo em vista que já houve a expedição de Alvará de Levantamento para todos os sucessores da autora falecida Maria das Dores Martins Barroso, constando, inclusive às fls. 763/765, comprovante de liquidação do mesmo. Cumpra a Secretaria o determinado no nono parágrafo do despacho de fls. 756/757, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL. Int.

0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1) - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X THEREZINHA APARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007571-8, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal das autoras APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, sucessora do autor falecido Alcides Ribeiro de Sousa, THEREZINHA APARECIDA GALVÃO DE MOURA, sucessora de João Polo Amador e MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, bem como, Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor FRANCISCO MANDETTA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante os extratos de fls. 1083 e 1088, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo pelo qual consta o nome de outra pessoa no benefício da autora ISMENIA MARQUES CALVO, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 977/1028: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores ANTONIO CARLOS GIL NETO e ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE. Fl. 975: Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto às alegações do patrono em relação ao benefício do autor CICERO JOSE DE SÁ. Por fim, ante a opção do patrono

dos autores pela requisição do crédito da verba honorária por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, §10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Cumpra-se e Int.

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a cota do Representante do Ministério Público Federal e a manifestação da patrona da parte autora, às fls. 389/390 e 397, oficie-se ao Ministério Público Estadual encaminhando cópia destes autos para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do inciso I, do artigo 1769 do Código Civil, para viabilizar o prosseguimento do feito. Dê-se nova vista ao MPFCumpra-se e Int.

0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIA X WALTER EDMUNDO CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 942: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo patrono do autor, tendo em vista o equívoco da senvertia. Publique-se.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X EDITE RODRIGUES GANGA X GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI DE SOUZA GOMES X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 458/466: Pelas mesmas razões constantes da decisão de fls. 326/327, indefiro o destaque da verba honorária contratual sobre o valor bruto a ser recebido pela autora EDITE RODRIGUES GANGA, um a das sucessoras do autor falecido Etelvino Barbosa de Oliveira. Quanto à autora GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA, representada por Maria Roseli de Souza Gomes, também sucessora do autor falecido acima descrito, ante a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 473, por ora, dê-se vista ao MPF.Int.

0007055-82.2005.403.6183 (2005.61.83.007055-1) - ARIOMALDO COMIN X DEYSE DOS SANTOS COMIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 147, HOMOLOGO a habilitação de DEYSE DOS SANTOS COMIN, CPF 988.832.248-68, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando a opção pela requisição do valor principal através de Ofício Precatório (fl. 123), dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, §10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003951-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003951-2) - JADIR FERNANDES COELHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

Expediente N° 7442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000449-1) - CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o documento de fls. 588, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 589. No mais, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do mesmo despacho. Após, nada tendo a opor o parquet, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0005402-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005402-0) - ANDRE GIL SANCHEZ(SP207866 - MARIA AUGUSTA

DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 129: Ante as alegações da PARTE AUTORA, comprove a mesma documentalmente o não cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos. Int.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0978544-87.1987.403.6183 (00.0978544-2) - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 264/273: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0011245-50.1989.403.6183 (89.0011245-7) - JOSE BEIJA RODRIGUES X MARIA NILCE DE LUCA X ENCARNACAO MARQUES GIMENEZ ROMAO X DIVA CONTARELLI X JOAO PEDRO MATTIA X LUIZ GUMERCINDO GALLO X JOSE SOUZA DE MORAIS X AMANCIO SILVEIRA QUIO(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP031841 - DORIVAL URINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 456/458: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0) - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

1. Fls. 393/413: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de RUTH CEZAR DAVID (fls.395). 2. Fls. 414/431: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 3. Fls. 372: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005056-85.1991.403.6183 (91.0005056-3) - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X ANTONIO MOREIRA GUEDES X ARNALDO VENTICINQUE X ARNO EDMUNDO REICHERT X BENJAMIM LOPES GUDERGUES X CLEYDE CYRILLO X CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X DIRCE BATISTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS LINO PAPA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON(SP103316 -

JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 754: Tendo em vista que as informações do relatório AADJ de fls. 749 são insuficientes para o adequado cumprimento do despacho de fls. 743, informe o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as datas de início dos efeitos financeiros das revisões efetuadas (DIP) bem como os valores pagos em decorrência das revisões efetuadas.2. Fls. 763/764, 766/778, 779/783 e 784/786: Ciência às partes.Int.

0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3) - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAR DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 266/271: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o item 7(sete) do despacho de fls. 257/258.3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora 6(seis) do despacho de fls. 257/258.Int.

0018425-57.1999.403.0399 (1999.03.99.018425-5) - NELSON SANTIAGO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0073502-51.1999.403.0399 (1999.03.99.073502-8) - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 250 (fls. 193/195): Diante do provimento da apelação do autor (fls. 239/242), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de saldo remanescente.2. No silêncio, ou na eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação do montante devido.Int.

0003612-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003612-0) - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP269060 - WADI ATIQUE) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Desentranhem-se as petições de fls. 834 e 835/841, por conta da ausência de mandato do subscritor, conforme já verificado nos despachos de fls. 830 e 844, devendo o(a) subscritor retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.2. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.3. Após, proceda-se a exclusão da anotação do advogado WADI ATIQUE, para obstar futuras publicações em seu nome, visto que não representa o(s) autor(es).4. Fls. 847: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.5. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3) - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. fls. 184/185: Diante do provimento da apelação do autor (fls. 178/181, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de saldo remanescente.2. No silêncio, ou na eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação do montante devido.Int.

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE

OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012622-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012622-5) - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Tadeusz Marceli Skwarczynski (fl. 263), SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI (fl. 274).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4) - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 166/168): Diante do provimento da apelação do autor (fls. 135/163), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de saldo remanescente.2. No silêncio, ou na eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação do montante devido.Int.

0014031-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014031-3) - WOLFGANG VON WASIELEWSKI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0014256-96.2003.403.6183 (2003.61.83.014256-5) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X DALCEMA SOUSA ALMEIDA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE LIBERATO DE CAMPOS X IZAURA FIORINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 419/428. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 405. Manifique-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001807-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001807-0) - ANTONIO FERNANDO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 380/382 e 383/391:Nos termos do acórdão de fls. 328/333, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido com base no seu direito adquirido a aposentação nos moldes vigentes antes da promulgação da EC 20/98.Transcrevo, por oportunidade, trechos do v. acórdão (fl. 331-verso):(...) Somado o período de atividade rural e os períodos de atividade urbana especial e comum, o autor totalizou 30 anos, 03 meses e 02 dias até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão. Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº. 8.213/91. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.11.2000; fl. 40), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.Ressalte-se, nesse passo, que o v. acórdão computou os períodos de trabalho do autor apenas até a data da promulgação da EC 20/98, fixando a renda mensal em 70% do salário de benefício, uma vez que até 15.12.1998 ele havia totalizado um tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 02 dias, bem como determinou a aplicação do artigo 53, inciso II, e da redação original do artigo 29, caput, ambos da Lei nº. 8.213/91.Destarte, patente que o julgado não reconheceu o direito do autor ao cômputo do tempo de serviço laborado após 15.12.1998 na fixação do salário-de-benefício e da renda mensal da sua aposentadoria, resta demonstrada a incorreção do parecer e cálculos de fls. 343/352, uma vez que estes consideraram os períodos de trabalho até 23.11.2000, apurando inclusive um tempo de serviço de 32 anos, conforme se verifica no parecer de fls. 344/345, em contrariedade ao v. acórdão.Dessa forma, frisando-se ainda que o autor não opôs embargos de declaração ao v. acórdão, entendo demonstrada a irregularidade na conta apresentada pelo INSS, eis que em afronta ao direito reconhecido nestes autos.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o despacho de fl. 368 e a intimação

da AADJ (fl. 376), manifeste-se, com urgência, o INSS, apresentando, se o caso, nova conta de liquidação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0) - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001702-8) - SUEL CORDEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo do período de 01.01.1998 a 28.02.2000 (carnês de contribuição), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 141/142 e a planilha de fls. 133/134.Dessa forma, deixo de apreciar o período acima indicado, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.A fim de comprovar o trabalho da autora na empresa ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi apresentada cópia da sentença trabalhista proferida em 01.06.1994 pelo Juízo da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pela qual foi determinada a reintegração da autora ao emprego que mantinha (fls. 24/26), bem como cópia das relações de seus salários-de-contribuição emitidas pela empresa no período de julho/1994 a julho/1999 (fls. 31/33). Tais relações foram novamente apresentadas pela própria empresa, às fls. 154/155, após ser intimada para tanto pelo Juízo do Juizado Especial Federal (fl. 152).No que diz respeito ao período compreendido entre 03.04.1992 e julho de 1994, apesar de não haver prova do recolhimento das contribuições respectivas, observo que a sentença trabalhista que determinou a reintegração da autora à empresa ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. mencionou, expressamente, que a empresa deveria efetuar o pagamento à autora dos créditos retroativos, ou seja, dos salários, devidamente reajustados, desde 03.04.1992 até a efetiva reintegração da mesma, bem como férias acrescidas de 1/3, 13º salários desse período e, ainda, pagamento da multa convencional e realização dos depósitos do FGTS. Assim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado, o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.Assim sendo, o período comum de 04.12.1992 a 30.07.1999 deve ser considerado para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período comum ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 141/142 e planilha de fls. 133/134) confere à autora o tempo de contribuição de 28 anos e 6 meses na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (88%), sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento (12.12.2000), a autora encontraria o óbice da idade (fl. 06): Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extinguo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 01.01.1998 a 28.02.2000, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SUEL CORDEIRO, para reconhecer o período comum de 04.12.1992 a 30.07.1999 (Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e condono o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 12.12.2000, razão pela qual condono o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: 119.387.774-9; Beneficiário: SUEL

CORDEIRO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (88%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 12.12.2000; RMI: a calcular pelo INSS; Período comum reconhecido: de 04.12.1992 a 30.07.1999 (Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege.P.R.I.

0007992-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007992-7) - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA

RODRIGUES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Da Majoração do Tempo de Serviço - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 16.09.2006, em que laborou na Unidade de Metabolismo e Diabetes S/C Ltda., na função de Biomédica. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a radiações ionizantes e agentes biológicos como bactérias e vírus, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente subscrito por Médico do Trabalho de fls. 19/21, e laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fl. 34, atividade enquadrada como especial pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, itens 2.0.3 e 3.0.1. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, em face do enquadramento do período de 06.03.1997 a 16.09.2006 (Unidade de Metabolismo e Diabetes S/C Ltda.) como especial, sua soma com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 44 e carta de concessão de fls. 53/57) confere à autora, na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.520.992-8, 16.09.2006, o total de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Processo: 2007.61.83.007992-7 Autor: Maria Cecília Pereira da Silva Rodrigues Sexo (m/f): f Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Laboratório SP de Análises 1/7/1978 10/11/1978 - 4 12 - - - 2 Unidade de Met. E Diabetes Esp 2/4/1979 2/11/1988 - - - 9 7 7 3 Fund. Mater. Sinhá Junqueira 11/11/1988 9/1/1989 - 1 29 - - - 4 Unidade de Met. E Diabetes Esp 2/5/1989 5/3/1997 - - - 7 10 9 5 Unidade de Met. E Diabetes Esp 6/3/1997 16/9/2006 - - - 9 6 16 Soma: 0 5 41 25 23 32 Correspondente ao número de dias: 191 9.847 Tempo total : 0 6 11 26 11 27 Conversão: 1,20 32 4 16 11.816,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 27 Assim sendo, faz jus a autora, portanto, à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se o tempo de serviço acima apurado no cálculo do Fator Previdenciário. - Da Revisão dos Salários-de-Contribuição - Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 101/105, a procedência das alegações relativas à utilização de valores equivocados para o cálculo do salário de benefício. Com efeito, a apuração da RMI com a utilização dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 58/64 resulta no valor de R\$ 1.484,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), superior ao montante fixado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. Desta feita, merece guarida a alegação da requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.520.992-8 seja recalculada, também, com a utilização dos

salários-de-contribuição na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 101/105, que demonstrou que a RMI correta, à época da concessão do benefício, seria de R\$ 1.484,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), e não de R\$ 1.474,92 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) conforme apurado, equivocadamente, pelo INSS..Por fim, considerando que não foi acostada aos autos a relação dos salários-de-contribuição informados pela empresa empregadora ao INSS, a revisão ora deferida será devida a partir da data da citação (14.07.2008, fl. 76). Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 16.09.2006 (Unidade de Metabolismo e Diabetes S/C Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, NB 42/139.922.349-3, considerando-se o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias no cálculo do Fator Previdenciário, bem assim utilizando-se dos salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo na forma do parecer da Contadoria Judicial de fls. 101/105, condenando, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (14.07.2008), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores recebidos administrativamente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002007-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010489-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DYANA GONCALVES AMBROGI(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) É o relatório. Decido.Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Verifico que a Contadoria Judicial, consoante as manifestações de fls. 42/55, constatou que o benefício de pensão por morte da autora já se encontra fixado nos termos do julgado. De fato, apurou o auxiliar do Juízo que ao menos desde junho/1994 o benefício da autora corresponde a 90% da aposentadoria do instituidor do mês de junho de 1989, que era de 7,97 salários-mínimos.Dessa forma, resta evidenciado que a conta embargada ignora a prescrição quinquenal fixada na legislação previdenciária e expressamente resguardada no julgado (fls. 69/73 e 82/83).Com efeito, o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que as parcelas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ser pagas, são atingidas pela prescrição e seu conhecimento de ofício é previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Dessa forma, considerando que a ação ordinária principal foi ajuizada em 11.11.2003 e que a contadoria apurou que o benefício da autora ao menos desde junho/1994 já está revisto nos termos do julgado, declaro a prescrição de eventuais créditos da Embargada, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, inexistindo, portanto, diferenças a serem executados.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e declaro a inexistência de valores a serem executados.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014245-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014245-0) - ODAIR BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X AFFONSO GIANETTI X GERSON LEITE DA SILVA X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO X ZEMIR LIMA DE SOUZA X SANTO PITARELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 406/411: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002266-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002266-0) - CICERO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 794/795: Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região. Int.

0002784-59.2007.403.6183 (2007.61.83.002784-8) - NELCI DE LOURDES PINHEIRO ROSA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. retro: ciência à parte autora. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por força do reexame necessário. Int.

0088244-48.2007.403.6301 - APARECIDO BAPTISTA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: ciência à parte autora. 2. Fls. 291: Prejudicado o pedido, ante a certidão de fls. 243-verso. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por força do reexame necessário. Int.

0004342-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004342-1) - ELAINE LIMA HERNANDES X THAMires LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES)(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: ciência à parte autora. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por força do reexame necessário. Int.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a petição do Sr. Perito Judicial, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, redesignada para o dia 05 de março de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6) - ELIZABETH MULLER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a petição do Sr. Perito Judicial, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, redesignada para o dia 05 de março de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

CARTA PRECATORIA

0013378-93.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA - SP X CONCEICAO TOME(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 10 de abril de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante. Int.

7^a VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

**Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002416-11.2011.403.6183 - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004692-15.2011.403.6183 - JOSE TORRES GOMES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004806-51.2011.403.6183 - JOALDO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004992-74.2011.403.6183 - VALDECY MARTHA DE SOUZA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005000-51.2011.403.6183 - AMELIA MARIA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005098-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FIOROTTI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005112-20.2011.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005266-38.2011.403.6183 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo

ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005392-88.2011.403.6183 - FLORACILDE DA CONCEICAO RABELO SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005410-12.2011.403.6183 - VALTER MARCIANO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005484-66.2011.403.6183 - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005494-13.2011.403.6183 - VALDIR EDUARDO BASLER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005534-92.2011.403.6183 - MARIA NEUZA DOS SANTOS JULIANO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005590-28.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o

objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005608-49.2011.403.6183 - JOSE DE ASSIS BRASIL(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005664-82.2011.403.6183 - JOSE AILTON DURIGAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005830-17.2011.403.6183 - OLIVALDO DA SILVA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005934-09.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO CAMARA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005938-46.2011.403.6183 - MARCIO LUIS MENEZES(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005986-05.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE(SP200612 - FERNANDO MELRO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10)

dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005998-19.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006086-57.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Diga a parte autora se concedido(ou não) efeito suspensivo ao Agravo.3. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007256-64.2011.403.6183 - WADIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas com a distribuição perante a Justiça Federal, conforme legislação vigente.2. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008946-31.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO MOURA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010056-65.2011.403.6183 - UBIRAJARA ALVES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.4. Int.

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010764-18.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010936-57.2011.403.6183 - SERGIO ORSI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010966-92.2011.403.6183 - JOSE PALUDETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010974-69.2011.403.6183 - VALDECI JOSE COELHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011050-93.2011.403.6183 - BRAULENIR CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos

sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011056-03.2011.403.6183 - JOAO CARNEIRO LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011118-43.2011.403.6183 - DELMIRO NOCE DURAN(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011124-50.2011.403.6183 - DARCI PAIOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011154-85.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011204-14.2011.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA LEAL(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou

INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011266-54.2011.403.6183 - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011362-69.2011.403.6183 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011368-76.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011494-29.2011.403.6183 - WILSON MENEGHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011576-60.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM GONCALEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011610-35.2011.403.6183 - VAGNER OSMAR BONETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011656-24.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011700-43.2011.403.6183 - EDNA TIRADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011866-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO GUEDES SANTIAGO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011892-73.2011.403.6183 - IRMERINDO RAZERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011904-87.2011.403.6183 - ANTONIO GRIGORIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012010-49.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012018-26.2011.403.6183 - VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012078-96.2011.403.6183 - MARCIA REGINA SUPIONI KOKUBO(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012094-50.2011.403.6183 - RUBENS CLEMENTINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012106-64.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012142-09.2011.403.6183 - RICARDO BISPO PEREIRA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012242-61.2011.403.6183 - MARIJA CETINIC PETRIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012428-84.2011.403.6183 - ADEMIR MOREIRA MACHADO(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012438-31.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO CAMARGO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012478-13.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo

ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012490-27.2011.403.6183 - ARMANDO MICHELINI RUSSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012650-52.2011.403.6183 - JOAO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0004179-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004179-8) - SEVERINO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/502.469.341-4 do autor em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/01/2006 até a data do óbito. (...) (...) Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do óbito do segurado

0001594-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001594-9) - ANDREIA ANDRADE COSTA X ANDRESSA COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA) X ANDRE LUIZ COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA)(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003126-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003126-8) - CLARICE DE ANDRADE BRITO X VERIDIANA CRISTINA TADEU DA SILVA X ALEXANDRE LUIZ ALCANTARA ARAUJO DA SILVA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005830-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005830-4) - NIDIVALDO CORREIA DE LIMA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0008255-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008255-0) - DORACY DA SILVA RIBEIRO X EDESIO RIBEIRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

0003530-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003530-8) - ANTONIO LUKIYS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Int.

0004756-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004756-6) - APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO X MARTA MILANI ATICO X ESTHER MILANI ATICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006401-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006401-1) - MANOEL VICENTE DA SILVA X ANTONIA MARIA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008091-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008091-0) - REGINALDO BORBA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010433-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010433-1) - CLEUZA MARIA BERNARDO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0011067-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011067-7) - DARCY BUENO CAMARGO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...) Fica mantida a tutela antecipada anteriormente deferida.

0003433-24.2008.403.6301 - SERGIO LAURENTINO DE SOUSA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

0010775-86.2008.403.6301 (2008.63.01.010775-0) - ANTONIO VALTER BARBOSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2) - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0001215-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001215-5) - MARIA ANGELA BORGES DE SOUZA FERRAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 1,05 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006259-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006259-6) - LUIZ POSSAN(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de receber a contestação de fls. 59/66 posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fls. 58.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05(cinco) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010548-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010548-0) - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício NB 42/112.911.503-5, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, no mais, julgo improcedente os demais pedidos formulados na inicial, e, em consequência extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011479-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011479-1) - JOSE VILELA DA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011581-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011581-3) - DOZOLINA APARECIDA CAVALARO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA CARNEIRO(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP287487 - FERNANDO FELIPE DE ALMEIDA FOSCHINI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011856-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011856-5) - FATIMA CRISTINA CAVICCHIO DE FREITAS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0011965-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011965-0) - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012705-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012705-0) - MATHEUS SANTOS VITOR DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS X RAISSA GOMES VITOR DA SILVA X LUCIDALVA GOMES DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0012713-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012713-0) - MIRIAN AMARO SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 159: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária para o deslinde da presente demanda.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0013232-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013232-0) - MARCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0013517-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013517-4) - VALDENOR NOGUEIRA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil (...).

0014419-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014419-9) - WAGNER ALMEIDA IMAFUKU - MENOR IMPUBERE X ROSEANE MARIA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

0001144-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001144-0) - ANGELINA RODRIGUES MARALDI(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos 9...)

0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2) - AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do

mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desconstituir o débito da autora no valor de R\$ 55.645,97 e a devolver os valores descontados.(...) Mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida para determinar a suspensão do desconto mensal do benefício da autora.

0002667-63.2010.403.6183 - LUCIA HIRAHARA OLIVEIRA X GRACIELA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005448-58.2010.403.6183 - LETICIA CRISTINA RIGOLIN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte desde 07/10/2000 até a data em que a autora atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos.(...) Considerando que a autora já conta com mais de 21 anos de idade, indefiro a concessão do pedido de tutela antecipada.

0005873-85.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC,(...)

0009568-47.2010.403.6183 - ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS X SIMONE ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVÉIS o INSS, Alexsandro Alves dos Santos e Simone Alves dos Santos, deixando, no entanto, de aplicar os efeitos da revelia ao INSS, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

0010262-16.2010.403.6183 - EDY TEREZINHA SCHWAB TIMM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP174560E - ENIELDA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a reverter em favor da autora a cota da pensão por morte, NB 21/082.458.304-3, nos termos do artigo 77, da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (07/08/1995), observando-se a prescrição, com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação. (...)

0017462-11.2010.403.6301 - ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004772-76.2011.403.6183 - SEBASTIAO HELIO PASSOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinguo o processo com

resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003641-03.2010.403.6183 - MARIA CANDIDA DE ALCANTARA(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA E SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLIX X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito para os demais autores, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MONOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação conforme a V. Decisão proferida nos autos em apenso.3. Int.

0766920-59.1986.403.6183 (00.0766920-8) - CELIA GUERRERO MORI X DANIELA GUERRERO MORI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLI KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0904034-40.1986.403.6183 (00.0904034-0) - JULIO BANHOS MARTINEZ X SILVINO ANTONINO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CEZARIO LASAK(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120., observando-se o contido às fls. 244/253.Int.

0025361-95.1988.403.6183 (88.0025361-0) - NAIR CANDIDA GALVAN DUARTE X RUTH TRINDADE CESARINI X FRANCISCO NUNCIATO X GREGORIO GAMES FILHO X ISSA NAMURUD X JORGE GERALDO INGLEZ X ZORAIDE TRINDADE MORALES X LUVISELA DI CICCO BENELLI X NELSON MOREIRA X MARIO MICHALUAT(SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fl. 373, inclua-se, por ora, o advogado alí indicado no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fl. 372.Int. Comprove o subscritor de fls. 366/367, documentalmente, a informação prestada juntando aos autos a cópia da certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0024634-05.1989.403.6183 (89.0024634-8) - NELSON BEIRA X FRANCISCO CORPACHO CORSETTI X NADIR BARBOZA BENETTI X EDINA BEBETTI X EDSON BENETTI X IRENE JAKUS VAVRA(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Reitere-se o ofício de fl. 401. Int.

0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9) - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUSETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 166.Após, conclusos para deliberações.Int.

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN(SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o constante às fls. 446/452, esclareça a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, o constante a fl. 455. Após, conclusos para deliberações. Int.

0000598-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000598-0) - GERONIMO BATISTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0001436-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001436-0) - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Este juízo encaminhou notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ a cumprisse. 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do orgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissو, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se ao Ministério Públіco Federal para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissо. 4. Int.

0001742-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001742-7) - LUIZ ALBERTO COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0001996-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001996-5) - MAMORU OTA(SP089107 - SUELІ BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELISABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Manifeste-se a parte autora sobre o contido no segundo parágrafo de fl. 214.7. Int.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0005208-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005208-4) - TAKASI KUWABARA X NILVA HARUE KUWABARA X MARCOS OSSAMU KUWABARA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0010241-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010241-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer a natureza especial da atividade exercida na empresa FORD S/A, de 30/08/72 a 31/07/74; RECONHEÇO a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças vencidas antes de 18/07/98 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil (...)CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentação supra, para determinar que o Réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por contribuição,(...)

0001211-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001211-8) - JOAO NETO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer a natureza especial da atividade exercida na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o Réu converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos reconhecidos a fls. 184-186 (...)

0009461-03.2010.403.6183 - ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - MENOR X LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.:Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 93/96: Acolho como aditamento à inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0010931-35.2011.403.6183 - ADAO MUNIZ DA SILVA X EREMITA MUNIZ DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.:Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Réu proceda à implantação do benefício de pensão por morte,(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de requisição de cópias do INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa da autarquia-ré de fornecê-las.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se no endereço da procuradoria especializada do INSS.

0012380-28.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.:Diante do exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o Réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da

justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 13 , item 13, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004004-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004004-4) - MARIA DA LUZ GONCALVES X KATIA CRISTINA G FLORENCIO X VERONEIDE G FLORENCIO X VERONILZA G FLORENCIO X VERONICE G FLORENCIO(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039514-89.1995.403.6183 (95.0039514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação nos termos da V. Decisão.4. Regularizados, requeiram, sucessivamente, embargante e embargados, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003409-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-39.1989.403.6183 (89.0011388-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRO LOPES X GARIBALDI BUTINHAM X PALMIRA BERTOCHELLI LOCCI X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIRA VALONGO E ABREU X CICERA GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargados, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011285-60.2011.403.6183 - APARECIDA JERONIMO MARIANO(SP118167 - SONIA BOSSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5) - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS

SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000479-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000479-0) - ERNANI PEDREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000629-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000629-3) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2) - ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002717-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002717-0) - HORACIO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003781-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003781-2) - SERGIO COSTA MENDES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004898-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004898-6) - FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004984-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004984-0) - VITOR UBALDO GARCIA X ADELSON RIBEIRO FERREIRA X ALEXANDRE KENSIRO KOGAKE X EDSON PEDRO DOS SANTOS X EUSEBIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, cumpra-se o despacho de fl. 414. 3. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para manifestar-se sobre a compensação de que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida Resolução. 4. Int.

0005556-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005556-5) - WILMA MORY PEICHOTO X DIEGO PEICHOTO - MENOR X CAMILA APARECIDA PEICHOTO X DANIELA DE CASSIA PEICHOTO X DANILo PEICHOTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005778-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005778-1) - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0006103-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006103-6) - JOSE GERALDO GUIMARAES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Visto, etc. As nulidades somente serão declaradas, uma vez verificado prejuízo à(s) parte(s). A parte autora comunicou a substituição de seu patrono enquanto o processo estava em trâmite perante a Superior Instância. com a vinda os autos para este Juízo de origem, as intimações realizadas aconteceram no nome da patrona anterior, que prosseguiu com o andamento do feito, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS em inversão de execução, culminando com a expedição do(s) requisitório(s) de fls. 137 e 138 (principal e honorários de sucumbência), sendo que o principal, nos termos da Legislação vigente, deve constar da relação para pagamento no presente exercício, (se ainda não foram depositados), enquanto que os sucumbenciais já foram depositados. Assim e considerando os termos do artigo 23 da Lei 8906/94, entendo que os honorários de sucumbência pertencem ao patrono que atuou no processo até a data da prolação da sentença, salvo se houver nos autos, estipulação por ele firmado em sentido contrário, o que não corre no presente caso. De se manter, portanto, a requisição dos honorários de sucumbência já depositados, inclusive em observância ao que dispõe o artigo 24 do mesmo diploma legal. Todavia, o mesmo não acontece com relação ao principal, já que a concordância manifestada com relação aos valores apresentados a título de principal se fez na pessoa do advogado que já não mais detinha poderes nos autos. Assim sendo, expeça-se ofício à divisão de precatórios para que proceda ao cancelamento do precatório expedido à fl. 137, com o estorno de eventual numerário já disponibilizado à parte aos cofres da entidade devedora. Após, abra-se novo prazo para a parte autora requerer o que entender de direito, em prosseguimento, cumprindo o despacho de fl. 131. Int.

0006647-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006647-2) - VILMA ROTA GERALDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0008312-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008312-3) - GENTIL CAMPANHOLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 137. 2. Sem prejuízo, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co-autor(a)(es): GERALDO CAMPANHOLI, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s). Int.

0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0) - ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROBERTO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Chamei os autos à conclusão. O Espólio é pessoa jurídica de caráter temporário, somente existindo até o encerramento do inventário e/ou arrolamento. Assim sendo, comprove a parte autora, documentalmente, que o inventário/arrolamento ainda não se encerrou ou proceda a habilitação de quem de direito, ou seja, dos sucessor(es) lá contemplado(s). Sem prejuízo, esclareça efetivamente quem foi nomeado inventariante e representante legal do espólio, em razão do documento de fl. 141 e procuração de fl. 153, REGULARIZANDO A REPRESENTAÇÃO processual do espólio, nos termos da legislação vigente, se necessário. Int.

0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3) - DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2) - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANDRA SOUZA PEREIRA X ANA JULIA SOUZA SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 389 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0012406-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012406-0) - SHOTARO SHIMADA X IRENE SAAD(SP174292 -

FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0012999-36.2003.403.6183 (2003.61.83.012999-8) - MARIA DOLORES SERRANO TRIGO(Proc. Carla Teixeira Borna) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0013125-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013125-7) - FERNANDO PATRIARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da

Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0014041-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014041-6) - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X RIBEIRO E ABRAO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0015212-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015212-1) - LOURDES LOBRIGAT DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Não cabe embargos de declaração de despacho. Todavia, atente a parte autora para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve deferimento de tutela antecipada no feito.Cumpra-se o despacho de fl. 661, item 3.Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 144/145, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015316-2)) CESAR SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003716-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003716-6) - VALDENOR JUSTINO DA SILVA X FRANCISCA GUEDES DA SILVA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI E SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARTI LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.488,66 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.073,30 (dezoito mil, setenta e três reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 138.561,96 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folhas 243/247, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005340-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005340-8) - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005769-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005769-4) - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do encarte aos autos do alvará de levantamento devidamente liquíduado. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015316-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015316-2) - CESAR SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fundo. 3. Int.

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009187-40.1990.403.6183 (90.0009187-0) - RUFINO SCATOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0047224-39.1990.403.6183 (90.0047224-5) - WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO X MARIA LUIZA FAQUETTI LAGAREIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0069118-92.1991.403.6100 (91.0069118-6) - WILLIAN VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISael SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0030523-66.1991.403.6183 (91.0030523-5) - JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo

extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0713360-32.1991.403.6183 (91.0713360-0) - FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0048860-69.1992.403.6183 (92.0048860-9) - VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA(SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP113534 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JULIANA DE OLIVEIRA LUPE(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 228 - Manifeste-se a parte autora.Publique-se o despacho de fl. 226.Int. 1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0014507-66.1993.403.6183 (93.0014507-0) - ANTONIO FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009930-11.1994.403.6183 (94.0009930-4) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA X SILVINA MARINS DE CAMARGO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0) - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SANTOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0035054-59.1995.403.6183 (95.0035054-8) - MARIA OLTMANN PIVATO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0043120-28.1995.403.6183 (95.0043120-3) - PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30)

dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0050755-60.1995.403.6183 (95.0050755-2) - FRANCISCO CALLI X YOLANDA RODRIGUES CALLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRE NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIN X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

0014552-65.1996.403.6183 (96.0014552-0) - MARIA MUNHON BORGES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0034947-10.1998.403.6183 (98.0034947-2) - SELMA FAGNANI MACHADO(Proc. JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0013368-27.1999.403.6100 (1999.61.00.013368-9) - BENEDITA DE JESUS LOPES X ELI CARLOS LOPES X ELISA APARECIDA LOPES X ELIAS LOPES X ELIANA LOPES DOS SANTOS X HELIO LOPES X ELIZEU LOPES X RAFAEL DOS SANTOS LOPES X RENATA SANTOS LOPES X ALINE CARDOSO LOPES X MATEUS CARDOSO LOPES X ELIANA CARDOSO DAS NEVES(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002826-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002826-0) - FRANCISCO HERMENEGILDO HERMAN(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição

Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0000456-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000456-6) - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Não cabe embargos de declaração de despacho. Todavia, a questão posta na manifestação de fl. 866/874 deverá ser objeto de análise em carta de sentença, nos termos do despacho de fl. 861, ao qual ora me reporto, não atendido pela parte autora.Cumpra-se o despacho de fl. 861, item 2.Int.

0003268-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003268-9) - ELIDA ALVES BRASILINO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005043-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005043-6) - CLEONICE MARIA AMARO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000721-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000721-3) - BENEDITA ANDRE DIONIZIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 283 - Nada a apreciar considerando o contido às fl. 281 e 282. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001700-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001700-0) - VICTA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004354-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004354-0) - WILMAR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3)) GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004195-2) - APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETTE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCIO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBucci X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTIA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5) - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0073423-30.1992.403.6183 (92.0073423-5) - GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS X GERALDO ELEUTERIO DE SOUZA X DARIO ELEUTERIO DE SOUZA X ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MARIA ZULMIRA ELEUTERIO SOUZA X DELMIRA ELEUTERIO DE SOUZA PEREIRA X VALDECIR DE SOUZA SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. FL. 187 - Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0040379-10.1998.403.6183 (98.0040379-5) - ARNALDO GIANNINI X MOZART FONSECA X ALVARO DE ARAUJO VALENCA X ALBERICO MUNERATO X AMAURY BRANDAO VIDIGAL X ANTERO DE MORAES BARROS X ANTONIO BRANDAO DA SILVA X ANTONIO GIMENEZ CANHA X ANTONIO PACINI X ANTONIO VERAS GIMENEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Requeiram os co-autores Arnaldo Gianinni e Antonio Brandão da Silva o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0005231-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005231-1) - DORIVAL DA SILVA SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006122-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006122-1) - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias

para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5) - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 130/164 - Ciência às partes.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009357-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009357-0) - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011109-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011109-1) - MARIA ALVES MEIRA RIBEIRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011119-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011119-4) - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011165-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011165-0) - CLAUDEMIR VIEIRA MAIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012821-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012821-2) - LUIZ MINYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013896-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013896-5) - MARCIA BATISTA RAMOS(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, imprescindível a comprovação da dependência econômica da autora, que alega ser inválida. Dessa forma, nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES NEUROLOGISTA (...) (...) O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Facuto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. (...)

0014643-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014643-3) - MOACYR FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008091-52.2011.403.6183 - AMARILES CARDOSO PAJARES MARTINS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008267-31.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc.1. Mantendo a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013825-81.2011.403.6183 - JOSAFA BARBOSA LEITE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão reciproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008).

(Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde a última cessação, com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescido de danos materiais e morais. Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0014027-58.2011.403.6183 - BERNARDO KIGIELA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.364,24 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0014277-91.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE X REGINALDO SILVA PEREIRA DE ANDRADE(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos

Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.925,68 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073423-30.1992.403.6183 (92.0073423-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS X GERALDO ELEUTERIO DE SOUZA X DARIO ELEUTERIO DE SOUZA X ANTONIO ELEUTERIO DE DE SOUZA X MARIA ZULMIRA ELEUTERIO SOUZA X DELMIRA ELEUTERIO DE SOUZA PEREIRA X VALDECIR DE SOUZA SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035541-24.1998.403.6183 (98.0035541-3) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. FL. 226 - Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004899-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004899-0) - HERIBALDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 262/264 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005145-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-

98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0)) SIDNEY BERALDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP255749 - JAIRO BERALDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 86/97 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014985-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8)) JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 237/243 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.